



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 13/2011 – São Paulo, quarta-feira, 19 de janeiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031726-89.1989.403.6100 (89.0031726-1) - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Vistos.A autora opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 1893/1895, que julgou o pedido procedente.Argumenta ter havido contradição e omissão, por não ter sido mencionado o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores, bem como por não terem sido observadas as notas fiscais anexadas aos autos. Requer a análise do pedido de compensação do montante apurado em seu favor.É o Relatório.Decido.As alegações são procedentes.Em virtude da apresentação de notas fiscais que contém o valor do consumo, a identificação da autora e da placa do veículo, é possível considerar-se o consumo efetivo de combustível para a repetição do indébito.Ademais, reconheço a ocorrência de omissão com relação aos pedidos de restituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, bem como de compensação do montante apurado com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para analisar o pedido relativo à compensação de tributos, bem como para modificar o dispositivo da sentença, para que nele passe a constar:(...) Reconhecida a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e o consumo de combustível, faz jus a autora à restituição ou compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será com base na lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.(...)Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição à autora dos valores pagos indevidamente por força do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei 2.288/86 (combustíveis e aquisição de veículos automotores), considerado o valor das notas fiscais apresentadas, nas quais constem o valor do consumo, a identificação da autora e da placa do veículo, de acordo com os períodos em que a autora comprovou a propriedade dos veículos. Os valores objeto de restituição/compensação deverão ser corrigidos monetariamente, consoante manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. (...).No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0038108-49.1999.403.6100 (1999.61.00.038108-9) - ZACARIAS JUVINO BATISTA X DULCE MARIA MAPA DA SILVA X VALDEMAR ALVES DE ANDRADE(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA E SP207037 - FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.ZACARIAS JUVINO BATISTA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o

cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ZACARIAS JUVINO BATISTA (fls. 308/319; 488); DULCE MARIA MAPA DA SILVA (fls. 288/307; 350/352; 353/3579; 487); e VALDEMAR ALVES DE ANDRADE (fls. 273/277).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ZACARIAS JUVINO BATISTA, DULCE MARIA MAPA DA SILVA, e VALDEMAR ALVES DE ANDRADE.Fls. 535/539: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fl. 346 e o despacho de fl. 493, que não foram objeto de recurso.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0029258-35.2001.403.6100 (2001.61.00.029258-2) - LUMOBRAS IMP/ COM/ E IND/ LTDA(SP008751 - EDISON BATISTELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos.A autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 397/403, que julgou o pedido procedente.Argumenta ter havido omissão, por não ter sido analisado o pedido formulado no item 3 da petição de fls. 360/362. Requereu, ainda, a inclusão dos honorários pagos ao assistente técnico na condenação imposta ao réu. É o Relatório.Decido.Inicialmente, esclareço que o artigo 20, 2º, do Código de Processo Civil estabelece expressamente que a remuneração do assistente técnico integra as despesas processuais a serem suportadas pelo vencido. Desse modo, não há omissão a ser sanada, uma vez que houve a condenação do réu ao pagamento de custas processuais.De outra parte, reconheço a ocorrência de omissão com relação ao pedido formulado no item 3 da petição de fls. 360/362.Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, em caráter infringente, somente para analisar o pedido de recebimento da petição de fls. 360/362 como agravo retido:Fls. 360/362. Recebo a petição como agravo retido. Intime-se o réu, para que apresente contraminuta, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para o recebimento do recurso de apelação interposto.No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada.P.R.I.

0008495-08.2004.403.6100 (2004.61.00.008495-0) - MARCIO DE ALMEIDA(SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0010914-64.2005.403.6100 (2005.61.00.010914-8) - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS X CENTRAL LAV MINAS GERAIS(SP13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0014683-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE JULIANI FILHO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face de JOSÉ JULIANI FILHO, objetivando provimento judicial que condene o réu a restituir o valor de R\$6.284,80, atualizado até 09.12.2005, relativo ao FGTS. Alega que o réu foi funcionário do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo, e que este efetuou o recolhimento do FGTS para diversos funcionários, dentre eles, o réu (conta nº. 99705100766077/3577).Afirma que o 2º Tabelionato de Notas ingressou com ação judicial em face da autora, com a finalidade de obter provimento judicial que reconhecesse que seus funcionários estariam sujeitos ao regime estatutário, e determinasse à ré, ora autora, que devolvesse as quantias recolhidas a título de FGTS, no montante de R\$84.506,83. Informa que a sentença foi julgada procedente e que, na fase executória, as partes celebraram acordo, homologado em 03.02.2006.Aduz que, em 19.12.1994, o réu apresentou sua retratação à opção pelo FGTS e, em 13.09.1995, efetuou o saque dos valores que haviam sido depositados em sua conta fundiária.Afirma ter notificado o réu a devolver o valor que entende ter sido sacado indevidamente, entretanto, a tentativa de recuperar o prejuízo sofrido de forma amigável restou infrutífera, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da presente ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/61. Citado, o réu apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido (fls. 73/92).Réplica às fls. 101/112. As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido é procedente.Verifico que por meio da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº. 96.33040-9, a Caixa Econômica Federal foi condenada a repetir ao Segundo Tabelionato de Notas da Comarca da Capital a importância de R\$85.506,83, relativa ao recolhimento do FGTS para diversos funcionários (fls. 33/40). Em sede recursal, foi negado provimento à apelação interposta pela ora autora (fls. 43/46), e, após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase executória (fls. 47/49), tendo sido firmado e homologado acordo entre as partes, com o pagamento do valor devido pela Caixa Econômica Federal (fls. 50/54).À fl. 55, consta o comprovante de pagamento do FGTS ao réu, no importe de R\$2.017,46, na data de 18/09/1995.Portanto, por meio de ação judicial ajuizada pelo Segundo Tabelionato de Notas da Comarca da Capital

ficou reconhecido, em decisão transitada em julgado, que os funcionários do Tabelionato possuíam vínculo de natureza estatutária. Dessa forma, em decorrência do decisor, foi constatado o erro no depósito do FGTS aos funcionários do Tabelionato, razão pela qual é de rigor a restituição à CEF dos valores sacados pelo funcionário réu, já que aquela teve a obrigação de restituir judicialmente ao Tabelionato os valores equivocadamente depositados. Anteriormente ao levantamento do valor depositado em sua conta fundiária, o réu já havia apresentado sua retratação à opção pelo FGTS (19/12/1994 - fl. 56). Neste documento, está consignado que: (...) c) conseqüentemente venho respeitosamente solicitar seja tornada sem efeito a opção ao FGTS feita em 30/11/1992, assim como as anotações feitas em minha carteira de trabalho de modo como se nunca tivessem existido; d) que, não tendo optado pelo regime da C.L.T. nos termos do artigo 48 da Lei Federal n. 8.935 de 18.11.1994, quer ter assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente o regia, tudo de conformidade com o que lhe faculta o art. 48 da referida lei (...). Não procede a alegação do réu de que por serem os direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis, o FGTS lhe seria devido. Na realidade, não há direitos trabalhistas conferidos ao autor com espeque na CLT, pois, como visto, o réu era funcionário estatutário e não celetista. Assim, o que houve foi erro do Tabelionato em realizar os depósitos fundiários, com o que expressamente concordou o réu ao requerer a percepção retroativa de seus proventos com base na legislação estatutária, conforme mencionado acima. Dessa forma, não restam dúvidas de que o montante levantado pelo réu era indevido, o que enseja a análise da questão em consonância com o disposto no artigo 876, do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Se houve o pagamento indevido, constatado o erro, o réu deve devolvê-lo, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: DIREITO CIVIL. PAGAMENTO INDEVIDO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVA DO ERRO. 1. A Caixa Econômica Federal, ora apelante, provou documentalmente ter autorizado, equivocadamente, o levantamento de importância depositada em conta de terceiro porque os números das Carteiras de Trabalho estavam coincidindo e o erro deu-se por ocasião da migração das contas dos bancos depositários. 2. Tem o apelado obrigação de restituir o indevido. Não faz diferença se recebeu os valores de boa fé. 3. Apelação provida. (TRF - 1ª Região, AC 199701000284370, Rel. Hilton Queiroz, pub. 08.08.1998, p. 91) (grifei) Em caso similar aos autos, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (STJ - REsp 1093603 - Min. Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador: 1ª Turma - Data do Julgamento: 04/11/2008) Desse modo, o pedido da autora deve ser julgado procedente, uma vez que ficou constatado nos autos que os valores recebidos pelo réu foram de modo indevido, do que exsurge o seu dever de restituição, sob pena de enriquecimento ilícito não admitido em nosso ordenamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a restituir à autora o valor de R\$6.284,80 (Seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado até 09.12.2005. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e incidirão juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I.

0000808-38.2008.403.6100 (2008.61.00.000808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON FRANCO MOREIRA(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 114/117, que julgou o pedido parcialmente procedente. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, pois discorda da aplicação da sucumbência recíproca para o pagamento de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. A exclusão de determinados encargos do valor do débito não produz alterações com relação à sucumbência, uma vez que a sentença embargada julgou o pedido parcialmente procedente tão somente para reconhecer o direito do autor ao pagamento do valor devido, sem a incidência de taxa de rentabilidade, juros ou multa, cumulados com a comissão de permanência, permanecendo a exigibilidade da dívida, que, até o presente momento, não havia sido quitada, tendo sido necessária a propositura da presente ação. Portanto, em conformidade com o estabelecido no artigo 21 do Código de Processo Civil, mantenho a aplicação da sucumbência recíproca. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 114/117 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0025370-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025370-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc. LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito no valor de R\$20.984,76 (vinte mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), referente a serviços de armazenagem por ela prestados, bem como seja determinado à ré que remeta o feito ao serviço de Programa e Logística - SEPOL, para o cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos, na forma do art. 63, 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64, conforme fonte de receita indicada pelo art. 31 e I do Decreto-lei nº 1.455/76, com vistas ao pagamento da despesa de armazenagem, nos termos do art. 62 da Lei nº 4.320/64. Alega que, na qualidade de permissonária de recinto alfandegado, é responsável pela guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo, bem como de mercadorias apreendidas pelo Fisco, estando sujeita às disposições constantes na legislação aduaneira. Afirma que, no cumprimento de suas obrigações e nos termos da legislação vigente, emitiu, após o decurso do prazo legal de permanência de mercadorias estrangeiras em recintos alfandegados, Fichas de Mercadoria Abandonada à Alfândega do Porto de Santos, as quais receberam os nºs 00008/2002, 00081/2002 e 00090/2002, sendo calculado o custo pelo período em que as mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora, totalizando o montante de R\$20.984,76 (vinte mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Sustenta que, após ter cumprido todas as exigências legais como depositária, faz jus ao recebimento das respectivas despesas de armazenagem, nos termos do disposto no artigo 31 do Decreto-Lei nº. 1.455/76, regulamentado pelo artigo 579 do Decreto nº. 4.543/2002. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/133. Citada, a União apresentou contestação (fls. 174/188), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para apreciar o feito, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que o serviço não foi prestado à União e que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo a ela suportar o ônus na ausência de cláusula em sentido contrário no contrato de permissão. Alegou, ademais, o descumprimento do prazo previsto no artigo 31 do Decreto nº. 1.455/76. Requereu a limitação do valor das mercadorias a 60% do montante destinado ao FUNDAF, em decorrência da arrematação em leilão. Réplica às fls. 190/207. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de incompetência territorial é relativa e, portanto, deveria ter sido discutida através de exceção, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de arguição de incompetência relativa como preliminar de contestação, desde que inexistentes prejuízos à parte contrária (CC 200602616338, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 01/02/2010). Dessa forma, passo à análise da preliminar suscitada, que deve ser afastada, em face do disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, estando a matriz da empresa localizada em São Paulo, não há que se alegar a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito. Ademais, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Além de terem sido preenchidos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, deve-se observar, dentro da atual sistemática processual, que visa à celeridade processual, que, uma vez que o juízo de certeza acerca do reconhecimento de um direito - no caso, o direito ao crédito -, pressupõe a condenação da ré à devolução do valor que foi pago, a ação declaratória possui caráter condenatório, sendo irrelevante a nomenclatura atribuída à ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, tendo em vista que com base no disposto no art. 579 do Decreto nº. 4.543/2002, cabe à Secretaria da Receita Federal o pagamento das tarifas de armazenagem, razão pela qual é parte legítima a União Federal. Também rejeito a preliminar de mérito atinente à prescrição. Disciplina o Decreto nº 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. A emissão da Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA não pode ser considerada como termo inicial para a contagem de prazo prescricional, eis que a sua emissão é obrigatória, não implicando a assunção de qualquer dívida pela União. A emissão das notas fiscais ocorreu em 25/10/2004 (fls. 45/47), momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo prescricional. Com a ausência de pagamento espontâneo pela ré, em 08/11/2004 a autora protocolizou pedido administrativo de pagamento de dívida, que originou o processo administrativo nº. 11128.006028/2004-72. Ocorreu aqui a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, o qual somente voltou ao fluir após a ciência da decisão que denegou o pleito da autora, que foi proferida em 04/08/2006, conforme documento de fls. 54/59. Assim, entre a data da efetiva destinação das mercadorias e o início do processo administrativo transcorreram, aproximadamente, dois anos, e entre a data da solução administrativa e a propositura da ação transcorreram, aproximadamente, três anos, de forma que não há falar em prescrição no caso em comento. Mesmo que se considerasse a contagem do prazo prescricional a partir da data de entrega da Ficha de Mercadoria Abandonada, qual seja, 04/02/2002, 28/08/2002 e 27/09/2002 (fls. 37,039 e 41), entre estas datas e o início do processo administrativo teriam transcorrido, no máximo, dois anos e nove meses, e entre a data da solução administrativa (04/08/2006) e a propositura

da ação (30/11/2009) transcorreram, aproximadamente, dois anos; não se verificando, de igual forma, a ocorrência de prescrição. No mérito, o pedido é procedente. A autora, permissionária de serviço público em instalação portuária de zona primária, realiza a movimentação e o depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos termos do que dispõe o Regulamento Aduaneiro. Assim, o armazenamento de mercadorias importadas é uma das atividades permissionadas à autora. E, nessa qualidade, também possui a obrigação, determinada na legislação aduaneira, de comunicar à Secretaria da Receita Federal as ocorrências de mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mantê-las sob sua guarda até a final destinação das mesmas. Da mesma forma, no caso de mercadorias apreendidas por desconformidade com aquilo que foi declarado na guia de importação deverá mantê-las sob sua custódia. E, no desempenho de tal mister, deve observar rigorosamente o controle dos prazos de armazenamento, conforme artigo 31 do Decreto-lei nº. 1.455/76, que assim dispõe: Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Da leitura de tal dispositivo, possível extrair que assim como são estabelecidas obrigações à permissionária, há também direitos. E nem poderia ser diferente, já que as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação a órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos. E, como os ingressos decorrentes de tais as alienações configurarão receita da União, na rubrica orçamentária do FUNDAF, o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do próprio FUNDAF. Nada mais coerente, tendo em vista que à permissionária não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a ser ressarcida de tais despesas. Os autos tratam de cobrança de valores que objetivam cobrir os custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços de guarda e armazenagem, que devem ser suportados pela Administração Pública. Também deve ser levado em conta que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de guarnição e movimentação, além de medidas relativas à sua segurança. Ainda, não há que se falar em exigência de prévia licitação para a contratação do serviço de armazenagem, tendo em vista que a prestação do serviço decorre de imposição legal, de modo que é possível aplicar a ressalva prevista na primeira parte do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna. Ademais, há de ser ressaltado que os direitos da Autora decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, tendo em vista que, para a obtenção da permissão do serviço público, ela obrigatoriamente participou de certame anterior. De modo que é forçoso concluir que a autora, na condição de depositária das mercadorias abandonadas e/ou apreendidas e colocadas à disposição da União Federal, tem o direito de cobrar a tarifa de armazenagem correspondente. No caso dos autos, a autora comprova que cumpriu com suas obrigações, informando tempestivamente ao órgão local da Secretaria da Receita Federal que as mercadorias se encontravam em situação de abandono (fls. 42/44). Comprova, igualmente, os períodos de prestação do serviço, ou seja, os prazos de permanência das mercadorias em seus estabelecimentos (fls. 45/47). Por fim, não deve prosperar a alegação de que, diante da arrematação das mercadorias, o valor do pedido deve ser limitado a 60% do valor destinado ao FUNDAF. Isso porque o fato que origina o crédito da autora é a prestação de serviços, que restou devidamente comprovada nestes autos. As mercadorias são colocadas à disposição da União Federal, sendo irrelevante para o caso versado nos autos a sua destinação posterior. Dessa forma, a hipótese em questão amolda-se perfeitamente aos termos legais preconizados pela parte autora como embasadores de seu pleito, razão pela qual a procedência do pedido condenatório é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que reconheço o crédito da autora no valor de R\$20.984,76 (vinte mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), em valores de outubro de 2004, que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento, referente às Fichas de Mercadorias Abandonadas FMA nºs 00008/2002, 00081/2002 e 00090/2002, com o que julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC (desde o início da exigência, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Em consonância com o disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil, defiro o requerimento formulado pela ré às fls. 215/216, determinando que seja riscada da réplica a expressão Estelionato (fl. 206). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009499-70.2010.403.6100 - SARTORI E GARISIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP227674 - MAGALY GARISIO SARTORI HADDAD E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)
Vistos, etc. SARTORI E GARISIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente qualificados, propõem a presente Ação Ordinária, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, pleiteando

providimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, relativamente à cobrança da anuidade, devida pelos inscritos nos quadros da ré. Alegam os autores, em síntese, que a ré vem efetuando a cobrança da anuidade relativa à inscrição da sociedade de advogados em seu quadro, o que entende ser indevido. Afirma que a sociedade é composta por dois sócios, uma contribui com a anuidade e o outro está isento, em razão do longo tempo em que recolheu as contribuições. Aduz que, além de ser indevida a duplicidade de cobrança, o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 não prevê o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/31. Às fls. 37/38 a autora requereu autorização para efetuar o depósito judicial das anuidades, o que foi deferido (fl. 39) e comprovado às fls. 40/41, 42/43, 61 e 73/74. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 44/56), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/60. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado Da Inscrição se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados. Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da ré. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante resolução, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal. Assim, não assiste razão à ré, ao alegar ser entidade dotada de uma espécie de natureza jurídica em que se mesclam o direito público e o privado, não se enquadrando, portanto, aos tipos previstos como entes da Administração Pública indireta, bem como que tem plena autonomia para estabelecer a forma, a cobrança e o valor das mencionadas contribuições que constituem a base de seus recursos. Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 01/1995 (artigo 7º, parágrafo primeiro). Cumpre ressaltar que obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº. 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.906/94. A respeito do tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral,

que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido.(RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/03/2008)ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.(RESP 200600658898, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/02/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. RENOVAÇÃO DOS ADUZIDOS NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil devem ser somente os estagiários e advogados. As Sociedades de advogado devem, tão somente, registrar seus atos constitutivos na OAB e, cada bacharel individualmente, deve recolher a sua anuidade. 3. Decisão agravada que entendeu pela ausência do necessário prequestionamento e que a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ. 4. Não é possível se conhecer de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do decisório impugnado, mas, apenas, aduz outros que não discorridos na decisão atacada. No caso, discorreu-se sobre o mérito recursal. 5. Aplicação da Súmula nº 182/STJ. 6. Agravo regimental não-conhecido.(AGRESP 200700564120, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/09/2007)RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2007) No mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Região, conforme se infere das emendas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI 8.906/94. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia. O registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advocacia. A inscrição do contrato social devidamente aprovado, na qualidade de ato preliminar do registro propriamente dito, distingue-se, por evidência, da inscrição do advogado/estagiário, pois somente esse constitui pressuposto da capacidade postulatória. (REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe de 31/03/2008). 3. O artigo 46 do Estatuto da OAB deixa claro, no tocante à cobrança de contribuições, que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas, nada dispondo quanto à extensão de tal encargo às sociedades de advogado, pelo registro naquela entidade. 4. A exigência do pagamento da anuidade em tela viola o artigo 5, inciso II, da Constituição de 1988, por estender à sociedade de advogados obrigação de recolhimento de contribuição que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários, regularmente inscritos nos quadros da OAB. Tal circunstância configura afronta à previsão constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 5. Apelação não provida.(AC 200735000205602, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 30/04/2010)ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei nº 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei nº 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.(AMS 200003990031704, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 22/06/2009)TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA DO ART. 150, I, DA CF. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O STJ tem entendido que a

contribuição à OAB teria natureza sui generis e que não estaria sujeita à legalidade tributário tampouco às demais garantias e às normas gerais de direito tributário. A questão, contudo, é constitucional. Não tendo, os advogados e sociedades de advogados, a possibilidade de realizar o seu exercício profissional sem inscrição na OAB tem-se, nas anuidades, uma obrigação pecuniária e compulsória exigida por autarquia profissional (basta dizer que as tentativas legais de transformação dos conselhos em pessoas jurídicas de direito privado foram fulminadas pelo STF). Efetivamente, as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto tributos, enquadram-se na espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com suporte no art. 149 do CTN. Considerando que todos os tributos sujeitam-se à garantia da legalidade, estampada no art. 150, I, da CF, a cobrança das anuidades sem que tenham sido instituídas por lei viola o texto constitucional. Resolução da OAB não é instrumento apto a criar tal tipo de obrigação. Suscitado incidente de argüir de inconstitucionalidade do art. 46 da lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).(AMS 200672000005961, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/05/2007)SOCIEDADE DE ADVOGADOS. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. EXIGÊNCIA INDEVIDA. - Os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil devem ser somente os estagiários e advogados. As Sociedades de advogado devem, tão somente, registrar seus atos constitutivos na OAB e, cada bacharel individualmente, deve recolher a sua anuidade. - Honorários advocatícios pela demandada fixados em 10% sobre o valor da causa. (AC 200104010691290, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2006) Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre a autora e a ré, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida fora dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 01/1995. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, relativamente à cobrança da anuidade instituída pela Instrução Normativa nº. 01/1995. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Os valores depositados em juízo deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005513-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005513-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020628-29.1997.403.6100 (97.0020628-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SERRANA DE MINERACAO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033815-12.1994.403.6100 (94.0033815-5) - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X ACY ALTAIR KAMINSKI X ALBERTINA FRIAS NUNES X ANTONIO SILVEIRA X ATHOS VANNUCCI(Proc. BERNARDINO J. Q. CATTONY E Proc. KLEBER AMNCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ACY ALTAIR KAMINSKI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACY ALTAIR KAMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINA FRIAS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATHOS VANNUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 1348/351. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 337. Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos formulado às fls. 356/357, cumpra a parte autora a determinação de fl. 334. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0029687-07.1998.403.6100 (98.0029687-5) - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X NESTLE INDL/ E COML/ LTDA Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0043632-27.1999.403.6100 (1999.61.00.043632-7) - CONDOMINIO EDIFICIOS ALBERTINA - CICERO PRADO - CECILIA(Proc. LYANDRA TELES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CONDOMINIO EDIFICIOS ALBERTINA - CICERO PRADO - CECILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 289; após, expeça-se alvará em favor da parte autora, para o levantamento dos valores depositados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3306

CARTA DE ORDEM

0023332-58.2010.403.6100 (00.0225412-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225412-61.1980.403.6100 (00.0225412-3)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO) X ADALBER FERNANDO MENEGUETTI(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X JUÍZO DA xx VARA FEDERAL DO Nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto. 54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários periciais. Intimem-se as partes para indicação dos respectivos assistentes técnicos. Após, dê-se vista ao MPF.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2886

MANDADO DE SEGURANCA

0047143-72.1995.403.6100 (95.0047143-4) - VIACAO PARATY LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0017212-87.1996.403.6100 (96.0017212-9) - DURR BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0021188-97.1999.403.6100 (1999.61.00.021188-3) - SINDEEXECUTIVO-SIND DOS EXECUTIVOS PUBLICOS E DIRETORES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP010988 - MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO E SP026023 - MIRIAN FREIRE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0040169-77.1999.403.6100 (1999.61.00.040169-6) - ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0051466-81.1999.403.6100 (1999.61.00.051466-1) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0008578-92.2002.403.6100 (2002.61.00.008578-7) - OPP QUIMICA S/A X OPP QUIMICA S/A - FILIAL X TRIKEM S/A X TRIKEM S/A - FILIAL(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 -

ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0003371-78.2003.403.6100 (2003.61.00.003371-8) - MOBIL MARKET COM/ LTDA(SP148772 - MARCELO GODKE VEIGA E SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0000313-96.2005.403.6100 (2005.61.00.000313-9) - UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001464-97.2005.403.6100 (2005.61.00.001464-2) - VERDUREIRA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP154286 - JOÃO CARLOS SPINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP013805 - ROBERIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP013805 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0013713-46.2006.403.6100 (2006.61.00.013713-6) - BTI BRASIL BUSINESS TRAVEL INTERNATIONAL LTDA(SP207697 - MARCELO PANZARDI E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTANA DO PARNAIBA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0024158-26.2006.403.6100 (2006.61.00.024158-4) - AUMUND LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0000132-27.2007.403.6100 (2007.61.00.000132-2) - WHIRLPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP193688 - POTYRA ALBOLEA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, intimado o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls., subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008369-16.2008.403.6100 (2008.61.00.008369-0) - LUIZ ANTONIO DI VIERNIERI JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0017818-95.2008.403.6100 (2008.61.00.017818-4) - NORMA BAMMANN(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0015514-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015514-0) - AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA - ME(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Recebo o recurso de apelação do Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005941-75.2009.403.6181 (2009.61.81.005941-5) - ANTONIO CAMARGO BUENO(SP101094 - ANTONIO CAMARGO BUENO) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 80-81. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011407-65.2010.403.6100 - CORPU CLINICA DE DOENCAS CARDIO PULMONARES LTDA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 110-113. Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0019116-54.2010.403.6100 - CETEST MINAS E ENGENHARIA E SERVICOS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X GERENTE CENTRO PROC SP DA DATAPREV - EMPRESA TECNOL INF PREV SOCIAL(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO)
Fls. 212-333: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 336-337: Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020197-38.2010.403.6100 - NICOLAU TABASH NETO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
Não obstante a manifestação do impetrante de fls. 50, recebo o agravo retido da União de fls. 43-47, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0023903-29.2010.403.6100 - ANA GABRIELA MOTA PEREIRA DE MENEZES(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC
Fls. 89: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 88. Int.

0024098-14.2010.403.6100 - ROSEMEIRE ROCHA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação de fls. 34, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, bem como para que se cumpra a parte final da r. decisão de fls. 25/25vº. Oficie-se, novamente, à autoridade para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0025197-19.2010.403.6100 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, tais como: salário maternidade, férias, adicional de 1/3, adicional de horas extraordinárias trabalhadas, aviso prévio e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Ao final da ação que seja declarada a inexigibilidade destas contribuições e reconhecido o direito à compensação, nos termos da inicial. O feito foi distribuído 17.12.2010. Contudo, foi recebido em Secretaria somente às 18:50, pelo que foi encaminhado ao plantão judiciário, retornando a esta Vara em 07.01.2011. Em despacho inicial, foi determinado ao impetrante que esclarecesse a espécie de aviso prévio, bem como para que especificasse e individualizasse as demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Vieram os autos conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar demonstrada, em parte, a plausibilidade do direito alegado. Vejamos: salário maternidade: já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas de creche e escola, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. (AMS 200961140016860, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA

TURMA, 03/12/2009)férias: embora o impetrante não faça distinção entre férias gozadas e indenizadas, sua natureza é diversa. Assim, temos que:férias gozadas: são direitos trabalhistas previstos expressamente no art. 7.º, XVII, da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 142 a 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (DL n.º 5.452/43). Por tal motivo, sobre elas incide a contribuição previdenciária em questão.férias indenizadas: observo que não integram o salário de contribuição do tributo em comento conforme previsão legal expressa (alínea d, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91). Dessa forma, nesse momento inicial, não vejo interesse de agir quanto a este pedido. terço constitucional de férias, apesar de professar entendimento diverso, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. aviso prévio indenizado: a jurisprudência recente do C. STJ e do E. TRF3 é pacífica ao reconhecer o caráter indenizatório da verba, pelo que não incide a contribuição previdenciária. Tanto assim, que sobre o aviso prévio indenizado não incide imposto de renda.adicional de horas extraordinárias trabalhadas: tem caráter eminentemente remuneratório, uma vez que integra o salário, portanto passível da incidência da contribuição. ... 4. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. (AMS 200961140016860, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2009)Finalmente, no que tange às demais verbas decorrentes da rescisão de contrato, não logrou o impetrante individualizá-las, limitando-se a mencionar as que não foram previstas nos itens anteriores. Desse modo, em face de pedido tão genérico não há como apreciá-lo, mormente em sede de liminar.No caso, portanto, entendo deva ser deferida em parte a medida, uma vez que o indício existe e há o periculum in mora, já que se a empresa estará sujeita a ser autuada caso não proceda ao recolhimento.Posto isso, CONCEDO EM PARTE a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes tão somente sobre: férias indenizadas, adicional constitucional de um terço e aviso prévio indenizado.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos da Lei 10.910/04.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficie-se. Intimem-se.

000056-61.2011.403.6100 - META PAINEIS LTDA(SP097588 - MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO
Mantenho a r. decisão proferida em plantão. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

000023-78.2011.403.6100 - ANDREA BUCHDID(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG
Preliminarmente:Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que sejam aqueles sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos:A impetrante pleiteia medida liminar para o fim de determinar às autoridades impetradas a inclusão de seu nome e da MASP - MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO no Cadastro Nacional de Árbitros, reconhecendo e viabilizando as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, em especial aquela em favor de Hamilton França Neto, com a conseqüente liberação e soerguimento do FGTS dos trabalhadores, bem como a habilitação junto ao Programa de Seguro Desemprego.Ocorre que, em relação à MASP, já foi impetrado Mandado de Segurança idêntico, em face das mesmas autoridades em que consta do pólo ativo como coimpetrante a árbitra Gislene Aparecida Lopes. Naquele feito - n.º 0010768-47.2010.403.6100 - foi excluída a 2ª autoridade impetrada e proferida sentença de mérito julgando parcialmente procedente o pedido. Os autos encontram-se atualmente no E. TRF 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. Por conseqüência há litispendência no que concerne à MASP. Ademais, a impetrante Andréa não é parte legítima para pleiteá-la. Assim, emende a impetrante a inicial para esclarecer: 1) a inclusão da MASP no pedido e 2) se se trata de outra sentença em favor de Hamilton França Neto, diversa daquela constante no mandado de segurança anteriormente impetrado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

0000245-39.2011.403.6100 - GUILHERME BERNARDO DE SENA(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Preliminarmente:Das alegações do impetrante, bem como dos documentos juntados, não restou devidamente demonstrado qual o ato coator combatido e do interesse do impetrante. Com efeito, o impetrante busca provimento jurisdicional que declare a não incidência da multa referida na notificação de lançamento n.º 2007/608415391352135, referente à declaração de quantia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao impetrante, referente aos salários-benefícios atrasados somados com os recebidos no decorrer do ano de 2006.No entanto, analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a Notificação de Lançamento se refere a multa por atraso na entrega da

declaração. Posto isso, emende o impetrante a inicial esclarecendo o pedido. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010186-72.1995.403.6100 (95.0010186-6) - DENISE LOPES VIEIRA CERCA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO REAL(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010743-88.1997.403.6100 (97.0010743-4) - ANTONIO BARTA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ao patrono da parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 158, citando-se a CEF nos termos do artigo 632 do CPC. Int.

0008960-27.1998.403.6100 (98.0008960-8) - JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X MARIZILDA GARCIA PAREJA X PEDRO DIAS DOS SANTOS(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 476, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0022111-60.1998.403.6100 (98.0022111-5) - MARTA CANDIDA DE JESUS X MANOEL LUIS DA SILVA X MARGARIDA ROSA DE MEDEIROS X MOISES TIBURCIO DE LIMA X MARLI RESENDE DE ANDRADE X MARTA MARIA DE OLIVEIRA CHININ X MAURICIO AUGUSTO COELHO X MARIA DAS GRACAS X MATILDE LOPES ALCALDE X JOSE LEOMAX BERNARDINO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025753-41.1998.403.6100 (98.0025753-5) - EDUARDO VIEIRA RIBEIRO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência ao patrono da parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.00197070-7 em favor da CEF. Int.

0006315-92.1999.403.6100 (1999.61.00.006315-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050765-57.1998.403.6100 (98.0050765-5)) MILTON RODRIGUES X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Intime-se o Sr. Perito para a retirada do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037357-62.1999.403.6100 (1999.61.00.037357-3) - MARIA SALETE RIBEIRO X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X MARIA DE FATIMA MOTA ARAUJO(SP123110 - LUIZ CARLOS LEVOTO) X WALTER DE PAULA X RAULINO DA SILVA X APARECIDO FRANCISCO DE MACEDO X CLEMENTE PAIVA DE MORAES X GENIVALDA RIOS DE SOUZA(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X NILSON BATISTA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013485-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013485-0) - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada sendo requerido, desapensem-se esta ação da ação ordinária nº 0029213-89.2005.403.6100 e tornem os presentes autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029213-89.2005.403.6100 (2005.61.00.029213-7) - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o pagamento integral do acordo nos autos da ação ordinária nº 0013485-42.2004.403.6100, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em relação ao prosseguimento da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0006149-45.2008.403.6100 (2008.61.00.006149-9) - FERRMETAL METALURGICA LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência à parte autora e ao Senhor Perito, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000316-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000316-0) - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026802-68.2008.403.6100 (2008.61.00.026802-1) - FABRICIO DOUGLAS VAZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e, com a resposta da CEF ao ofício 26/2011, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007570-61.1994.403.6100 (94.0007570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-76.1994.403.6100 (94.0007569-3)) ANDRE VAIR CAPECCE X NEYDE GARCIA CAPECCE(SP073008A - UDO ULMANN) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência ao Banco Bradesco S/A, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Compulsando os autos, verifico que os requerentes não estão devidamente representados. Assim, intimem-se para que tragam aos autos procuração ad judícia, com poderes especiais, inclusive para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra e, com a liquidação do alvará já expedido, proceda-se à consulta do saldo remanescente. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos requerentes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010346-97.1995.403.6100 (95.0010346-0) - JOSE SERGIO MIGUEZ CAUZZO(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JOSE SERGIO MIGUEZ CAUZZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015030-26.1999.403.6100 (1999.61.00.015030-4) - CLINICA E HOSPITAL DE CIRURGIA PLASTICA CORPUS S/C LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLINICA E HOSPITAL DE CIRURGIA PLASTICA CORPUS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000989-30.1994.403.6100 (94.0000989-5) - MIYAKO MIYAJI BILHA X SERGIO WILLY NUNES DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIYAKO MIYAJI BILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007569-76.1994.403.6100 (94.0007569-3) - ANDRE VAIR CAPECCE X NEYDE GARCIA CAPECCE(SP073008A - UDO ULMANN E Proc. CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. NELSON MOURA DE CARVALHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE VAIR CAPECCE

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006479-28.1997.403.6100 (97.0006479-4) - GERALDO JORGE LUDORF(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO JORGE LUDORF X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X GERALDO JORGE LUDORF

Ciência ao Banco Bradesco S/A da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar GERALDO JORGE LUDORF - ESPÓLIO e a inclusão do representante do espólio, REINALDO REGO BARROS LUDORF. Liquidado o alvará do Banco Bradesco S/A, proceda-se à consulta do saldo remanescente. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do representante do espólio. Int.

0018369-61.1997.403.6100 (97.0018369-6) - JOSE AGUILAR(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0037150-34.1997.403.6100 (97.0037150-6) - EUCLYDES FRUGOLI X JOANNA FRUGOLI X DULCE GREMO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUCLYDES FRUGOLI

Ciência à patrona do BANCO ABN AMRO REAL S/A, Dra. Renata Garcia Vizza, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021757-35.1998.403.6100 (98.0021757-6) - RONALDO APARECIDO DA SILVA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RONALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0031894-76.1998.403.6100 (98.0031894-1) - VALDIR FAUSTINO BISPO X ENOCH FERREIRA GARCIA X FRANCISCO CIPRIANO FERREIRA X AUGUSTO NUNES DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA DA ROCHA X ELZA MARIA MARTINS FONTANA X LEONARDO PINHEIRO DE ARAUJO X ANTONIO RODRIGUES DOURADO X ANTONIO BILANCIERI X SIRLEY DE SOUZA FAINE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM) X VALDIR FAUSTINO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENOCH FERREIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CIPRIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MOREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA MARIA MARTINS FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO PINHEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BILANCIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLEY DE SOUZA FAINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0031953-64.1998.403.6100 (98.0031953-0) - MARCOS DORNELLA X TANIA GOMES AGOSTINHO X JOSE FRANCISCO LEAL X ANTENOR RODRIGUES X VALDIR FERREIRA DA SILVA X EDSON DE JESUS X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA FRANCA X JOAO JOSINO DOS SANTOS X MANOEL GARCIA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARCOS DORNELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA GOMES AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTENOR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SIQUEIRA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GARCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014666-54.1999.403.6100 (1999.61.00.014666-0) - VICTAL SANTIAGO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X VICTAL SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018614-96.2002.403.6100 (2002.61.00.018614-2) - ALZIRO SACARDI X GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO X MANOEL JESUS BASTOS X NOBUO FURUYA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ALZIRO SACARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JESUS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBUO FURUYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009857-45.2004.403.6100 (2004.61.00.009857-2) - DIRCEU LUIZ LEONARDI X FRANCISCA RIBEIRO LEONARDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DIRCEU LUIZ LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0030710-75.2004.403.6100 (2004.61.00.030710-0) - EDIVALDO BATISTA DA SILVA X LUIZ HERCULANO DE PAULA X SUELY CORREA ANGOTTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X EDIVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Esclareçam os exequentes o requerido no item 3 da petição de fls. 138, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027908-36.2006.403.6100 (2006.61.00.027908-3) - ANTONIO MANOEL LEITE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO MANOEL LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Anoto que foram expedidos dois alvarás: um a título de principal e outro a título de honorários advocatícios. Esclareço que foram expedidos alvarás distintos tendo em vista que sobre os honorários advocatícios incide Imposto de Renda, retido na fonte. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028177-41.2007.403.6100 (2007.61.00.028177-0) - FAICAL MASSAD X MATHILDE MERICHELLI MASSAD(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FAICAL MASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005329-48.2007.403.6104 (2007.61.04.005329-1) - ARLINDO RODRIGUES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA E SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARLINDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018194-81.2008.403.6100 (2008.61.00.018194-8) - HUMBERTO NAVARRO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HUMBERTO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020027-37.2008.403.6100 (2008.61.00.020027-0) - FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR X MARILIA CARDOSO DE PAULA ASSIS X VERA CARDOSO DE PAULA ASSIS X MIRIAN CARDOSO DE PAULA ASSIS X MARTA CARDOSO DE PAULA ASSIS ALESSANDRI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Anoto que os alvarás expedidos em favor dos autores, o foram com o valor a título de principal mais a quota parte de cada um a título de ressarcimento de custas. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011061-42.1995.403.6100 (95.0011061-0) - JOSE NAPOLI X PASCHOALINA ROVITO NAPOLI - ESPOLIO X JOSE NAPOLI(SP023086 - NELSON NAPOLI E SP104042 - SUELI AIKO TAJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA)

Vistos etc O(s) autor(es) acima indicado(s), qualificado(s) na inicial e devidamente representado(s), propôs(useram) a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da instituição(ões) financeira(s) depositária(s) no pagamento da diferença entre o valor creditado e a atualização monetária de suas cadernetas de poupanças nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), março a julho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega(m) que era(m) titular(es) de conta(s) de poupança junto à(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) na inicial e que sofreu(ram) prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o(s) período(s) respectivo(s). Acostou(aram) documentos. Intimados (fls. 53), houve manifestação dos autores (fls. 54). Contestação do BACEN (fls. 58/78). Réplica (fls. 80/83). Às fls. 130/136 foi anulado o processo a partir da citação. Foram opostos embargos de declaração (fls. 141/143), rejeitados (fls. 148/155). Esclarecimentos e delimitação do pedido dos autores (fls. 162/165). Citados, os réus apresentaram contestação. Os bancos depositários - Banco Santander S/A (sucessor do Banco ABN AMRO Real S/A), Banco do Brasil e Banco Nossa Caixa S/A, Banco Bradesco S/A, às fls. 193/207, 225/236, 243/267 e 294/314, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual, a ilegitimidade passiva ad causam. Em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 343/347. Intimados (fls. 348), os autores reiteraram os termos da petição de fls. 162/165 e da sua réplica, alegando terem recebido a diferença de correção monetária de janeiro de 1989. Em suma, pretendem nesta ação somente a diferença dos expurgos inflacionários dos meses de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991 referentes às seguintes contas: BANCO DO BRASIL 1) Agência 0635-1 - conta nº 100.019.361-3 - aniversário dia 20 NOSSA CAIXA (atual BANCO DO BRASIL) 5) Agência 0573-8 - conta nº 15.006.410-4 - aniversário dia 25 BANCO REAL (atual BANCO SANTANDER) 7) Agência 0759 - conta nº 02287952-9 - aniversário dia 17 8) Agência 0706 - conta nº 02224547-3 - aniversário dia 16 BANCO ECONÔMICO (atual BANCO BRADESCO) 10) Agência 143 - conta nº 0006666-17 - aniversário dia 16 É o relatório. Passo à fundamentação. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, visto que a inicial preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida. Igualmente, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, e sim de sua improcedência na ausência de amparo legal. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo Banco Nossa Caixa S/A (fls. 251), uma vez que os autores pleiteiam sim a correção monetária das suas cadernetas de poupanças em razão dos Planos Econômicos (Collor I e II). Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Banco Bradesco S/A, uma vez que, ao contrário do quanto alegado, foi sim sucessor do Banco Econômico, conforme reconhecido pela jurisprudência pátria, devendo, portanto, responder os termos da presente lide. Confira-se o seguinte julgado: Ementa COBRANÇA - Legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, na qualidade de sucessor do Banco Econômico S/A, para responder pelos expurgos inflacionários requeridos pelas autoras - Plano Bresser- Direito adquirido - Apelo provido. (TJSP - Apelação: APL 7242093600 SP Resumo: Cobrança Relator(a): Ramon Mateo Júnior Julgamento: 29/09/2008 Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado Publicação: 21/10/2008) No que tange à ilegitimidade alegada pelos Banco Santander S/A (sucessor do Banco ABN AMRO Real S/A), Banco do Brasil e Banco Nossa Caixa S/A, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. São, ainda, parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Acolho apenas a suscitada ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Banco do Brasil quanto aos valores alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. E, quanto à alegada ilegitimidade alegada pelo BACEN, acolho-o apenas quanto aos valores não bloqueados. É certo que, em razão do disposto no artigo 9º, da Lei 8.024/90, os saldos das contas de poupança existentes nas instituições financeiras, em valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para ele. A disponibilidade dos valores depositados deixou de ser das instituições financeiras e passou para o BACEN, sendo este, portanto, responsável pela correção monetária dos valores que estiveram sob a sua administração. Afasto, por fim, a preliminar de prescrição. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (30/03/1995), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. NO MÉRITO: - Período de março a julho de 1990 - responsabilidade do BACEN - quanto aos valores alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, ocorrido em abril de 1990. Trata-se de pretensão de indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação dos corretos índices de correção monetária do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) poupança(s) indicada(s) na inicial, cujo(s) valor(es) superiores a NCz\$ 50.000 foi(ram) bloqueado(s) e transferido(s) ao BACEN, com a instituição do Plano Collor (Lei 8.024/90). O Superior Tribunal de Justiça já havia reconhecido a obrigação do Banco Central do Brasil - BACEN - de responder pelas diferenças apuradas entre o BTNF e o IPC, para correção dos saldos das cadernetas de poupança cuja movimentação foi impedida em razão da edição da MP 168/90. No entanto, recentes julgados modificaram o entendimento anteriormente esposado por aquela corte superior com relação a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de critérios e índices de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança, cujo saldo foi bloqueado. Ressalvo meu entendimento, curvo-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça. Como bem consignou o Ministro Demócrito Reynaldo, relator do RESP 200885/PE, duas questões restam para decidir nas ações propostas contra o BACEN e as instituições financeiras para recebimento das diferenças da correção monetária: a) quem é o responsável pelo pagamento da diferença do IPC de março de 1.990 e b) qual o índice que deve ser utilizado para corrigir os valores bloqueados e transferidos para o BACEN. A fixação da data inicial da responsabilidade é de suma

importância para que se verifique a partir de quando a responsabilidade pelo pagamento da correção monetária deixou de ser da instituição financeira e passou para o BACEN. Para melhor esclarecimento, vale a pena a transcrição de parte do voto do E. Ministro: Como se observa, os precedentes da Corte, que são numerosos, se cingiram a reconhecer a responsabilidade do BACEN pelo pagamento da correção dos ativos financeiros bloqueados, todavia, em nenhum deles se teve a preocupação de fixar o dies a quo em que começou a existir essa responsabilidade. De outra feita, nenhum dos precedentes distinguiu a data do bloqueio da transferência dos ativos, para o BACEN. E essa distinção é sumamente importante, porque é a partir da transferência - e não do bloqueio que o Banco Central se tornou depositário. Portanto, o BACEN só responde pela correção monetária (dos ativos financeiros), a partir da data em que recebeu, efetivamente, os ativos financeiros bloqueados. Portanto, voltamos às regras veiculadas pela MP 168/89, convertida na Lei 8024/90, que regulou a transferência e o bloqueio dos cruzados novos: se o BACEN é responsável por remunerar o saldo das contas poupanças transferidas por força do denominado Plano Collor I, é importante verificar se a sua obrigação se inicia a partir do primeiro aniversário da conta poupança que ocorreu após 15 de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias respondem pelo pagamento da correção de março/90, calculada até a data do aniversário da caderneta de poupança e, após esta data, o BACEN deveria remunerar os ativos bloqueados. Passo, agora, à análise de qual índice deve ser utilizado como fator de correção. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autor(es) e a(s) instituição(ões) financeira(s), foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito do(s) autor(es) a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao Banco Central do Brasil ocorreu em decorrência de ato estatal - *factum principes* - desconfigurando de império ou ato Lei posterior ao momento de formação do contrato não pode retroagir para atingir situação jurídica já consolidada. A Lei 8.024/90, não poderia surtir seus efeitos para o passado, mas a sua edição modificou a relação jurídica original e não apenas tratou-se de novo índice de correção, mas de total alteração da relação jurídica inicial, conforme ficou determinado no art. 9º da Lei 8024/90 que determinou a transferência para o Banco Central do Brasil todos as quantias não convertidas a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados que originariamente estavam na conta poupança, mas os termos contratados anteriormente não mais se justificam ante a modificação do critério por ato governamental que alterou não só o critério de correção, mas a própria relação jurídica da caderneta de poupança. Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a 1ª Sessão deste Tribunal assentou entendimento de que os cruzados bloqueados em virtude do Plano Collor devem ser atualizados monetariamente pela variação do BTNF, de acordo com o art. 6º, 2ª da Lei 8024/90. RESP 103487-SC Vale aqui, ainda, a transcrição do voto do E. Relator do RESP 200885-PE. *Legem habemus* - Demais disso, a lei atuou para o futuro. Não compete ao Poder Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso o autor), teve prejuízo em recebendo suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fator da correção (e se está em vigor), não resta à esta Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de correção, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. Portanto, até a data da transferência dos valores bloqueados, o(s) autor(es) tem direito à aplicação do IPC calculado integralmente, porque no momento em que houve renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o autor e a instituição financeira, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Contudo, após a transferência, os saldos devem ser corrigidos pelo BTNF e não pelo IPC como pretendem os autores, agora pelo BACEN. - Período de Fevereiro de 1991: Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Com a extinção do BTN e do BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido, senão vejamos. RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD -

ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (...) (RESP 200602590872 - Relator: Humberto Martins - 2.ª Turma - DJ DATA:15/05/2007 - Página 00269) Assim sendo, é inaplicável o IPC no mês de fevereiro de 1991, sendo improcedente a ação quanto a esta parte do pedido. Posto isso: a) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao Banco do Brasil, por ilegitimidade passiva ad causam, quanto ao pleito de correção monetária dos valores das cadernetas de poupanças alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, nos termos do artigo 269, VI, do CPC. b) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao BACEN, por ilegitimidade passiva ad causam, quanto ao pleito de correção monetária dos valores das cadernetas de poupanças não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, nos termos do artigo 269, VI, do CPC. c) Julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno os Bancos Depositários - Banco Santander S/A (sucessor do Banco ABN AMRO Real S/A), Banco do Brasil e Banco Nossa Caixa S/A, Banco Bradesco S/A, a pagar a(s) diferença(s) de correção monetária decorrente da atualização monetária integral do(s) saldo(s) da conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) em nome do(s) autor(es), pelo IPC nos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual, relativos às seguintes contas poupanças: BANCO DO BRASIL 1) Agência 0635-1 - conta nº 100.019.361-3 - aniversário dia 20 NOSSA CAIXA (atual BANCO DO BRASIL) 5) Agência 0573-8 - conta nº 15.006.410-4 - aniversário dia 25 BANCO REAL (atual BANCO SANTANDER) 7) Agência 0759 - conta nº 02287952-9 - aniversário dia 178) Agência 0706 - conta nº 02224547-3 - aniversário dia 16 BANCO ECONÔMICO (atual BANCO BRADESCO) 10) Agência 143 - conta nº 0006666-17 - aniversário dia 16 d) Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial com relação ao BACEN, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos autores ao BACEN em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente. E, considerando a sucumbência recíproca dos Autores e os Bancos Depositários - Banco Santander S/A (sucessor do Banco ABN AMRO Real S/A), Banco do Brasil e Banco Nossa Caixa S/A, Banco Bradesco S/A, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028838-40.1995.403.6100 (95.0028838-9) - HEBER DE SOUZA BELLINI X FANNY IVON BRANDWEIN MACHLUP X OTTO HOHANNES BAUMGARTH X JOAQUIM BUENO TIMOTEO JUNIOR X JOAO GUIMARAES X ROBERTO DA SILVA X GILSON VIEIRA X SANDRO SANTOS MORAES X DURVAL DE ARAUJO BARCELLOS FILHO X JOSE PIMENTA DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS (SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento da verba honorária depositada conforme guias de fls. 299, 300 e 328, observando-se os dados indicados às fls. 330. Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

0007018-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007018-0) - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por TADAO ASHIKAWA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIAO FEDERAL, visando a compensação do valor total do débito constante junto à Receita Federal, no valor de R\$ 88.869,54 (oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), com as debêntures da Eletrobrás acostadas aos autos, que correspondem ao valor total de R\$ 270.644,54 (duzentos e setenta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Requereu, ainda, a autorização para realização do depósito judicial das vias originais das debêntures na Caixa Econômica Federal deste Juízo, a fim de que viabilize a compensação ora pretendida. Por fim, pleiteou pela expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa. Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 24/77. Em sua contestação a União sustenta, a carência da ação, sua ilegitimidade de parte, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de autenticidade do título apresentado, a ocorrência de decadência e da prescrição dos créditos constituídos, bem como

a impossibilidade de compensação de créditos representados por debêntures com débitos tributários (fls. 96/119). Por sua vez, a Eletrobrás alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a ausência de prova documental indispensável. No mérito, sustenta a ocorrência da decadência e da prescrição, a legalidade do seu procedimento, e o não cabimento da compensação pretendida, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 121/153). Juntou documentos a fls. 154/382. Réplica às fls. 400/433. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 434). O Juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora (fl. 457). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés, por entender que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De se ressaltar a responsabilidade solidária da União prevista no próprio título. Imperioso, antes de se adentrar no mérito da controvérsia fixar-se as seguintes premissas: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. Tais premissas foram fixadas pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008. Constato, porém, que o título da dívida pública, em relação ao qual a autora pretende ver exercido o seu direito de resgate, foi atingido pela prescrição, o que leva a atividade jurisdicional a ser exercida independentemente do exame das outras provas e/ou fatos existentes nos autos. No presente caso, latente está a ocorrência da prescrição da ação. As Obrigações ao Portador de que trata a presente, foram emitidas em 1970 e subscritas, compulsoriamente, mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica juntamente com as contas de fornecimentos no exercício de 1969, para serem resgatadas num prazo máximo de 20 (vinte) anos, de acordo com artigo 4º da Lei nº. 4.156/62 e alterações posteriores. O início do resgate, pelo valor atualizado do título, estava programado para a partir de 1º de outubro de 1971, de modo que estivesse integralmente liquidado em 31 de dezembro de 1989. Havia, ainda, a previsão de resgate antecipado, por sorteios semestrais. Não cabe aqui aferir se houve o resgate antecipado em razão da realização dos sorteios previstos. O fato é que, passados 20 (vinte) anos, iniciou-se, ao final de 1989, a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o recebimento dos valores devidos, que se encerrou ao final de 1994. Ocorre que a presente ação foi proposta somente em 2008. Conclui-se, desta sorte, que os títulos deveriam ter sido resgatados entre os anos de 1989 a 1994, sendo incontestável que os autores foram convocados por meio de edital publicado no Diário Oficial da União, para apresentar seus títulos a resgate, sob pena de ocorrer a prescrição. Nesse sentido, de prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir do término do prazo para o resgate das obrigações, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme recente julgado no AgRg no REsp 1106034/RJ, Relatado pelo eminente Ministro LUIZ FUX, julgado em 17/08/2010 e publicado no DJe 27/08/2010. Assim, acolho a tese de prescrição alegada pelas rés, e, diante da prejudicialidade do instituto da prescrição, deixo de me pronunciar acerca das demais preliminares e pontos controvertidos da lide. Isto posto, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, tenho por resolvida em primeiro grau de jurisdição a relação processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017286-24.2008.403.6100 (2008.61.00.017286-8) - MARGARET CRUZ MIORI DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Vistos. Em razão do pedido de renúncia formulado pelos autores às fls. 357/358, julgo EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, ou podendo ser pagos administrativamente como noticiado à fl. 357. Custas ex lege. P.R.I.

0018138-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018138-9) - MARIA ANDRADE LAROCCA - ESPOLIO X DARCY LAROCCA CURSINO X REGINA LAROCCA DOMINGUES X ROSA LAROCCA KENAN X MARIA JOSE LAROCCA (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em sentença. Os autores, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. Alegam que eram titulares de conta de poupança junto à Caixa Econômica

Federal e que foram prejudicados no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Contestação às fls. 132/148. Sem réplica e especificação de provas pela partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o extrato de fls. 13/14 e solicitação de informações de fl. 117 e 127 comprovam as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. Afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (28/07/2008), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Consigno que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, tendo em vista que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se os prazos ali previstos. NO MÉRITO: Período de Janeiro de 1989: O(s) autor(es) contratou(aram) com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). Posto isso, julgo PROCECENTE o pedido pelo que condeno a ré a pagar a(os) Autor(es) as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referente ao mês de janeiro/89 (42,72%) em relação à conta de poupança n.º 00005607-8 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, contados do inadimplemento contratual. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela ré em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020446-36.2008.403.6301 (2008.63.01.020446-9) - MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA MARIA BALOTTA (SP141561 - GRAZIELA MANCINI SUSSLAND E SP141565 - KARINA KERCKEHLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, em que os autores pedem a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Requerem os autores seja o contrato revisado para fixar o valor da prestação mensal, tomando-se como base os índices de variação do salário dos funcionários públicos de São Paulo, seja afasta a aplicação da TR, seja deferida perícia para apurar o valor patrimonial do imóvel financiado, seja deferida perícia contábil para apurar erros na aplicação dos índices de correção das prestações e juros sobre o saldo devedor, seja autorizado o abatimento do saldo devedor com depósitos de FGTS dos autores (fl. 08). Houve declaração de incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital (fls. 40/42). Os autos foram distribuídos a esta 3ª Vara Cível (fls. 47). Intimados (fls. 49), os autores retificaram o valor da causa (fls. 51). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, às fls. 112/148. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa ad causam, a impossibilidade jurídica do

pedido, inépcia da inicial. Em preliminar de mérito, suscita a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 178/198. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fls. 112), a CEF informou não ter outras provas a produzir, salvo as contra-provas (fl. 165), e os autores requereram a produção de prova testemunhal e pericial contábil (fls. 212). A produção de provas requeridas pelos autores foi indeferida (fls. 213). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, visto que a inicial preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida. Igualmente, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, e sim de sua improcedência na ausência de amparo legal. Todavia, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Reconheço que as decisões do colendo STJ tem se mantido no sentido de se aceitar a legitimidade dos cessionários em contratos regidos pelo SFH, contudo, tais decisões dizem respeito a contratos celebrados até 25/10/1996 e não, como no caso dos autos, cujo contrato originário foi celebrado após a edição da Lei 10.150/2000. Para estes, a limitação da legitimidade é expressa, tendo em vista o advento da Lei 10.150/2000. A nova redação do art. 1º, da Lei 8.004/90 ficou assim delineada: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. 2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 3. Recurso especial provido. (REsp 1190674/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. O Entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que o cessionário, adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para demandar em juízo a revisão das cláusulas pactuadas. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1083895/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 03/06/2009) Dessa forma, tendo sido o contrato original celebrado em janeiro de 2001 (fls. 97/108), com Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida em março de 2001 (fls. 28/29) e contrato de gaveta firmado em novembro de 2001 (fls. 16/17), resta absolutamente claro que a cessão efetuada sem a interveniência da instituição financeira é nula, não havendo como não reconhecer a ilegitimidade dos autores para postular a revisão do contrato celebrado. Cumpre salientar que a verificação quanto a adequação do pólo ativo - legitimidade das partes - é questão de ordem pública cuja verificação ex officio é imposição legal e quando não atendida determina a extinção do processo sem julgamento de mérito. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008724-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008724-9) - JUANICIO NIVARDO X JURANDIR DAGLIO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA ROSA X JOANA MARTINS ARAUJO X JOAO SERAFIM CORREA (SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 188/190 - Vistos em sentença. Os autores, devidamente qualificados nos autos, promoveram ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como a diferença de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I (abril/90). Alegam para tanto que não houve a devida correção do saldo na conta vinculada ao FGTS pela ré. Sustenta, ainda, fazerem jus aos juros progressivos, previstos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. O autor João Batista de Lima requereu a desistência da ação, a qual foi homologada por sentença sem resolução do mérito a fls. 106. Recebida a petição de fl. 166 (fl. 167). Contestação às fls. 170/185. Intimada a CEF a comprovar eventual assinatura pelos autores de Termo de Adesão previsto na LC nº 110/01 (fls. 186), esta se quedou inerte, conforme certidão de fls. 187. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não

prospera uma vez que não há nos autos nada que indique tenham os Autores aderido aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Nesse sentido, observo que o meio adotado pelos Autores para a discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões, exceto a referente à prescrição, são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. A questão da prescrição já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange ao pedido de correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no enunciado citado. Por seu turno, a questão relativa à taxa progressiva de juros também não requer maiores debates, estando pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Da análise dos documentos trazidos pelos Autores, mais precisamente aqueles de fls. 18/19, 24/25, 31/32, 38/39, 49/50 e 56/57, há comprovação do vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71, sua opção pelo FGTS (retroativo) e, ainda, a permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa, por mais de dez anos, de modo que fazem jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. Quanto à condenação em honorários, razão não mais assiste à ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, que afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, foi declarada inconstitucional pelo Colendo STF, em plenário do dia 08.09.2010 - ADI nº 2736. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF: 1.) no pagamento dos juros progressivos previstos pela Lei 5.107/66 referentes à correção da sua conta vinculada ao FGTS, com base na progressão das taxas de juros, valendo-se das novas taxas para o mês subsequente à data que o empregado completou o lapso de tempo necessário para beneficiar-se da alíquota superior; e 2.) a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome dos Autores, no mês de abril/90 pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), depositando a respectiva diferença apurada entre a aplicação deste percentual e o índice eventualmente aplicado. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Para a aplicação do(s) índice(s) reconhecido(s) nesta sentença a parte Autora deverá requerer, junto ao banco depositário, os extratos bancários aptos ao cálculo dos valores devidos, tendo em vista que, em inúmeros processos semelhantes, foi constatado que CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0010477-81.2009.403.6100 (2009.61.00.010477-6) - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SP227588 - ANTONY NAZARE GUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela autora às fls. 118, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I..

0020042-69.2009.403.6100 (2009.61.00.020042-0) - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 133/135, que julgou improcedente o pedido, com o resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a sentença de omissão, sob o argumento de que a decisão está em desacordo com as provas, pedidos, raciocínios e argumentos. Aduz que a prova documental era imprescindível e que há obrigatoriedade de a instituição financeira apresentar a documentação da movimentação efetuada pelo poupador. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão na decisão acoimada.A sentença embargada julgou improcedente o pedido do autor não em razão da ausência de documentos, como defendido nos embargos de declaração, mas sim porque é inaplicável o IPC de 21,87% no mês de fevereiro de 1991, conforme pleiteado na inicial.Diante de tal quadro, concluo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o autor objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame das questões nos moldes ora pretendidos.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023311-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023311-4) - LEONORE RAIMAN SPEER - ESPOLIO X DIETMAR RAIMANN SPEER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por LEONORE RAIMAN SPERR - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 66.922,33, atualizada em 17/08/2001, fls. 06.Alega, em síntese, que era proprietária do TDAC 2860710, resgatado pela Secretaria do Tesouro Nacional em 04/11/1997, de forma que a beneficiária tinha direito a receber a quantia de R\$ 21.981,60 (juros) mais R\$ 183.266,00 (principal).Aduz que, conforme ofício nº 1304/2008/SUAFI, a Gerente de Administração Financeira da CEF lhe informou que, como a beneficiária não possuía conta de livre movimentação neste banco, o valor total de R\$ 205.247,60 foi creditado em conta judicial sob o nº 0647/008/801.475-6.Relata que, em 22/09/2006, fez pedido de obtenção do extrato da conta perante a CEF e descobriu que a referida conta foi transformada na conta nº 803.227-0, operação 22, aberta na agência nº 647 (Brasília - DF) em 17/08/2001, sem o seu conhecimento e sem a devida remuneração de 04/09/1997 a 17/08/2001.Sustenta que a conta foi remunerada apenas com a Taxa Referencial, mas deveria ter aplicado conjuntamente juros de 0,5% ao mês, diferença esta objeto da presente demanda. Acostou documentos de fls. 08/21 e 26/28.Devidamente citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 34/37), alegando que o título possuía data de emissão anterior a 1992, sendo título cartular/físico. O efetivo depósito em nome de Leonore Raimann Speer foi realizado em conta de custódia da CEF em 31/08/1993, período este em que os pagamentos dos juros e de resgates encontravam-se suspensos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Somente em 04/09/1997 houve o pagamento de juros e resgate pela STN na conta judicial, operação 008, nº 0647/008/801.457-6, sendo aplicada atualização pela TR, nos termos dispostos no art. 4º do Decreto nº 578/92. Defende a correta aplicação da correção da conta da autora, pois entende que os juros do art. 8º do citado Decreto referem-se à remuneração dos ativos para efeito do pagamento realizado pela STN anulamente. Informa, por fim, que os valores foram transferidos para o Banco Nossa Caixa S/A, como determinado no Ofício nº 720/2006 de 04/12/2006. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 46/50.Sem especificação de provas pelas partes, conforme certidão de fls. 55.É o relatório. Fundamento e decido.A controvérsia posta em discussão cinge-se à correta atualização da TDAC 2860710: se há ou não aplicação da Taxa Referencial cumulada com juros de 0,5% ao mês.O Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, que regulamenta o lançamento dos Títulos da Dívida Agrária, assim estabelece:Art. 1 Os Títulos da Dívida Agrária (TDA) terão forma escritural e o seu controle, administração, lançamento, resgate e serviço de pagamento de juros obedecerão ao disposto neste decreto .Parágrafo único. O lançamento do TDA sob a forma escritural corresponde à emissão do título cartular.(...)Art. 4 Os TDA serão nominativos e terão valor nominal, a preços de maio de 1992, de:I - Cr\$ 79.297,75 (setenta e nove mil, duzentos e noventa e sete cruzeiros e setenta e cinco centavos);II - Cr\$ 158.595,50 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco cruzeiros e cinquenta centavos);III - Cr\$ 317.191,00 (trezentos e dezessete mil, cento e noventa e um cruzeiros);IV - Cr\$ 792.977,50 (setecentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos);V - Cr\$ 1.585.955,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco cruzeiros). 1 O valor nominal dos TDA será atualizado, no primeiro dia de cada mês, por índice calculado com base na Taxa Referencial (TR) referente ao mês anterior.(...)Art. 8 Os TDA serão remunerados com juros de seis por cento ao ano, ou fração, pro rata, calculados sobre o valor nominal atualizado, pagos anualmente.Ao contrário do quanto alegado pela ré, a TDA possui forma de atualização específica, de acordo com o Decreto acima mencionado, de sorte que há sim atualização do título pela Taxa Referencial (TR) mais aplicação de juros de 6% ao ano ou 0,5% ao mês como requerido pela parte autora. Incumbe à instituição bancária aplicar a devida

correção monetária do quanto recebido a título de conversão do título em quantia nominal, na forma regulada pelo Decreto 578/92 (TR mais juros de 0,5% ao mês). Tal é o entendimento jurisprudencial, conforme julgados que destaco e transcrevo: Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CITRA ET EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO INFERIOR AO DA OFERTA. ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENFEITORIAS E TERRA NUA AVALIADAS EM CONSONÂNCIA COM A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO ATÉ QUE SE ESCLAREÇA DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO DA ÁREA EXPROPRIANDA. (...)9. Sendo o valor da indenização inferior ao da oferta, indevida a condenação em juros compensatórios e moratórios. A correção monetária devida é aquela paga pela instituição bancária que recebeu o depósito, sendo que os TDAs têm sua correção regulada pelo Decreto 578/92 (TR mais juros de 6% ao ano). 10. Negado provimento à apelação dos expropriados e assistentes litisconsorciais. 11. Prejudicado o pedido de inversão dos ônus sucumbenciais e de fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01 c/c ADIn/MC 2.332-2. (AC 200401000366500 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401000366500 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:28/08/2006 PAGINA:88) Ementa ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CORREÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA. CORREÇÃO ESPECÍFICA. ART. 184 DA CONSTITUIÇÃO. DECRETO 578/92. OFERTA ATUALIZADA. NÃO-APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CORRIGIR A OFERTA. JUROS EMBUTIDOS. 1. O Decreto 578/92, que dispõe sobre o lançamento dos Títulos da Dívida Agrária, manda corrigi-los pela taxa referencial - TR - do mês anterior, no primeiro dia de cada mês (art. 4º, 1º), bem como aplicar juros de 6% ao ano, ou fração, calculados sobre o valor nominal atualizado, pagos anualmente (art. 8º). 2. Tendo os TDA regulamentação própria, o cálculo da correção monetária da terra nua, a ser feito, deve levar em conta o número de títulos emitidos quando da oferta. Para apurar o valor da oferta, a ser deduzido do valor corrigido, fixado no laudo pericial, multiplica-se o número de TDA emitidos pelo valor do TDA da data do laudo, encontrando o valor já corrigido, que deverá ser deduzido do valor total apurado. 3. Excesso de execução reconhecido. Apelação provida. (AC 200239010004090 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200239010004090 Relator(a) JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:15/02/2006 PAGINA:27) É fato que os valores concernentes ao resgate da TDAC 2860710 foram transferidos para o Banco Nossa Caixa S/A, conforme se depreende do Ofício nº 720/2006 de 04/12/2006 (fls. 15). Porém, isto não exime a CEF de efetuar a devida correção durante o período em que tais valores estavam sob a sua custódia, devendo pagar a diferença relativa aos juros de 0,5% ao mês que deixou de aplicar (Planilha de fls. 06). Diante do exposto, julgo procedente o feito para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária da TDAC 2860710 do período de 04/09/1997 a 17/08/2001 no importe de R\$ 66.922,33 (sessenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos) apurada em 17/08/2001, que deverá ser atualizada até o seu efetivo pagamento. Tenho por extinta a relação processual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela ré em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0025004-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025004-5) - CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR (SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Fls. 473: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR em face da sentença de fls. 463/467-verso, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar as Rés à obrigação de fazer consistente no fornecimento dos medicamentos descritos no relatório médico de fls. 98 e 98 verso, em quantidade suficiente para a duração do tratamento. Para justificar a oposição dos embargos, advogou o autor a existência de omissão nos seguintes termos: Não obstante esse juízo ter declarado a procedência da ação, V. Exa. deixou de apreciar os inúmeros pedidos de multa diária por descumprimento da tutela antecipada, tendo em vista que a liminar fora deferida em NOVEMBRO de 2009 e o Sr. Clóvis conseguiu o fornecimento dos medicamentos no mês de ABRIL de 2010. Os embargos foram opostos no prazo legal. Confunde o autor duas situações absolutamente distintas. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença ou decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Outrossim, omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a decisão atacada não é omissa em absoluto. A questão que pretende o embargante ver aclarada diz respeito à execução da multa imposta por descumprimento da determinação judicial, questão absolutamente periférica no que concerne à controvérsia instaurada e que, de fato, não poderia ser analisada no bojo da sentença de mérito. A decisão de fls. 278, no ponto referente à multa aplicada, demanda pedido incidental de execução dos valores pretendidos, não tendo tal postulação qualquer relação com o conteúdo da sentença atacada. Posto isso, recebo os embargos aviados e rejeito os mesmos por não vislumbrar a existência da omissão

apontada. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 463/467-verso. Intime-se. Fls. 478: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 463/467, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar as rés à obrigação de fazer consistente no fornecimento dos medicamentos descritos no relatório médico de fls. 98 e verso, em quantidade suficiente para a duração do tratamento. Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a sentença de contradição e omissão. Defende que na sentença embargada há opção por marca dos medicamentos pleiteados e que tal fato apresenta contradição entre a condenação em fornecimento de insumos e a opção por marca, o que viola o princípio da impessoalidade. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer contradição ou omissão na decisão acoimada. Com efeito, da análise da contestação oferecida pelo ora embargante (fls. 388/406), não há pedido de substituição dos medicamentos receitados pelo médico do autor, em caso de procedência da ação. Deste modo, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deferiu o pedido do autor nos termos do laudo médico de fls. 98 e verso. Diante de tal quadro, concluo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a parte embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame das questões nos moldes ora pretendidos. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 517: Fls. 484/498: Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 499/499-v: Defiro. Apresente o autor, nos presentes autos, a prescrição/receituário médico atualizado e informe o seu atual estado de saúde. Int.

0010665-53.2009.403.6301 - MIGUEL SANCHES (SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Vistos em sentença. A autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de janeiro de 1989. Alega que era titular de contas de poupanças junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicado no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Contestação às fls. 58/77. Réplica a fls. 79/101. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o extrato juntado aos autos às fls. 19/38 comprovam as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. A CEF é, ainda, parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (24/12/2008), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Consigno que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, tendo em vista que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se os prazos ali previstos. NO MÉRITO: Das Contas de Poupança n.ºs 013-00050372-6, 013-00053870-8, 013-00053642-0, 013-00050066-2 e 013-00053379-0a) Período de Janeiro de 1989: O autor contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em

que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). Posto isso, julgo PROCECENTE o pedido pelo que condeno a ré a pagar ao Autor as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referente ao mês de janeiro/89 (42,72%) em relação às contas de poupança n.ºs 013-00050372-6, 013-00053870-8, 013-00053642-0, 013-00050066-2 e 013-00053379-0 (datas de aniversário, respectivamente, dias: 01, 01, 14, 13 e 04). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000354-8) - ARACI DOS SANTOS(SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI81297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

FLS. 287: Fls. 284/286 - Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 281, por seus próprios fundamentos jurídicos. Também, não há como este Juízo receber a referida petição como Agravo Retido, uma vez que eventual recurso deve ser endereçado ao Egr. TRF da 3ª Região. FLS. 288: Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, em que a autora pede a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação entre Srs. Emílio Malbran e June Pinheiro e a CEF, em 02/05/1990, cumulada com pedido de repetição de indébito. Alega a autora que firmou contrato de compra e venda (contrato de gaveta) com os mutuários em 21/03/2003, adquirindo, assim, os direitos e obrigações quanto aos termos do contrato sub judice. Requer, em suma, a revisão do contrato para que seja calculada as parcelas através do sistema de juros simples, utilizando-se o Preceito Gauss e observado quanto aos seguros as Circulares Susep 111/99 e 121/00; excluído o percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação a título de CES; seja a ré compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor; seja vedada a capitalização de juros, utilizando taxa de 8,6% a.a.; declarada nula a cláusula décima oitava e parágrafos, reconhecendo a inexigibilidade do saldo residual; bem como a inaplicabilidade do Decreto n.º 70/66 - artigos 30 parte final e 31 a 38 - procedimento de execução extrajudicial. Acostou documentos de fls. 34/108 e 115 127. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 128). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, às fls. 131/189. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa e passiva e inépcia da inicial. Em preliminar de mérito, suscita a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 237/238. Contra a r. decisão, houve pedido de reconsideração e interposição de Agravo de Instrumento (fls. 264/279). Este Juízo manteve a r. decisão, por seus próprios fundamentos jurídicos (fls. 280). Sem notícia nos autos do julgamento do Agravo de Instrumento. Réplica às fls. 246/254. Juntou Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Compromisso de Venda e Compra, com Subrogação de Dívida Hipotecária e Outras Avenças (fls. 255/260). Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fls. 112), a CEF informou não ter outras provas a produzir, salvo as contra-provas (fl. 242), e a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 261/263). O pedido de produção de prova requerida pela autora foi indeferido (fls. 281). Houve pedido de reconsideração ou recebimento como Agravo Retido (fls. 284/286). Este Juízo manteve a r. decisão de fl. 281. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 287). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, visto que a inicial preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Reconheço que as decisões do colendo STJ tem se mantido no sentido de se aceitar a legitimidade dos cessionários em contratos regidos pelo SFH, contudo, tais decisões dizem respeito a contratos celebrados até 25/10/1996 e não, como no caso dos autos, cujo contrato originário foi celebrado após a edição da Lei 10.150/2000. Para estes, a limitação da legitimidade é expressa, tendo em vista o advento da Lei 10.150/2000. A nova redação do art. 1º, da Lei 8.004/90 ficou assim delineada: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 2000) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO

PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação.2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.3. Recurso especial provido. (REsp 1190674/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. O Entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que o cessionário, adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para demandar em juízo a revisão das cláusulas pactuadas. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1083895/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 03/06/2009) Dessa forma, tendo sido o contrato original celebrado em 02/05/1990 (fls. 41/53) e contrato de gaveta firmado em 17/03/2003 (fls. 255/260), resta absolutamente claro que a cessão efetuada sem a interveniência da instituição financeira é nula, não havendo como não reconhecer a ilegitimidade da autora para postular a revisão do contrato celebrado. Cumpre salientar que a verificação quanto a adequação do pólo ativo - legitimidade das partes - é questão de ordem pública cuja verificação ex officio é imposição legal e quando não atendida determina a extinção do processo sem julgamento de mérito. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001236-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001236-7) - FABIO FERREIRA DA SILVA X JANIO ALVES DE SOUSA X ALDSON CHAVES DE VASCONCELOS (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual os autores requerem: A) DECLARAR a ilegalidade das Leis n. 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/757, Decreto 24.198/2003 e Lei 11.757/2008, por afronta ao art. 24 do Decreto 667/69 e/ou a inconstitucionalidade dos mesmos diplomas legais por violação ao preceito dos artigos 21, XIV e 22, XXI, da Constituição Federal; B) CONDENAR A RÉ à recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do art. 24 do Decreto 667/69, obrigando-a ao PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS relativo: (i) às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, observando-se as correções legais de direito, e mais honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação. A correção monetária há de incidir sobre o débito, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei 6899/1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal; e (ii) às parcelas prospectivas, referentes ao período posterior ao ajuizamento da ação, enquanto durar a afronta à lei federal. C) IMPLANTAÇÃO NO CONTRACHEQUE - Incorporar, a contar da data do ajuizamento da presente ação, na folha de pagamento, a diferença remuneratória ora postulada nesta exordial; D) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Autorizar o pagamento direto dos honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) contratados diretamente ao causídico da parte autora, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte (4 do artigo 22 da Lei n. 8.906/94), conforme Contrato de Honorários consignado expressamente na Procuração, de acordo com orientação do Conselho da Justiça Federal, Resolução n.º 399/94, a ser requisitado juntamente e em separado do valor a ser restituído aos autores. Sustentam os autores que os vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal não podem ser superiores aos auferidos pelos militares das Forças Armadas. Intimados (fls. 38/39 e 43 e verso), os autores manifestaram e juntaram documentos (fls. 40/42 e 44). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 45). Citada, a União apresentou contestação às fls. 50/65. Preliminarmente, argüiu a ilegitimidade ativa de Aldson Chaves de Vasconcelos, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/94. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas, a União informou não ter outras provas a produzir (fls. 95-verso) e os autores apresentaram manifestação, reiterando o pedido de procedência da ação (fls. 96/99). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Afasto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, e sim de sua improcedência caso haja falta de amparo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa de Aldson Chaves de Vasconcelos, pois este comprova pelos documentos de fls. 33 e 35 ser pertencente aos quadros da Marinha do Brasil, de sorte que é sim integrante das Forças Armadas, tendo legitimidade para a causa. Também, não há que se falar em prescrição quinquenal da presente ação, com base no Decreto n.º 20.910/32, uma vez que os autores insurgem-se contra as Leis n. 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/757, Decreto 24.198/2003 e Lei 11.757/2008, que têm efeitos contínuos no tempo. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 24 do Decreto-Lei n.º 667/69 é claro ao prever: Art 24.

Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo. A Constituição Federal também estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Não há, pois, que se falar em isonomia ou equiparação dos vencimentos de servidores públicos com cargos e atribuições distintas, haja vista a expressa vedação constitucional nesse sentido, como supra transcrito. Inclusive, a própria Constituição trata de forma distinta as duas categorias: Art. 21. Compete à União: ...XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. ... 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. 2º - Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares. 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: ... V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. ... 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. ... 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifos nossos) Desta forma, as Leis questionadas, quais sejam, n.ºs 10.486/02; 10.874/04; 11.134/05; 11.663/08 e 11.757/08, bem como o Decreto n.º 24.198/03 não são ilegais, pois tratam da estrutura remuneratória dos servidores policiais do Distrito Federal, exatamente como prevê e delimita a Constituição Federal, e o artigo 24 do Decreto-Lei n.º 667/69. Outrossim, os

policiais militares não exercem atividade assemelhada aos militares das Forças Armadas, pois os primeiros cabem à polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, enquanto aos segundos a defesa da Pátria, dos poderes constitucionais e a garantia da lei e ordem. Nesse sentido: EMENTA: SERVIDORES MILITARES DA MARINHA E AERONÁUTICA. EQUIPARAÇÃO DOS SOLDOS COM OS RECEBIDOS PELA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO. ATIVIDADES NÃO ASSEMELHADAS. Os policiais militares e os militares das Forças Armadas não exercem atividades assemelhadas, pois cabe à polícia ostensiva a preservação da ordem pública e estes tem a incumbência de defender à Pátria, os poderes constitucionais e, somente por iniciativa desses poderes, garantir a lei e a ordem. Portanto, descabido o pedido de equiparação dos vencimentos, já que exercem atividades diferentes. (TRF4, AC 2008.70.00.009563-2, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 22/06/2009)Ademais, o artigo 142, 3º, inciso VIII da Carta Magna dispõe expressamente que se aplica a vedação da norma do artigo 37, inciso XIII para os membros das Forças Armadas. Além disso, se houvesse equiparação dos vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal aos dos militares das Forças Armadas ou mesmo se fossem superiores, isso implicaria em aumento de despesa e conseqüentemente há necessidade de lei específica nesse sentido, bem como observância da iniciativa privativa para tanto, que no presente feito é do Presidente da República, conforme estabelece o artigo 61, 1º, inciso II, alínea f, Constituição Federal. A jurisprudência pátria já se manifestou no sentido da fundamentação acima exposta: ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI Nº 667/69. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VEDAÇÃO. I - Em se tratando de servidores com cargos e respectivas atribuições diferentes não se pode falar em igualdade para fins de percepção de vencimentos, muito menos em obrigação da União de efetivar extensão de vencimentos e vantagens de forma sistemática, quando a Lei Fundamental assim não determina, mas, ao revés, trata das duas categorias(servidores policiais militares e militares das Forças Armadas) em momentos distintos e veda expressamente, em seu artigo 37, inciso XIII, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.II - São as Leis nºs 10.486/02 e 11.134/05 que cuidam da estrutura remuneratória dos servidores policiais militares do Distrito Federal, enquanto que para os militares das Forças Armadas existe a Lei nº 6.880/80. III - Tratando-se de verdadeiro pedido de equiparação remuneratória, a qual é defesa pela própria Constituição Federal e, inclusive, pela Súmula nº 339 do Egrégio STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia), plenamente aplicável ao caso sob exame, não merece reproche a sentença recorrida que indeferiu o pleito inicial. IV - Apelação improvida. (Processo AC 200884000071573 AC - Apelação Cível - 475081 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::448 - Nº 165 Decisão UNÂNIME)Constitucional. Equiparação da remuneração dos militares das Forças Armadas com aquela recebida pelos policiais militares e bombeiros do Distrito Federal. O artigo 24 do Decreto-lei nº 667/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal/ 88. Regras diferenciadas para cada instituição. Leis específicas, estadual e federal dispõem sobre a remuneração de militares. Apelação improvida. (Processo AC 200884000105030 AC - Apelação Cível - 466844 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::28/05/2009 - Página::296 - Nº 100 Decisão UNÂNIME)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Cientificadas as partes do trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001489-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001489-3) - CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

SENTENÇA DE FLS. 796/799 - Vistos, etc.Trata-se de Ação Anulatória de Débito Tributário, com pedido de tutela antecipada, interposta por Cis Eletronica Indústria e Comércio Ltda em face da União Federal, na qual a autora requer a desconstituição do débito fiscal constituído no Processo Administrativo nº 13814.0000075/93-95 referente a IRPJ e reflexos do período base 1990 - exercício de 1991, sob o argumento de que ocorreu prescrição ou, subsidiariamente, invalidade e insubsistência dos autos de infração.Alega, em síntese, que em procedimento fiscalizatório iniciado em 20/05/1993 foi lavrado auto de infração em 10/12/1993, contra o qual apresentou impugnação julgada parcialmente procedente para: declarar improcedentes os lançamentos de imposto de renda retido na fonte e procedentes os lançamentos de imposto de renda sobre: 1.1.1. despesas não comprovadas relativas a combustível e manutenção de veículos por não constar dados do mesmo no cupom fiscal; 1.1.2. despesas em viagens nacionais e internacionais por entender não serem imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade da empresa; 1.1.3. glosa relativa de dedução de bens de natureza permanente tais como: alicates industriais, mouses, serviços de reforma de instalações, licenças de software entre outros; 1.1.4. glosa relativa a benfeitoria de imóveis de terceiros; 1.1.5. glosa de despesas pré operacionais fora do limite de 20%; 1.1.6. glosa de provisão indedutível, relativo a preço do ouro; 1.1.7. efeito não vinculante das decisões administrativas.Sustenta que foi cientificada desta decisão em 03/03/2008, ou seja, 14 anos após o lançamento do débito fiscal, ocorrendo a prescrição intercorrente, pois é desarrazoável o prazo de 14 anos para julgamento de impugnação administrativa.No tocante à glosa de despesas, sustenta que são gastos da empresa, não havendo irregularidade nas suas contas, a ensejar a lavratura do auto de infração apurando diferenças de IRPJ a serem

recolhidas. Pretende a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/194. Apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 199/200, o mesmo restou indeferido. Contestação às fls. 216/225. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada de documentos pela autora (fls. 253/334 e 337/338). Intimada (fls. 339), a ré informou que o depósito efetuado às fls. 337 pela autora é suficiente para a garantia do débito (fls. 344/249). Às fls. 358/359, foi deferida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos das inscrições nºs 80.2.10.001175-32 e 80.6.10.003585-04. Petições da autora (fls. 363/391 e 396//488) analisadas (fls. 392 e 489/490). Os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 505/507) foram rejeitados (fls. 515 e verso). Réplica às fls. 516/524. A União Federal juntou, às fls. 547/795, cópia integral do Processo Administrativo nº 13814.000075/93-95, ora em debate. Sem especificação de outras provas pela parte autora. É O BREVE

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, pretende a autora o reconhecimento da prescrição à constituição do crédito tributário no Processo Administrativo nº 13814.000075/93-95 referente ao IRPJ e reflexos do período base 1990 - exercício de 1991. Aduz que em 20/05/1993 foi iniciado procedimento fiscalizatório e lavrado auto de infração em 10/12/1993, contra o qual apresentou impugnação. Afirmar ter sido cientificada da decisão administrativa somente em 03/03/2008, ou seja, 14 anos após o lançamento do crédito tributário, de modo que ocorreu a prescrição intercorrente. Não vislumbro a alegada ocorrência da prescrição, visto que da notificação do contribuinte acerca da lavratura do auto de infração até a decisão final no processo administrativo, quando apresentada impugnação e recursos administrativos, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional. In casu, verifico da contestação da ré, especialmente à fl. 216, que foi lavrado auto de infração em dezembro de 1993 e a autora apresentou 3 (três) defesas administrativas, em 1994. Os autos foram enviados para a 7ª Turma da DRJ/SPO I, porém devido à transferência de competência de julgamento (Portaria 1033/2002) foi encaminhado em setembro de 2002 para a DRJ/Brasília, sendo proferido julgamento em abril de 2003. Os autos foram devolvidos para DERAT/SP e expedida intimação da autora em fevereiro de 2008, sendo o AR recebido em março de 2008. Note-se que a autora já tinha conhecimento do auto de infração contra ela lavrado e, somente por questões internas de modificação de competência para apreciação das impugnações/recursos, é que o processo tramitou por 14 anos até a sua notificação da decisão definitiva, que inclusive foi parcialmente procedente, para acatar alguns pontos da sua defesa administrativa. A demora da Administração Tributária em analisar as defesas que lhe são apresentadas não gera anulação do auto de infração. Cabe sim o direito do contribuinte à decisão em tempo razoável, mas isso não se confunde com a hipótese de nulidade do lançamento tributário. A jurisprudência já se pronunciou a respeito, no sentido de que na pendência de defesa/recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente após a notificação do contribuinte do resultado do recurso é que se tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Confira-se o seguinte julgado: Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, a teor do que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 3. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 4. Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não decorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 7 de maio de 1981 (fls. 44/55), impugnando o lançamento do crédito tributário (fls. 56/67). Após, foi proferida decisão administrativa às fls. 195/199, e, posteriormente, acórdão pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 200/203), tendo sido o contribuinte notificado da decisão em 23 de setembro de 1992 (fl. 40). A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de janeiro de 1993 e a citação da empresa ocorreu em 11 de junho de 1993 (fl. 245) e a do sócio embargante em 26 de maio de 1997 (fl. 245). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência. 5. Recurso especial parcialmente provido. (Processo RESP 200401681513 RESP - RECURSO ESPECIAL - 706175 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00190) No tocante à apuração de diferenças de IRPJ a serem recolhidas pela autora, esta não trouxe fatos novos a justificar a reapreciação da decisão administrativa que foi bem clara ao constatar que houve: 1.1.1. despesas não comprovadas relativas a combustível e manutenção de veículos por não constar dados do mesmo no cupom fiscal; 1.1.2. despesas em viagens nacionais e internacionais por entender não serem imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade da empresa; 1.1.3. glosa relativa de dedução de bens de natureza permanente tais como: alicates industriais, mouses, serviços de reforma de instalações, licenças de software entre outros; 1.1.4. glosa relativa a benfeitoria de imóveis de terceiros; 1.1.5. glosa de despesas pré operacionais fora do limite de 20%; 1.1.6. glosa de

provisão indedutível, relativo a preço do ouro; 1.1.7. efeito não vinculante das decisões administrativas.No caso dos autos, observo que, depois de instaurado procedimento fiscalizatório contra a autora, foram solicitados vários documentos: 3.1 Livros Diários; 3.2. Razões Contábeis; 3.3. Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR; 3.4. Memórias dos cálculos das correções monetárias das demonstrações financeiras; 3.5. Contratos Sociais e alterações; 3.6. Guias de recolhimento (DARFS) de todos os tributos federais; 3.7. Deixar a disposição para exame, os documentos suporte dos lançamentos contábeis; 3.8.. Outros elementos que, de alguma forma, possam instruir a auditoria fiscal, que forem solicitados durante os trabalhos (fls. 549/550).Intimada a autora a comprovar os seus gastos e deduções, alegou, em sua defesa, tratar-se de movimento relativo à atividade comercial, sem, contudo, comprovar satisfatoriamente os abatimentos de IRPJ do período base 1990 - exercício de 1991.A defesa da autora foi apreciada, ainda que com certa demora, sendo-lhe concedido o direito ao pleno contraditório na esfera administrativa, como se depreende da cópia integral do Processo Administrativo nº 13814.000075/93-95 acostado pela ré (fls. 547/795).Na esfera judicial, a parte autora deixou de postular a produção de novas provas que pudessem infirmar as conclusões da autoridade pública no processo administrativo instaurado para tal finalidade. Nas diversas manifestações da parte autora acostadas aos autos após a decisão de fls. 358/359, em nenhum momento houve qualquer menção à produção de novas provas, de modo que restou preclusa tal oportunidade, não se desincumbindo a mesma, portanto, do ônus que lhe competia a fim de afastar as conclusões firmadas no processo administrativo.Por fim, dispensáveis quaisquer outras considerações, além de que, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela parte e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente.Com o trânsito em julgado da presente decisão, converta-se em renda o depósito judicial comprovado nos autos às fls.337.Em virtude das diversas manifestações da parte autora, a União deverá ser intimada do teor da presente decisão e para que exclua dos seus sistemas a pendência relativa ao débito fiscal constituído no Processo Administrativo nº 13814.000075/93-95 referente a IRPJ e reflexos do período base 1990 - exercício de 1991, tendo em vista que o mesmo se encontra devidamente garantido no bojo desse processo.Custas ex lege.P.R.I.DECISÃO DE FLS. 515 e verso - Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a r. decisão de fls. 489/490 contém omissão e contradição quanto à questão da recusa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos objeto da execução fiscal nº 0052597-63.2004.403.6182, que tramita perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração.Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos.Verifico que a embargante pretende, a pretexto de prequestionar os fundamentos de eventual e futura decisão a ser prolatada, uma manifestação do juízo que no presente momento processual é absolutamente dispensável. A atecnia é manifesta. O prequestionamento apenas socorre eventual necessidade de recurso da decisão questionada, a fim de que a instância superior possa analisar todas as razões que a inferior possa ter considerado. No caso em tela, não havendo interesse processual que socorre a embargante em eventual recurso contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida é claro e manifesto que não há razão para qualquer prequestionamento.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. Ressalto que esse juízo não tolerará novos recursos protelatórios.P. R. I.

0004817-72.2010.403.6100 - WILSON DA COSTA LOPES(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 80/82, que reformou a sentença de fls. 63/66 para julgar procedente o pedido do autor e condenar a ré a pagar ao mesmo o índice dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87), na conta de poupanças nº 00058449-0, além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual.Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a sentença de omissão por não haver apreciado o pedido de aplicação do índice de 84,32% referente ao mês de março/90. Destarte, reconheço a omissão e acresço à fundamentação da decisão de fls. 80/82 o que segue: Não há que se falar em direito à correção da conta de poupança em relação ao período de março de 1990, tendo em vista que para as contas com aniversário na primeira quinzena o IPC de 84,32% foi creditado no aniversário da conta em abril, anteriormente à transferência dos cruzados novos para o Banco Central do Brasil, não tendo sido diferente no caso da Autora conforme demonstra o extrato de fls. 14/15.No mais, permanece a sentença como antes prolatada.Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I. e Retifique-se.

0006051-89.2010.403.6100 - TOSHIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X TOSHIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores sob o argumento de que a sentença de fls. 67/73 contém omissão/obscuridade.Alega, em síntese, que relativamente à conta nº 52.564-7 não houve aplicação de nenhuma

correção monetária e juros contratuais do mês de março de 1990, em razão de ter havido um crédito em 16/04/90 com estorno em 11/05/90. Requer, assim, pronunciamento deste Juízo acerca do índice a ser aplicado neste mês. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos dos embargantes, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. O mesmo pode ser dito quanto à obscuridade, pois disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, dificultam o cumprimento do que restou determinado na sentença. Verifico que os Embargantes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Quanto à conta nº 52.564-7, a r. sentença embargada foi clara ao analisar somente a correção de março de 1990 relativo ao saldo bloqueado pelo BACEN, que deve ser corrigido pelo índice BTN. Por isso, o estorno dos juros constantes do extrato de fls. 23/24 nada tem a ver com a aplicação dos juros pelo BACEN, pois não se referem aos valores bloqueados. Deste modo, como a suposta omissão/obscuridade apontada pelos embargantes refere-se ao mérito da situação posta em juízo, devem os mesmos vazarem seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0006210-32.2010.403.6100 - ELAINE CRISTINA GOMES DA SILVA (SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PRO-PARAISO BR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rescisão de contrato de cumulada com reparação de perdas e dano proposta por Elaine Cristina da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Pro-Paraíso BR Empreendimento Imobiliário Ltda, objetivando a rescisão do contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito Caixa com Utilização do FGTS do Devedor/Fiduciante, bem como a condenação das requeridas na devolução de todas as prestações pagas no curso do contrato, inclusive dos recursos da conta vinculada do FGTS, com juros e correção monetária, desde a data do desembolso das parcelas. Requer, ainda, a confirmação da liminar concedida para condenar as requeridas: a) na reparação dos danos materiais suportados pela autora, quais sejam, restituição dos valores pagos pela autora a título de aluguel, desde o mês de junho/2009 até a data em que ocorrer o efetivo ressarcimento de todas as prestações pagas no curso do contrato de compra e venda supra citado; b) a ressarcir todos os valores pagos a título de condomínio, no Condomínio Residencial Luz da Lua; e c) a ressarcir os valores pagos com laudos técnicos elaborados. Por fim, requer a condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais. Afirma ter celebrado com as rés Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito Caixa com Utilização do FGTS do Devedor/Fiduciante, em 29/03/2005. Alega que, logo após a mudança para o imóvel adquirido, inúmeros defeitos começaram a surgir no referido imóvel. Narra que, após várias tentativas, a autora conseguiu o agendamento de uma visita de um técnico da ré Pró-Paraíso, na data de 18/10/2007. Afirma que durante a visita o técnico da ré tomou ciência de todos os problemas e afirmou que viria na semana seguinte para efetuar os consertos. Porém, nunca retornou. Aduz que no final de 2007 e durante todo o ano de 2008 foram feitos diversos contatos com a empresa Pró-Paraíso, para que resolvessem os problemas ocorridos no imóvel, porém sem êxito algum. Afirma que em 13/03/2009 compareceu apenas o funcionário da Pró-Paraíso para executar os serviços de reforma. Preocupada com a situação, a autora compareceu à sub-prefeitura local e solicitou à Defesa Civil a avaliação do imóvel, a fim de saber se o mesmo era habitável. Em 18/03/2009 a autora recebeu a visita de agentes da Defesa Civil e, após avaliarem as condições do imóvel, lavraram o auto de interdição nº 70/2009, determinando a desocupação imediata do imóvel. Descreve que, após a interdição da Defesa Civil, a autora recebeu notificação da prefeitura para promover a manutenção da edificação. Diante de tal notificação, a autora entrou em contato com a ré Pró-Paraíso para que os reparos no imóvel fossem realizados. Sem êxito, a autora encaminhou notificação extrajudicial à citada ré. Mesmo diante da notificação extrajudicial, a ré não tomou providência alguma. Juntou documentos (fls. 34/208 e 219/229). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 211). Determinada a citação, sobreveio, às fls. 233/254 contestação da ré CEF. Preliminarmente, defendeu a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido em face da CEF, sua ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência da prescrição. No mérito defendeu a improcedência do pedido. Acostou os documentos de fls. 255/278. A tutela antecipada foi deferida (fls. 279/280). Réplica a fls. 293/296. Inconformada com o deferimento da tutela antecipada, a ré CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 297/308). Citada, a ré Pró-Paraíso apresentou a contestação de fls. 332/346. Preliminarmente, defendeu a necessidade de modificação da competência, tendo em vista que encontra-se em trâmite perante a Justiça Estadual Ação Declaratória de Inexistência de Responsabilidade Civil, proposta pela ré Pró-Paraíso em face da autora, tendo por objeto a responsabilidade civil da ré Pró-Paraíso pelos danos ocorridos no imóvel da autora. No mérito defende a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 347/492). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF para cassar a tutela antecipada deferida (fl. 497). As partes foram intimadas para especificação de provas. A ré CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl.

501). Já, a ré Pró-Paraíso pugnou pelo depoimento pessoal da autora e pela produção de prova pericial (fls. 505/506). Réplica a fls. 507/512. Às fls. 66, foi deferida a citação do requerido na pessoa do administrador provisório do seu espólio, conforme havia sido requerido pela autora às fls. 64/65. Citado o administrador provisório do espólio, na pessoa da esposa do falecido (fls. 69/71), o réu deixou transcorrer in albis o prazo da defesa (fls. 73). Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o falecimento do réu, a autora requereu o julgamento da ação, tendo em vista a ocorrência de revelia da parte ré (fls. 77). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Trata-se de ação de rescisão de contrato de cumulada com reparação de perdas e dano proposta por Elaine Cristina da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Pro-Paraíso BR Empreendimento Imobiliário Ltda, objetivando a rescisão do contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito Caixa com Utilização do FGTS do Devedor/Fiduciante. Inicialmente, resta verificar a questão da litispendência alegada pela co-ré. Depreende-se dos documentos acostados às fls. 347/492, que a ré Pró-Paraíso já deu início a demanda em face da autora - Ação Ordinária nº 005.09.205058-6, distribuída a 3ª Vara Cível Estadual do Fórum de São Miguel Paulista/SP, cujo objeto de discussão coincide com o aqui deduzido, qual seja, a responsabilidade civil da Pró-Paraíso em relação aos danos existentes no imóvel sito à Rua Fontoura Xavier, nº 1328, casa nº 14, Itaquera, São Paulo/SP. Constata-se, assim, a identidade dos elementos da ação, quais sejam, partes, causa de pedir e pedido, caracterizando-se a litispendência, mesmo encontrando-se as partes em pólos opostos, uma vez que, a primeira demanda ainda encontra-se em curso (cf. documentos de fls. 443/445). Dessa forma, o feito não ultrapassa a fase de admissibilidade em relação à empresa Pro-Paraíso BR Empreendimento Imobiliário Ltda e aos pedidos em face da mesma veiculados. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. A participação da CEF, restrita ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel, é questão que se confunde com o mérito e juntamente com o mesmo deverá ser apreciada. Restrita a lide à eventual responsabilidade do agente financeiro por defeitos alegados nas obras realizadas pela construtora, tenho como dispensáveis as provas pretendidas pelas partes, tratando-se de matéria de direito e de fato, estando estes já comprovados nos autos. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos V, do Código de Processo Civil em relação à empresa Pro-Paraíso BR Empreendimento Imobiliário Ltda. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal para o recurso, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0007406-37.2010.403.6100 - MARIA FERREIRA DE GOIS (SP158723 - MAGALI NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a r. sentença de fls. 87/82 contém contradição e omissão. Alega, em síntese, que na fundamentação da sentença este Juízo indeferiu o expurgo inflacionário de março de 1990, por entender inexistir conta poupança neste período, contudo no dispositivo da sentença deferiu o índice relativo ao referido mês. Pede seja, julgada procedente o pedido de março de 1990, sob o argumento de que existia conta anteriormente a 22/04/1987. Aduz que houve omissão com relação ao item k da petição inicial quanto ao pleito de projeção dos índices expurgados para os meses subsequentes. Requer, ainda, esclarecimento da sentença para que este Juízo esclareça se o percentual de 1% a partir da citação se refere aos juros de mora. Por fim, entende a autora que é sucumbente em parte mínima do pedido, de sorte que deve ser modificada a parte de sucumbência recíproca para que a ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. De fato, houve contradição na r. sentença com relação ao expurgo inflacionário do mês de março de 1990. Mantenho o entendimento de que não restou comprovada a existência de conta no período reclamado, pois não há nos autos qualquer documento que comprove que esta existia anteriormente a 22/04/1987, como alegado. Além do mais, não houve incidência de quaisquer juros no mês de abril de 1990 a comprovar a existência de saldo no período anterior. Assim sendo, retifico apenas a parte do dispositivo da sentença para excluir a procedência do pedido de aplicação do índice de 84,32% para o mês de março de 1990. Quanto à alegada omissão com relação ao item k da petição inicial, é certo que é direito da parte a projeção dos índices expurgados para os meses subsequentes. O percentual de 1% ao mês a partir da citação também se refere aos juros de mora, para fins de liquidação da sentença. Nada há que ser alterado na r. sentença com relação à sucumbência recíproca. Neste ponto, a autora pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo vazar seu inconformismo, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e, no mérito, acolhê-los em parte para que onde constou: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com relação ao pleito relativo à correção monetária do mês de março de 1990, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC; julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a CEF a pagar a(s) diferença(s) de correção monetária decorrente da atualização monetária integral do(s) saldo(s) da conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) em nome do(s) autor(es), acostadas às fls. 26/42 e 104/123, nos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e janeiro/91 (20,21%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Passe a constar: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com relação ao pleito relativo à correção monetária do mês de março de 1990, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC; julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a CEF a pagar a(s) diferença(s) de correção monetária e seus reflexos decorrente da atualização monetária integral do(s) saldo(s) da conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) em nome do(s) autor(es),

acostadas às fls.26/42 e 104/123, nos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e janeiro/91 (20,21%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual.P. R. I.

0009333-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X FLAPE IND/ E COM/ LTDA -ME X ROBERTO DAMETO FILHO

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a condenação dos réus no pagamento de indenização no valor de R\$ 1.219,00 (um mil, duzentos e dezenove reais), acrescido de juros, correção monetária, despesas e verba honorária, fixada entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/31.Citação dos réus às fls. 42/45.Em petição (fls. 46/49), a autora informou que os réus confessaram que devem à autora a importância de 1.532,88, referente ao débito apontado neste processo, e efetuaram o pagamento à autora em 11/08/2010, conforme documento de fl. 49. Requer a procedência do pedido.É O RELATÓRIO.DECIDO.O feito não ultrapassa sua fase de admissibilidade.Iso porque, conforme se verifica dos autos, esta ação ordinária foi distribuída para assegurar à autora a obtenção da condenação dos réus na importância de R\$ 1.219,00 (um mil, duzentos e dezenove reais).Ocorre que, em petição, a autora informou que os réus efetuaram o pagamento da indenização pleiteada.Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda.Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0012288-42.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuições a terceiros) as verbas pagas aos empregados a título de um terço constitucional de férias, primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio doença acidentário, aviso prévio indenizado e respectivos reflexos. Reconhecida a ilegalidade ou inconstitucionalidade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre tais verbas, requer seja concedido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Afirma, em síntese, que, em virtude dos referidos valores não constituírem remuneração, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, tão somente para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (fls. 1212/1213).Houve interposição de Agravos de Instrumento pelas partes (fls. 1225/1249 e 1252/1276). O Eg. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso da União (fls. 1367/1368), e concedeu o efeito ativo pleiteado pela autora (fls. 1370/1371).Contestação às fls. 1300/1365. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 1378/1398.Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas, a autora não se opôs ao julgamento antecipado da lide (fls. 1377). Sem especificação de provas pela ré.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, a orientação e prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento.Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005.O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF).Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170).Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O

artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. Em que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, o qual foi sustentado pela impetrante em sua inicial, entendo que tal tese não mereça ser acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Passo, por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera:(...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Raymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrita ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste mandado de segurança. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia travada neste processo prende-se na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de um terço constitucional de férias, primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio

doença acidentário, aviso prévio indenizado e respectivos reflexos.No caso do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente assiste razão à autora, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período.Quanto ao pagamento das férias, e o seu terço adicional falece a pretensão da autora. Isso porque, ao contrário do que sucede com o pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, o salário-maternidade, as férias e o adicional de 1/3 têm natureza salarial. Não se trata de verbas indenizatórias de caráter previdenciário, mas decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Situação bastante para a incidência da contribuição vergastada.Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Diverso o entendimento aplicável ao abono de férias de que trata o art. 143 da CLT, resultante da conversão de um terço do período de férias a que tiver direito o empregado. Isso porque se o direito às férias não for satisfeito na forma, modo e tempo estabelecidos, o pagamento em pecúnia substitutivo destina-se a reparar o dano decorrente da perda do direito de legalmente ausentar-se do trabalho.Nesse sentidoTRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. (...) VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região. AMS nº. 191882/SP. DJU: 04/05/2007, Pág.: 646) Por fim, no tocante ao aviso prévio, a Constituição Federal assegurou aos trabalhadores o direito, de no mínimo trinta dias, evitando que seja surpreendido com a rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXXI). Desta forma, em consonância com legislação atual, considero que o aviso prévio trabalhado ou indenizado possui natureza salarial, pois além de ser remunerado, também é computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. Portanto, não há como excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do aviso prévio indenizado. Assim, entendo parcialmente procedente o pleito da autora. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para reconhecer o direito da autora em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuições a terceiros) os valores pagos aos empregados a título de afastamento por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição do feito, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei 9.430/96. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção, ambos com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.O.

0014197-22.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 353/356, que julgou extinto o processo com o resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela

prescrição. Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a sentença de contradição existente entre o fundamento geral e o fundamento específico, no tocante ao termo a quo do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer contradição na decisão acoimada. A sentença embargada foi expressa no sentido de que, no caso dos autos, os créditos de empréstimo compulsório da autora (apurados entre 1988 a 2004) foram objeto de conversão em ações da Eletrobrás, por ocasião da 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas e não pela 143ª Assembléia Geral Extraordinária como defendido nos embargos de declaração, de acordo com o documento de fls. 67, acostados aos autos pela própria autora. Diante de tal quadro, concluo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o autor objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame das questões nos moldes ora pretendidos. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014442-33.2010.403.6100 - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 75, que indeferiu a petição inicial e decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. 295, VI, do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a sentença de obscuridade. Alega a embargante que há ausência de identidade de pedidos entre a presente demanda e a ação ordinária nº 0017193-61.2008.403.6100, distribuída perante a 8ª Vara Cível da Justiça Federal. Defende que, embora a citada ação trate do mesmo RIP da presente demanda, os períodos de apuração são distintos. Defende que naqueles autos a autora busca a anulação da cobrança relativa ao período de apuração de 2008 e, nos presentes autos, a tutela perseguida reside na anulação da cobrança relativa ao período de apuração de 2010. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão na decisão acoimada. Embora a presente ação pretenda o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de foro relativo a períodos distintos dos discutidos nos autos da ação ordinária nº 0017193-61.2008.403.6100, distribuída perante a 8ª Vara Cível da Justiça Federal, ambas as ações possuem por objeto de discussão o Processo Administrativo nº 10880.037243/94-24 (Número do RIP: 6213000060-06). Desta forma, correta a sentença de fl. 75 ao reconhecer a identidade dos elementos da ação, quais sejam, partes, causa de pedir e pedido, caracterizando-se a litispendência. Diante de tal quadro, concluo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a parte não comprova a existência de nenhuma hipótese de cabimento legalmente prevista para o manejo do presente recurso. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018096-28.2010.403.6100 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) DECISÃO DE FLS. 256 - Fls. 252/255 - Reporto-me à r. decisão de fls. 245. Segue sentença em separado. P. I. SENTENÇA DE FLS. 257/259 - Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de ato jurídico proposta por PAULO ALEXANDRE DA SILVA E VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA, devidamente qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial, da carta de adjudicação expedidas, assim como seus respectivos registros na matrícula e acolhimento de todas as matérias descritas na inicial para reconhecer as irregularidades na execução e iliquidez do contrato para fins de execução. Alegam, em síntese, que o saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário firmado com a ré deve ser recalculado, excluindo-se abusos como juros capitalizados e amortização errônea. Sustentam, ainda, que houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, com base no Decreto-lei nº 70/66, especialmente pela falta de notificação pessoal para purgar a mora e defender-se, só ficando sabendo de que seu imóvel foi a leilão, por meio da Certidão do Registro de Imóveis. Acostaram documentos de fls. 23/135. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 145/146. Houve pedido de retratação e interposição de Agravo de Instrumento pela autora (fls. 221/244). Este Juízo manteve a decisão de fls. 145/146 por seus próprios fundamentos (fls. 245) e o Eg. TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 247/248). Citada, a ré ofertou contestação na qual arguiu em

preliminar a ocorrência de coisa julgada, carência da ação e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 151/174). Réplica às fls. 209/220. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas, a CEF juntou os documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial (fls. 190/208), e a autora não especificou provas a produzir (fl. 220). Retornou a autora requerendo a reconsideração da decisão de fls. 145/146, sendo mantida (fls. 256). É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Há que ser reconhecida a ocorrência de coisa julgada com relação à questão da revisão do contrato de financiamento imobiliário. É perfeitamente possível a apreciação de ação consignatória cumulada com revisão do contrato de financiamento imobiliário, tanto que nos autos do Processo nº 0016726-82.2008.403.6100, perante a 22ª Vara Cível Federal, foi proferida r. sentença de mérito no sentido de declarar que não houve desequilíbrio contratual, onerosidade excessiva ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes. Vejamos: analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora, cumprir integralmente o que contratou com a Ré (...) tem-se que o valor ofertado pela parte autora a título de consignação em pagamento não corresponde à integralidade do valor mensal da prestação, o que justifica a recusa da Ré em recebê-lo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...). Verifico que a r. sentença transitou em julgado, conforme despacho de 01/06/2010, o que impede este Juízo de reapreciar a mesma questão. Quanto à preliminar de carência da ação, afasto-a, pois há permissivo legal para o requerimento de anulação do procedimento de execução extrajudicial por inobservância das formalidades previstas em lei, além do que deve se observar o disposto no art. 5, inc. XXXV da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Afasto, também, a arguição de prescrição da ação, uma vez que a autora pleiteia, nesta ação, a anulação do procedimento de execução extrajudicial, com adjudicação do imóvel ocorrida em 29/07/2009 e registro efetivado em 31/10/2009 no Cartório de Registro de Imóveis, submetendo-se, portanto, ao lapso temporal de dez anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil de 2002. Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O mérito da presente ação cinge-se em saber se é constitucional e válida a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, bem como se houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial a ensejar a sua anulação. Nesse tema, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido da validade do referido diploma, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido Decreto-Lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a propalada posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Conquanto os autores sustentem que não lhes foram dadas a oportunidade de purgar a mora e de se defenderem dos atos de execução extrajudicial do imóvel, há nos autos documentos que comprovam a notificação dos autores (fls. 65/134 e 193/208). Verifico que o Agente Fiduciário providenciou a notificação dos Autores através do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri - SP, para purgar a mora no prazo de vinte dias, como determina o 1o do artigo 31 do Decreto-lei n 70/66, que foi entregue à pessoa da autora Valéria Ferreira da Costa Silva - Certidão Positiva de 27/02/2008 (fls. 70/72). Havendo certidão negativa da notificação do autor Paulo Alexandre da Silva (fls. 66/69 e 77/83), aplica-se o 2o do aludido Decreto-lei, que determina que nos casos em que o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido, será notificado por edital, publicado por três dias, pelo menos, o que também foi cumprido conforme cópia do jornal GAZETA DA GRANDE S. PAULO dos dias 01, 02, 03/04/2008 (fls. 103, 105 e 107). Também observo que não ocorre ilegalidade nos editais designando o primeiro leilão para o dia 08/07/2008 (fls. 109) e o segundo leilão para o dia 29/07/2008 (fls. 109, 111 e 113), vez que as publicações ocorreram em jornal de ampla circulação local - GAZETA DA GRANDE S. PAULO -, dirigindo-se aos autores e ao público em geral. Não obstante o teor de tais documentos cientificando-os da execução extrajudicial promovida pela ré, fato é que os autores, a despeito de terem sido notificados, não demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO a parte do pedido de revisão do contrato de mútuo imobiliário, por coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; E julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os autores no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0023564-70.2010.403.6100 - NEURA BIASIN MENEGUELLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ante a informação de fl. 106, não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de Ação Ordinária na qual a Autora objetiva a revisão da decisão anteriormente proferida em mandado de segurança para declarar, com base em

julgado posterior, indevida a cobrança do imposto de renda sobre os valores mensais recebidos a título de previdência privada - suplementação de aposentadoria, e, por consequência, condenar a ré à restituição do indébito, com as devidas correções. Sustenta, em síntese, que laborou de 21.02.72 a 30.09.98 na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, tendo contribuído para o plano de previdência complementar da Fundação CESP do período de 14.04.93 a 30.09.98. Relata que com o início dos pagamentos da suplementação de aposentadoria por parte da Fundação CESP, em 01.10.98, passou a sofrer o desconto do Imposto de Renda sobre tais proventos, de modo que impetrou o mandado de segurança nº 2001.61.001526-4, em 19.01.2001, perante a 20ª Vara Cível Federal, visando afastar a incidência do referido imposto. Afirma que a ação foi julgada improcedente em primeira instância sob o argumento de que a verba paga pela entidade de previdência privada não se reveste de caráter indenizatório e, em instâncias superiores, houve decisões no sentido de haver ausência de prova a permitir o julgamento de procedência do pedido inicial. Fundamenta o seu pedido de revisão do decisum com base em julgamento proferido, em 08.10.2008, pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.012.903-RJ no qual ficou assentado que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate das contribuições recolhidas durante o período de 01.01.1989 a 31.12.1995, com determinação de expedição de ofício aos Tribunais Regionais Federais para cumprimento do art. 543-C, 7º, do CPC (causas repetitivas). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico a existência de pressuposto processual negativo que impede a revisão do julgado proferido no mandado de segurança nº 2001.61.001526-4 da 20ª Vara Cível Federal, qual seja, a coisa julgada. É cediço que a conformação do instituto da coisa julgada e suas consequências jurídicas estão previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) VI - coisa julgada; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Na expressão do dispositivo em comento, a coisa julgada consiste na reiteração de uma ação anteriormente ajuizada, a qual já foi decidida mediante sentença que não comporta mais o manejo de recursos. É certo que o sistema jurídico pátrio contempla o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal garantia não significa que uma mesma pretensão possa ser submetida à jurisdição estatal e decidida, quanto ao mérito, mais de uma vez. Noutras palavras, a coisa julgada pressupõe a efetiva prestação da tutela jurisdicional pelo Estado e o esgotamento das instâncias recursais. O trânsito em julgado da decisão jurisdicional que resolve a controvérsia jurídica a que se denomina lide confere àquela decisão o atributo da definitividade. Vale dizer que a solução jurídica encontrada pelo Estado não mais é passível de modificação. A coisa julgada é instituto que visa consolidar a segurança no âmbito das relações jurídicas. Com isso, a coisa julgada oriunda de determinada ação impede que outra ação idêntica seja proposta. Analisando os documentos carreados aos presentes autos, verifico que foi proferida r. sentença de mérito no mandado de segurança nº 2001.61.001526-4, perante a 20ª Vara Cível Federal (fls. 66/72), e, em grau de recurso, foi negado provimento ao recurso de apelação (fls. 78/81), e reformada a sentença pelo E. STJ, em 08.10.2008, para o fim de: (a) reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos autores a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários... (b) condenar a União a restituir o indébito... (fls. 94/103). Consta ainda que houve interposição de Recurso Extraordinário, com notícia da parte autora de que o C. STF entendeu pela inexistência de ofensa direta a texto constitucional (fl. 05). O cotejo entre a presente ação e o mandado de segurança em referência permite constatar a ocorrência de coisa julgada, visto que a providência reclamada em ambos os autos é a mesma, tendo sido definitivamente decidida a ação que fora primeiramente ajuizada. Desta feita, impõe-se o reconhecimento por este juízo, de ofício, da presença de pressuposto processual negativo que obsta novo processamento e julgamento da demanda. Ressalto, ainda, que mesmo que haja posterior modificação da jurisprudência, esta não permite a revisão de decisão definitiva transitada em julgado, por ofensa à coisa julgada. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007396-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007396-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036841-13.1997.403.6100 (97.0036841-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X IVETE DELAMONICA ALMEIDA NOBRE X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DOMINGOS MANOEL ESCALERA X MARIA TEREZINHA CAPUZZI X MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA(SP111811 - MAGDA LEVORIN E Proc. ROBERTO SACOLITO)

Vistos, etc. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Deoclecia Rodrigues da Silva Camargo Leite e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em preliminar, a necessidade de habilitação dos herdeiros da embargada Isabel Leite. No mérito, sustenta o excesso de execução e a inexigibilidade do título executivo. Juntou documentos (fls. 29/148) Impugnação às fls. 155/160. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 165/176. Os embargados requereram nova manifestação da Contadoria (fls. 180/183). Em sua manifestação de fls.

187/191, a União defende que o valor apurado a título de honorários advocatícios está incorreto, uma vez que deveria os honorários deveriam incidir, apenas, sobre os valores pendentes de pagamento. Os autos retornaram à Contadoria (fl. 192). Cálculos a fls. 193/204. Os embargados concordaram com os cálculos apresentados (fls. 207/208). Já, a embargante discordou (fl. 209), sob o argumento de que os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas pagas administrativamente. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Primeiramente, entendo necessária a habilitação dos herdeiros da embargada Isabel Cristina Rodrigues Leite. Intime-se, na pessoa do advogado, para que traga aos autos os documentos indicados pela embargante a fls. 03. Superada a preliminar, passo a apreciar o mérito. Trata-se de embargos à execução dos valores fixados em sede de sentença transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 0036841-13.1997.403.6100. Inicialmente, ressalto que vinha entendendo e decidindo no sentido da correção da tese da União Federal no sentido da limitação temporal das verbas pagas aos servidores do Poder Judiciário. Continuo entendendo dessa forma, na medida em que a referida questão fora decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.797/PE, cuja ementa transcrevo abaixo: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.** A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94. Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada. (STF, ADI nº 1.797/PE, Tribunal Pleno, Min. Relator ILMAR GALVÃO, julg. 21/09/2000, por maioria, pub. DJU 13/10/2000, p. 009) (grifei) Frente ao disposto no único, do art. 28, da Lei 9.868/99, a referida decisão possui efeito erga omnes, alcançando os órgãos do Poder Judiciário, porquanto cabe ao Pretório Excelso dar interpretação final ao texto constitucional, atuando como guardião mor do ordenamento jurídico. Deveria então, acatar tal entendimento em homenagem à eficácia da aludida decisão e ao teor da norma em comento. Já havia ressaltado a inaplicabilidade da decisão proferida na ADI-MC nº 2.321/DF (Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2000, DJ 10/06/2005, p. 4) e na ADI-MC nº 2.323/DF (Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2000, DJ 20/04/2001, p. 105), uma vez que tais decisões, apesar de alterarem o entendimento retro mencionado, não tem a eficácia prevista no único, do art. 28, da Lei 9.868/99. Tal decorre do fato de que as referidas decisões tão-somente indeferiram medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de modo que as mesmas não possuem eficácia erga omnes; vez que, não havendo concessão de liminar, não se trata de caso de aplicação do art. 11, da Lei nº 9.868/99. Deveria então, segundo entendo e salvo melhor juízo, prevalecer em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário a decisão da ADI nº 1.797/PE. Todavia, observo que após uma interpretação conciliadora a jurisprudência tem se manifestado torrencialmente em sentido contrário (STF, RE-AgR nº 500.836/RN, 1ª Turma, Min. Relator RICARDO LEWANDOWSKI, julg. 25/06/2007, v. u., pub. DJ 10/08/2007, p. 44; STJ, AGA nº 903715/SP, 5ª Turma, Min. Relator JORGE MUSSI, julg. 27/03/2008, v. u., pub. DJ 22/04/2008, p. 1; TRF1, AC nº 1998.01.00.057821-2/BA, 2ª Turma Suplementar, Juíza Relatora MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO (conv.), julg. 10/08/2005, v. u., pub. DJU 01/09/2005, p. 107; TRF3, AC nº 2007.03.99.023174-8/SP, 5ª Turma, Des. Relatora RAMZA TARTUCE, julg. 24/09/2007, v. u., pub. DJU 04/12/2007, p. 531; TRF4, AC nº 2005.70.00.033696-8/PR, 4ª Turma, Des. Relator VALDEMAR CAPELETTI, julg. 30/04/2008, v. u., pub. D.E. 19/05/2008), motivo pelo qual curvo-me ao entendimento esposado pelos julgados supracitados, para considerar inaplicável a limitação temporal da Lei nº 9.421/96. Por fim, entendo serem devidos os honorários advocatícios na medida em que a ação principal foi proposta antes do reconhecimento administrativo da necessidade de pagamento. Ademais, referido reconhecimento por parte da administração não afeta a imutabilidade da coisa julgada, devendo ser compensados tão-somente os valores devidos no principal e limitando-se os juros de mora até a data do pagamento administrativo. Quanto aos honorários, os mesmos devem permanecer intocados, sob pena de ofensa ao princípio supracitado. Tal é o entendimento do tribunais

regionais federais, conforme julgados que destaco e transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPURGOS. UFIR.1. Os juros de mora não incidem sobre o valor do débito pago administrativamente.2. Os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente.3. Devida a inclusão dos expurgos inflacionários.4. UFIR não pode ser utilizada como fator de correção monetária de débito judicial.(TRF4, AC nº 97.04.53612-7/PR, 5ª Turma, Des. Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julg. 03/12/1998, v. u., pub. DJU 13/01/1999, p. 341)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 11,98% (URV). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APURADOS SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADA.- Em havendo a sentença exequenda fixado os honorários advocatícios sobre o total do montante devido aos exequentes, devem os mesmo ser calculados inclusive sobre as parcelas solvidas administrativamente. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 162405/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 15/02/2001, publ. DJU 06/04/2001).- Mesmo que apelados tenham figurado em outro processo, no qual também buscaram o pagamento do percentual de 11,98% (URV), substituídos por associação de classe, não há prova nos autos de que a União tenha pago honorários relativamente a eles. Não há, portanto, como se falar em pagamento em duplicidade.- Apelação improvida.(TRF5, AC nº 2003.84.00.010876-8/RN, 1ª Turma, Des. Relator UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 10/11/2005, v. u., pub. DJU 28/06/2006, p. 911)Posto isso, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria a fls. 193/204, ficando definitivamente fixado em R\$ 166.488,92 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), atualizados até junho/2010.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 193/204 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0007981-16.2008.403.6100 (2008.61.00.007981-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031719-82.1998.403.6100 (98.0031719-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FATIMA ISABEL LOUREIRO POLATTO X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X REINALDO AUGUSTO RIBEIRO X NELI SUAREZ HENRIQUES X MARIA HELENA RIU BATISTA X LUIS ALBERTO KANAWATI X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X SILVANA FATIMA SEISCENTI X RENATA CARVALHO LOPES AICHEM X ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Embargados sob o argumento de que não houve pronunciamento deste Juízo acerca do pedido de assistência judiciária gratuita formulada às fls. 191/193 dos autos principais e reiterado às fls. 109 e 218 destes autos.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.De fato, o pedido de assistência judiciária gratuita não foi apreciado por este Juízo, quando requerido pelos Autores, em fase de execução (fls. 191/193 dos autos principais) e reiterado nos presentes Embargos à Execução (fls. 109 e 218).É perfeitamente possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não pode esta gerar efeitos retroativos para alcançar condenação anterior. No presente caso, a ação principal foi julgada procedente a favor dos Autores, nos termos da r. sentença de fls. 113/119 e 145/148, e, em fase de execução, foi apurado o pagamento do quantum devido na esfera administrativa, de modo que nada deve ser executado. Assim, foi proferida r. sentença nos autos dos presentes Embargos à Execução, julgando-os procedentes e condenando os exequentes, ora Embargados, na verba de sucumbência fixada em R\$ 1.000,00 (fls. 224-verso).É certo que a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4.º da Lei nº. 1.060/50.Desse modo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargados, acolhendo os presentes Embargos de Declaração para que onde constou:Em face da notória sucumbência da parte embargada, condeno os embargados, em honorários advocatícios no montante total de R\$ 1.000,00 (mil reais), arbitrados nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Passe a constar:Em face da notória sucumbência da parte embargante, condeno os embargados, em honorários advocatícios no montante total de R\$ 1.000,00 (mil reais), arbitrados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (requerimento - fls. 191/193 dos autos principais e fls. 109 e 218 destes autos).P. R. I.

0014009-97.2008.403.6100 (2008.61.00.014009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032868-89.1993.403.6100 (93.0032868-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FIAÇAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Vistos, etc.A União Federal opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em relação à Ação Ordinária nº. 93.0032868-9 em apenso.Alega, em síntese, a ausência de título líquido e certo por falta de liquidação da sentença, o que implica em ofensa ao princípio constitucional do contraditório. Aduz que, por se tratar de ação de repetição de indébito, necessário se faz a apuração dos pagamentos efetuados e que deverão ser verificados pela SRF de São Bernardo do Campo, bem como que a exequente apresente demonstrativo das bases de cálculo (composição do faturamento) e planilha de cálculos do PIS nos períodos de apuração abril de 1989 a dezembro de 1991.A embargada apresentou sua impugnação às fls.

40/45, pugnando pela improcedência dos embargos. Intimada a apresentar documentos (fls. 46 e verso), a embargada ficou-se inerte (fls. 50). Manifestação da Embargante (fls. 52) e remessa dos autos à Contadoria do Juízo (determinação de fls. 50). Informação da Contadoria do Juízo, no sentido de ser necessário o fornecimento da base de cálculo (faturamento) da empresa no período pleiteado (fls. 54). Intimadas as partes para providenciar a documentação pertinente (fls. 56), não houve apresentação pela Embargada, reiterando a Embargante o pedido de procedência destes embargos (fls. 60). É o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de ação de repetição de indébito julgada parcialmente procedente para condenar a ré, ora Embargante, ao pagamento dos valores recolhidos pela autora indevidamente a título de PIS, nos moldes estabelecidos pelos Decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449 ambos de 1988 (fls. 122 dos autos principais). A parte autora promoveu a execução do julgado (fls. 223), juntando planilha de cálculos (fls. 224/226). No entanto, é fato que para a execução do julgado não basta a apresentação dos documentos de arrecadação, sendo necessária a realização de perícia para comprovar a regularidade do recolhimento em cotejo com a efetiva base de cálculo do tributo. Isso foi confirmado pela Contadoria do Juízo que informou à fl. 54 ser imprescindível o fornecimento da base de cálculo (faturamento) da empresa no período pleiteado para a efetivação dos cálculos da execução. A esse respeito, trago à colação jurisprudência que pacificou o entendimento de ser necessária a liquidação do julgado, nos termos dos 608 e 609 do CPC. Confira-se: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PIS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. LEGITIMIDADE. 1. Na execução de sentença de repetição do indébito relativo ao PIS não é suficiente apenas a apresentação dos documentos de arrecadação, sendo necessária a realização de perícia para comprovar a regularidade do recolhimento em cotejo com a efetiva base de cálculo do tributo, devendo a liquidação ser processada por artigos (C.P.C., arts. 608 e 609), uma vez que há necessidade de provar fato novo, ou seja, o faturamento da exequente. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Apelação provida em parte. (AC 199901000848882 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000848882 Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA:22/05/2003 PAGINA:123) Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO FATO GERADOR. INCLUSÃO DO IPC PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II - atual inciso I. II - Face à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 pela Suprema Corte, o PIS passou a ser calculado nos termos da Lei Complementar nº 07/70. III - Na modalidade do PIS-Faturamento, o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim ao seu fato gerador e à sua base de cálculo, instituindo a regra da semestralidade que vigorou até a edição da Medida Provisória nº 1212, de 28/11/95, neste período não havendo amparo legal para correção monetária da base de cálculo no período anterior ao fato gerador do PIS. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. IV - O disposto na Lei nº 7.691/88, arts. 1º, III c.c. 3º, III, b, e na Lei nº 7.799/89, arts. 67, V c.c. 69, IV, b, somente contempla a correção monetária após o fato gerador, e não no período precedente. V - A decisão sobre tal questão integra o objeto da própria ação principal e é essencial para a liquidação da sentença de repetição ou de compensação deste indébito, por isso devendo ser resolvida na própria fase de execução, sendo os embargos a via apropriada para esse fim. VI - Caso inexista na sentença e atualização do quantum a especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na atur, por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período. VII - É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do quantum debeat. VIII - Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ. IX - Correta a aplicação dos índices de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como de 44,80%, 7,87% e 21,87% para abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente. X - No caso em exame, na ação principal houve determinação de aplicação dos IPCs de março a julho de 1990, não se decidindo sobre janeiro/89 porque não postulado nos embargos declaratórios, embora tivesse havido pedido na inicial daquela ação, e não se decidindo sobre fevereiro/91 porque não havia sido pedido na inicial daquela ação, por isso não podendo ser decidida naqueles autos. Os IPCs de janeiro/89 e fevereiro/91 também são devidos, já que não houve expressa decisão sobre eles na ação de conhecimento, podendo ser aplicados agora, na execução. XI - Apelação da exequente/embargada provida, determinando-se realização de novos cálculos. Apelação da União Federal embargante e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 200361000007008 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1163079 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Assim sendo, a r. decisão definitiva não conta com a necessária liquidez para o prosseguimento da ação na forma executiva, devendo-se proceder à liquidação do julgado com a apresentação pela exequente do demonstrativo das bases de cálculo (composição do faturamento) e planilha de cálculos do PIS no período pleiteado - apuração abril de 1989 a dezembro de 1991, sem os quais implicará em ofensa ao princípio do contraditório na fase executiva. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os embargos opostos extinguindo a presente relação processual em primeiro grau de jurisdição por reconhecer a ausência de certeza em relação à obrigação e liquidez em relação ao título objeto da Ação Ordinária nº. 93.0032868-9 em apenso. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Embargada em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na liquidação do julgado e arquivando-se este

feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

0014341-30.2009.403.6100 (2009.61.00.014341-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054082-63.1998.403.6100 (98.0054082-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOAO MARQUES DE CARVALHO X KYLVIO ELEUTERIO X THEREZA SALLES ESCOREL X HAROLDO AZEVEDO X CARLOS SALVATORI X ESTELLA FELICISSIMO DE ANDRADE X VALDERES RUBENS FARIAS(Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos, etc.Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por João Marques de Carvalho e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal.No mérito, sustenta o excesso de execução. Juntou documentos (fls. 07/66)Impugnação às fls. 71/81 e 82/88.A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 90/92.Ambas as partes discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 97/98 e 101/107).Os autos retornaram à Contadoria (fl. 109). Manifestação da Contadoria a fls. 110.Os embargados concordaram com os cálculos apresentados (fls. 114/116). Já, a embargante discordou (fl. 118).É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Trata-se de embargos à execução dos valores fixados em sede de sentença transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 98.0054082-2.Entendo que assiste razão em parte à embargante.De fato, a conta apresentada pelos embargados nos autos da ação principal excede o determinado pelo acórdão de fls. 156/160 dos autos principais.Referido acórdão deu parcial provimento à apelação para condenar a União a restituir o imposto de renda somente no período de dezembro de 1995, acrescido de juros e correção monetária.Da análise dos cálculos apresentados pela embargante (fls. 07/12) verifico que não foram observados os parâmetros estabelecidos pelo Provimento 64/05 para ações de indébito tributário.Posto isso, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria a fls. 90/92 e 110, ficando definitivamente fixado em R\$ 6.550,89 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), atualizados até janeiro/2009.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 90/92 e 110 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016528-55.2002.403.6100 (2002.61.00.016528-0) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da r. sentença de fls. 325 que extinguiu a execução, dando por satisfeita a obrigação definida no bojo do processo.Sustenta que o valor depositado não satisfaz o crédito em questão, vez que o valor requisitado seria superior ao pago aos autores.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)Ao contrário do que sustentou o embargante, o valor requisitado foi devidamente corrigido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que efetuou o depósito nos termos dos comprovantes de fls. 320/321.A correção dos valores após o encaminhamento do ofício precatório/requisitório não é feito pela SELIC, de acordo com o que pretende o autor, mas apenas corrigido monetariamente, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, pois não correm juros entre a data do cálculo e o pagamento do precatório.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026516-42.1998.403.6100 (98.0026516-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030740-57.1997.403.6100 (97.0030740-9)) FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FIBAM CIA/ INDL/ S/A Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 249/251.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 2612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022462-72.1994.403.6100 (94.0022462-1) - MATHEUS TRINDADE DA SILVA X MILTON AKIRA KIYOTANI X NAIR GONCALVES BARBOSA X PAULO AFONSO RABELO X QUEICO KIHARA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E Proc. ANDRE PROTO PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA

AGUIAR)

Ciência aos autores do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009563-08.1995.403.6100 (95.0009563-7) - JOAO JUSTO X MARIA DE LOURDES ZIBORDI JUSTO X NELSON ALBERTO JUSTO X MAURO ROBERTO JUSTO(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X VERA APARECIDA DA SILVA JUSTO(SP162053 - MARCIA MORAIS DA SILVA E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 673: Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int..

0010901-46.1997.403.6100 (97.0010901-1) - JOSE DE CAMARGO(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Forneça o autor o número da agência do banco indicado às fls.133, a fim de viabilizar a expedição do ofício à instituição financeira depositária, conforme o determinado às fls. 131.Na omissão, ao arquivo.Int.

0011014-97.1997.403.6100 (97.0011014-1) - MANOEL LEMES DE ASSIS(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Forneça o autor os números das agências dos bancos indicados às fls.161, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios às instituições financeiras depositárias, conforme o determinado às fls. 159.Na omissão, ao arquivo.Int.

0016170-66.1997.403.6100 (97.0016170-6) - MARIA JOSE PEREIRA VICENTINO(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em consideração o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.021938-0, conforme cópias juntadas às fls. 165/166, apresente a autora os dados necessários à localização de sua conta vinculada de FGTS na base de dados do antigo banco depositário, a fim de viabilizar a solicitação dos extratos. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício. Na omissão, arquivem-se os autos. Int.

0016870-42.1997.403.6100 (97.0016870-0) - NORA CHRISTINA CARDOSO PINHEIRO(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em consideração o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.019184-9, conforme cópias juntadas às fls. 173/174, apresente a autora os dados necessários à localização de sua conta vinculada de FGTS na base de dados do antigo banco depositário, a fim de viabilizar a solicitação dos extratos. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício. Na omissão, arquivem-se os autos. Int.

0028901-94.1997.403.6100 (97.0028901-0) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0030248-31.1998.403.6100 (98.0030248-4) - OREL DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E Proc. FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0039172-31.1998.403.6100 (98.0039172-0) - VANILSON AGUIAR(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos ao autor. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0035647-70.2000.403.6100 (2000.61.00.035647-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023157-16.2000.403.6100 (2000.61.00.023157-6)) CARLOS ABASCAL BILBAO X EUNICE HELENA SGUIZZARDI ABASCAL(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

J. Sim se em termos, por 10 dias.

0011964-96.2003.403.6100 (2003.61.00.011964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-48.2003.403.6100 (2003.61.00.008999-2)) JULIO CESAR DE OLIVEIRA X CECILIA SANCHEZ NEVES(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl124: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceção feita ao instrumento do mandato e guia de custas para o preparo do processo. Para tanto, proceda o requerente à substituição dos documentos a serem desentranhados por cópias simples. Oportunamente, traslade-se para estes autos cópias das principais peças do processo cautelar de nº2003.61.00.008999-2, desapensando-se e arquivando-se os referidos autos em apenso. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005783-11.2005.403.6100 (2005.61.00.005783-5) - JOAO SEBASTIAO DE SANTANA X JOY ENETE RIBEIRO SANTANA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000475-57.2006.403.6100 (2006.61.00.000475-6) - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0029438-95.1994.403.6100 (94.0029438-7) - BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA X BETANCOURT ENGENHARIA LTDA X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 75/76: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023157-16.2000.403.6100 (2000.61.00.023157-6) - CARLOS ABASCAL BILBAO X EUNICE HELENA SGUIZZARDI ABASCAL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Traslade-se cópia da sentença, relatórios, votos, acordãos e trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes, com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027424-17.1989.403.6100 (89.0027424-4) - JOSE ROBERTO SANTIAGO SANCHES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER E SP058880 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/01/2011).

0038055-15.1992.403.6100 (92.0038055-7) - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP188207 - ROSANGELA SANTOS)

DE OLIVEIRA FERREIRA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/01/2011).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087941-17.1991.403.6100 (91.0087941-0) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/01/2011).

Expediente N° 5558

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0766029-93.1986.403.6100 (00.0766029-4) - OMILDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X OMILDA AUGUSTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/01/2011).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6895

MANDADO DE SEGURANCA

0000540-86.2005.403.6100 (2005.61.00.000540-9) - ALEXANDRE MASSAO HABE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036143-22.1988.403.6100 (88.0036143-9) - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO(SP073660 - ISABEL MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FLAVIO JOAO DE CRESCENZO X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023459-79.1999.403.6100 (1999.61.00.023459-7) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NIVALDO RAIMUNDO SCALDAFERRI X NOELIA DE JESUS SAMPAIO X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X MOISES PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ARCENIO X LUIZ JOSE CANDIDO X JOSE GARCIA BEZERRA MONTEIRO X JOSE PEREIRA DE BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO RAIMUNDO SCALDAFERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELIA DE JESUS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DA SILVA ARCENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOSE CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GARCIA BEZERRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0022722-37.2003.403.6100 (2003.61.00.022722-7) - KAZUE KUROI ALVAREZ X CORNELIA AUGUSTA BORGES DA SILVEIRA X MITIE TAKARA MUNKATA X VERA RAJCZUK MARGARIDO FONSECA X SETSUKO AOYAMA X CLEIA LUCIA BITTENCOURT DE FREITAS X AMAURI ANTONIO SECCHES X ANA MARIA GONCALVES COELHO X CLARA HIDEMI DO AMARAL BOGACIOVAS X IRENE ALVES LAGOA(SP134338 - PRISCILA CARVALHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAZUE KUROI ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CORNELIA AUGUSTA BORGES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITIE TAKARA MUNKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA RAJCZUK MARGARIDO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETSUKO AOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIA LUCIA BITTENCOURT DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURI ANTONIO SECCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA GONCALVES COELHO X UNIAO FEDERAL X CLARA HIDEMI DO AMARAL BOGACIOVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE ALVES LAGOA X UNIAO FEDERAL X KAZUE KUROI ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X CORNELIA AUGUSTA BORGES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MITIE TAKARA MUNKATA X UNIAO FEDERAL X VERA RAJCZUK MARGARIDO FONSECA X UNIAO FEDERAL X SETSUKO AOYAMA X UNIAO FEDERAL X CLEIA LUCIA BITTENCOURT DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X AMAURI ANTONIO SECCHES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA GONCALVES COELHO X UNIAO FEDERAL X IRENE ALVES LAGOA

Às fls. 337/340 a coautora Setsuko Aoyama requer o desbloqueio dos valores tornados indisponíveis na conta que possui junto ao Banco Santander. Tal desbloqueio já foi determinado pelo despacho de fl. 305 e realizado em 12 de agosto de 2010, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fl. 307, no qual o saldo bloqueado encontra-se zerado. Expeça-se alvará de levantamento das quantias transferidas, representadas pelas guias de fls. 315/323 em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador da correia acima para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO) - ALVARÁS PARA A CEF.

0015536-21.2007.403.6100 (2007.61.00.015536-2) - LOURIVAL FRANCISCO GOMES X ELENA GOMES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LOURIVAL FRANCISCO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009459-98.2004.403.6100 (2004.61.00.009459-1) - NINA APARECIA XIMENES(SP140276 - VANESKA SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Mediante petições de fls. 387/389 e 393/394 as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos. Desnecessária a formulação de quesitos suplementares pelo Juízo, tendo em vista os quesitos apresentados pelas partes. Designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 11 horas, para que a Autora realize avaliação clínica com a perita nomeada pelo Juízo. Tal avaliação será realizada na Praça Amadeu Amaral 47, conjunto 54, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01327-010 - Fone (11)3288-5251. Fica a Autora ciente que o seu não comparecimento injustificado implicará no reconhecimento de preclusão da prova pericial. Intimem-se as partes e a Perita com urgência.

Expediente Nº 6897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010721-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010721-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATO PAULISTA EDICAO DE JORNAIS LTDA(SP146661 - ALEXANDRE COSTA)

Da análise da contestação, em especial de fls. 76/77, verifico que a Ré não se nega a conceder direito de resposta à Autora, mas alega não ter recebido qualquer espécie de comunicação eletrônica nesse sentido, motivo pelo qual julgo possível a conciliação entre as partes. Dessa forma, com fulcro no artigo 125, IV, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23 de março de 2011, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências desse Juízo, ocasião que as partes deverão ser representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. Por ocasião da audiência, em não sendo obtida a conciliação, decidirei acerca das provas cuja produção se requereu. Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3135

ACAO CIVIL PUBLICA

0013474-71.2008.403.6100 (2008.61.00.013474-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAU FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)
DESPACHO EXARADO EM 09/12/2010 (FLS. 363): Junte-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022956-72.2010.403.6100 - LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S/A - LOGA(SP213804 - SANDRA MOLINERO E SP265089 - ADRIANA LOPES THAUMATURGO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.I- Recebo a presente ação de consignação, nos termos do art. 890 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizando o depósito integral dos valores controversos em conta à disposição deste juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal.II- Defiro o pedido da autora para realizar os depósitos referentes ao adicional do SENAI (0,20%), em conta separada, à disposição deste juízo.III- Proceda a secretaria com a juntada das guias de depósito em autos suplementares.IV- Retifico, de ofício, o pólo passivo da ação, mais precisamente na representação da União Federal, que será da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois trata-se de matéria tributária.V- Citem-se os réus.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045485-24.1969.403.6100 (00.0045485-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA X SATURNINO FERREIRA BOTELHO X NELSON FOLONI X GIL DE PAULA AZEVEDO X GESSIA ORTIZ AZEVEDO(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X JOAQUIM MATIAS - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA MATIAS

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 726: manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 728/729: preliminarmente, comprove a expropriante, no mesmo prazo, o cumprimento da r. decisão de fls. 710, penúltimo parágrafo.Após, venham-me novamente conclusos.Int. Cumpra-se.

0949671-35.1987.403.6100 (00.0949671-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDEMEWNTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 251: conforme restou determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 247, expeça-se alvará de levantamento em favor da expropriante, observadas as cautelas de estilo. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora proceda à retirada do alvará expedido, mediante recibo nos autos.No mesmo prazo, cumpra a expropriante o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 247, comprovando a devolução da carta de servidão indevidamente expedida. Int. Cumpra-se.DESPACHO EXARADO EM 24/11/2010 (FLS. 254):Intime-se a expropriante para regularizar sua representação judicial, com a juntada do original do instrumento de procuração.Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Atendida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do r. despacho de fls. 252. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0023920-07.2006.403.6100 (2006.61.00.023920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTA CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS

LEITE G CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça, reclamadas pelo juízo deprecado, cuja falta ensejou a devolução da carta precatória nº 301/2009, juntada às fls. 276/280. PRAZO: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a referida carta precatória, para cumprimento integral da diligência deprecada, a qual deverá ser instruída com as guias de recolhimento, cujo desentranhamento resta, desde já, deferido. Int. Cumpra-se.

0002938-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002938-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 101: indefiro, por ora, pois este juízo não pode emprestar seu prestígio para providências que cumpre à parte realizar. Assim, comprove a parte autora o esgotamento dos meios que lhe estão ao alcance para a localização dos Réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267. inc. III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a Autora, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Havendo novo decurso de prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos, para extinção. Int. Cumpra-se.

0003132-98.2008.403.6100 (2008.61.00.003132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANDERSON DA SILVA SANTOS X NATALINA DA SILVA SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 115: indefiro, por ora, pois este juízo não pode emprestar seu prestígio para providências que cumpre à parte realizar. Assim, comprove a parte autora o esgotamento dos meios que lhe estão ao alcance para a localização dos Réus, como por exemplo a realização de consultas ao SERASA e ao SPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267. inc. III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a Autora, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Havendo novo decurso de prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos, para extinção. Int. Cumpra-se.

0005946-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005946-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X J E AMORIM LTDA - ME X NILTON JOSE DA SILVA X SALVADOR JOSE DOS REIS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 251 do Sr. Oficial de Justiça. Int. Cumpra-se.

0006175-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X STUDIO M EMBELEZAMENTO E ESTETICA LTDA X HUSSEN MOHAMAD ALKHATEB

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 172: tendo em vista as alegações contidas às fls. 148/149, e em homenagem ao princípio da economia processual, determino seja realizada consulta junto à Receita Federal (sistema webservice), para a obtenção de endereço(s) dos réus. Caso resulte infrutífera, fica deferida, desde já, a consulta ao sistema BACENJUD, para o mesmo fim. Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, ao qual este juízo não dispõe de acesso. Int. Cumpra-se.

0007837-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007837-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A R DOS SANTOS STUDIO FOTOGRAFICO - ME X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 253 do Sr. Oficial de Justiça. Int. Cumpra-se.

0014998-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014998-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas de fls. 191, 193 e 194 das Sras. Oficiais de Justiça. No mesmo prazo mencionado acima, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça, reclamadas pelo juízo deprecado, cuja falta ensejou a devolução da carta precatória nº 087/2010, juntada às fls. 197/202. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a referida carta precatória, para cumprimento integral da diligência deprecada, a qual deverá ser instruída com as guias de recolhimento, cujo desentranhamento resta, desde já, deferido. Int. Cumpra-se.

0018383-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIO LUIZ LOPES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas de fls. 96 e 97 dos Srs. Oficiais de Justiça. Int. Cumpra-se.

0019895-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSCAR ABREU DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SEPULCIO SANTOS DE ALENCAR X ONESION DAS CHAGAS ARAUJO(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Proceda a Secretaria à intimação pessoal do co-réu ESPÓLIO DE OSCAR ABREU DE ALENCAR, na pessoa da administradora provisória da herança, Maria das Graças Sepulcio Santos de Alencar (CPF 147.137.148-44), para pagamento do montante de R\$ 14.082,97 (quatorze mil, oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), posicionado para 11/06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, bem como expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0029211-17.2008.403.6100 (2008.61.00.029211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

Vistos.Defiro, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0029688-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIGNA APARECIDA DA SILVA X JOSE JANISSON DA SILVA

Vistos.Fls. 74: Defiro pelo prazo requerido.Int. Cumpra-se.

0006938-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006938-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SELMA CRISTINA ARAUJO SILVEIRA SILVA X MICHEL HANNA RIACHI(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)

Aceito a conclusão, nesta data.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 107, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009986-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X MICHELLE DE PAULA ALMEIDA X BENEDITO DE SENA

Aceito a conclusão, nesta data.A certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 222-verso) expressa inequivocamente a ocorrência de homônimo em relação à citanda MICHELLE DE PAULA ALMEIDA, tendo em vista a divergência de numeração de seus documentos pessoais.Isto posto, intime-se a parte autora, para fornecer endereço atualizado da referida Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 229: cite-se a co-ré MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA, no endereço indicado.Int. Cumpra-se.

0024422-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X THATIANE DA SILVA

Tendo em vista a informação da secretaria de fls. 23, intime-se o autor para fornecer o endereço correto da ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014690-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014690-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ABAETE(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X ALEX SHIMA ENES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A discussão sobre a responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das contribuições condominiais relaciona-se intimamente com o próprio mérito.Por essa razão, e versando o presente objeto sobre matéria exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0023560-33.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS CORREIA PINTO DA SILVA

Vistos. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os mencionados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção juntado às fls. 33/39.A presente ação foi ajuizada pelo rito sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b, do CPC).Observo que o processamento sob o rito sumário da presente demanda, em que se pleiteia a cobrança de quantias devidas ao condomínio, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes pela falta de interesse.Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Após, cite(m)-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743058-51.1985.403.6100 (00.0743058-2) - METALURGICA PACETTA S/A X CIA/ TRUZZI DE AUTOMOVEIS(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da Fazenda Nacional, relativas à existência de pendências fiscais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência da convalidação dos Ofícios Requisitórios 20090000580 e 20090000581 à UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), nos termos do r. despacho de fls. 423. Int. Cumpra-se.

0031445-45.2003.403.6100 (2003.61.00.031445-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 208/212: Preliminarmente, apresente a parte autora a Ata de Eleição do Síndico atualizada, haja vista que a de fls. 211/212 possui data de 06 de julho de 2008. Caso houve alteração do síndico que subscreveu a procuração de fls. 210, deverá ser apresentada nova procuração com firma reconhecida, de acordo com a segunda parte do terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 198. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025675-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025675-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012570-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012570-2)) ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELZA OKASAKI CINTRA X VALFREDO CINTRA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a embargada para apresentar as cópias necessárias (em 03 jogos de peças) para a instrução do mandado de penhora a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Indique a embargada-exequente bens passíveis de penhora, no prazo supracitado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014068-08.1996.403.6100 (96.0014068-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERBRAN COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X APARECIDA DA CONCEICAO FERNANDES BRANDI X JOAO BRANDI X CLOVIS BRANDI(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO)

Comprove o executado JOÃO BRANDI o cumprimento do r. despacho de fls. 223, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0023292-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023292-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ROTAGRAF IND/ GRAFICA LTDA X JAYME PAGANINI X FRANCISCA SANTANA BHERING(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo relativo à suspensão do processo, digam as partes se entabularam efetivo acordo, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos que comprovem a sua realização. Fls. 316/319: manifeste-se a exequente. Inexistindo composição entre as partes, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0030443-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030443-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROSEANE DOS SANTOS SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça juntada às fls. 188. Int. Cumpra-se.

0010519-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010519-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MONTREAL AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X CLEBER ROQUE VILELA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas de fls. 157 e 158 das Sras. Oficialas de Justiça. Silente, ao arquivo com as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0011619-57.2008.403.6100 (2008.61.00.011619-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA EPP X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 88 da Sra. Oficiala de Justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0012225-85.2008.403.6100 (2008.61.00.012225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X D NINE HAIR CABELEIREIROS LTDA ME X YLIZIA PAULA GOMES BATISTA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 76 do Sr. Oficial de Justiça. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0022546-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022546-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EQUIBRAS INFORMATICA LTDA X CELSO SAMA ROCCO X EDUARDO GARCIA DA LUZ

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas de fls. 169 e 171 dos Srs. Oficiais de Justiça. No mesmo prazo estipulado acima, indique a exequente, bens passíveis de penhora do co-executado Eduardo Garcia da Luz, tendo em vista a certidão de fls. 194v do Sr. Oficial de Justiça. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008673-78.2009.403.6100 (2009.61.00.008673-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA BERNARDETE SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 97v da Sra. Oficiala de Justiça. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4909

EMBARGOS A EXECUCAO

0008751-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo embargante através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 40/43, a qual julgou improcedentes os embargos à execução apresentados. Argumenta que o Juízo incorreu em contrariedades, omissões, obscuridades e erros, de forma que pretende o recebimento do recurso com efeitos infringentes para o fim de declarar a insubsistência da execução apresentada pela CEF. Sustenta que restou comprovado que não houve assinatura do cônjuge do embargante no contrato objeto da demanda, sendo que diante de tal irregularidade a cobrança não poderia subsistir, em face do disposto no artigo 1647, inciso I, do Código Civil. Informa que ao não invalidar a cobrança, este Juízo nega vigência a artigo de Lei Federal. Alega que não foi levada em consideração sua retirada da sociedade em 23 de fevereiro de 2006, uma vez que somente poderia ser responsabilizado pelos débitos até dois anos após o desligamento, em flagrante contrariedade à Lei Civil. Por fim, entende não ter sido desconsiderado o disposto no artigo 940 do Código Civil, que assegura que aquele que demandar o que for indevido, ficará obrigado a pagar em dobro do valor que fora demandado. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 40/43. P.R.I.

0017162-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-53.2010.403.6100) LUIZ VENDRAMINI FILHO(SP143197 - LILIANE AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, em seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0006228-53.2010.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0023589-83.2010.403.6100 (2008.61.00.013427-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013427-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013427-2)) TRANS LIMPEX LIMPEZAS E CONSERVACAO LTDA X ANTONIO HELIO MARQUES SOUZA X OTO MARCELO DE SOUZA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Despacho de fls. 51: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0013427-97.2008.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023470-25.2010.403.6100 (2009.61.00.025383-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025383-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025383-6)) LUIZ FLORINDO MOREIRA X CONCEICAO MARIA JOSE FLORINDO(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Apensem-se os presentes autos aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0025383-76.2009.403.6100. Esclareça os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, comprovando neste mesmo prazo o recolhimento das custas processuais, diante da ausência da guia citada na petição inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. No silêncio, voltem os autos conclusos, para rejeição dos Embargos, nos termos do artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO

Fls. 167/175 - Defiro. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, para fins de citação da executada ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO, no endereço a saber: Rua Juracy Magalhães Júnior nº 05 - Bairro Oriente - Ruy Barbosa - BA, CEP 46800-000. No tocante à executada ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA, defiro a expedição de Carta Precatória, direcionada para ambos os endereços fornecidos, mediante o prévio recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência. Após a regular citação das executadas, será apreciado o pedido de penhora on line. Expeçam-se certidões de inteiro teor. Uma vez expedidas, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que promova a retirada das certidões expedidas, com a consequente averbação da penhora, junto às matrículas imobiliárias dos bens, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, sobre a avaliação realizada a fls. 184/185. Comprovadas, nos autos, as averbações das penhoras, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO(Proc. CESAR A. VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Fls. 914/916: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0023858-35.2004.403.6100 (2004.61.00.023858-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CELSO YUKIO SAITO
Defiro a expedição de carta precatória para Comarca de Registro, mediante o prévio recolhimento de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0026975-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA

Fls. 87 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 169 - Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 10/17, substituindo-os pelas cópias autenticadas, fornecidas pela exequente, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, também no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005376-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POP LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X JOAO DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X MARGARIDA CHAGAS DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS)

Fls. 326: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0031911-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031911-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X DROGARIA VERA LTDA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X MAURO ANTONIO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X OSVALDO DA SILVA DE MORAES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Fls. 315/319 - Anote-se. Esclareça o BNDES, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a realização de acordo extrajudicial com os executados, requerendo, na oportunidade, o quê de direito.Sem prejuízo e no mesmo prazo, comprove a averbação da penhora, tal qual determinado a fls. 303/304.Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009250-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Fls. 214 - A medida requerida pela Caixa Econômica Federal foi atendida por este Juízo, a fls. 163.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0026871-03.2008.403.6100 (2008.61.00.026871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARLY PANGONI MORAIS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 143, alegando, em síntese, a existência de contradições e omissões capazes de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão embargada não padece de omissão, obscuridade ou contradição.De fato, não há qualquer contradição ou omissão na decisão atacada, eis que a restrição de veículo, via RENAJUD, depende, antes, da localização do bem, pela exequente, o que não houve, no presente caso..P 1,7 Com efeito, a pesquisa carreada a fls. 100 evidencia a inexistência de veículos, em nome da executada, motivo pelo qual a providência requerida afigura-se inócua.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada às fls. 143..P A1,7 Intime-se.

0001667-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO GERALDO VITORETTI(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI)

Fls. 159 - Concedo à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para fornecer o valor do débito atualizado.No mesmo prazo, esclareça a exequente se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

0012342-42.2009.403.6100 (2009.61.00.012342-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APOSTILAS JOE COM/ DE MATERIAL X JONEAS ALVES GUEDES X SANDRA DE BARROS ALVES GUEDES

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014451-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014451-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VERA LUCIA MENEGATI

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 08/17 e 63/68, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos.Indefiro, por outro lado, o desentranhamento dos documentos de fls. 18/20 e 23, visto tratarem-se de mera cópia reprográfica, desprovida de qualquer autenticação.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016830-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016830-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA

X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018617-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018617-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Fls. 111/112 - Indefiro, por ora, a consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, para penhora de bens, visto que a exequente não comprovou haver esgotado todas as diligências de seu encargo, tais como buscas junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Instituições Financeiras, bem como órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual reputo a providência desnecessária. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL

Fls. 230 - A providência requerida foi ultimada a fls. 211, restando infrutífera. Saliente-se à Caixa Econômica Federal a inexistência, nos autos, das pesquisas de bens, por ela mencionadas, em seu requerimento. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, a fls. 226. Sem prejuízo, indique novo endereço, para fins de citação do executado CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO. Intime-se.

0007523-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSEMEIRE DOS SANTOS FERRAMENTAS - EPP X ROSEMEIRE DOS SANTOS

Fls. 61/65: Indefiro, porquanto este feito não se processa na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Requeira a CEF objetivamente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, para prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0007535-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MEGA ROME COM/ E MANUTENCAO TECNICA LTDA X ALGACYR DA SILVA RODRIGUES

Fls. 111: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008080-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J CAPOIA LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X MARCEL AUGUSTO CAPPOIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos executados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011120-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGANDS CONFECÇÕES LTDA - ME X LEANDRO FALAVIGNA ANDRADE

Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução para o executado Leandro Falavigna Andrade, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fls. 45. Intime-se.

Expediente Nº 4932

ACAO CIVIL PUBLICA

0017533-73.2006.403.6100 (2006.61.00.017533-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074688 - JORGE JARROUGE E SP039786 - JORGE ADAD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Vistos em sentença. José Antonio Alves de Carvalho, requerido, interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 7843/7858, alegando omissão, consistente na não apreciação de seu pedido de Justiça Gratuita, em razão de ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de manter as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e

de sua família (fls. 7865/7866).Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 7843/7858 em sintonia, com o pedido de fls. 7843/7858, verifico a presença de pressuposto dos embargos de declaração, qual seja, a omissão.De fato, conforme se nota na sentença, este Juízo não apreciou o pedido do requerido no curso do feito, motivo pelo qual, acolho os embargos interpostos.Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, a partir do segundo parágrafo das fls. 7858: ... Revogo quanto aos réus ALPPAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, FRANCISCO MODOLLO FILHO, NADIA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO PANUCCI e S. S. COMÉRCIO E REFORMAS DE MÓVEIS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS GREGÓRIO e LÚCIO ANTONIO USAI as medidas cautelares ora vigentes.Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/1960, formulado pelo requerido José Antonio Alves de Carvalho. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 7843/7858. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0743360-80.1985.403.6100 (00.0743360-3) - ALCI VILAR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Atenta ao mencionado a fls. 499 pelo Sr. contador judicial, observo que, com efeito, a planilha acostada pela CEF a fls. 586/597 contém lançamentos a partir de 1982, ao passo que o contrato em questão foi assinado em abril de 1975.Nesse passo, providencie a CEF em dez dias a complementação da planilha supramencionada, a fim de que a mesma contenha os lançamentos desde a data de início do contrato.Int.-se.

0023431-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023431-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001985-2)) JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada a fls. 151/152, apresentados no valor de R\$ 577,85 para setembro de 2010, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 501,79, atualizada para o mês de outubro de 2010.Argumenta, em síntese, que a parte exequente calculou indevidamente juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios, bem como utilizou a tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na atualização monetária do valor devido.A fls. 171 consta depósito judicial efetuado pela CEF.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Não houve manifestação da parte impugnada no prazo legal (fls. 177).É o relato. Decido. É certo que os honorários advocatícios foram arbitrados na sentença, exarada a fls. 136/137, no valor de R\$ 500,00, a serem pagos pela Ré, não havendo, contudo, nenhuma determinação quanto ao critério de correção monetária a ser utilizado. Nesse passo, a correção monetária deve seguir os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. No Capítulo IV, item 1.4.3 (Honorários fixados em valor certo), de referido manual, há menção expressa para que a atualização monetária do valor fixado a título de honorários seja realizada sem a inclusão de juros de mora, devendo-se seguir o encadeamento das Ações Condenatórias em Geral, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa selic a partir de 01/2003.Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir que os valores propostos pela impugnante estão em perfeita consonância com as orientações do manual supramencionado, de sorte que merecem ser acolhidos.Já a conta da parte exequente está equivocada, eis que apurou um valor superior ao efetivamente devido, tendo utilizado os índices de correção monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Ademais, como bem asseverou a CEF, houve a inclusão indevida de juros de mora.Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 501,79 (quinhentos e um reais e setenta e nove centavos), atualizada até o mês de outubro de 2010.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls. 171, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int-se.

DESAPROPRIACAO

0419602-87.1981.403.6100 (00.0419602-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DIANA MALZONE X ROBERTO MALZONI FILHO(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO) REMETIDOS AO SEDI

0663575-69.1985.403.6100 (00.0663575-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X PASQUALE PARISI(SP076341 - ANTONIO RIBEIRO DO VALE JUNIOR E SP069697 -

VERA SANTOS MONTANARINI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0910807-59.1986.403.6100 (00.0910807-6) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MARCO ANTONIO MALZONI(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP018356 - INES DE MACEDO)
REMETIDOS AO SEDI

PROCEDIMENTO SUMARIO

0834076-85.1987.403.6100 (00.0834076-5) - H B REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA(SP050657 - PAULO ROMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0018176-27.1989.403.6100 (89.0018176-9) - ORMINDA SOARES NETTO(SP006807 - ZULEIKA ENA C MAGALHAES E SP005874 - RUBENS AGUIAR MAGALHAES E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.)

A despeito da apresentação do Formal de Partilha dos bens deixados por Consuelo Netto de Assis Carvalho, não houve a apresentação dos instrumentos de procuração, outorgados por seus sucessores.Assim sendo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as respectivas procurações de Maria Eugênia Netto de Assis Carvalho Schneider e Luiz Antonio Seraphico de Assis Carvalho. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar EDUARDO SOARES NETTO, JOSÉ LUIZ SERAPHICO DE ASSIS, MARIA EUGÊNIA NETTO DE ASSIS CARVALHO SCHNEIDER e LUIZ ANTONIO SERAPHICO DE ASSIS CARVALHO, em lugar de ORMINDA SOARES NETTO.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0022153-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAERCIO SILVA DE FREITAS

Despacho de fls. 42:Considerando-se o teor da consulta de fls. retro, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2011, às 15:30 horas, devendo constar do mandado a advertência do parágrafo 2º, do artigo 277, do Código de Processo Civil.Intime-se com urgência.Publique-se o despacho de fls. 36.Despacho de fls. 36:Fls. 34/35 - A inclusão de nova testemunha não é matéria de aditamento do pedido. Com efeito, o momento processual, no rito sumário, para arrolar testemunhas é o da petição inicial. Segundo o ensinamento de Nelson Nery Júnior: caso o autor não arrole as testemunhas, nem ofereça quesitos de perícia ou indique assistente técnico já na petição inicial, ocorrerá preclusão consumativa, estando ele impedido de fazê-lo em momento posterior do procedimento, ainda que consinta o réu (nota 2 ao artigo 278, CPC comentado - 8ª ed.) Dessa forma, indefiro o requerido. Aguarde-se a audiência. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058694-79.1977.403.6100 (00.0058694-3) - JOAO LUIZ GIAMARINI(SP026776 - ANESIA FERRARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de pedido de levantamento do depósito recursal, efetuado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando da interposição do recurso ordinário da sentença prolatada a fls. 68/70, que julgou procedente o pedido do reclamante, condenando-a ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional e saldo de salários. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 109/121 e 131/135).Anote-se que a natureza do depósito recursal é a de pressuposto de admissibilidade do recurso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, e de garantia prévia de exequibilidade da sentença.Assim, se inexistente a fase executiva, ante a improcedência do pedido, nada impede que a reclamada possa efetuar o levantamento do depósito recursal.De fato, dispõe o inciso IV, alínea e, da Instrução Normativa n. 03/1993 do c. Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta o artigo 8º da Lei n. 8.542/92, que: ...e) com o trânsito em julgado da decisão que liquidar a sentença condenatória, serão liberados em favor do exequente os valores disponíveis, no limite da quantia exequianda, prosseguindo, se for o caso, a execução por crédito remanescente, e autorizando-se o levantamento, pelo executado, dos valores que acaso sobejarem.Não havendo o que ser executado, nestes autos, defiro o pedido de levantamento integral do depósito recursal, comprovado a fls. 89/90, conforme requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Expeça-se alvará de levantamento, acerca do depósito de fls. 89/90, em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Pessoa Jurídica - CNPJ nº 34.028.316/0031-29).Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0112064-17.1970.403.6100 (00.0112064-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 564/565 - A questão levantada na decisão de fls. 563 continua pendente, uma vez que sequer o Cartório de Registro de Imóveis logrou êxito em registrar a Carta de Constituição de Servidão Administrativa expedida (fls. 569). Considerando-se que a matrícula nº 1.808, originariamente atingida por esta ação expropriatória, foi substituída pelas matrículas nº 34.168 e 34.169, (sendo esta última desmembrada), informe a expropriante, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre quais as matrículas incidem as linhas de transmissão, a fim de viabilizar o pagamento da justa indenização.No mesmo prazo, comprove o registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024783-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024783-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI PEDRO DA SILVA(SP083884 - MOACIR ROSALINO)

Diante da apresentação, aos autos, dos comprovantes de pagamento, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a quitação integral das parcelas em atraso e se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

0008684-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA CELIA DA SILVA MIRANDA(SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA E SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do depósito realizado a fls. 84.No tocante ao depósito de R\$ 1.000,00 (um mil reais), contido a fls. 69, este encontra-se vinculado aos autos do processo nº 0018587-69.2009.403.6100, pertencente ao Juízo da 2ª Vara desta Seção Judiciária, e diante da informação supra, determino a expedição de Ofício ao Juízo da 2ª Vara, para que seja informado, nestes autos, se houve o cumprimento da ordem despachada na petição apresentada a fls. 88/89.Uma vez noticiada a transferência do montante depositado a fls. 69, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que procederá ao seu levantamento.Ao final, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 4942

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0634457-19.1983.403.6100 (00.0634457-7) - ALPINA S/A IND/ COM/ X COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA X TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ALPINA S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento.Fl. 702/703: Anote-se o levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos a fls. 624.Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, indicado a fls. 666, das contas 1181.005.50340126-8 (fls. 523), 1181.005.50010155-7 (fls. 533), 1181.005.50052155-6 (fls. 542) e do saldo remanescente da conta 1181.005.50219781-0 (fls. 554).Intime-se a União Federal e após publique-se.

Expediente Nº 4943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-33.1996.403.6100 (96.0000163-4) - ANGELO NAPPI CEPI X ANGELO SIMETTI X ANTONIO CARLOS STEVANATO(SP202064 - CRISTIANE SALDANHA STEVANATO) X EDUARDO RACIUNAS X ELZA MARIA FERNANDES PAZINI X JOAO ROSSI X JORGE WUOWEY TARTUCE(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X KIYOSI KASSA X ORIDES CESPEDE X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018324-91.1996.403.6100 (96.0018324-4) - ERICA BROMBERG - ESPOLIO (MARTIN GEORGE ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG)(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025598-09.1996.403.6100 (96.0025598-9) - RONAY DIONISIO COUTO X MARIA IGNEZ PETRILLO COUTO X ANA CLAUDIA COUTO(SP092128 - LUIZ HENRIQUE NIZA E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0046505-34.1998.403.6100 (98.0046505-7) - JANICE LUIZA FELIX(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010499-91.1999.403.6100 (1999.61.00.010499-9) - EDSON LUIZ MAZZONI X MARCIA APARECIDA GOSSI MAZZONI(SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012096-61.2000.403.6100 (2000.61.00.012096-1) - UNIMED PAULISTANA-SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025444-73.2005.403.6100 (2005.61.00.025444-6) - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0640306-35.1984.403.6100 (00.0640306-9) - ABEL CARDOSO COELHO(SP065339 - MARIA FATIMA PERUGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0668590-19.1985.403.6100 (00.0668590-0) - AMERICA MACHADO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. PROCURADOR DO INSS)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0086285-88.1992.403.6100 (92.0086285-3) - ASSOCIACAO SANTA TEREZINHA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP061190 - HUGO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004661-75.1996.403.6100 (96.0004661-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-49.1996.403.6100 (96.0000731-4)) MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CARLOS X CLAUDIO CARLOS JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0050022-47.1998.403.6100 (98.0050022-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-

27.1997.403.6100 (97.0002612-4)) CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0045488-89.2000.403.6100 (2000.61.00.045488-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038233-80.2000.403.6100 (2000.61.00.038233-5)) ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000943-94.2001.403.6100 (2001.61.00.000943-4) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012769-49.2003.403.6100 (2003.61.00.012769-5) - JOAQUIM ANTONIO RODRIGUES GAVAIA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000731-49.1996.403.6100 (96.0000731-4) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CARLOS X CLAUDIO CARLOS JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

PETICAO

0015203-60.1993.403.6100 (93.0015203-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086285-88.1992.403.6100 (92.0086285-3)) ASSOCIACAO SANTA TEREZINHA LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento, remetendo-os ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9895

MANDADO DE SEGURANCA

0021626-40.2010.403.6100 - IND/ TEXTIL BETILHA LTDA(SP254213 - WILLIANS FISHER ANDRADE DE OLIVEIRA E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos os autos, Pretende a impetrante a concessão de medida liminar, a fim de ser determinada a expedição, por parte da autoridade impetrada, de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos previdenciários, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/2006, sob o nº 60.309.033-8. Emenda à inicial a fls. 110/116 e 118. Por força do despacho de fls. 119, a autoridade impetrada manifestou-se a fls. 125/133. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que embora contenha erro na digitação da autoridade, o pedido da impetrante foi exposto de forma clara e decorre logicamente dos fatos narrados. A impetrada compreendeu o pedido formulado na inicial, tanto que, em sua defesa, conseguiu abordar o mérito. O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, nos casos em

que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Sustenta a impetrante que os débitos apontados pela autoridade impetrada não podem constituir óbice à emissão da certidão pretendida, uma vez que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Contudo, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade fiscal (fls. 125/133), constam parcelas pendentes do aludido parcelamento firmado pela impetrante. Quanto ao débito nº 35.337.067-3, não há pedido de parcelamento, encontrando-se este em fase de execução fiscal. Assim, considerando que a via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, pela documentação juntada aos autos, não é possível concluir pela regularidade fiscal da impetrante. Destarte, ausentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), denego a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0000091-21.2011.403.6100 - ITAUVEST ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, Fls. 101/102: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a autorização para realizar o depósito judicial dos débitos discutidos neste feito referentes às supostas diferenças de IRPJ e CSLL apontadas pela autoridade impetrada, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas. Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda da União. Destarte, autorizo o depósito judicial, em dinheiro e no montante integral, dos apontados a fls. 101, até ulterior decisão deste Juízo, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade dos créditos tributários, ressalvado o direito do Fisco de fiscalizar a exatidão das quantias depositadas. Deverá a impetrante comprovar nos autos o depósito do montante integral dos débitos, sob pena de revogação desta decisão. Juntada a guia de depósito, oficie-se à autoridade impetrada para que expeça a certidão de regularidade fiscal, desde que não existam outros impedimentos não descritos nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 9904

MANDADO DE SEGURANCA

0017169-96.2009.403.6100 (2009.61.00.017169-8) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação de fls. 1810/1881 em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024329-41.2010.403.6100 - MARYLIN MARGARET SCHRAMM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante a indicação correta da autoridade impetrada, tendo em vista o contido no documento de fls. 31, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 9905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024120-77.2007.403.6100 (2007.61.00.024120-5) - JOAO GERALDO GUILHERMINO DA SILVA(SP184676 - FABIO SATOSHI SUNAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X BANCO CITICARD S/A X SCHALGE & CAMPIOTO LTDA EPP(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

Fica a parte autora intimada a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se, em seguida, nos termos do artigo 475-J do CPC, inserido pela Lei nº 11.232/2005, conforme disposto no penúltimo parágrafo da sentença de fls. 157/160.

0026262-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026262-2) - JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca do ofício de fls. 107.

Expediente Nº 9906

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024797-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024797-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO DE SEGUROS(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP299332A - ALBERTO MARCIO DE CARVALHO)

Fls. 292/294: Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 294, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Apresente a parte ré instrumento de mandato que confira ao advogado indicado às fls. 292 (Daniel Fernando Oliveira Rubiniak, OAB/SP nº 244.445) poderes específicos para receber e dar quitação, uma vez que o substabelecimento de fls. 151 apenas lhe confere poderes ad judícia. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 280/281vº. Int.

MONITORIA

0028843-42.2007.403.6100 (2007.61.00.028843-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RODNEY ARAUJO OLIVEIRA X ALAERTE PEREIRA NETO X MARIA DO CARMO SOARES PEREIRA

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada a retirar os documentos desentranhados.

0010952-71.2008.403.6100 (2008.61.00.010952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA - ME X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA

Em face da consulta supra e, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, providencie a exequente a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 132/163, para citação no endereço indicado às fls. 167. Int.

0011205-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666690-98.1985.403.6100 (00.0666690-6) - ADELA EMPREENDEMENTOS E CONSULTORIA LTDA X ALTINO CRUZ MORAES X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 839/844: Proceda a Secretaria a retificação da minuta de ofício requisitório expedida às fls. 833, com a inclusão do advogado indicado às fls. 839. Após, dê-se vista à parte autora e, nada requerido, proceda-se à sua transmissão eletrônica. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento do montante requisitado. Int.

0833448-96.1987.403.6100 (00.0833448-0) - DIONISIO GIORDANO(SP111478 - JOAO CARLOS NORMANHA SALLES JUNIOR E SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 204: Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, o número da conta e da agência relacionadas à transferência de fls. 200. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente à importância bloqueada, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0041554-75.1990.403.6100 (90.0041554-3) - LUIZ CARLOS FALANQUE(SP102787 - SUZANA LEME MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. MARCELA FARINA MOGREBI)

Fls. 247/247vº: Defiro. Expeça-se mandado, nos termos requeridos pelo BACEN, intimando-se SOLANGE STABILE para que efetue o depósito mensal dos valores devidos a LUIZ CARLOS FALANQUE em decorrência do acordo com ele firmado (fls. 241/242), em conta à ordem deste Juízo, vinculada aos presentes autos, junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265, devendo os depósitos ser efetuados no mesmo dia do vencimento das parcelas objeto do acordo acima mencionado. Int.

0014074-83.1994.403.6100 (94.0014074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011362-23.1994.403.6100 (94.0011362-5)) GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X BORQUETTI ELIAS X

ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X AIRTON CORAZZA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
Fls. 333/337: Manifeste-se a CEF.Fl. 338/339: Ciência ao BACEN.Int.

0032290-53.1998.403.6100 (98.0032290-6) - MARGARIDA FRANCISCA DO AMARAL X NATALICIA APARECIDA DO AMARAL X OZELINA DOS REIS BARRETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls. 370/380: Manifeste-se a CEF.Int.

0018354-38.2010.403.6100 - ADIL FERREIRA MARTINS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de fls. 121/143 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 116/119 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003019-57.2002.403.6100 (2002.61.00.003019-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II - BLOCO 01(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X RAPHAELA IANELLI LIMA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA)

Vistos.Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução de encargos condominiais referentes ao apartamento n.º 73, localizado na Av. Parada Pinto, n.º 3420, bloco 01, do Condomínio Parque Residencial Vitória Régia II.Alega a impugnante Caixa Econômica Federal, em síntese, a fls. 783/788, excesso de execução.Aduz que a condenação de sua quota deve ser fixada no montante de R\$ 59.726,12, em dissonância com o valor de R\$ 61.473,04 requerido pela exequente.Requer, assim, seja julgada procedente a presente impugnação.Apresenta cálculos e guia de depósito judicial do valor pleiteado.A fls. 792, o impugnado manifestou concordância com a conta elaborada pela referida impugnante.Assim, acolho a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 59.726,12 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e doze centavos), referente à metade da dívida correspondente à executada Caixa Econômica Federal, atualizado para agosto de 2009.Expeça-se alvará de levantamento da referida quantia de R\$ 59.726,12 (para agosto de 2009) em favor do exequente e o remanescente do valor depositado (guia de fls. 728) em favor da executada Caixa Econômica Federal.Outrossim, tendo em vista a juntada da certidão de registro do imóvel sub judice atualizada (fls. 793/794), cumpra-se o determinado a fls. 762 e 775, expedindo-se mandado de penhora do apartamento inscrito sob a matrícula n.º 59.974, em relação à metade ideal pertencente à executada Raphaela Ianelli Lima. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024669-82.2010.403.6100 (92.0005479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-66.1992.403.6100 (92.0005479-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2333 - MARÍLIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ISIDORO ROSENTHAL X ARON CHAJAZYK X JULIA SANCHES X FREDERICO WENDT FILHO X HILDEGARD VENDET DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X GIUSEPPE SCHIAVINI X JOAO MENEGUELLO X HUGO LEO JANKOWSKI X HELIO SERRA X JOSE MARTINEZ X HIROKO TANIGUII X REYNALDO SOARES LEAL X WALTER COSTA X ERNESTO FRANCISCO JOSE PROHASKA X MARIO PAVAN X WANDERCY GOMES X LUIGI RINALDIS X NELSON SANTOS PEIXOTO X ORLANDO BERTONI X MARIO ALVES GALANTE X YUKIO ABE X JOSE CARLOS DE NEGREIROS FARIA X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0005479-66.1992.403.6100.Após, dê-se vista aos Embargados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008343-91.2003.403.6100 (2003.61.00.008343-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016880-47.2001.403.6100 (2001.61.00.016880-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FELAMINGO X ANTONIO CARLOS FONSECA DE MEDEIROS GUIMARAES X OSVALDO PAULO DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS REIS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a

penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 116/119.

CAUTELAR INOMINADA

0069383-60.1992.403.6100 (92.0069383-0) - METALURGICA MILART LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 362: Defiro. Oficie-se a CEF, solicitando extrato discriminado sobre a evolução da atualização dos depósitos efetuados na conta judicial nº 00133814-8, agência nº 0265-8. Após, dê-se ciência as Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS intimada para ciência do ofício juntado pela CEF às fls. 367/479, nos termos do r. despacho de fls. 364.

0081161-27.1992.403.6100 (92.0081161-2) - SOGERAL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SOGERAL S/A(SP028229B - ANTONIO CARLOS MUNIZ E SP028229B - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para estes cópia da sentença, acórdão(s), se houver, e da certidão de trânsito em julgado dos autos principais. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012447-92.2004.403.6100 (2004.61.00.012447-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052277-85.1992.403.6100 (92.0052277-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X WALDYR BAUER X SERGIO MARTINS X ELIZABETE MARTINS X RENATO LUCIANO(Proc. ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X UNIAO FEDERAL X WALDYR BAUER X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENATO LUCIANO

Desapensem-se destes os autos da ação de procedimento ordinário nº 92.0052277-7, remetendo-os ao arquivo. Apresente a União Federal e memória discriminada e atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012532-78.2004.403.6100 (2004.61.00.012532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-85.2004.403.6100 (2004.61.00.007882-2)) FERNANDO MAURO BARBIERI(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MAURO BARBIERI

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 142/143.

Expediente Nº 9907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010864-24.1994.403.6100 (94.0010864-8) - ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 222/225. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 198. Int.

0030516-27.1994.403.6100 (94.0030516-8) - TRANSPORTADORA GERALDO SIMONETTE LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face do traslado de fls. 217/234, requeiram as partes o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0005406-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005406-5) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face da manifestação da parte autora às fls. 611 e da União Federal às fls. 612, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 9908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006248-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X POWER SET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Designo audiência de conciliação para o dia 03/02/2011, às 14h30, na sede deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022207-55.2010.403.6100 - IVAN APARECIDO MARTINS X SHIRLEI MARIA DA SILVA PINTO BRUNELLI(SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 10/02/2011, às 14 horas, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C.. Int.

Expediente Nº 9909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025730-47.1988.403.6100 (88.0025730-5) - JOAQUIM CARDOSO NETO X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM X ORIOVALDO LEMES X MARIA CECILIA LARINI X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X JOAO DE SA BRASIL X NEIDE NISHI X DAUTO BARBOSA DE SOUSA X LUIZ BETTARELLO FILHO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA FERES X JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X NILTON APARECIDO ZOTINI X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X ELY ANTONIO MARTINS RIBEIRO X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X LUIZA CODARIN NARDIN X LOURDES APARECIDA VERZOLI X IRENE HASMANN DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X AMERICO ROMANO DAS NEVES X REINALDO XAVIER ALVES X FRANCISCO GONCALVES LE X ROMEU PEDRO EUGENIO DAL PIAI X ANTONIO LUIZ BARBOSA X NELSON CUNHA X OPHELIA PANNO X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X ALFREDO LUCARINI X KIYOTAKA HIRATSUKA X MARIA DE LOURDES AKIZUKI TAMARU X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X ANA MARIA GONCALVES DE CAMPOS X MARCELO TAKAHASHI YAMAJI X ALFREDO SAKAI X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X MARIZETE JORGE LOPES X JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO LIONETTI BARONE X ITAMAR VICENTE ALVES X EUNICE TAVARES GARCIA X MARIA HELENA DE SOUZA OUCHANA X MARIA BERNADETE DE ASSIS X RUBIA DE SOUZA CAROLLO X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X YAEMI NAKAE X MARINA AKIKO KAWANAKA X FRANCISCO RISPOLI X MARCUS ALBERTO BARRETTO FAVA X PAULO FAGUNDES X ARNALDO MAUL LINS X GUILHERMINO FRANCA X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 431/435, 438/444 e 446/447: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0062072-03.1991.403.6100 (91.0062072-8) - RUBENS WERNER KOLBE(SP065681 - LUIZ SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o r. despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.022253-9, em apenso, trasladando-se para estes autos as cópias necessárias. Após, nada

requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012771-05.1992.403.6100 (92.0012771-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-81.1992.403.6100 (92.0001016-4)) CARBONATOS DO NORDESTE S/A CARBONOR(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) Em função do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC-18, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal de 13/08/2008, suspendendo o julgamento nas ações em que, como a presente, é discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep, determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em arquivo, até ulterior decisão na mencionada ADC. Cessada a suspensão da presente ação, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9868/99, caberá à parte autora requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0049288-09.1992.403.6100 (92.0049288-6) - ROSELI CHILELI X ATILIO MITURU YAMAMOTO X ROSA PALMA X IRACEMA GALVAO DE MELO X MARIA HELENA GALVAO DE MELO X CARLOS ROBERTO LOUREIRO DE MELO X LUIZ ROBERTO GALVAO DE MELO(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o r. despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.00.029183-2, em apenso, trasladando-se para estes autos as cópias necessárias, desapensando-os.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0084950-34.1992.403.6100 (92.0084950-4) - ORLANDO BATISTELLA(SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO E SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 197/206: Mantenho a decisão de fls. 195/195vº por seus próprios fundamentos. Publique-se a referida decisão.Int. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 195/195Vº:Requer a parte autora às fls. 182/183 a inclusão da correção monetária e de juros de mora da data da apresentação da conta - outubro de 2005 - até a data atual. Instada a se manifestar, a União discorda do requerimento formulado pela parte autora, requerendo sejam acolhidos os seus cálculos apresentados às fls. 194, sem a incidência de juros de mora após a data da apresentação da conta (10/2005), e subsidiariamente requer a exclusão dos juros de mora a partir da data da prolação da sentença nos embargos à execução (06/2007).A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma:1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009);2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009);3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos embargos à execução), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.Cumprido, dê-se nova vista às partes.Intime-se..

0093637-97.1992.403.6100 (92.0093637-7) - CEPAR IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Em face da consulta supra, revogo os despacho de fls. 236 e 246 no que se refere à citação da União Federal nos termos

do art. 730 do CPC. De início, verifica-se que foram interpostos Embargos à Execução pela União Federal registrados sob o nº 96.0023439-6 (cópias trasladadas às fls. 214/231 e 252/261), sendo que o V. Acórdão de fls. 217/222, transitado em julgado às fls. 231, corrigiu, de ofício, a sentença, fixando como valor da execução aquele apurado pelo credor para a data de junho de 1996, qual seja, R\$ 82.962,92 (oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos). O despacho de fls. 232 determinou que a parte autora providenciasse a apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais a partir do crédito total indicado às fls. 221, observando o termo final da conta (junho de 2006), uma vez que não consta nos autos a memória do cálculo acolhida. Às fls. 234, a parte autora apresentou o seu cálculo, indicando o percentual de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Posteriormente, às fls. 238, pleiteia o patrono da parte autora a expedição de ofício requisitório para pagamento dos seus honorários advocatícios no montante de R\$ 26.208,30 (valor atualizado para 25/05/2009), correspondente a 7,5% do valor principal. Às fls. 242/245, a parte autora requer seja convertida a repetição de indébito em compensação de tributos, pelo que, instada a se manifestar, a União Federal, às fls. 248/249, discorda do pedido formulado pela parte autora, sob a alegação de violação à coisa julgada. Requer, também, às fls. 247, que a citação da autora seja procedida nos termos do art. 221, II, para pagamento do débito referente aos honorários sucumbenciais. No que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, não merece acolhida a conta apresentada pela parte autora às fls. 234/235, uma vez que considerou os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), sendo que o V. Acórdão de fls. 104/109 manteve os honorários advocatícios fixados na sentença, condenando a autora e ré, reciprocamente, na proporção de 25% e 75%, respectivamente. Igualmente, não merece acolhida o cálculo de fls. 238/239 elaborado pela parte autora, uma vez que a mesma não cumpriu corretamente o despacho de fls. 232, já que não observou o termo final da conta (junho de 1996), pois, ao apresentar o cálculo de 239, atualizou o valor do seu crédito para maio de 2009, sendo que os Embargos à Execução fixaram o valor da execução no valor de R\$ 82.962,92 para junho de 1996, cabendo à parte autora realizar a apuração dos honorários para a data acima mencionada. A atualização dos valores será efetuada em momento posterior, por ocasião do pagamento do ofício requisitório. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, observando-se a proporção de 7,5% (sete e meio por cento) no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o termo final da conta (junho de 2006). Após, dê-se vista às partes e, nada requerido, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando a quantia a ser informada pela parte autora. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. No que se refere ao pedido da autora de conversão da repetição de indébito em compensação dos tributos, verifica-se que o pedido de desistência, que equivale, em termos práticos, à renúncia à execução, é cabível, tendo em vista que a Lei nº 9430/96 autoriza a requerente a utilizar seu crédito decorrente da coisa julgada na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Ademais, a compensação é efetuada por conta e risco do contribuinte. Nesse sentido, é a orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante precedente da AC nº 1234644, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 24/01/2008, DJU 25/02/2008, p. 1180. Assim, pouco importa a informação da exequente de que irá promover a compensação, eis que, se a credora não pode ser obrigada a executar um julgado, poderá também fazê-lo apenas parcialmente, com os riscos decorrentes dessa espécie de execução, inclusive de ver glosada a compensação feita de forma escritural ou administrativa. Outrossim, a compensação é atividade administrativa e deve ser efetuada sob fiscalização da autoridade fazendária responsável, a quem cabe zelar pela sua regularidade. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência parcial da execução em relação ao crédito principal, ressaltando-se os honorários sucumbenciais devidos no processo de conhecimento. Fls. 274: Prejudicado o requerimento da União Federal, tendo em vista que a parte autora já foi citada para o pagamento dos honorários advocatícios, conforme guia de depósito juntada às fls. 176. Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0010917-97.1997.403.6100 (97.0010917-8) - ANTONIO DOS SANTOS (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 174/175: Manifeste-se o autor. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0060665-98.1997.403.6100 (97.0060665-1) - LUZIA PASSARINHO DE BRITTO X MARIA JOSE COUTINHO X MARIA NAZARE VIEIRA DA ROCHA X MATICO UEDA X RITA DE CASSIA SANTOS DA CUNHA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, suspendo, por ora, o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 292. Fls. 293: Informe o advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios, sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada. Informe a União a atual situação das servidoras Maria Nazaré Vieira da Rocha e Luzia Passarinho de Britto, se ativas, inativas ou pensionistas, nos termos do art. 6º, VIII, da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se, ainda, a União, sobre a existência de débitos, em relação à autora Maria Nazaré Vieira da Rocha, que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na existência de débito(s) a ser(em) informado(s), deverá o réu/executado, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0026752-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026752-0) - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEM(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 303/309: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026685-92.1999.403.6100 (1999.61.00.026685-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019063-06.1992.403.6100 (92.0019063-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PRISMO UNIVERSAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária nº 92.0019063-4, cópia da sentença de fls. 77/79, dos cálculos de fls. 50/54, do V. Acórdão de fls. 112/116 e verso e da certidão de trânsito de fls. 118vº, dispensando-os. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004682-70.2004.403.6100 (2004.61.00.004682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA ROSA(SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO E SP101436 - JOSE CARLOS VALLE)

Fls. 73: Defiro o prazo requerido pela exequente. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0011785-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ PEDRENO - ME X LUIZ PEDRENO X JANAINA APARECIDA TORRIGO CAETANO

Fls. 57/58 e 59/64: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021809-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULO ROBERTO NEVES PRATES

Tendo em vista a manifestação da requerente às fls. 33, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023813-26.2007.403.6100 (2007.61.00.023813-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007260-69.2005.403.6100 (2005.61.00.007260-5)) CS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 278/282, 289/304 e 309/314: Aguarde-se no arquivo a apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 20080300041050-8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0090037-68.1992.403.6100 (92.0090037-2) - LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FAZENDA NACIONAL X LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA

Fls. 223/224: Dê-se vista à União e, nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0032815-40.1995.403.6100 (95.0032815-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032429-10.1995.403.6100 (95.0032429-6)) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X GRAFICA BRADESCO LTDA X VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X UNIAO FEDERAL X GRAFICA BRADESCO LTDA X UNIAO FEDERAL X VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Fls. 236/237: Manifeste-se a União. Int.

0027850-48.1997.403.6100 (97.0027850-6) - BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA

Trata-se de impugnação à execução apresentada por BRUSCHETTA & CIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. A impugnante alega excesso na execução proposta e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 603,44, para abril de 2009. Instada a se manifestar, a União Federal discorda da manifestação da parte devedora, sob a alegação de que a execução dos honorários advocatícios foi realizada nos moldes determinados na sentença. A sentença de fls. 240/263, não modificada pelo V. Acórdão de fls. 346/355 e 368/374, transitado em julgado às fls. 582, condenou a parte autora em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do salário-educação constante das guias de recolhimento que instruem a inicial (benefício financeiro pleiteado), devidamente atualizado, a serem rateados entre os réus. A execução dos honorários advocatícios proposta pela União Federal às fls. 590/599 baseou-se nos estritos termos do julgado. Não merece prosperar a alegação do impugnante para que os honorários sejam fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, uma vez que não é possível a modificação do julgado em sede executiva, sob pena de afronta à segurança jurídica. Ademais, os limites objetivos da coisa julgada cingem-se ao dispositivo da sentença, isto é, à resposta ao pedido do autor, não se estendendo, ordinariamente, aos fundamentos ou motivos que ensejaram a sua prolação. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 89792, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, data da decisão 18/04/2000, DJ data 21/08/2000, pg. 405). Em face do exposto, rejeito a impugnação apresentada às fls. 632/633. Decorrido o prazo para eventual recurso, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado dos valores que foram objeto de transferência pelo sistema BACENJUD, conforme minuta de fls. 630/631. Com a resposta, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

0048451-07.1999.403.6100 (1999.61.00.048451-6) - MARTA LUCAS ROCHA DE SOUZA X EDIVANDRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LUCAS(SP114809 - WILSON DONATO E SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA LUCAS ROCHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVANDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LUCAS Fls. 221: Primeiramente, providencie a CEF memória atualizada e individualizada de seu crédito. Após, proceda-se à transferência do montante, até o limite do crédito, para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se eventual saldo remanescente e intimando-se a parte devedora da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 195.Int.

0001948-54.2001.403.6100 (2001.61.00.001948-8) - CORDOBAN - ARTIGOS DE COURO LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORDOBAN - ARTIGOS DE COURO LTDA Fls. 335/336: Dê-se vista à União e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0017492-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017492-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017776-37.1994.403.6100 (94.0017776-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FOERSTER IMADEN IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FOERSTER IMADEN IND/ E COM/ LTDA Fls. 140/141: Dê-se vista à União. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0004655-24.2003.403.6100 (2003.61.00.004655-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS(SP105604 - ALBERTO NAVARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS Fls. 190: Providencie a exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se ao bloqueio do veículo indicado às fls. 190 através do Convênio RENAJUD. Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 15(quinze) dias para a requerente se manifestar acerca de diligências em busca de outros bens. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004297-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004297-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADALBERTO CARLOS BARION(SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO CARLOS BARION Providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do seu crédito, incluindo o valor devido a título de multa, prevista no art. 475-J, do CPC. Silente, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6336

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019421-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X WAGNER GARCIA CARVALHO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083554-73.2007.403.6301 - NICOLAU VOLCOV(SP042718 - EDSON LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009943-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009943-0) - HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL)

Vistos, etc. Diante das manifestações de ambas as partes (fls. 155/158), tornem os autos conclusos para a prolação de sentença, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Int.

0026401-69.2008.403.6100 (2008.61.00.026401-5) - SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA - SPA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SISTEMA PAULISTA DE ASSISTÊNCIA - SPA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei federal nº 9.656/1998, a fim de afastar a cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive os que estão consubstanciados na guia de recolhimento da União (GRU) nº 45.504.017.310-3. Visa, além disso, a declaração de inexistência de relação jurídica neste sentido, de abstenção de qualquer ato tendente à cobrança ou, subsidiariamente, que esta seja com base na tabela do SUS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 40/829). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 832), sobreveio petição da parte autora (fls. 834/838). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação de resposta da ré (fl. 841). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 849/868), argüindo, preliminarmente, a litigância de má-fé da parte autora. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança impugnada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 888/891).Réplica pela autora (fls. 901/919).Em seguida, a autora noticiou a realização do depósito judicial (fls. 898/899), que foi declarado insuficiente pela ré (fls. 925/926), motivo pelo qual foi novamente indeferida a antecipação da tutela (fl. 927).Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 934/951), o qual teve seu seguimento negado (fls. 963/965).Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção das provas pericial e testemunhal (fls. 954/955). A ré, por sua vez, informou que não tem outras provas a produzir (fl. 957). É o breve relatório. Passo a sanear o processo.Quanto à litigância de má-féNão vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 17 do Código de Processo Civil.A parte autora pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do artigo 32 da Lei federal nº 9.656/1998. Este tipo de controle difuso de constitucionalidade das normas pode ser efetivado por qualquer membro do Poder Judiciário, conforme pontua Alexandre de Moraes:Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.(...)Na via de exceção, a pronúncia do Judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão pré-via, indispensável ao julgamento do mérito. Nesta via, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a Lei maior. Entretanto, este ato ou lei permanecem válidos no que se refere à sua força obrigatória com relação a terceiros. (in Direito Constitucional - 11. ed. - São Paulo: Atlas, 2002)Logo, a pretensão deduzida pela autora encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, o que deverá ser objeto de pronunciamento jurisdicional acerca da sua procedência ou

não. Com isso, resta afastada a caracterização de litigância de má-fé. Fixação dos pontos controvertidos Superada a preliminar, impende fixar os pontos controvertidos.No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a legalidade da obrigação de ressarcimento dos atendimentos prestados aos consumidores e dependentes da autora, em instituições públicas ou privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.Controvertem ainda sobre os valores cobrados pela Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Provas Requer a autora a produção das provas pericial e testemunhal. No entanto, os pontos controvertidos versam unicamente sobre matérias de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental que já se encontra nos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de provas formulado pela autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0030693-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030693-9) - MARCOS MAIA MONTEIRO(SP133655 - MARCOS MAIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS MAIA MONTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja imputada pontuação correspondente ao critério legal utilizado (baseando-se na planilha e pontuação aferida à questão nº 2), bem como a declaração de habilitação e classificação conforme pontuação em provas e títulos, com direito a futura e eventual nomeação no concurso público para provimento de cargo de Procurador da Fazenda Nacional (Edital ESAF nº 35/2007). Requer também o pagamento integral dos vencimentos retroativamente à data em que deveria ter sido tomado posse, acrescidos de correção monetária e juros de mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/121). Este Juízo Federal concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 124). Aditamento à petição inicial (fls. 126/134). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 136). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 146/162), argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pelo autor (fls. 146/162). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 163/165). Desta decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 170/180), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 190/194). Réplica (fls. 182/187). Em seguida, este Juízo Federal manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 188). Intimado, o autor postulou a produção de prova documental (fl. 196), requerendo a expedição de ofício à Escola da Fazenda Nacional (ESAF), a fim de que fossem apresentadas planilhas e orientações sobre a correção das provas. A União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 200/202). Após, o autor pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para fins de reserva de vaga (fls. 206/225), o que foi indeferido (fl. 226). Por último, o autor reiterou novamente o pedido de expedição de ofício à Escola da Fazenda Nacional (ESAF), a fim de que esta apresentasse planilhas, bem como as orientações repassadas aos examinadores, quanto à correção das provas (fl. 231). É o breve relatório. Passo a sanear o processo.Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Destarte, rejeito a preliminar argüida em contestação. Fixação dos pontos controvertidos Superada a preliminar, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre os critérios para a correção de questão em exame aplicado no concurso para Procurador da Fazenda Nacional (Edital ESAF nº 35/2007). Provas Com efeito, a questão a ser resolvida refere-se à possibilidade de revisão de prova objetiva em concurso público, que não depende da análise de técnico para ser resolvida, porquanto é de índole manifestamente jurídica. Por tal motivo, indefiro a expedição de ofício à Escola da Fazenda Nacional (ESAF), para apresentar as orientações dos membros da banca examinadora do concurso para correção das provas. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0019099-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019099-1) - CRISTINA QUEIROZ DA SILVA(Proc. 2163 - BRUNA RIGO LEOPOLDI RIBEIRO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTINA QUEIROZ DA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo que a reprovou no exame de saúde ocupacional, relativamente ao concurso público nº 05444, para provimento do cargo de atendente, permitindo, assim, que prossiga no certame e participe da próxima etapa do concurso. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/70). Distribuídos os autos inicialmente para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, aquele Juízo de Direito declarou a incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 72). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 74). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 83/140). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 141/143). Desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 157/172), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 177/178). Réplica (fls. 150/156). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 173), a parte ré requereu a expedição de ofício à Gerência de Saúde da ECT -

Seção de Medicina do Trabalho, a fim de fosse fornecido o prontuário da autora (fls. 174/175). A autora, por sua vez, requereu fosse determinado à ré que exibisse o Edital do certame, bem como pleiteou a produção de prova pericial médica (fls.181/182). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre os critérios de eliminação no concurso público nº 05444, para o provimento de cargo de atendente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Provas Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo ser resolvida à luz da prova documental já encartada aos autos. Indefiro também a exibição de edital regulatório, porquanto já consta sua cópia nos autos (fls. 20/31) e a autora pode obter novo traslado junto à própria ECT. Outrossim, indefiro o pedido da ré quanto à expedição de ofício à Gerência de Saúde da ECT - Seção de Medicina do Trabalho, para fornecimento do prontuário da autora, visto que a diligência pode ser empreendida pela própria parte. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0020829-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020829-6) - ALTAIR DA SILVA(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALTAIR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou o autor, em suma, que mesmo depois de ter cancelado a conta que mantinha com a ré, está sendo cobrado de quantias que não reconhece como devidas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/28). O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido ao autor (fl. 31). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 36/57), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que o autor mantém conta conjunta e que jamais houve solicitação para o cancelamento da conta. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em seguida, a ré requereu a juntada de documentos (fls.59/112). Réplica (fls. 115/122). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 123), o autor não se manifestou (fl. 128). A ré informou que não tem outras provas a produzir, mas requereu a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 124). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de inépcia Rejeito, pois a peça inaugural contém todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil (CPC), tanto que propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca do encerramento de conta bancária, a cobrança de valores decorrentes e os danos morais por tal cobrança. Provas Os pontos controvertidos versam unicamente sobre matérias de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental que já se encontra nos autos. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0024211-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024211-5) - ALBERTO FERNANDO DE PAULA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALBERTO FERNANDO DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, bem como seja determinado a exclusão do nome do autor dos cadastro de restrição ao crédito. Alegou o autor, em suma, que obteve empréstimo junto à CEF (crédito caixa fácil rotativo), porém atrasou no pagamento das parcelas. Comunicado para honrar a obrigação, efetuou quatro depósitos, no montante integral da dívida, mas mesmo assim a ré continuou a cobrá-lo e inscreveu seu nome no cadastro de inadimplentes, causando-lhe os danos morais alegados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/23). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 26/27). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 33/59), sustentando, no mérito, a inexistência do dever de indenizar e pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Não houve manifestação do autor em réplica (certidão de fl. 61). Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 62), a ré informou que não tem outras a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 63). Por outro lado, o autor requereu a intimação da ré para a juntada dos extratos da sua conta referente aos meses de agosto/2009 a setembro/2009. É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a responsabilidade pelos fatos que originaram os danos alegados pelo autor, bem como a ocorrência destes. Provas Indefiro a intimação da ré para a apresentação dos extratos bancários de agosto e setembro de 2009, porquanto já foram encartados aos autos cópia das movimentações feitas na conta corrente do autor, inclusive no período mencionado (fls. 55/58). Destarte, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0024667-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024667-4) - URSULA KLEY FREIRE(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por URSULA KLEY FREIRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento

jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegou a autora, em suma, que a ré bloqueou indevidamente o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/187). Este Juízo Federal determinou que a parte autora providenciasse a juntada de cópias da petição inicial e de eventual sentença dos autos nº 2008.61.00.005547-5 (fl. 190). Em cumprimento, sobreveio petição da parte autora (fls. 191/198). Depois, foi afastada a existência de prevenção indicada no termo de fl. 188, com base na Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 199). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 208/219), suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a inexistência do dever de indenizar, pois não praticou qualquer ato que tenha lesado interesses da autora. Réplica (fls. 221/228). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 229), a autora informou que não tem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 230). Por outro lado, não houve manifestação da parte ré, consoante certidão de fl. 231. É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de carência de ação - inépcia da petição inicial Rejeito, pois a peça inaugural preencheu os requisitos previstos no artigo 282 do CPC, tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Fixação dos pontos controvertidos Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 230) e a omissão da ré (fl. 231), quanto ao desinteresse na produção de outras provas, deixo de fixar os pontos controvertidos, que serão resolvidos no julgamento. Destarte, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0012446-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012446-2) - AFONSO LIGORIO BORGES DE MORAIS X FATIMA FERNANDA DUARTE X LOURDES MOTTA X ZITA DA CONCEICAO SOUZA X WILMA DO AMARAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000055-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000055-9) - ROSANA URDIALE GOES(SP261435 - RAFAEL FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001960-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001960-0) - L.COELHO E J.MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/125: Manifeste-se a União Federal sobre a petição juntada pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 125: Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0002124-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002124-1) - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. : Nada a decidir quanto ao pedido de antecipação de tutela, o qual já foi devidamente apreciado às fls. 132/134. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008879-58.2010.403.6100 - JACQUELINE DE OLIVEIRA RAMOS(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA E SP102128 - GILMAR FERREIRA SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JACQUELINE DE OLIVEIRA RAMOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua nomeação no cargo de atendente comercial, com o afastamento de laudo médico que a considerou inapta fisicamente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/29). Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 42ª Vara do Trabalho de São Paulo. Citada, a ré apresentou contestação, juntamente com documentos (fls. 39/62), argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta e vício na representação processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 67/73). Em seguida, o Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo proferiu decisão, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta e determinando a redistribuição à Justiça Federal (fl. 73). Com a redistribuição a esta Vara Federal, foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à autora (fl. 82). Instadas a especificarem provas (fl. 82), a autora postulou a produção de prova pericial técnica (fl. 83). Por sua vez, a ré manifestou seu desinteresse acerca da produção de novas provas, requerendo a juntada de documentos (fls. 84/123). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de incompetência A primeira preliminar argüida em contestação restou prejudicada, por força da decisão proferida pelo Juízo da 42ª Vara do

Trabalho de São Paulo (fl. 73). Quanto ao defeito na representação da autora Afasto a segunda preliminar, pois embora tenha constado na procuração a assistência do sindicato (fl. 10), a autora outorgou poderes a dois advogados, que não atuam em regime de exclusividade para a referida entidade de classe, podendo defender interesses de outras pessoas, conquanto atendam às obrigações em relação a todos patrocinados. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, constato que as partes controvertem sobre os critérios de avaliação e eliminação no concurso público nº 55/2006. Provas Com efeito, as questões controvertidas referem-se aos critérios de avaliação e eliminação em concurso público, que não dependem da análise de técnico para ser resolvida, porquanto é de índole jurídica. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

0009247-67.2010.403.6100 - CENTER PAES E DOCES PARNAIBA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fl. 512: Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Fls. 86/499: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009987-25.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL

Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011019-65.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM VILLA DESTE(SP251865 - TATIANA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017055-26.2010.403.6100 - MARCELO YOSHIO MITSUUCHI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 220/239: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0018582-13.2010.403.6100 - ELISABETE LICHOMANOFF(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 70: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 6552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038893-60.1989.403.6100 (89.0038893-2) - IMOBIRA CONSTRUcoes E ADMINISTRACAO LTDA X B K EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X KEMIL PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X EMPREENDIMENTOS VIMODECA LTDA(SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS E SP028443 - JOSE MANSSUR E SP123971 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 455/458, 452/454 e 476/479), bem como os respectivos assistentes técnicos.Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fl. 500), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/02/2011, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 447.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0002369-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002369-3) - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de regime de enfiteuse sobre imóvel situado na Alameda Portugal, lote 20, quadra 16, do condomínio denominado Alpha Residencial I, no Município de Barueri/SP (inscrito sob o RIP nº 6213.0003123-95), bem como a conseqüente inexigibilidade de pagamento de laudêmios e foros incidentes sobre referido imóvel, com o cancelamento das cobranças em aberto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/114). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 117/118). Diante desta decisão, foi informada pelo autor a interposição de agravo de instrumento (fls. 133/149), ao qual foi dado provimento (fls. 151/156). O autor procedeu à emenda da petição inicial. (122/145). A União Federal apresentou contestação (183/210), argüindo, em preliminar, a ilegitimidade do autor. No mérito, sustentou a legitimidade do domínio da União sobre referida área, motivo pelo qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Houve manifestação em réplica pelo autor (fls. 223/233). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 237), o autor requereu a expedição de ofício ao registro imobiliário correspondente, para informação acerca de eventual registro de enfiteuse sobre o imóvel em questão (fl. 238). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras provas (fl. 242). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, nos termos do Provimento nº 324, de 13/12/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foram implantadas as 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, a partir de 16/12/2010. Observo que o imóvel objeto da presente demanda está situado no Município de Barueri/SP, consoante certidão de matrícula imobiliária acostada aos autos (fls. 13/15). Outrossim, constato que a pretensão deduzida pelo autor refere-se a direito real, qual seja, a enfiteuse (artigo 674, inciso I, do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 2.038, caput, do Código Civil de 2002) e, conseqüentemente, ao seu alegado direito de propriedade. Por isso, aplica-se a regra do artigo 95 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. (grafei) Ressalto que, apesar da competência territorial, em regra, deter caráter relativo, no presente caso, por se tratar de demanda relativa a direito real imobiliário, aplica-se a competência absoluta segundo o critério do forum rei sitae, previsto na segunda parte do artigo 95 do Código de Processo Civil. Transcrevo, a propósito, a preleção de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. (...) A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tornando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g., para as ações: a) dominiais (revindicatória, usucapião, ex empto (CC500; CC/1916 1136, imissão na posse, publiciana etc.); b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório). (grafei) (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 494) Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE/PR. COMPETÊNCIA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. I. O juízo competente para ação fundada em direito real sobre imóvel é o da situação da coisa. II. Evidenciado que o imóvel desapropriado localiza-se em Itaquiraí, comarca de Naviraí/MS, município pertencente à 6ª Subseção da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, correta a declinação de competência ora atacada. (grafei) (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - CC nº 2006.04.00.032645-0/PR - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 27/06/2007 - in DJ de 09/07/2007) A competência em exame é de natureza absoluta, afastando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, conforme bem pontua Patrícia Miranda Pizzol: Como se depreende do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, são duas as exceções à regra da inalterabilidade da competência: (a) supressão do órgão jurisdicional - nesse caso, a exceção é óbvia e deve-se à impossibilidade fática de que um órgão extinto permaneça competente para processar e julgar a causa; (b) alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia (entenda-se também da qualidade das pessoas, quando se tratar de regra de competência absoluta) - a razão aqui é o interesse público que enseja a determinação da competência. No que tange ao critério da qualidade da pessoa, verifica-se exceção ao princípio da perpetuatio desde que se trate de competência absoluta (por exemplo, competência da vara da Fazenda Pública), pois a competência em razão da pessoa pode ser também relativa (por exemplo, no caso do art. 100, II, do CPC) - grafei. (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, págs. 198/199) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0004099-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004099-0) - CICERO ALVES DOS SANTOS (SP222845 - DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REUNIDA LOTERICA X REINALDO YAZBEK - EPP (SP097030 - SANDRA LUCIA NUNES DA COSTA)
Fls. 107/108 e 111: Defiro a oitiva nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de 3 (três)

das testemunhas indicadas, devendo as partes nominá-las no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 104: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 343 do CPC. Int.

0022928-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022928-3) - CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
JUNTE-SE.MANIFESTEM-SE AS RÉS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APÓS,RETORNEM Á CONCLUSÃO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA E SENTENÇA.

0034001-44.2008.403.6100 (2008.61.00.034001-7) - ANDREIA MARCELINO(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indique a parte autora apenas três testemunhas que pretende obter a oitiva, no prazo de 2 (dois) dias. Int.

0034559-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034559-3) - WALTER PERSON HILDEBRANDI(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 848/849: Mantenho a decisão de fls. 846/847, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0019765-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019765-1) - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCCLASS ALIMENTOS S.A. X SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1186/1188 e 1199/1241: Constatado que sobreveio aos autos cópia da r. decisão monocrática em embargos de declaração, proferida pelo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 1196/1198). Destarte, considerando o teor da referida decisão, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, encaminhando-se cópia, para cumprimento. Int.

0009255-44.2010.403.6100 - ELIO PINFARI - ESPOLIO X HELENA MORATO PEREIRA - ESPOLIO X ELIO PINFARI FILHO X SOLANGE PEREIRA LEITE PINFARI(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assiste razão ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 118/119), porquanto não importa a época em que a primeira demanda foi extinta sem resolução de mérito, bastando que a nova seja ajuizada após o advento da Lei federal nº. 11.280/2006. Adoto, a propósito, as ponderações de Cássio Scarpinella Bueno acerca do direito intertemporal envolvendo a reforma do inciso II do artigo 253 do CPC:(...) Os dispositivos estão a tratar, a bem da verdade, da fixação de um novo critério de competência jurisdicional pela prevenção. Neste sentido, porque esta competência é daquelas que a doutrina costuma classificar como absoluta, porque funcional, estabelecidas em prol do melhor exercício da jurisdição, não há como negar que, com a vigência das regras, a partir de 18 de maio de 2006, eventuais reposituras de ações sejam encaminhadas ao juízo prevento desde logo, indiferentemente, para as situações do inciso II do art. 253, de quando se deu a extinção do primeiro processo e, para as do inciso III do art. 253, de quando ajuizada a primeira demanda. (grafei) (in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 2, 2006, Editora Saraiva, páginas 108/109). Destarte, fixo a competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda nesta Vara Federal. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal Cível. Por último, CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010764-10.2010.403.6100 - JOYCE DANTAS DOS SANTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 72/76 e 82/83: Mantenho a decisão de fls. 60/62, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012272-88.2010.403.6100 - TDB TEXTIL S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 952/975: Diante da manifestação da União Federal e da certidão de fl. 976, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 951.Destarte, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66).3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC).4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. grafei(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Ademais, não verifico a presença do fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso, posto que o eventual reconhecimento do direito postulado poderá ser exercido posteriormente, sem qualquer gravame. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Todavia, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cite-se a CEF. Intime-se.

0025118-40.2010.403.6100 - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA X CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as informações de fls. 86/133, verifico que o autor pleiteia novamente parte da pretensão já deduzida nos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 2007.61.19.010028-6, distribuída à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. A MMa. Juíza daquela Vara Federal proferiu sentença no referido feito, julgando parcialmente procedente o pedido formulado. Da análise das petições iniciais da presente demanda e dos autos de n.º 2007.61.19.010028-6, verifico a ocorrência do instituto da continência, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, uma vez que, não obstante os autos de competência da 5ª Vara Federal de Guarulhos a discussão seja de maior abrangência, a mesma cinge-se ao mesmo contrato, qual seja, 806420057653-4. Reitera-se, ainda, nestes autos, o pedido de não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, oficiais ou privados pedido já formulado nos autos de n.º 2007.61.19.010028-6. Ante o exposto, declino a competência para conhecimento da presente demanda nesta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, determinando a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para a redistribuição do processo à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, com as devidas homenagens. Int.

0025407-70.2010.403.6100 - CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo, ainda, as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000121-56.2011.403.6100 - MARCELO DE LEMOS PERRET(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000234-10.2011.403.6100 - MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, ajuizada por MK START UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição documentos relativos à conta corrente 03000303-8 vinculada à agência nº 3193. É o breve relatório. Passo a decidir. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como

executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 11.944/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

000062-68.2011.403.6100 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER (SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Sem prejuízo, proceda a parte autora à retificação do pólo passivo na presente demanda, posto que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU não tem personalidade jurídica para estar em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA (SP053689 - RICARDO NUNES COSTA E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Fl. 385: Expeça-se ofício, conforme requerido. Fls. 377/379: Nomeio o perito Antônio Gonçalves Currel (CREA n.º 0600843681 - e-mail: a.currel@terra.com.br), de acordo com o efeito suspensivo deferido pelo agravo de instrumento n.º 0006786-89.2010.403.0000/SP. Destarte, fixo as seguintes providências: 1) Proceda a Secretaria à intimação do referido, por correio eletrônico, para que este apresente sua estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Após, intemem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 4) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 6570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020481-46.2010.403.6100 - ZILDA SERVICOS DE ENCOMENDAS LTDA EPP (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

D E C I S Ã O Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional que determine a abstenção da parte Ré em extinguir o contrato de franquia postal, permanecendo vigente o atual até que novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade seja realizado, após procedimento licitatório. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/217). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 220/222 verso), bem como a Autora foi intimada a retificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo custas em complementação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Após, sobreveio petição da Autora, retificando o valor da causa e noticiando a publicação, em 14 de outubro de 2010, da Medida Provisória n.º 509, que alterou o parágrafo único do artigo 7º da Lei 11.668/2008 e postergou o prazo limite para a Ré concluir as contratações de franquias postais, requerendo a confirmação da validade da decisão que concedeu a antecipação de tutela (fls. 220/222 verso), ante a nova situação. Posteriormente, a Autora informou que, em virtude do ajuizamento da presente demanda, vem sofrendo prejuízos diante da recusa de vinculação de novos contratos, bem como de prorrogação dos contratos já existentes entre a Autora franqueada e clientes junto à ECT (fls. 388/400). É o relatório do essencial. Recebo a petição de fls. 238/241 como emenda à inicial. Deveras, posteriormente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, foi publicada a Medida Provisória n.º 509, em 14/10/2010, que alterou a redação do parágrafo

único do artigo 7º da Lei 11.668/2008, verbis: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. (Redação dada pela Medida Provisória nº 509, de 2010) (grafei) Entretanto, tal alteração não modifica a antecipação dos efeitos da tutela concedida, nos termos da decisão de fls. 220/222 verso, motivo pelo qual confirmo a sua aplicação. Desta forma, providencie a parte autora o recolhimento das custas complementares, no prazo mencionado à fl. 222 verso, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Fls. 242/290: Mantenho a decisão de fls. 220/222 verso, por seus próprios fundamentos. Outrossim, manifeste-se a Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre as provas que pretende produzir. Na sequência, diga a Ré sobre as provas que pretende produzir, também no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 346/386: intime-se a União Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em intervir na presente demanda. Fls. 388/400: Cumpra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a decisão de fls. 220/222 verso, abstendo-se de praticar quaisquer atos que obstem a regular execução do contrato de franquia postal, tais como a recusa da renovação, vinculação ou celebração de contratos da Autora junto à ECT, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Oficie-se, com urgência. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078124-89.1992.403.6100 (92.0078124-1) - MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 249-250). Int.

0009249-28.1996.403.6100 (96.0009249-4) - ISELINDA ANTONIA DA SILVA X IVALDETE DE FREITAS COSTA X IVANA ALVES FEITOSA X IVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA X IVANILDO REIS DA SILVA X IVANISE DOS PASSOS BARROS X IVONETE MARIA DE MELLO X IVONIS VIEIRA DA ROCHA X IZABEL LIMA DE CASTRO X IZAURA MARQUES (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Os autores, à exceção de IVALDETE DE FREITAS COSTA, são credores nestes autos do valor referente à condenação da União a efetuar o reajuste de 28,86% em seus vencimentos. Todavia, a União é credora daqueles na ação de embargos à execução, em razão da condenação em honorários advocatícios. Em vista do princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores devidos pelos Autores com aqueles devidos pela União. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução nº 0014903-83.2002.403.6100. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para que sejam os créditos dos autores (fl. 362 dos Embargos à Execução) e o da União (fl. 461 dos Embargos) atualizados para a mesma data e realizada a compensação. Com os cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver concordância, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência aos exequentes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0059902-97.1997.403.6100 (97.0059902-7) - HORACIO KAZUYUKI KISHI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CRISTINA JACOMETTE MALDONADO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X WAGNER RODANTE VITALE X WIVIANE MARIA ROCHA PEREIRA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Verifico que o autor HORÁCIO KAZUYUKI KISHI (advogado: Dr. Orlando Faracco Neto), não foi intimado do retorno dos autos do TRF 3. Assim, cadastre-se referido advogado e intime-se-o para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, intime-se referido autor para regularizar a sua

representação processual, tendo em vista que as procurações de fls. 164 e 170 foram outorgadas ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo (SINSPREV), que é desprovido de capacidade postulatória.3. Ciência aos demais autores das fichas financeiras apresentadas pela União às fls. 210-270 para elaboração de cálculos, em 30 (trinta) dias. Int.

0006232-13.1998.403.6100 (98.0006232-7) - JOAO DE DEUS X ELISABETE DE JESUS FERREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Em vista da informação de fls. 236-240, de que os alvarás expedidos não foram apresentados na agência da CEF, intime-se a parte autora para que devolva os alvarás de levantamento n. 332/2009 e n. 333/2009, retirados em Secretaria. Após, cancele-se os alvarás e arquivem-se os autos. Int.

0052286-63.2001.403.0399 (2001.03.99.052286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081514-72.1989.403.6100 (00.0081514-4)) ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X CARLOS AUGUSTO BARUEL GAMA RODRIGUES X ADRIANA BARUEL GAMA RODRIGUES(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.1858-1860). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004977-78.2002.403.6100 (2002.61.00.004977-1) - CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.249-251). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002314-30.2000.403.6100 (2000.61.00.002314-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-82.1996.403.6100 (96.0001757-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X LUCIENE CASSIA BRANDAO RIBEIRO X ANGELA MARIA TENORIO ZUCCHI X FRANCISCO PILADE PINTO NETO X MARCELO GRACA FORTES X ROSEMARI PADIAL X VALENTIM JOSE PERASOLI X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.141-143). Int.

0014903-83.2002.403.6100 (2002.61.00.014903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-28.1996.403.6100 (96.0009249-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ISELINDA ANTONIA DA SILVA X IVALDETE DE FREITAS COSTA X IVANA ALVES FEITOSA X IVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA X IVANILDO REIS DA SILVA X IVANISE DOS PASSOS BARROS X IVONETE MARIA DE MELLO X IVONIS VIEIRA DA ROCHA X IZABEL LIMA DE CASTRO X IZAURA MARQUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

1. Traslade-se cópias das decisões, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos acolhidos para os autos da ação principal. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a autora IVALDETE DE FREITAS COSTA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(R\$ 517,77 - um décimo do valor de fl. 461). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos à União para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente a exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738030-92.1991.403.6100 (91.0738030-5) - ROBERTO NONATO DOS SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ROBERTO NONATO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.121-125). Int.

0039234-76.1995.403.6100 (95.0039234-8) - D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO

ZALONA LATORRACA) X D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se a penhora no rosto dos autos requerida à fl. 256, e dê-se ciência às partes. 2. Em razão da referida penhora, suspendo o levantamento de quaisquer valores que venham a ser depositados nos autos até ulterior decisão. 3. Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo da efetivação da penhora e que o pagamento do precatório ainda não ocorreu. Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. 4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s), bem como as informações do Juízo das Execuções. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030793-38.1997.403.6100 (97.0030793-0) - SHPM REPRESENTACOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP137867 - SILVIO CESAR GARBO E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SHPM REPRESENTACOES LTDA

Em vista da informação da União de que não tem interesse no prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

0002957-85.2000.403.6100 (2000.61.00.002957-0) - ARISTON POLIMEROS IND/ E COM/ LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARISTON POLIMEROS IND/ E COM/ LTDA

Em razão do pagamento integral do valor relativo aos honorários advocatícios devidos pelo executado, determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 297-298. Arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2159

MONITORIA

0029059-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARIANE APARECIDA LUCHERINI(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X LUIZ MIYATAKE(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X SATIKO MIYATAKE(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER)

Vistos em despacho. Considerando que cabe ao Juízo a todo o tempo buscar a conciliação (artigo 125, IV do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2011 às 15h30 minutos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047336-14.2000.403.6100 (2000.61.00.047336-5) - AMARAL SIGNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 149/150: Defiro o pedido formulado pela parte autora e autorizo o pagamento dos honorários periciais provisórios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais) a serem depositados em duas parcelas mensais. Saliento que o perito deverá iniciar seus trabalhos somente após juntada aos autos do comprovante de pagamento da segunda parcela. Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN) para que tome ciência e se manifeste acerca da decisão de fls. 147/148. I.C.

0019690-58.2002.403.6100 (2002.61.00.019690-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LOS MORENOS COM/ E RECUPERACAO DE PECAS LTDA(Proc. SARA CASSEMIRO OLIVEIRA BARBOSA)

DESPACHO DE FL. 267: Vistos em despacho. Fls 265/266: Primeiramente, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl 246, discriminado a proporção relativa a verba honorária, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido o item supra, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após, conclusos. I.C. Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado da hasta pública. Outrossim, considerando que alguns dos bens arrematados na 60ª Hasta Pública já haviam sido anteriormente arrematados e levantados, susto por ora, o levantamento de quaisquer valores referentes às guias de fls. 278/279. Publique-se o despacho de fl. 267. Int.

0005932-31.2010.403.6100 - VANIA VIANA X GILSON VIANNA X MARIA JOSE ZUMBINI VIANA X VANDRE VIANA X VLAMIR VIANA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.68/99: Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento ao despacho de fl.59, retificando o novo valor atribuído ao feito.Ademais, em face das informações e documentos juntados, remetam-se os autos ao SEDI para incluir GILSON VIANA, MARIA JOSÉ ZUMBINI VIANA, VANDRÉ VIANA e VLAMIR VIANA no pólo ativo do feito.Em não havendo discordância quanto a inclusão das pessoas supra elencadas, proceda a Secretaria a citação da ré Caixa Econômica Federal, nos termos do art.215 do CPC.Int.Cumpra-se.

0017369-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FARMACOS COOPERMED LTDA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0019759-12.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL.240: Vistos em despacho. Fls. 206/239 - Dê-se ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo.Outrossim, considerando o caráter sigiloso dos documentos apresentados, decreto o Segredo de Justiça nos documentos.Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual.I.C.DESPACHO DE FL.252:Vistos em despacho.Fls.242/244: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.Fls.245/251: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Publique-se despacho de fl.240.I.C.

0023646-04.2010.403.6100 - TEREZINHA BUGGIATTO DE MELLO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo os autos em secretaria.O Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo de Instrumento AI 754745, deferiu a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias.Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior decisão acerca da matéria aqui debatida.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0023811-51.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANERCIDES VALENTE em face da UNIÃO FEDERAL, visando a suspensão da Execução Fiscal nº 2003.61.82.060564-7, até decisão final.Sustenta, em síntese, que não houve a dissolução irregular do Colégio São José de Vila Zelina S/C Ltda. Além do mais, o autor não é responsável pelas dívidas contraídas, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.É o breve relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 118 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo.No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada.O exame dos autos revela que o Autor foi incluído, pela Fazenda Nacional, no pólo passivo da execução fiscal nº 2003.61.82.060564-7 como co-responsável pelas dívidas trabalhistas do Colégio São José de Vila Zelina S/C Ltda., da qual era sócio.Sustenta que não poderia ser responsabilizado pelos débitos em questão, pois não restou comprovada a dissolução irregular da Executada, alegando, ainda, que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Contudo, o pedido de antecipação da tutela para suspensão do executivo fiscal não pode ser satisfeito nessa via processual, devendo tal matéria ser ventilada no próprio Juízo das Execuções Fiscais, em sede de embargos à execução, o que restringe a questão a ser tratada na presente ação ordinária aos supostos danos morais. Por óbvio que não se desconhece que há situações em que se faz necessário o ajuizamento de ação ordinária para anulação de débitos fiscais com pedido de depósito judicial de verba inscrita em dívida ativa, quando ainda não haja execução fiscal em curso. Mas, no caso apresentado, a propositura da presente ação se deu após o ajuizamento da execução fiscal pertinente, inexistindo interesse processual do Autor no que concerne a este pedido, uma vez que a suspensão da execução fiscal deve ser postulada em embargos à execução ou na sede do recurso próprio para tanto.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. P.R.I

0024005-51.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho.Fls.83/84: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a realização do depósito.Após, voltem conclusos.I.C.

0024558-98.2010.403.6100 - MINERACAO MATHEUS LEME LTDA(MG030791 - EDWARD ALVARES DE CAMPOS ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Providencie a Secretaria o cadastro dos advogados da parte autora, junto ao NUAJ.Requeira o credor(réu) o que de direito, no prazo legal.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0024795-35.2010.403.6100 - IZABEL PEREIRA X ISABEL MARIA BATISTELLA(SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Prazo : 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

0025025-77.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA X HELENA MIYUKI NISHIOKA PEREIRA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Para a análise do pleito de gratuidade, juntem os autores cópia da declaração de imposto de renda do último exercício.Indiquem expressamente qual(is) o(s) índice(s) de correção monetária que entende(m) devido(s) e aplicável(is) às contas de poupança, bem como, indiquem expressamente na petição inicial, a data de aniversário de cada uma das contas pleiteadas.Junte ainda, cópia da petição inicial/sentença dos autos de nºs 2006.63.01.078301-1 e 2006.63.01.078312-6 que tramitam perante o J.E.F., em face da possibilidade de prevenção indicada às fls. 63/64.Prazo : 10 dias.Esclareço, outrossim, que a petição que aditar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução da contrafé do réu.Após voltem conclusos para análise da gratuidade.Int.

0025380-87.2010.403.6100 - ROBERTO DIAS DE NOBREGA(SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, adite o autor a inicial, indicando a prestação jurisdicional pretendida, nos termos do artigo 282, inciso IV do CPC.Emende ainda sua petição inicial, indicando os fundamentos jurídicos de seu pedido.Prazo : 10 dias.Esclareço, outrossim, que a emenda a petição inicial deverá ser instruída com cópia para a composição da contrafé do réu.Int.

0000102-50.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO CAVALIERI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Face o termo de fl 33, forneça a parte autora cópias das iniciais dos feitos 0015322-16.1996.403.6100 petenente à 3ª Vara e 0022406-24.2003.4036100 petenente à 4ª Vara Cível Federal, bem como cópias da respectivas setenças e certidões de trânsito em julgado, se houver, a fim de verificar a possibilidade de prevenção com maior celeridade. Após, voltem conclusos. I.C.

0000239-32.2011.403.6100 - ANTONIO ROCHA SOUZA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Apresentem os autores a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel. Esclareçam, ainda, por qual motivo a ré negou a quitação do saldo devedor pelo FCVS.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0025290-79.2010.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MILTON LACORTE(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Vistos em despacho. Oficie-se ao Sr. Chefe da Repartição dos servidores arrolados como testemunhas, a fim de requisitá-los para a audiência que designo para o dia 30/03/2011, às 15:00 horas (art.412, parágrafo 2º, CPC).Oficie-se, ainda, ao Juízo deprecante informando acerca da audiência designada.Intime-se, pessoalmente, a União Federal e promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027485-52.2001.403.6100 (2001.61.00.027485-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-48.1994.403.6100 (94.0005799-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X GUILLERMO GUADALUPE LAGUNA LEGORRETA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Vistos em despacho.Fls.201/204: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL/PFN), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (EMBARGADO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025193-16.2009.403.6100 (2009.61.00.025193-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002510-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002510-6) - JOAO ATIKIAN SOBRINHO(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Baixo os autos em diligência.Ciência as partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumeno às fls.195/201 que deferiu a antecipação da tutela recursal.

0003743-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003743-1) - RITA DAS GRACAS MATIAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C

LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012551-74.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018408-04.2010.403.6100 - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 281/293: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica denegar a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p. 289). Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag. 48.708-RS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p. 6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0018862-81.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 1055/1073: Assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional quando alega que a decisão de fls. 858/862 não suspendeu a exigibilidade dos débitos das NFLDs 35.510.961-1 e 35.510.962-0, apenas não representando óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Entretanto, a mesma decisão esclareceu, à fl. 860, que os débitos constantes nas NFLDs nºs 35.510.961-1 e 35.510.962-0 estão integralmente garantidos, por meio de carta de fiança bancária, tendo a impetrante desistido parcialmente dos Embargos à Execução e incluído parte desses débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Dessa forma, acolho as alegações da impetrante de fls. 970/972, para que seja suspenso o registro no Cadin do nome da impetrante com fundamento no artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.522/02, que determina a suspensão do registro quando o devedor tiver comprovado que ajuizou ação, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020584-53.2010.403.6100 - TRIBUNAL ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO - TACSP(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos em despacho. Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020721-35.2010.403.6100 - FUNDACAO INSTIT TERRAS EST SP JOSE GOMES DA SILVA(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Fls. 152/154: Mantenho a decisão proferida às fls. 94/95 por seus próprios fundamentos.

0021228-93.2010.403.6100 - GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para a adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0022750-58.2010.403.6100 - FERNANDA ABREU BORGES BRANDAO TEIXEIRA(SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO - SP X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB

Vistos em decisão.Fls. 87/99: Tendo em vista o disposto no artigo 102, inciso I, letra d da Constituição Federal, que determina que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança contra ato do Procurador-Geral da República, reconsidero em parte a decisão de fls. 72/73, para DECLINAR de minha competência para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal, com baixa na Distribuição.Oficie-se a 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o teor desta decisão, ante a interposição do agravo de instrumento nº 0037622-45.2010.403.0000. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0023245-05.2010.403.6100 - NICOLE INACIO VISCAINO(SP217007 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0024537-25.2010.403.6100 - CONPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA-EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho.Fls. 42/43: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais remanescentes através da Guia Recolhimento da União - GRU, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010, do TRF da 3ª Região, uma vez que as custas de fl. 43 foram recolhidas já na vigência da mencionada Resolução. Prazo: 5 (cinco) dias.Cumprido o item supra, expeça-se o ofício de notificação à autoridade impetrada, em cumprimento à decisão de fls. 37/38. Int.

0025320-17.2010.403.6100 - DANNGROUP TINTHAS & RESINAS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, impetrado por DANNGROUP TINTHAS & RESINAS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.Resta prejudicada a análise do pedido, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República.Em 18/06/2010 o Tribunal prorrogou, pela última vez, por mais 180 dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão em arquivo, sobrestado.Intime-se e oficie-se.

0025379-05.2010.403.6100 - TAMPOMIL LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho.Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18740-2, conforme previsto na Resolução nº 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Forneça, ainda, cópia do Contrato Social completo.Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Oficie-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0000136-25.2011.403.6100 - AMELIA RAMOS HELENO X LORIS RAMOS HELENO X LAIS HELENO X LIA RAMOS HELENO X LUCIA RAMOS HELENO ABRAHAO(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho.Regularize a impetrante Sra. Lucia Ramos Heleno Abrahão sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após a comprovação nos autos do depósito judicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0000265-30.2011.403.6100 - TAMMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos em despacho. Intime-se a impetrante a fim de comprovar que o Sr. Abílio Lourenço Neto tem poderes para constituir advogados. Apresente, ainda, cópia do Contrato Social. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0000321-63.2011.403.6100 - UIARA MARIA PEREIRA DE ARAUJO(SP284017 - DIOGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO

UIARA MARIA PEREIRA DE ARAÚJO impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO, pretendendo a concessão de ordem que lhe assegure a Colação de Grau em gabinete e em tempo hábil, bem como a entrega do diploma antes do dia 30/01/2011. Afirma a Impetrante que foi estudante do curso de História, tendo concluído o referido curso em dezembro de 2010. Relata que foi aprovada no concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica II, sendo que deverá apresentar diversos documentos, dentre eles o diploma escolar. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora emitiu um documento informando a data prevista para a entrega do diploma, qual seja 27/04/2011. Informa que não poderá aguardar a data prevista, pois perderá o prazo para entregar os documentos e tomar posse no cargo público. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pois bem, são pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Analisando os autos, observo que a impetrante concluiu o curso de História em dezembro de 2010, conforme comprovam os documentos de fls. 16 e 17. Noto, ainda, que foi nomeada no Concurso Público para Provimento de Cargos de Professor de Educação Básica II, em 08/01/2011 (fls. 20/21). De acordo, ainda, com o documento de fl. 22, a posse do ingressante deverá ser verificada no prazo de 30 dias, contados sequencialmente da data da publicação do ato de nomeação, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 10.261/68. Contudo, o Comprovante de Solicitação de documentos juntado à fl. 26 informa que a data prevista para entrega do diploma é 27/04/2011. Considerando que o pedido da Impetrante data de 21/12/2010, entendo ser desarrazoado o prazo de mais de quatro meses estipulado pela autoridade impetrada para o fornecimento do documento solicitado. Verifico, ademais, não haver fundamento plausível para tamanha demora. Saliente-se que a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Entendo, pois, presentes a relevância do pedido e o *periculum in mora*, tendo em vista a necessidade da Impetrante em apresentar o diploma escolar para tomar posse no concurso público. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pretendida para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias para proceder à colação de grau em Gabinete, bem como a entrega do diploma à Impetrante até o dia 28 de janeiro de 2011 (último dia útil antes da data final para entrega da documentação pela Impetrante). Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023792-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE LOPES DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Considerando a juntada do Mandado de Intimação devidamente cumprida, promova um dos advogados da requerente, devidamente constituído no feito, a carga definitiva dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

0023806-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LEO ALVES DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Considerando a juntada do Mandado de Intimação devidamente cumprida, promova um dos advogados da requerente, devidamente constituído no feito, a carga definitiva dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000281-81.2011.403.6100 (2005.61.00.012467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012467-49.2005.403.6100 (2005.61.00.012467-8)) LUIZ RODRIGUES X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Providenciem os autores o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18740-2, conforme previsto na Resolução nº 411/2010 do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017453-70.2010.403.6100 (2001.61.00.005187-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-66.2001.403.6100 (2001.61.00.005187-6)) MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 305/306: Diante da concordância da exequente quanto aos valores apresentados pela União Federal às fls. 296/302, defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União da quantia de R\$ 54.684,47 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), e alvará de levantamento em favor da impetrante no valor de R\$ 7.322,58 (sete mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizados, referentes ao depósito de fl. 253. Tendo em vista que o depósito supra foi efetuado nos autos principais, de nº 2001.61.00.005187-6, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que transfira para estes autos o depósito efetuado na conta nº 0265.635.215645-0, no valor de R\$ 62.001,05. Indique a União Federal o código da receita que deve ser utilizado no ofício de conversão. Decorrido o prazo recursal, e havendo resposta da C.E.F. quanto ao cumprimento da transferência do depósito para estes autos, expeçam-se o ofício de conversão e o alvará de levantamento. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012604-65.2004.403.6100 (2004.61.00.012604-0) - NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMIENTOS S/A X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X PALMARES SERVICOS VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ FERNANDO BRANDT X MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Diante do trabalho apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 1586/1781, e das manifestações das partes de fls. 1791 e 1806, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Tendo em vista que já foi depositado a título de honorários provisórios o valor de R\$ 5.000,00 (fl. 1456), providencie o autor o depósito da quantia restante, qual seja R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pelas partes às fls. 1792/1795 e 1803/2145, respondendo inclusive aos quesitos suplementares apresentados. Intimem-se. Cumpra-se.

0007811-15.2006.403.6100 (2006.61.00.007811-9) - ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS X JACIMARA SANTOS DE MENEZES(SP224994 - MARCOS HIROSHI TSUBOUCHI E SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Esclareça ainda a autora, no prazo para a apresentação de réplica, se persiste seu interesse na análise da tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0029032-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-35.1995.403.6100 (95.0008533-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X CLELIA MARTA NAKANO JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO NAKANO FURTADO X MARIA PAULA FIGUEIREDO NAKANO X MARIO NAKANO JUNIOR(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

Vistos em decisão. CÉLIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO e outros interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fls. 331/332, apontando a existência de contradição e omissão. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Há omissão na hipótese da decisão deixar de se pronunciar sobre algum ponto. Nesse caso, os embargos têm finalidade integrativa, qual seja, a de completar o julgamento que foi parcial. A decisão, então, passa a solucionar questão não resolvida, ressaltando-se que tais questões devem ser relevantes para a solução do litígio. A contradição, por sua vez, é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, de modo que os embargos levariam a um esclarecimento do conteúdo da decisão, extraindo-se o seu verdadeiro entendimento. Em que pesem as alegações do embargante, não vislumbro a existência de qualquer um dos vícios apontados acima. Nesse ponto, destaco

que os extratos acostados aos autos foram analisados em profundidade por este Juízo, tendo a decisão embargada concluído pela inexistência de saldo nas contas e períodos nela mencionados. Entendo, outrossim, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Logo, inexistente a apontada omissão e contradição, de molde que não se faz necessária qualquer medida destinada a elucidar ou completar a decisão. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Fls. 335/338: Mantenho a decisão de fls. 331/332 por seus próprios fundamentos. Vista à parte embargada para que contramine o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado na mencionada decisão. Intimem-se e cumpram-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4018

MONITORIA

0021045-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X ROBERTO MARTINS MATOS

Fls. 203/209: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029089-38.2007.403.6100 (2007.61.00.029089-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEONICE VALERIO DA SILVA(SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X MOACI VALERIO DA SILVA X MARIA EDILENE DE SOUSA DA SILVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus Leonice Valério da Silva, Moaci Varlerio da Silva e Maria Edilene de Sousa da Silva. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento dos honorários da advogada dativa. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 23.299,72 (vinte e três mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos). A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.4033690.0000004-70), razão pela qual seria devedor do valor total de R\$ 23.299,72 (vinte e três mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos). Após inúmeras diligências, restaram-se infrutíferas as tentativas de localização dos réus, razão pela qual foi determinada a citação por edital. Decorrido o prazo para apresentação de embargos, foi nomeada curadora especial para os réus, a qual opôs embargos às fls. 157/159, contestando por negação geral. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 161/167. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações da Embargante cingem-se à negativa geral. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que

Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 218.180,74 (duzentos e dezoito mil, cento e oitenta reais e setenta e quatro centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram sua obrigação assumida em decorrência do Contrato de Financiamento n. 1.436.891, razão pela qual seria devedor do valor total de R\$ 218.180,74 (duzentos e dezoito mil, cento e oitenta reais e setenta e quatro centavos). Regularmente citados, os Réus Mercadinho Lins Ltda. e José Rogério DAVILA não apresentaram embargos. Citada, Miriam de Fátima Roggiero de Jesus apresentou embargos às fls. 47/56, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para analisar o feito e a ilegitimidade de parte devido à cessão das cotas da empresa devedora a terceiros; alega ainda a prescrição da dívida. No mérito, alega a cobrança de valores abusivos e indevidos. Impugnação aos embargos oferecida às fls. 136/152. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal, uma vez que a CEF pertence à administração indireta na qualidade de empresa pública, cabendo, portanto, aos juízes federais processar e julgar as causas em que a empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, conforme determina o artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Com relação à alegada ilegitimidade de parte devido à cessão das cotas empresariais a terceiros, fica prejudicada sua apreciação, uma vez que intimada pessoalmente (fls. 183/184) a requerida não apresentou os documentos comprobatórios de tal fato. Rejeito, também, a preliminar de prescrição. Descabe entender, conforme o argumento do réu, que a contagem do lapso prescricional teria início da data de contratação, mas sim do início da inadimplência, 09.06.2002. Tendo a ação sido ajuizada em 25.03.2008, não há que se falar em prescrição. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Embargantes cingem-se, basicamente, à questão da cobrança de juros de forma

abusiva. Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, tão-somente a comissão de permanência conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 11/23. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As

partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos de Miriam de Fátima Roggiero de Jesus, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Em relação aos réus Mercadinho Lins Ltda. e José Rogério DAvila, converto o mandado citatório em executivo nos termos do artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, R\$ 3.000,00 (três mil reais), rateados igualmente. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

0005329-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI

Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o réu Luiz Afonso Junqueira Sangirardi. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social da empresa ré atualizado, uma vez que se depreende pela leitura dos autos que há uma alteração social registrada em 02/07/2009 que não foi juntada pela autora em sua petição de protocolo n. 2011.000000051-1.Int.

0016594-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HELIO DA COSTA MARQUES(SP301102 - HELIO DA COSTA MARQUES) X MARIA ANGELICA DE CARVALHO TOSTA X CELSO LUIZ MARTINS TOSTA(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0000183-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000183-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SALMON SOUSA RIBEIRO X PAULA CRISTINA CAPUANO SOUZA RIBEIRO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 30.111,73 (trinta mil cento e onze reais e setenta e três centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram sua obrigação assumida em decorrência da Proposta de Abertura de Conta e Crédito de Produtos e Serviços, por meio do qual foram contratados Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 30.111,73 (trinta mil cento e onze reais e setenta e três centavos). Regularmente citados por hora certa, foi nomeado curador especial aos Réus, que apresentou embargos às fls. 97/99, contestando por negação geral. Instadas a especificar provas, os réus requereram produção de prova pericial contábil, enquanto que a autora ficou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. Os Embargantes, em razão da citação por hora certa, impugnam genericamente a presente ação monitória. Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, tão-somente a comissão de permanência conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 09/42. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve

erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 17 de dezembro de 2011.

0006693-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X WALTER TERRIM PEDRO(SP215216B - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 55.000,98 (cinquenta e cinco mil reais e noventa e oito centavos). A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL, razão pela qual seria

devedor do valor total de RS 55.000,98 (cinquenta e cinco mil reais e noventa e oito centavos).Regularmente citados, os Réus opuseram embargos às fls. 161/177 alegando, em suma, que reconhecem o débito, mas que não concordam com os cálculos apresentados pela autora, tendo em vista a aplicação de juros abusivos, de forma capitalizada e da aplicação de comissão de permanência. Requerendo, outrossim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor de forma a reconhecer a cobrança abusiva de encargos, bem como a incorreta aplicação de capitalização de juros.Às fls. 179/284, os requeridos pleitearam antecipação dos efeitos da tutela para o fim de verem seus nomes excluídos do CADIN, alegando que haviam perdido sucessivos contratos de prestação de serviços com tal inscrição.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CEF excluísse o nome dos réus do CADIN até ulterior decisão judicial às fls. 286/287.Impugnação aos embargos oferecida à fls. 296/303.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido formulado nos embargos é parcialmente procedente. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Embargantes cingem-se basicamente ao excesso de execução em virtude da cobrança de juros moratórios, da capitalização de juros e da aplicação de comissão de permanência.Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, apenas a comissão de permanência, conforme se comprova pela análise dos documentos de fls. 14 e 106.Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM

QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para cobrar taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 07 de agosto de 2008 (fls. 11/15), prevendo em sua cláusula décima-terceira: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). Todavia, tal cláusula, embora autorize a incidência mensal da comissão de permanência, não prevê a capitalização mensal de juros e, conforme citado algures, somente é possível a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, nos contratos firmados após 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada. Por fim, o Código Civil exige, para que o negócio jurídico seja anulável, que haja premente necessidade ou inexperiência na contratação de prestações manifestamente desproporcionais. Não se pode reconhecer a inexperiência da Embargante na obtenção do crédito com as taxas de juros que lhe foram cobradas. É corrente, hodiernamente, que os bancos somente concedem crédito a taxas elevadas de juros e depois de cumpridas várias exigências, como a prestação de garantia, não se podendo afirmar que sejam desconhecidas as condições impostas pelas instituições financeiras para a concessão de crédito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de afastar, em relação ao contrato em questão, a capitalização dos juros em prazo inferior a um ano. Em relação à inscrição das requeridas em órgãos de restrição ao crédito, a Caixa Econômica Federal, contudo, não poderá lançar os nomes dos réus em tais órgãos até o trânsito em julgado da presente decisão. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, bem como com metade das custas processuais. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

0016382-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP043567 - PAULO GABRIEL E SP123743 - VIVIAN CELI GABRIEL)

A autora opõe embargos de declaração (fls. 79/80) contra a sentença de fls. 71/76, alegando a ocorrência de erro material na descrição do nome do réu, além da falta de condenação do mesmo em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para determinar que se retifique a parte dispositiva da sentença, visto que equivocadamente constou outro nome que não o do réu em questão, e também para que conste condenação ao réu para que pague as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do principal. Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Florisvaldo Gonçalves de Oliveira, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020986-67.1992.403.6100 (92.0020986-6) - IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 227 e seguintes: dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, sobrestado, ocasião em que será decidida a questão acerca da compensação dos valores. Int.

0000840-24.2000.403.6100 (2000.61.00.000840-1) - VENTURA HOLDING S.A. X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 -

MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009. Expeça-se o ofício de conversão em renda, nos termos da tabela de fls. 352/355, do despacho de fls. 480 e da manifestação da PFN de fls. 501. Após, tornem conclusos.

0029064-93.2005.403.6100 (2005.61.00.029064-5) - KENJI NIIZU(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA(SP203592B - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0018270-08.2008.403.6100 (2008.61.00.018270-9) - GIULIANO ROCHA PAVAN(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 453/454: dê-se ciência à parte autora. Após, tornem imediatamente conclusos para decisão. Int.

0030614-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030614-9) - MIYOKO SIRASACA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 201/204: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0000025-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000025-0) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 358/396, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002125-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002125-3) - TAVEX BRASIL S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/262: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 256/257: defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais requerido pela parte autora. Assim, intime-se a empresa autora para que comprove o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como para que efetue o pagamento das demais parcelas, no mesmo valor e no mesmo dia nos meses subsequentes, sob pena de renúncia à prova. Com o pagamento, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais. Int.

0016668-11.2010.403.6100 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0022480-34.2010.403.6100 - TRICURY ARMAZENS LTDA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0018678-07.2010.403.6301 - ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 170/171: tendo em vista a notícia de que o Autor e a testemunha José Carlos Carreira irão comparecer espontaneamente em audiência, reconsidero o despacho de fls. 169.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo BNDES. Após, tornem conclusos. Int.

0013540-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013540-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PASCOAL BENEDITO MEA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Dê-se ciência a CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0017756-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA ROLIM PALMA - EPP X VANESSA ROLIM PALMA(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO)

Fls. 76/79: Manifeste-se a CEF.Int.

0000402-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROGERIO EUZEBIO

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012757-88.2010.403.6100 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Fls. 166: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo. Após, tornem para sentença.Int.

0014354-92.2010.403.6100 - PADARIA PEDRO & PEDROS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante PADARIA PEDRO & PEDROS LTDA. - EPP busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP a fim de que não seja compelida a efetuar o pagamento dos avisos de cobrança - DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) referente aos períodos de apuração de 10/2008, 11/2008 e 12/2008, bem como, por consequência, não seja excluída do Simples Nacional tampouco incluída no Cadin e, por fim, que tais débitos não sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa. Relata, em síntese, que apurou os valores que teria recolhido a maior de PIS e COFINS por discordar da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Procedeu, então, à compensação de tais valores com aqueles devidos ao Simples Nacional (períodos de apuração 10/2008, 11/2008 e 12/2008), ao qual optou por participar em 01/07/2007. Posteriormente, recebeu aviso de cobrança (DAS) exigindo o pagamento dos valores compensados até 30 de julho de 2010 sob pena de (i) ser excluída do Simples Nacional, (ii) inscrição dos débitos em dívida ativa, (iii) rescisão do Refis, Paes e Paex e (iv) inclusão do CNPJ no Cadin. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 64/67. A liminar foi inicialmente deferida, sem prejuízo de reapreciação do pedido para manutenção da decisão após a vinda das informações (fls. 76/77). Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, contra quem a demanda foi inicialmente ajuizada, arguiu ilegitimidade passiva, indicando como autoridade legítima para figurar no pólo passivo da demanda o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (fls. 88/93). A União requereu o ingresso no feito, reconsideração da decisão de f 76/77 e extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 93/103). Intimada a manifestar-se sobre as informações apresentadas pela autoridade e sobre a petição apresentada pela União (fl. 105), a impetrante aditou a inicial para indicar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Barueri (fls. 108/109). Deferida a retificação do pólo passivo (fl. 110). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Barueri apresentou informações (fls. 115/122). Afirmou que além dos débitos discutidos no presente mandamus, a impetrante apresenta sete outros débitos referentes ao SIMPLES, sendo, inclusive, selecionada em 03.09.2010 para receber o Ato Declaratório Executivo - ADE n 440125 em razão das mencionadas pendências e ser excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Argumenta que a compensação noticiada pela impetrante é expressamente vedada pela IN RFB 900/2008. De qualquer forma, afirma que não foi encontrada nenhuma DCOMP que contenha débito relativo ao PA 12/2008, discutido nestes autos. Além disso, em relação ao PA 10/2008 existe DCOMP (n 31858.11419.141108.1.3.04-0226) com débito relativo a tal período de apuração, mas que não se refere ao Simples Nacional, ou seja, há compensação declarada, mas para débito distinto daquele que está sendo cobrado, sendo que a mesma situação se verifica em relação ao PA 11/2008 (DCOMP n 07909.30515.151208.1.3.04-6783). Não fosse o suficiente, ambas as DCOMPs não foram homologadas pela autoridade por inexistência de direito creditório. Por fim, a autoridade discorreu sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e sustenta que eventual compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da ação judicial, na dicção do artigo 170-A do CTN. Foi proferida decisão às fls. 124/128 reconsiderando a decisão de fls. 76/77, revogando expressamente a liminar concedida. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 140/154) e a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 155). Posteriormente, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo (fls. 156/159). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito (fls. 161/162). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos, verifico que após a decisão de fls. 124/128 que reconsiderou a de fls. 76/77, revogando expressamente a liminar concedida, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, o pedido de concessão de segurança deve ser denegado. Conforme ficou registrado na decisão de fls. 76/77, a discussão empreendida nos autos diz respeito à manutenção da impetrante no Simples Nacional, em razão do não pagamento dos períodos de apuração 10, 11 e 12/2008, cujos débitos estariam supostamente extintos por compensação. Não se trata, portanto, de discussão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que teriam originado créditos que a impetrante afirma ter compensado. Por tal razão, a

análise da existência de tais créditos e a validade das compensações não serão objeto de análise neste mandamus. Como já dito, a discussão refere-se à manutenção da impetrante no Simples Nacional, por estarem os períodos de apuração cobrados pela autoridade, compensados com créditos que a impetrante afirma possuir. Inicialmente, as declarações de compensação notificadas pela impetrante e que tiveram como objeto os débitos discutidos nos autos não foram homologados por inexistência de direito creditório, conforme apontado pela autoridade (fls. 121/122). Contudo, ainda que as compensações realizadas pela impetrante tivessem sido homologadas, em relação aos períodos de apuração 10/2008 e 11/2008 as declarações apresentadas não se referem a débitos do Simples Nacional, discutidos nos presentes autos. Em outras palavras, há DCOMPs referente a tais períodos, contudo, dizem respeito a débitos diversos. Desta forma, os débitos discutidos nestes autos permanecem em aberto ou, em outras palavras, exigíveis do contribuinte. Por fim, segundo informações da autoridade, a impetrante apresenta outras pendências de débitos referentes ao Simples Nacional, especificamente em relação aos períodos de apuração 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007 e 07/2006, como apontado à fl. 115/verso. Desta forma, mesmo que as compensações apresentadas tivessem sido homologadas e, ainda, que se referissem aos débitos discutidos nestes autos, a existência de outras pendências da impetrante relativos ao Simples Nacional desautorizam sua permanência no regime especial de arrecadação, nos termos da Lei Complementar n 123 de 14 de dezembro de 2006. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E, POR CONSEQUENTE, DENEGO A SEGURANÇA postulada. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

0016756-49.2010.403.6100 - SILVIO DE ALBUQUERQUE BARROS (SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR X UNIAO FEDERAL
O impetrante SILVIO DE ALBUQUERQUE BARROS busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AÉREO DA AERONÁUTICA - IV a fim de que sejam suspensos os descontos excessivos de seu soldo. Relata que até março de 2010 era descontado de sua pensão militar o valor de R\$ 357,17 a título de pensão alimentícia em benefício de sua filha Cláudia Maria de Albuquerque Barros. Contudo, a partir de abril, sem qualquer notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo, os descontos passaram a ser de R\$ 1.436,20. Alega que tal aumento é indevido e vem lhe causando danos irreparáveis, vez que necessita custear tratamento médico de sua companheira e auxiliar no sustento de sua genitora. A apreciação do pedido de liminar foi reservado para após a vinda das informações (fl. 54). Em suas informações (fls. 60/185) a autoridade alegou que, em atendimento a dois questionamentos efetuados pela Defensoria Pública da União de Santos/SP (Ofícios DPU/Santos nº 1062/09 e 132/10), promoveu atualização dos valores devidos pelo impetrante a título de pensão alimentícia. O impetrante que compareceu à Seção de Finanças do COMAR e solicitou prazo para comprovação documental da exoneração da pensão, tendo sido concedido o prazo de quinze dias, porém manteve-se inerte. Foi constatada discrepância entre os valores das pensões pagas às alimentadas Luciana e Cláudia e, em novo contato telefônico, o impetrante noticiou a dificuldade em concretizar o pedido de exoneração em razão do recesso do judiciário, vez que o processo encontrava-se arquivado. Foi reiterado o questionamento da Defensoria Pública de Santos e após conclusão dos cálculos de atualização, foi enviada resposta ao Defensor. Posteriormente a autoridade recebeu correspondência e ligação telefônica da ex-esposa do impetrante, informando que é tutora da alimentada Luciana e que a mesma sofre de doença degenerativa que a impede de exercer atividade laborativa. A liminar foi indeferida (fls. 186/188). A União requereu (fl. 194) e teve deferido (fl. 196) pedido de ingresso no feito. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 201/202). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Em suas informações, a autoridade informou que atendendo a questionamento da Defensoria Pública da União por meio dos ofícios nº 1062/09 e 132/10, revisou os valores pagos pelo impetrante a título de pensão alimentícia. Naquela oportunidade, verificou a existência de defasagem entre o que deveria ser pago e o que efetivamente vinha sendo, razão pela qual atualizou os valores devidos proporcionalmente nos termos da ação revisional de pensão alimentícia. Os documentos de fls. 64/67 juntados pela autoridade indicam que o impetrante separou-se judicialmente de Lúcia Teixeira de Albuquerque Barros em ação que tramitou na Comarca de Guaratinguetá. Após a separação, a ex-esposa do impetrante moveu ação revisional de pensão alimentícia, tendo sido fixado o importe de 50% sobre o rendimento líquido a ser dividido entre seus cinco filhos (Cláudia, Fábio, Fernando, Rita de Cássia e Luciana), conforme aponta o documento de fl. 67. Posteriormente, foram cessados os descontos referentes à pensão da filha Rita de Cássia, em virtude de esta ter contraído matrimônio (fl. 68), inexistindo nos autos notícia ou documentação indicativa de ulterior alteração da composição da obrigação alimentar. O que se percebe, nestas condições, é que a majoração do valor efetivamente descontado do impetrante a título de pensão alimentícia decorreu de simples atualização de valores dentro das condições fixadas em ação revisional. Estipulada a proporção da obrigação alimentar, a fonte pagadora - por equívoco - deixou de atualizar os valores descontados, fazendo-o por provocação da Defensoria Pública da União. Destarte, o ato da autoridade militar que adequa o valor do desconto aos critérios definidos pela sentença que fixou os alimentos encontra-se em perfeita consonância com a legislação aplicável, não podendo ser-lhe imputada a pecha de ilegal ou praticada com abuso de poder. E assim têm decidido os Tribunais pátrios, como se vê no seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO. REFLEXO EM REAJUSTES E PROMOÇÕES. 1. Fixado o valor da pensão alimentícia em percentual da remuneração

do servidor militar, os reajustes percebidos, em razão de revisão linear, reestruturação da carreira ou promoções, refletem no montante devido ao alimentando. 2. Apelação improvida. (negritei) (TRF 1ª Região, Primeira Turma, Processo AC 200139000055365, Relator Carlos Olavo, e-DJF1 19/05/2009). Registro, por fim, que questões relativas à exoneração/renúncia de algum dos alimentados ou redução proporcional da pensão em relação à remuneração do impetrante devem ser discutidas na Justiça Estadual, que efetivamente detém competência para processar e julgar os feitos que versem sobre este tipo de questão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E, POR CONSEQUENTE, DENEGO A SEGURANÇA postulada. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

0018052-09.2010.403.6100 - SERGIO BORGES FORTES FRANCO X FLAVIA MARIA POLI FRANCO (SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Os impetrantes SERGIO BORGES FORTES FRANCO E FLAVIA MARIA POLI FRANCO buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que atenda ao protocolo nº 04977.008280/2010-06 no prazo de cinco dias, acatando os pedidos ou apresentando as exigências administrativas necessárias à transferência do domínio útil do imóvel. Relatam, em síntese, que através de escritura pública adquiriram o domínio útil do imóvel designado como Lote 16/17 da Quadra nº 23 do Loteamento Alphaville Residencial 3, no município de Santana do Parnaíba, descrito na matrícula nº 40.461 do Cartório do Registro de Imóveis de Barueri-SP. Trata-se de imóvel aforado à União (RIP nº 7047 0002287-07), razão pela qual em 20/07/2010 os impetrantes protocolaram pedido de transferência dos dados do cadastro ocupante, autuado sob o nº 04977.008280/2010-06, que até o ajuizamento do mandamus não havia sido apreciado pela autoridade. Alegam que a conduta da autoridade fere o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/27. A liminar foi deferida (fls. 31/32). A União noticiou a interposição de agravo retido (fls. 46/48) e a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 49). Embora devidamente notificada (fl. 50), a autoridade deixou de prestar as informações requisitadas, conforme certificado à fl. 51. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito (fls. 52/53). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998 dispõe que: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, a Impetrante requereu a averbação de transferência em 20.07.2010 (fls. 21/23). Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu artigo 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei nº 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o artigo 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso

concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata transferência de titularidade do imóvel objeto de discussão nestes autos nos termos do pedido apresentado em 20.07.2010 (fls. 21/24) e protocolado sob o nº 04977.008280-2010-06, no prazo de 10 (dez) dias, desde que cumpridos os demais requisitos legais e recolhidas as importâncias devidas. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I. São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

0019063-73.2010.403.6100 - OPTITEX IND/ E COM/ DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante opõe embargos de declaração (fls. 164/165) contra a sentença de fls. 144/161, alegando a ocorrência de omissão no tocante ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados e trabalhadores avulsos a título de férias gozadas, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos dez anos anteriores à propositura da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico assistir razão à embargante no tocante à omissão noticiada, vez que a sentença proferida às fls. 144/161 olvidou-se de decidir o pleito de não incidência tributária em relação aos valores pagos a título de férias gozadas, bem como o pedido de compensação dos valores pagos sob a mesma rubrica nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, a fazê-lo nos termos seguintes. Férias indenizadas são aquelas cujo recebimento da respectiva remuneração se dá em momento diverso do efetivo gozo do descanso, o que normalmente (mas não sempre) ocorre por ocasião da extinção do contrato de trabalho. Esta verba foi expressamente excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Evidente, portanto, a natureza indenizatória desta verba a justificar a não incidência de contribuição previdenciária. Natureza diversa, contudo, apresentam as férias gozadas, objeto dos presentes embargos. Trata-se, neste caso, de substituto da remuneração mensal do período em que o empregado efetivamente goza do descanso anual. Desta forma, não há como atribuir o caráter indenizatório aos valores recebidos a título de férias gozadas, vez que ausente qualquer componente de indenização. Registre-se que, diferente do que ocorre com as férias indenizadas, inexistente disposição legal excluindo esta verba da remuneração do empregado. Desta forma, deve ser reconhecida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias gozadas. Neste sentido são os julgados: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. (...) 4. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. Sobre eles não incide a contribuição previdenciária para o RGPS. (...) (negritei) (TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC 200836000119854, Relator Leomar Barros Amorim de Sousa, e-DJF1 06/08/2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 5. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária, esta a hipótese dos autos. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. (...) (negritei) (TRF 1ª Região, Oitava Turma, AMS 20074000061747, Relator Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 07/05/2010). Diante do reconhecimento da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias gozadas, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores pagos a este título. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO e lhes DOU PROVIMENTO para suprir a omissão apontada, permanecendo a sentença, no mais, tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

0023208-75.2010.403.6100 - VETRACAN INDUSTRIA E COMERCIO DE RETENTORES LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante VETRACAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RETENTORES LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP objetivando o cancelamento do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 446785 a fim de que seja mantida no regime Simples Nacional, bem como seja reconhecido o direito ao parcelamento dos débitos discutidos nos autos, referentes ao SIMPLES, nos termos da Lei nº 10.522/02, suspendendo-se sua exigibilidade até o pagamento total das respectivas parcelas.Alega que por vários fatores financeiros não conseguiu pagar seus impostos nos respectivos vencimentos, possuindo um débito relativo ao recolhimento do tributo Simples e que no ato da formalização do parcelamento de sua dívida fiscal se deparou com a Portaria Conjunta nº 6/2009 que impede o parcelamento de débitos de empresas optantes pelo Simples Nacional.Aduz que a autoridade coatora legislou ao impor referida restrição, ao passo que a própria Lei 11.941 de 2009, que alterou a Lei 10.522/02 no que se refere ao parcelamento, não vedou, em momento algum, o enquadramento dos contribuintes optantes do Simples nos parcelamentos nela previstos.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/37.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/48).Devidamente notificada (fl. 58), a autoridade prestou informações (fls. 63/67). Traçou o fundamento constitucional do SIMPLES Nacional à luz da Constituição Federal de 1988 e sustentou que estando os débitos apurados na forma do SIMPLES sob a administração do Comitê Gestor, não estão abrangidos pelas disposições da Lei nº 10.522/02 que trata apenas do parcelamento dos débitos da Fazenda Nacional. Assim, tal como ocorre com o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o parcelamento da Lei nº 10.522/02 pode abranger apenas tributos federais. Afirma, ainda, que por se tratar de norma excepcional de benefício fiscal que implica a suspensão e remissão do crédito tributário deve ser interpretado literalmente, na dicção do artigo 111 do CTN.A União requereu (fl. 60) e teve deferido (fl. 61) pedido de ingresso no feito.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito (fls. 69/70).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica.Assim, o pedido de concessão de segurança deve ser denegado.Pleiteia a Impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo à sua inclusão no parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/09, que alterou a Lei 10.522/02, obstado pela autoridade coatora em virtude da opção do Impetrante ao SIMPLES Nacional, criado pela Lei Complementar 123/06.Inicialmente, faz-se mister tecer alguns comentários acerca do SIMPLES Nacional.A Constituição Federal, em seu art. 146, III, d, estabelece que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O parágrafo único do mesmo artigo, prevê que:Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:I - será opcional para o contribuinte;II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.Em respeito à determinação constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. O art. 79 da Lei Complementar 123/06 estabelece que:Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1o O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2o Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3o O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3o-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4o Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (...) 9o O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples

Nacional. A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a fruição do privilégio fiscal. Pois bem, após o ingresso no SIMPLES Nacional, o Impetrante não saldou os débitos mensais, gerando um saldo devedor que pretendia incluir no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em seu art. 1º, 3º, prevê que o disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Resta verificar se a restrição veiculada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, encontra supedâneo na legislação de regência. Com efeito, o art. 1º da Lei 11.941/09 estabelece que poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Contudo, a Lei Complementar 123/09 prevê, em seu art. 2º, I, que o tratamento diferenciado será gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, estando, portanto, excluído da abrangência do parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/09. Acrescente-se, ainda, que os valores em débito para com o SIMPLES Nacional não constituem, em sua totalidade, dívida federal, na medida em que o SIMPLES Nacional institui tratamento uniforme para a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais. Por esta razão, deve ser afastada a pretensão de inclusão do valor integral do débito. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). Confira-se, ainda, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. (AGTAG 200901000652702, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 19.02.2010, p. 421). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA postulada. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

0023661-70.2010.403.6100 - CHRYSSOCHERIS.FREIRE,ALONSO E NORONHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP243700 - DIEGO ALONSO E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP
A impetrante CHRYSSOCHERIS, FREIRE, ALONSO E NORONHA ADVOGADOS ASSOCIADOS busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP a fim de anular a exigência de pontuação mínima de trinta e um pontos estabelecida no caput da cláusula 6.1 e na cláusula 3.1. XI do Edital de credenciamento nº 4328/2010, resguardando-se o direito de a impetrante ser habilitada a qualquer momento. Afirma que desde 2006 presta serviços de advocacia para a Caixa Econômica Federal, com quem firmou o contrato nº 219 e aditamentos posteriores. Em 29.10.2010 foi publicado Edital nº 4328/2010 para credenciamento de sociedade de advogados para prestação de serviços advocatícios em diversos departamentos, agência e filiais da CEF no Estado de São Paulo, tendo sido designado o dia 01.12.2010 para entrega da documentação de pré-qualificação. Sustenta ser ilegal, por violar os princípios da isonomia e impessoalidade, a exigência mínima de 31 pontos, pois os editais de credenciamento para outras regiões do Brasil prescrevem pontuação mínima de 8 a 20 pontos. Argumenta que é

injustificável a existência de diferenciação da pontuação mínima exigida para cadastramento de escritórios de advocacia, já que a mesma segregação não é imposta aos advogados que pretendem ser incluídos em cadastro de reserva, como se verifica no edital para formação de cadastro de reserva de advogado para diversos Estados da federação, publicado em março de 2010. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/850. A liminar foi indeferida (fls. 854/858). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 867/879) e a decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 880). A CEF requereu o ingresso no feito na condição de litisconsorte passivo necessário (fls. 881/882). Em suas informações (fls. 883/889) a autoridade defendeu a regularidade (formal e material), legalidade e constitucionalidade do Edital de Credenciamento questionado, afastando a alegação de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 891/894). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do mandamus. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, o pedido de concessão de segurança deve ser denegado. O cerne da questão consiste em verificar se o dispositivo do Edital de Credenciamento questionado pela impetrante viola os princípios da impessoalidade e da isonomia. Na lição do Ministro Luiz Fux, O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômico influam na escolha dos exercentes dos cargos públicos (...). A impessoalidade opera-se pro populo, impedindo discriminações, e contra o administrador, ao vedar-lhe a contratação dirigida intuito personae. No caso em análise, a pontuação mínima constante no Edital nº 4328/2010 é exigida de todos os participantes interessados em firmar com a CEF contrato de prestação de serviços jurídicos referente às regiões do ABC, baixada santista, Ipiranga, Paulista, Penha, Pinheiros, Santana, Santo Amaro e Sé. Não visou, portanto, favorecer ou excluir determinado licitante, tampouco promoveu qualquer discriminação, já que se trata de requisito imposto a todos. Diferentemente disso, entendo que a estipulação de pontuações mínimas diferentes em Editais de Credenciamento para diferentes regiões do país atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que reconheceu uma previsão razoável de demanda de trabalho entre as diversas regiões licitadas. Percebe-se, neste raciocínio, que a autoridade estipulou critérios mínimos de pontuação (fl. 6) decrescente para as diversas regiões, citando como exemplo ix (Campinas, Jundiaí, Bragança Paulista, Piracicaba, São José dos Campos, São João da Boa Vista, Guaratinguetá e Taubaté - 20 pontos), iv (Curitiba - 19 pontos), x (Barretos, Franca e Ribeirão Preto - 16 pontos), até chegar nos grupos iii (Cuiabá e interior de Mato Grosso - 10 pontos) e i (Campo Grande e interior do Mato Grosso do Sul - 6 pontos). Ainda que não seja dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na função tipicamente administrativa de determinar os critérios atinentes à contratação, verifico que o estabelecimento da pontuação mínima para cada grupo seguiu, ainda que não expressamente, um critério que levou em conta a expectativa de demanda do tipo de trabalho licitado em cada uma das regiões. Destarte, entendo que a contratação de escritórios ou sociedades de advogados para prestação de serviços jurídicos para a CEF em diversas regiões do Brasil justifica a imposição de critérios diferentes em cada uma delas. Isto porque certamente - e a própria estrutura do Poder Judiciário assim demonstra - haverá grande variação no número de ações propostas, pareceres e contratos entre uma e outra região. Nesta linha, não apenas a qualificação individual do profissional terá relevância como critério de contratação, mas também a capacidade da própria sociedade ou escritório de, enquanto empresa, atender à demanda de trabalho que lhe será atribuída. Razoável presumir, portanto, que o grupo licitado que compreende regiões do ABC, baixada santista, Ipiranga, Paulista, Penha, Pinheiros, Santana, Santo Amaro e Sé, exija da empresa a ser contratada preparo e estrutura significativamente maior do que as demais regiões. Ademais, a se aceitar a tese defendida pela impetrante, nulos seriam os editais referentes a todas as regiões, já que com exceção dos grupos iii e viii (10 pontos), todos os demais grupos estabelecem pontuações mínimas diferentes entre si. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E, POR CONSEQUENTE, DENEGO A SEGURANÇA postulada. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

0025284-72.2010.403.6100 - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SPI73205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opõe embargos declaração contra a decisão de fls. 267/270 que deferiu a liminar pleiteada, sustentando a ocorrência de omissão do julgado no tocante à análise da inscrição em dívida ativa nº 80.7.08.006775-6. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos e analisando a decisão embargada, verifico assistir razão à impetrante, vez que a liminar de fls. 267/270 olvidou de analisar a inscrição em dívida ativa nº 80.7.08.006775-6. Passo a fazê-lo, pois, nos termos seguintes. Argumenta a impetrante que referido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito de sua integralidade realizado nos autos do mandado de segurança nº 0006308-43.2008.403.6114 que tramita na 7ª Vara Federal de Campinas. Consultando o sistema eletrônico de andamento processual é possível verificar que naqueles autos foi proferida sentença denegando a segurança pleiteada. Restou consignado, contudo, a realização de depósito do débito pela impetrante e a possibilidade de suspensão de exigibilidade desde que constatada a suficiência do quantum depositado, verbis: Observo, por fim, quanto ao depósito judicial, que este é efetuado por conta e risco da impetrante, ressalvando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado depende da sua integralidade (art. 151, II do CTN e Súmula 112 do STJ), passível de verificação pelo impetrado pelos meios legais. No que toca à suficiência do

depósito, a impetrante juntou nos presentes autos documentos que indicam a realização do depósito judicial de R\$ 4.403,26 em 27.11.2008 referente à inscrição em dívida ativa nº 80.7.08.006775-05 (fl. 283), que referido valor atualizado em 24.11.2010 importava em R\$ 5.250,88 (fl. 286) e, por fim, que o valor atualizado deste débito em 16.12.2010 alcançava a monta de R\$ 4.718,26. Nestas condições, os documentos carreados aos autos indicam que a inscrição em análise encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial de sua integralidade, tal com previsto pelo artigo 151, II do CTN. A mesma constatação ainda foi certificada pela certidão juntada à fl. 284. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes DOU PROVIMENTO para suprir a omissão apontada, permanecendo a decisão de fls. 267/270, no mais, tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

0000228-03.2011.403.6100 - ANAMARIA BAPTISTA VILLELA LEME X CARLA BALIEIRO SINISGALLI X CARLOS EDUARDO AMARAL BARBOSA X GILBERTO CESAR GASPARETTO X GUSTAVO DE CASTRO LIMA X HAYDEE KACMAN X LUIZ EUGENIO DE CAMPOS PIRES FONSECA X MARIANA FILOSI CESAR MORAIS DE CASTRO X PEDRO MARCIO RIBEIRO X RONEY BROGLIATO GIACOMETTI X RAPHAEL FERREIRA DA SILVA (SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Os impetrantes ANAMARIA BAPTISTA VILLELA LEME, CARLA BALIEIRO SINISGALLI, CARLOS EDUARDO AMARAL BARBOSA, GILBERTO CESAR GASPARETTO, GUSTAVO DE CASTRO LIMA, HAYDEE KACMAN, LUIZ EUGENIO DE CAMPOS PIRES FONSECA, MARIANA FILOSI CESAR MORAIS DE CASTRO, PEDRO MARCIO RIBEIRO, RONEY BROGLIATO GIACOMETTI, RAPHAEL FERREIRA DA SILVA formulam pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, a fim de que a autoridade se abstenha de exigir o registro na OMB, bem como o pagamento de anuidades como condição ao exercício da profissão de músico. Relatam, em síntese, que são músicos populares e correm o risco de serem impedidos de fazer apresentações por não estarem inscritos na OMB, bem como estão sujeitos a autuações e punições em razão da fiscalização empreendida pela entidade com fundamento na Lei nº 3.857/60. Têm como inconstitucional a conduta combatida por entender que os artigos 16, 17 e 18 da Lei nº 3.857/60 violam o artigo 5º, IX da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/57. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, verifico no Termo de Prevenção de fls. 59/60 e extratos de fls. 63/84 que os impetrantes Gilberto Cesar Gasparetto e Raphael Ferreira da Silva já ajuizaram anteriormente outras demandas que tiveram o mesmo objeto da presente, conforme informação de fl. 62, que foram extintos e encontram-se arquivados (baixa definitiva). Diante de tal constatação, resta caracterizada a coisa julgada, hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito prevista pelo artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil, especificamente em relação aos impetrantes acima mencionados. Em relação aos demais, o pedido de liminar deve ser deferido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. A Constituição da República, no art. 5º, IX, também estabelece que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Entremostra-se, desta forma, incompatível com o texto da Constituição Federal, a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Desta forma, como a Lei nº 3.857/60 é anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 e sendo com ela materialmente incompatível, é forçosa a inferência acerca de sua não-recepção. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. NÃO-RECEPÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da liberdade profissional, artística e de expressão, cuja limitação, posta na lei, se justifica pelo interesse público a ser tutelado. 2. Insustentável a obrigatoriedade de inscrição do músico no órgão fiscalizador, não recepcionada a Lei nº 3.857/60 pela ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988. Precedentes. 3. Apelação improvida. Agravo Retido não conhecido. (AC 200561050091000, Rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, DJF3 17.12.2009, p. 643). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS. - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1 Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5º, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no seu inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independe de licença. 2. Descabida a previsão da Lei 3.857/60, em seu artigo 16, para que obrigue músico a inscrever-se no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a cobrança de qualquer exigência ou multa. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200861000139622, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 22.9.2009, p. 172). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pelos Impetrantes, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto: (i) em relação aos impetrantes Gilberto Cesar Gasparetto e Raphael Ferreira da Silva JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço

com fundamento no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil;(ii) em relação aos impetrantes Anamaria Baptista Villela Ieme, Carla Balieiro Sinisgalli, Carlos Eduardo Amaral Barbosa, Gustavo de Castro Lima, Haydee Kacman, Luiz Eugenio de Campos Pires Fonseca, Mariana Filosi Cesar Moraes de Castro, Pedro Marcio Ribeiro e Roney Brogliato Giacometti DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição e o pagamento de anuidades dos Impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Considerando que a inicial foi distribuída acompanhada de apenas uma cópia, providenciem os impetrantes cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2010.

0000266-15.2011.403.6100 - PHARMACIA SPECIFICA LTDA - EPP(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X DIRETOR TECNICO DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Inicialmente, assevero não haver conexão entre o presente feito e aqueles indicados no termo retro, uma vez que cuidam de objetos diversos. Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes, intimando-se a impetrante para proceder ao recolhimento das custas iniciais, devidas em face do ato, e bem assim para promover a citação da ANVISA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0000382-21.2011.403.6100 - ALEXANDRE PEREIRA RICCI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

O impetrante ALEXANDRE PEREIRA RICCI formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, a fim de que seja determinado à autoridade coatora providencie a imediata desconvocação do impetrante, desobrigando-o a apresentar-se para embarque no dia 28 próximo a fim de prestar o EAS e, assim, possa continuar exercendo medicina. Relata, em síntese, que em 30.06.1999 foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Em 2005 concluiu o curso superior de medicina, colando grau no dia 09.12 daquele ano. Após a conclusão, afirma ter sido obrigado a requerer reiterados pedidos de adiamento de incorporação para cursar residência médica. EM 07.10.2009 compareceu e foi novamente dispensado, desta vez por motivos médicos, sendo obrigado a comparecer novamente em agosto de 2010 para novo processo de seleção. Foi então informado de que por força da nova condição de médico havia sido convocado para o serviço militar de um ano com fundamento nos artigos 4º, 6º e 45 da Lei nº 5.292/67 e artigo 63 do Decreto nº 63.704/88, devendo apresentar-se ao Exército em 10.01.2011. Afirma que de acordo com a Portaria Normativa nº 1600/MD de 10.12.2009 deverá comparecer entre os dias 10 e 28 de janeiro de 2011 para embarque para localidade a ser decidida pelas Forças Armadas a fim de participar de Estágio de Adaptação de Serviço (EAS/2011). Sustenta que o ato convocatório (Edital OF TMPR-SMR/2 nº 002, de 26.03.2010) foi expedido sob a vigência da Lei nº 5.292/67 que regula a prestação de serviços militares pelos profissionais de saúde (MFDV). Assim, na condição de ato jurídico perfeito à luz daquele diploma legal, não poderia a Lei nº 12.336/2010 (que alterou a Lei nº 5.292/67) retroagir no tempo compelindo aquele que foi dispensado por excesso de contingente à prestação do serviço militar tempos após a conclusão do curso. Argumenta que a conduta combatida configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório do edital, ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (CF, artigos 5º, XXXVI). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/56. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser indeferido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de Segurança. 26 ed. atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante e do perigo da demora. In casu, o primeiro requisito não se faz presente. Dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da sua obrigatoriedade. O Serviço Militar a ser prestado por Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, está disposto na Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, em especial, em seu art. 4º. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal dispositivo, em sua redação original, era inaplicável aos mencionados profissionais que haviam sido dispensados do serviço militar inicial, por excesso de contingente (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). Contudo, esse e outros artigos da Lei nº 5.292/67, bem como da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que

dispõe sobre o serviço militar, foram alterados pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010. Conforme nova redação do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que não haviam prestado o serviço militar inicial obrigatório ficam obrigados, nos termos legais, ao serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, verbis: Art. 4º: Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (g.n.). Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários, após a conclusão dos referidos cursos e independentemente do prazo, bem como a obrigatoriedade de sua participação no processo seletivo para o Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos. Frise-se que o art. 40-A e o 6º do art. 30, ambos da Lei nº 4.375/64, incluídos pela Lei nº 12.336/2010, determinam verbis: Art. 40-A: O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. Art. 30: (omissis). (...). 6º: Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (sublinhei) No caso dos autos, o Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fl. 37 dos autos, consta, expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Comprovou, ainda, sua formação em medicina em 29 de novembro de 2005 (fl. 34). Dessa forma, está obrigado a participar do acima mencionado processo seletivo, como determina o art. 9º da Lei nº 5.262/67, em sua atual redação: Art. 9º: Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. Não obstante tenha sido dispensado dos serviços castrenses por tal razão, aparentemente - embora não haja documentação nos autos - o impetrante voltou a ser convocado para se apresentar; prova disso, são os diversos adiamentos de incorporação documentados à fl. 37. Posteriormente e, por fim, teve a incorporação adiada por ter sido considerado Incapaz B1, com designação de retorno à SMR/2 em agosto de 2010 para ciência de nova data de seleção. Frise-se que desde o término do curso de medicina a autoridade castrense vem convocando o impetrante para prestar o serviço militar; este, contudo, conseguiu sucessivos adiamentos da incorporação para cursar residência médica e, por fim, por motivos médicos. Registro, por oportuno, que não há que se falar em ofensa em ato jurídico perfeito, como sustenta o impetrante. Com efeito, à época da edição do edital de convocação - 26.03.2010 (fl. 91) vigia a Lei nº 5.292/67. Após o edital convocatório e antes de efetivamente cumprida foi publicada a Lei nº 12.336/2010 em 26.10.2010. Todavia, a alteração superveniente da legislação que passou a permitir a convocação de profissional da saúde para prestar serviço militar mesmo que dispensado por excesso de contingente não confere ao impetrante o direito adquirido à mencionada dispensa diante do novo tratamento que o diploma posterior conferiu à matéria. Assim, o ato ora questionado não padece de vício de ilegalidade. Ausente, pois, o requisito para o deferimento da liminar, na forma exigida pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consistente na plausibilidade jurídica das alegações do Impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726707-90.1991.403.6100 (91.0726707-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO ROCHA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício n.º 0199.2010-UFEP-po. de fls. 131/137. Fls. 138/144: dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento do ofício precatório no arquivo, sobrestado, ocasião em que será apreciada a questão relacionada à compensação. Int.

0008689-86.1996.403.6100 (96.0008689-3) - ROMEU CALAMITA & CIA/ LTDA (SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X INSS/FAZENDA (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X ROMEU CALAMITA & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042073-69.1998.403.6100 (98.0042073-8) - FAUSTO BATISTA COELHO X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO BATISTA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO

Ante a concordância da CEF com o parcelamento, proceda a executada ao pagamento da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS BATISTA LEMOS
Fls. 431/435: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução da carta precatória, com diligência negativa.Int.

0090543-31.1999.403.0399 (1999.03.99.090543-8) - ARNALDO VITORINO DA SILVA X FELIPPE MILANO NETTO X JOAO CARLOS ZAMBELIO X JOAO MONZANI X JOSE BEZERRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARNALDO VITORINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPPE MILANO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS ZAMBELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MONZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BEZERRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 463/478: Manifeste-se a CEF.Int.

0036564-89.2000.403.6100 (2000.61.00.036564-7) - ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X PEDRO JOSE EICHENBERGER X PEDRO BARACIOLLI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JOSE EICHENBERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BARACIOLLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 719/732: Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 718.Intime-se a CEF ao cumprimento integral da obrigação, diante dos dados apresentados.Int.

0006960-15.2002.403.6100 (2002.61.00.006960-5) - LUIZ FERNANDO PISSOLATTI DA SILVA X CARMINDA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO PISSOLATTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMINDA DE FATIMA DE SOUZA SILVA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0000907-76.2006.403.6100 (2006.61.00.000907-9) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X ELIAS DO NASCIMENTO ANASTACIO X ADEMIER APARECIDO DUTRA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME
Ante a certidão de fls. 288/289, requeira a credora Finame - Agência Especial de Financiamento Industrial o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000957-68.2007.403.6100 (2007.61.00.000957-6) - ZENAIDE BRITO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ZENAIDE BRITO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0024742-59.2007.403.6100 (2007.61.00.024742-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0008698-57.2010.403.6100 - CAROLINA RICARDI FEIJO NETO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAROLINA RICARDI FEIJO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 104/105: requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5761

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021497-35.2010.403.6100 - TANIA APARECIDA CARRIEL DOS REIS X GILBERTO ALVES DOS REIS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 37/39 por seus próprios fundamentos jurídicos. Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Tendo em vista que não houve citação da parte ré, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

MONITORIA

0020864-73.2000.403.6100 (2000.61.00.020864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP114904 - NEI CALDERON) X SEVERIANO DE JESUS GOMES(SP098990 - MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES)

Recebo a apelação da parte RÉ, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

0009666-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X KOZESINSKI ME

Vistos, em sentença.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de KOZESINSKI ME, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a EBCT alega que travou contrato de prestação de serviços nº 9912206312, tendo efetivamente prestado tais serviços, conforme documentos acostados aos autos. Contudo, apesar dos serviços regularmente prestados, a parte-ré nega-se ao pagamento do devido, tendo a autora utilizado de varias tentativas para alcançar o devido pagamento, sem alcançar êxito. Diante desta conduta, outra não foi a solução para a parte autora, senão a propositura da presente demanda. Consta a citação da parte-ré (fls. 100/101).Às fls.102/108 a CEF requereu a extinção do feito, com a homologação do acordo firmado entre as partes, face a composição amigável.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, a ação monitoria está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugna na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos.No caso dos autos, a CEF comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, conforme documentos de fls. 102/108.A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes.Isto exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes (fls.102/108), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 269, III, do CPC.Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 102/108.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.P. R. I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006237-88.2005.403.6100 (2005.61.00.006237-5) - ROBSON PINHEIRO RONDINI - ESPOLIO X OCTAVIO GOMES RONDINI(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0007419-12.2005.403.6100 (2005.61.00.007419-5) - MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão do Contrato de financiamento para aquisição de imóvel, sob as regras do SFH, inclusive com a previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sob o argumento de que a parte ré não vem cumprindo com o contratado, fazendo incidir outros índices que não os referentes exclusivamente ao PES/CP, inclusive quanto aos cálculos das prestações mensais, onerando indevidamente a parte mutuária. Ao final pleiteia, então, a exclusão da forma de reajuste das prestações de outros índices de correção monetária que não tenham sido aplicados à categoria profissional do mutuário padrão; declarar a ilegalidade do sistema de amortização da dívida pela Tabela Price, por implicar em juros compostos, pleiteando pela incidência de juros simples; a exclusão do coeficiente de equiparação salarial, por falta de previsão legal; a compensação das quantias recolhidas a maior por força do recálculo a ser efetuado. A exclusão do CES; e a decretação da interrupção do pagamento das prestações vencidas após a edição da portaria do IPESP - 26/2005, por meio da qual aderiu à Lei nº. 10.150/2000, que possibilita ao mutuário a quitação do saldo devedor do contrato de SFH, firmado até 1987, com a cobertura antecipada do FCVS, já que a ré teria posto óbices aos autores para o exercício deste direito. O feito foi instruído com documentos. Houve reconhecimento da incompetência absoluta, remetendo os autos ao juizado especial federal. Posteriormente suscitado conflito negativo de competência, os autos retornaram à Vara de Origem, para processamento e julgamento, com a ciência às partes. Citadas, contestaram as rés, arguindo preliminares. No mérito, aduziram o cumprimento das cláusulas contratuais. Apresentou a parte autora sua réplica, combatendo os termos da contestação. Pleiteou a parte pela produção de prova pericial, o que lhe foi deferido, com a nomeação do perito judicial. Realizou-se o laudo pericial. Intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo produzido pelo perito judicial. Manifestaram-se as partes. A parte autora impugnando o laudo pericial, enquanto as rés concordaram com as conclusões do perito judicial. Apresentou a parte autora alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Análise primeiramente as preliminares levantadas. Desacolho a alegação de ilegitimidade da parte ré, CEF, por não ser gestora do FCVS, mas tão-somente administradora, autorizando ou não a quitação dos financiamentos por cumprimento do saldo residual pelo fundo. O que a parte ré denomina de apenas administração, importa juridicamente em gestão, posto que liberará ou não os valores do fundo de compensação, na conformidade da lei, para tanto devendo reger os valores ali encontrados, fazendo a constatação de quitação ou não. Assim, o bem jurídico atingido em termos contratuais, com a decisão da sentença, encontra-se em administração direta da CEF, devendo a mesma integrar a lide. Diante da existência de previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, sendo a CEF a gestora deste fundo deverá estar em Juízo. Em verdade existiria inclusive interesse na demanda, pois que o fundo, repise-se, do qual é ela gestora, arcará com eventuais valores a maior em sendo determinado recálculo para menos das prestações. Assim, injustificada sua exclusão. Nos termos da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº. 327, que dita: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro Habitacional, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Restando, conseqüentemente, competente a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Desacolho, ainda, o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº. 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções, conforme claramente se constata pela simples leitura do artigo 1º, 1º, desta legislação. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal (CEF), como gestora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Tendo em vista que a esfera jurídica atingida, em sendo procedente a demanda, será tão-somente da CEF, cabendo a ela atender ao que for determinado, aparta-se qualquer dúvida de sua única legitimidade passiva. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1) É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. 2) Precedentes. 3) Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) (grifei) Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a

continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 1984, sob as regras do SFH. Adotou-se como sistema de amortização a tabela price; com cobertura inicialmente do FCVS. Os juros contratados foram de 7,00% ao ano. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da caderneta de poupança. Caracteriza-se, ainda, o presente contrato por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o PES/CP, de modo a terem-se os aumentos de acordo com a categoria profissional do mutuário padrão. Neste trabalho técnico constatou a perita que, os reajustes do saldo devedor se deram conforme os termos em que contratos, com a incidência de idêntico coeficiente determinado para cada categoria profissional, conforme a data-base, nos termos da política salarial, e posteriormente conforme os índices

legalmente estipulados também pelo órgão competente para tanto. Verificou que houve revisão administrativa de prestações devidas para a incidência dos índices padrão para adequação do valor prestacional aos índices conformes a categoria profissional do mutuário padrão. Afirmando que o contrato foi executado pela requerida exatamente nos termos em que traçados. A constatação da incidência do CES. A evolução da dívida com a correta incidência dos juros contratados. Previsão do FCVS. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo depositou em sua perita. A mesma valeu-se tão-só de considerações técnicas, sem amparar-se em motivações pessoais, elaborando o trabalho com zelo e dedicação, respondendo a todas as questões geradas pela demanda. **QUESTÕES CONSIDERADAS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR.** Aqui a questão levantada diz respeito aos reajustes das prestações mensais. A parte autora alega descumprimento quanto à correta aplicação dos índices de variação salarial de sua Categoria Profissional - mutuário principal - para o alcance da Equivalência Salarial. A ré, por sua vez, afirma que utilizou os percentuais de reajustes salariais determinados pela Política Nacional de Salários - PNS -, política governamental que veio em auxílio à determinação da livre negociação salarial, afirma, portanto, que cumpriu com as cláusulas contratuais, tal qual estabelecidas. O contrato em questão estipula o reajuste das prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) n.ºs. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) n.º 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei n.º 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP é uma forma de reajuste para as prestações mensais dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH. Estipulava que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Assim, por meio deste Plano tem-se que o reajuste das prestações mensais, não alcança o saldo devedor, dá-se de acordo com os reajuste do mutuário, de modo a manter a paridade entre o devido e o recebido, viabilizando a aquisição da casa própria por prestações correspondentes ao ganho do mutuário, sem atingir sua subsistência, pois esta era a filosofia do Sistema Financeiro Habitacional, ao propagandear que a prestação somente subiria quando e na proporção em que subisse a renda do mutuário. Entendo que deve ser levada em conta a situação da categoria como um todo, quando do reajuste das prestações. Com a edição da Lei n.º 8.004/90, as prestações mensais dos financiamentos habitacionais passaram a ser reajustadas 30 (trinta) dias após o aumento salarial do mutuário, independente de ser ou não a data-base da Categoria Profissional. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO - INCLUSÃO NO CÁLCULO - PRECEDENTES. - Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. - A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial.- Recurso conhecido e provido.(RESP n.º 200200211704, DJU 08/11/2004, mutuário que se sentisse prejudicado procurar pela ré para alterar a situação, com revisão dos índices, para a adequação de sua situação, sendo que os autores assim atuaram somente em algumas oportunidades. Não se pode perder de vista que a Lei n.º 8.004/90, artigo 22, Lei n.º 8.100/90, artigo 2º e a Lei n.º 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecerão o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais, conseqüentemente transferiu para a parte mutuária a obrigação de adequar eventual disparidade no reajuste à sua questão em específico, posto que após os períodos citados tornou-se impossível o controle da CEF de cada categoria profissional e cada trabalhador pelo valor preciso de seu aumento. Ademais, a legislação considera que para o recálculo era imprescindível a comprovação efetiva das partes mutuárias da distorção do valor cobrado, deixando claro ter tornado uma obrigação sua neste diapasão atuar, viabilizando a revisão das prestações diante da efetiva documentação. Assim, com respaldo na legislação, a CEF cumpriu o contratado com as considerações supras. Repise-se, a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Conseqüentemente se criou um método aritmético, em que, pela média estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério de o mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. O que em momento algum importa em violação ao pes conforme a categoria profissional, isto porque este sistema de atualização das prestações previa o reajuste das prestações de acordo com o índice de aumento do trabalhador. Basta aplicar o índice de aumento do trabalhador para cumprir o contratado. Este índice poderia ser retirado de dados do próprio empregador, do sindicato, do holerite e também dos órgãos oficiais. Sendo que no final das contas, melhor se cumpre o sistema em questão, ainda que havendo previsão de FCVS, pela incidência dos índices calculados, pelo método acima exposto, pelo governo, sob pena de ao final do contrato o saldo residual ser impossível de quitação, por representar valores que superam em muito quer o valor do bem, quer o valor inicial da dívida. Mesmo não sendo de responsabilidade dos autores o saldo devedor residual, isto não afasta a correta execução do contrato, até mesmo porque, em tornando-se o FCVS inadimplente, o valor faltante é inteirado pelo Estado, aclarando o interesse de toda a sociedade de que o devedor pague corretamente as suas prestações. Consideram-se ainda os índices aplicados pela ré, quando então se pode constatar que após a estabilidade econômica os índices incidentes eram praticamente regulares, compatíveis com a situação econômica, o que demonstra que anteriormente à melhor da economia, os elevados índices, sob a ótica do devedor principal, resultava sim da situação econômica. Passada a mais difícil época econômica, com a implantação do plano real, em que se buscava a estabilidade econômica, os índices aplicados pela ré passaram a ser praticamente, 1,0, alterando-se irrisoriamente, para às vezes ser 1,00, 1,01, 1,02, 1,03. Demonstrando com isto que a

correção feita veio na mesma medida da época econômica vivida por toda a sociedade, o que se refletia em todos os preços, bem como nos salários, pois devido a inflação as correções eram constantes. Assim, tenho por certo o cumprimento contratual pela ré neste item, não havendo o que se determinar para revisão de prestações mensais.

TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Por conseguinte, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente à manutenção do mutuário de valores devidos ao mutuante, uma vez que permanecendo o mutuário com o valor devido a título de juros, pelo seu não pagamento, estará novamente reutilizando capital que não lhe pertence e que pelo contrato original não lhe foi autorizado. Indo adiante. Tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Deste modo, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. E mais. As oposições ainda demonstradas diante da incidência da comissão de permanência, dos juros capitalizados e do índice dos juros incidentes nos cálculos da requerente não ganham amparo no ordenamento jurídico vigente. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que

surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Perfilando este caminho resulta que o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei n.º 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei n.º 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto n.º 22.626/33. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp n.º 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. A lei, neste caminhar, dirige-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. Como se vê de toda a análise traçada, não há que se levantar ilegalidade na amortização da dívida, posto que esta seguiu as legais, e foi executada corretamente em seus cálculos. QUANTO AO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei n.º 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução n.º 04/79 do extinto BNH, a Resolução n.º 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN n.º 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Em outros termos, sua existência no SFH resulta da tentativa de viabilizar o próprio sistema, sendo justificada sua criação, além da legalidade acima referendada. Observo a previsão contratual para sua incidência, estando previsto no presente contrato, lícita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar cláusula legal com a qual se obrigou validamente. Ressalvando que, ainda que não haja esta previsão contratual, a decorrência deste valor vem da manutenção do sistema tal como previsto, principalmente em decorrência do PES/CP, do qual se valeu o autor. Assim, entendo ter legalidade a existência deste índice, nos termos da legislação infralegal - atos normativos -, entendo ser legítima sua exigência, e constato a previsão contratual para sua incidência, resultando certo o cálculo com sua inclusão pela ré. Bem como, sem previsão contratual, decorrendo da lei referida cobrança. Veja-se que, a cobrança de 1,15% sobre a primeira prestação, que somente indiretamente reflete em todo o contrato, é logo de início considerada pela mutuária, em termos de valores ao menos. A incidência deste valor vem na PRIMEIRA PRESTAÇÃO, sendo que, para travar o contrato de financiamento, conquanto as partes deixem de considerar que os valores que serão devidos por décadas, fazem os cálculos da possibilidade financeira de arcar com referido ônus a um curto espaço de tempo, essencialmente quanto à primeira parcela, daí não haver surpresa para a parte mutuatária com referência a este valor, pois até poderá não saber a

especificação do mesmo, ou sua nomenclatura ou destino, mas sabe que referido valor era devido, pois, como dito, para travar o contrato de mutuo, ao menos a primeira prestação a parte necessita averiguar exatamente o quanto será devido, a fim de efetuar os cálculos com a ofertante, justamente para saber se terá possibilidades, sendo que para tanto lhe é informado o montante total a ser devido. **ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO** Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. Ou por fim eventual compensação dos valores pagos a maior com os valores devidos em um segundo momento, não encontram respaldo. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1.** O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prática viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. **LEI Nº. 10.150/2000** A lei é clara no sentido de que para gozar do benefício de quitação antecipada com a cobertura parcial do FCVS, prestações em atraso devem ser previamente quitadas. Contudo a presente parte autora entende que não tem de se submeter à lei, já que teriam crédito superior ao débito exigido. Não é assim que se executa o cumprimento legal. Está a parte autora obrigada a previamente cumprir com o requisito legal, e não o fazendo não tem direito ao benefício. Tanto se tem de obedecer o dispositivo legal que no caso concreto, com esta decisão, vê-se que a parte autora, em verdade, não tem crédito algum em face da parte ré. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66** No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplimento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de

prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou para que nestes não os incluam, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ademais, veja que em sendo julgada improcedente a demanda, significa que as partes não têm o direito pleiteado, consequentemente os valores são devidos no montante cobrado, sendo, assim, injustificável, quanto mais diante do fim destes órgãos, como analisado acima. Sendo ainda de se considerar que valores algum vem os autores pagando à ré desde 2005, sendo mais do que justificável a inscrição de seus nomes nos órgãos protetivos de crédito, sendo, em verdade, aconselhável, posto que os demais comerciantes com os quais vem travar contratos, eventualmente se valendo de créditos, tem o direito de saber sobre a inadimplência perpetrada pelos autores. Veja-se quanto a isto, por fim, que a jurisprudência já vem se pacificando da necessidade, para a retirada ou impossibilidade de constar o nome do inadimplente em órgãos restritivos de crédito, não só a propositura de ação, litigando sobre a causa da inadimplência, mas também algum motivo que justifique seu direito, ainda que em caráter precário. Bem nem isto há aqui. Por tudo que dos autos considerado e analisado, vê-se que não há guarida para o pleito da parte autora, tendo a ré cumprido exatamente o contratado, aplicando senão os índices a que autorizada e com amparo legal além do contratual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, CPC. Incidindo as regras da Justiça Gratuita anteriormente já deferida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0023190-93.2006.403.6100 (2006.61.00.023190-6) - MARILENE APARECIDA DA COSTA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Banco Itaú, em face da sentença de fls. 301/320, no qual aduz contradição no dispositivo por não julgar improcedente a ação em relação à parte embargante, que não teria motivado o ajuizamento da demanda no que cerne à cobertura do FCVS, assim como omissão sobre a legislação aplicável a referida cobertura. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão aos embargos declaratórios opostos. Ante os termos que constaram na decisão embargada, a obrigação concernente à quitação do saldo devedor foi transferida para o FCVS (cuja gestão compete à CEF). Uma vez reconhecido que o mutuário não deve mais nada, a obrigação passa a ser da CEF, em face da qual o Banco Itaú S/A deverá passar a exigir o pagamento da dívida. Por outro lado, a propósito da alegação de que o pedido de quitação do saldo devedor residual pelo FCVS deveria ser julgado procedente apenas em relação à CEF, posto que a embargante seria parte ilegítima em relação a ele, observo que a arguição de ilegitimidade passiva do Banco Itaú foi devidamente afastada pela sentença embargada. Além disso, é importante consignar que o banco embargante também deu causa à propositura da ação, na medida em que exigiu da parte autora o pagamento das prestações relativas ao saldo devedor residual, ao invés de recorrer ao FCVS. Assim, deve ser julgada procedente a demanda, neste ponto, em face de ambos os co-requeridos, bem como ser preservada a fixação de honorários constantes na sentença embargada. Finalmente, ao

contrário do alegado pela parte embargante, noto que a sentença embargada fundamentou detalhadamente qual a legislação aplicável ao caso em comento, a culminar na responsabilidade do FCVS pelo saldo devedor residual (fls. 314 verso/320). Neste ponto, há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

0009930-10.2006.403.6306 (2006.63.06.009930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-64.2006.403.6100 (2006.61.00.001063-0)) JOAO CARLOS RODRIGUES ALVES X MARCIA BORGES ALVES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0003674-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003674-9) - ANTONIO CARLOS GARCIA X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A (SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Recebo a apelação da parte RÉ-CEF, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista para União Federal - AGU para ciência da sentença e da apelação da CEF. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0018729-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018729-3) - SUELI MAZON (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUELI MAZON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à anulação do processo de execução extrajudicial, bem como a sustação dos efeitos da referida execução. Instada a apresentar certidão de objeto e pé, bem como cópia das petições iniciais e das decisões proferidas nos autos dos processos nº 2002.61.00.025299-0 e 2002.61.00.026696-4 para verificação de eventual prevenção e, ainda, cópia do contrato de financiamento e planilha de evolução do financiamento (fls. 35), a parte-autora permaneceu silente (fls. 35v). Após, reiteradas concessões de prazo para cumprimento do despacho de fls. 35, a parte-autora apresentou apenas cópia do contrato (fls. 39/57). Às fls. 66/67 consta manifestação do patrono da parte-autora renunciando ao mandado diante do desinteresse em continuar representado pelo patrono anteriormente constituído. Determinado a intimação pessoal da parte-autora para regularizar a sua representação processual (fls. 69), o mandado retornou sem o cumprimento, sendo expedido edital (fls. 77/78), contudo, a parte-autora permaneceu inerte (fls. 79). É o relatório do que importa. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que não há regular representação processual da parte-autora, o que enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Observo que foram concedidas várias oportunidades para a parte-autora sanar a mencionada representação, o que restou desatendido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, sem prejuízo de ajuizamento de outra ação (se satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação que possam viabilizá-la). Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com moderação, fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

0018856-11.2009.403.6100 (2009.61.00.018856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010679-58.2009.403.6100 (2009.61.00.010679-7)) MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

0017884-20.2009.403.6301 (2009.63.01.017884-0) - ALFREDO SAUERBRONN SANTANA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0018361-30.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO DA SILVA BARROS X CATIA CRISTINA DE LIMA BARROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0019643-06.2010.403.6100 - DEBORA SANTANA BARBOSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017354-71.2008.403.6100 (2008.61.00.017354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032242-79.2007.403.6100 (2007.61.00.032242-4)) EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Recebo a apelação da parte embargante, por ser tempestiva, no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0005484-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000665-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000665-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ROBERTO CELSO FONDELLO(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA)

Vistos, em sentença. A Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução visando a obstar a execução de título executivo extrajudicial, consistente em cheque bancário, promovida contra si, pelo destinatário do cheque, ao fundamento de ter agido com negligência ao proceder à sua devolução, por ausência de fundos, bem como à sua sustação, sem observância das cautelas de praxe. A parte autora, na ação de execução, afirmou haver recebido cheque pré-datado de terceira pessoa. Ao proceder ao seu depósito, o cheque retornou sem fundos. Ao apresentá-lo pela segunda vez, o pagamento não foi efetuado, ao fundamento de ter sido sustado. Assim, propôs a ação de execução em face do terceiro emitente e da Caixa Econômica Federal, cuja responsabilidade decorreria da não observância das cautelas de praxe ao efetuar a devolução do cheque. Afirma a Caixa Econômica Federal, na petição inicial dos presentes embargos, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de execução, haja vista que não emitiu nenhum título de crédito em favor do embargado, nem é devedora de coisa alguma a esta pessoa (fls. 03). Argumenta que o rito da ação de execução não é o adequado para discutir eventual responsabilidade da instituição financeira, na remota hipótese de que a devolução do cheque teria decorrido de falha no serviço da Caixa Econômica Federal. Defende ser de rigor a extinção da ação de execução, sem análise do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, seja em razão da inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do mesmo diploma legal, seja em virtude da ilegitimidade de parte. Requer, por fim, o levantamento da quantia depositada em juízo, com vistas a garantir a execução. Juntou documentos. O embargado apresentou impugnação às fls. 50/52. Juntou documentos de fls. 53/82. Em despacho proferido às fls. 83, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, e foi oportunizado às partes falarem sobre provas a produzir. Às fls. 87, a Caixa Econômica Federal requereu a apreciação das preliminares argüidas, ou, subsidiariamente, o julgamento antecipado da lide. O embargado permaneceu inerte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Nos precisos termos do art. 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se

subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual é cabível a análise quanto ao preenchimento das condições da ação, bem como da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ainda que se trate de ação de execução e não de conhecimento. Consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo binômio necessidade-adequação. Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu. A adequação, a seu turno, consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social. Por sua vez, a legitimidade caracteriza-se pelo estabelecimento de elo de ligação entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, o autor será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. Portanto, por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse argüido pelo autor. Ausente qualquer um dos três pressupostos acima indicados - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir - impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No caso em exame, discute-se nos presentes embargos a legitimidade de parte da embargante - Caixa Econômica Federal - para figurar no pólo passivo da ação de execução n. 2010.61.00.000665-3. Compulsando-se os autos da execução, constata-se que a ação foi proposta objetivando o recebimento de quantia não paga, oriunda de título de crédito emitido por Jane Aparecida Pinto de Camargo em favor do exequente, consistente em cheque bancário. Ora, sem maiores delongas, constata-se a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação de execução, haja vista que o mero fato de figurar, na relação estabelecida entre a pessoa emitente do cheque e seu destinatário, tão-somente na qualidade de instituição bancária não lhe confere responsabilidade solidária pela quitação do título emitido. Há que se ponderar, ademais, que, a ação de execução também não consiste na via adequada para discussão acerca de eventual responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal pelo pagamento de indenização correspondente aos prejuízos sofridos pela parte-autora, sob o fundamento de haver atuado com negligência, imprudência ou imperícia. Nesse particular, tem-se a ausência de interesse de agir da parte-autora para propor ação de execução em face da embargante, em virtude da inadequação da via eleita. Por fim, noto que a petição inicial da ação de execução também não especifica os fatos e fundamentos jurídicos que ensejariam a configuração de responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal, pela quitação do título de crédito emitido, sendo forçoso o reconhecimento de sua inépcia no tocante a esse aspecto. Destarte, razão assiste à Caixa Econômica Federal, quanto às alegações deduzidas na petição inicial dos presentes embargos, impondo-se o parcial acolhimento da pretensão, para determinar sua exclusão do pólo passivo da ação de execução. Deverá a ação prosseguir em face do litisconsorte passivo remanescente. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos à execução, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação de execução n. 2010.61.00.000665-3, e determinar sua exclusão, devendo referida ação prosseguir tão-somente em face Jane Aparecida Pinto de Camargo. Por conseguinte, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, do valor depositado judicialmente como garantia da execução (fls. 41 dos autos n. 2010.61.00.000665-3). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a Caixa Econômica Federal indicar o nome do beneficiário e dados pertinentes para expedição do alvará, o qual deverá comprovar nos autos possuir poderes específicos para tal fim, no mesmo prazo. Após o trânsito em julgado, trasladar cópia desta sentença para os autos da ação de execução n. 2010.61.00.000665-3, certificando-se o necessário. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000665-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000665-3) - ROBERTO CELSO FONDELLO(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA E SP153567 - ILTON NUNES) X JANE APARECIDA PINTO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 0005484-58.2010.403.6100, bem como o cumprimento das determinações contidas em sua parte final. Após, venham os autos conclusos para apreciação acerca da competência deste Juízo Federal para processamento da causa, haja vista a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta ação, na forma determinada naquela sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011689-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDNA REGINA SOARES MOREIRA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edna Regina Soares Moreira, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se

inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Determinado a intimação da parte-ré, nos termos do artigo 867, do CPC (fls. 33). Consta certidão exarada pelo Oficial de Justiça notificando que o imóvel se encontra fechado, tendo obtido informações de vizinhos que a ré mudou-se há alguns meses, não sabendo informar seu atual endereço estando o imóvel vazio e desocupado (fls. 36/37). Instada a fornecer novo endereço para notificação da ré (fls. 38), a CEF requereu a suspensão de prazo de 30 dias (fls. 39), o qual foi deferido (fls. 40). A CEF esclareceu que pretende a reintegração de posse do imóvel e insistir na notificação por edital, não produziria nenhum efeito sendo apenas um dispêndio ilógico de recursos econômicos, ademais, encontrando-se o imóvel desocupado, é possível a retomada administrativa sem a necessidade da reintegração de posse. Assim, requer o deferimento da carga definitiva para promoção das medidas cabíveis (fls. 41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. Pelo que consta da presente ação de cautelar de notificação, a mesma foi intentada visando à citação da parte-ré para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse retomar a posse do imóvel em tela. Todavia, às fls. 41, a CEF informa que é possível a retomada administrativa sem a necessidade de eventual ajuizamento de reintegração de posse uma vez que o imóvel encontra-se vazio e desocupado, conforme certidão exarada às fls. 36/37. Ademais, como não foi possível a notificação pessoal da parte-ré, admitir-se-ia a notificação por meio de edital o qual a própria CEF reconhece ser ineficaz, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-requerente deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0018338-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRO TADEU DE SOUZA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sandro Tadeu de Souza, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Acostado aos autos o processo nº 0022423-50.2009.403.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível, tendo sido realizada a notificação e a entrega dos autos à CEF (fls. 08/54). Consta que a parte-requerida foi regularmente notificada (fls. 60/61). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os providimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. É o caso também da medida cautelar de notificação, em que basta a ciência da parte contrária para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora,

independentemente de posterior propositura de uma ação principal, a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a taxa de arrendamento de 06.05.2009 a 06.06.2010 e ao condomínio de 10.02.2007 a 10.06.2010, sendo que o não pagamento após a notificação resultará na rescisão contratual, caracterizando esbulho possessório e autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 15ª cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Note-se que, o artigo 9ª da Lei nº 10.188, de 12.02.2001, ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. Nesse sentido, vela-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. Origem: TRF da Segunda Região, AC 329163 - DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa. Ainda, no caso dos autos, consta decisão: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - AGA 516564; DJ d.: 15.03.2004, p. 00268 (Proc.: 200300609685); RS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Dec.: 09/12/2003; STJ000200303; Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 60/61, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 60/61, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018483-43.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IARA CRISTINA BARROS DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS em face de IARA CRISTINA BARROS DA SILVA à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Consta que a parte-requerida foi regularmente intimada (fls.40/41). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido de ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.; Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do contrato de financiamento habitacional acostado às fls.10/26, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 40/41, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta

Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0003835-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003835-6) - ITAGIBA LUIZ RAMOS CASTILHO X NEUZA MARIA BANDOSZEWSKI(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora em face da decisão de fls. 413/418, aduzindo omissão e contradição no que diz respeito às razões que levaram o Juízo a declinar da competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Alega que o leilão promovido pelo embargado Banco Itaú S/A no dia 27/02/2010, apesar de privado, é decorrente da arrematação do imóvel em leilão promovido pela CEF, nos termos do Decreto-lei n.º 70/1966; aduz que, em que pese as ações em que os embargantes questionam a legalidade da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF terem sido julgadas improcedentes, uma delas ainda está sendo objeto de análise perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para o julgamento do recurso de apelação interposto em referida demanda. Requer seja aclarada e revista a decisão, por meio do provimento dos embargos de declaração. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão aos embargantes. Ora, conforme devidamente fundamentado na decisão de fls. 413/418, insurgem-se os embargantes, na presente demanda, contra o procedimento que resultou no leilão realizado no dia 27/02/2010, leilão privado levado a efeito pelo Banco Itaú S/A. E, embora o imóvel leiloado tenha sido previamente arrematado pela instituição financeira em leilão anterior, este sim realizado sob a égide do Decreto-lei n.º 70/1966, a decisão embargada também deixa claro que este leilão anterior está ou foi discutido em outras demandas (ações n.º 2004.61.00.035169-1 e n.º 2006.61.00.008954-3), ambas julgadas improcedentes na primeira instância, sendo que a segunda inclusive transitou em julgado. Em relação ao argumento de que a ação n.º 2004.61.00.035169-1 ainda se encontra pendente de recurso, reitera-se que referida demanda foi julgada improcedente, tendo sido indeferido o pedido de suspensão da execução extrajudicial do imóvel, tanto assim o é que o mesmo foi arrematado em segundo leilão no dia 27/04/2006; logo, evidente que não cabe aos embargantes, nesta nova demanda em que pleiteiam a suspensão de um outro leilão, de caráter privado, a rediscussão de matéria diversa já decidida em outra demanda. Na realidade, noto que neste recurso há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017193-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDECIR PEDRO CARLOS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valdecir Pedro Carlos, visando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. A parte-autora, em síntese, sustenta ter firmado com a parte-ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de a parte-ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. O pedido de tutela foi apreciado e deferido (fls. 25/33). Às fls. 26/38, a CEF requer a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito pela parte-ré, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela própria autora. Acostado aos autos a carta precatória expedida, tendo sido requerida sua devolução (fls. 40/41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação de reintegração de posse, a mesma foi intentada visando a imediata reintegração na posse do imóvel em tela. Todavia, às fls. 26/38, a CEF informa que o respectivo débito encontra-se quitado. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do

CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte-ré a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0018080-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO GOMES DE SANTANA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio Gomes de Santana, visando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. A parte-autora, em síntese, sustenta ter firmado com a parte-ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de a parte-ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. O pedido de tutela foi apreciado e deferido (fls. 26/34). Às fls. 37, a CEF requer a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito pela parte-ré, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela própria autora. Acostado aos autos a carta precatória expedida, tendo sido requerida sua devolução (fls. 39/40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação de reintegração de posse, a mesma foi intentada visando a imediata reintegração na posse do imóvel em tela. Todavia, às fls. 37, a CEF informa que o respectivo débito encontra-se quitado. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte-ré a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1302

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029770-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029770-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES E SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO)

1. Em face da certidão de fls. 833, na qual o Senhor Oficial de Justiça informa que deixou de intimar a testemunha KAK JIN KANG, cancelo a audiência para produção de prova testemunhal designada para o dia 20 de janeiro de 2011, às 15 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do réu, o Senhor AIRTON APARECIDO ALVES PINTO, informando sobre o cancelamento da audiência; b) a INTIMAÇÃO do ilustre representante do Ministério Público Federal; 2. Cumpram-se com urgência as determinações acima. 3. Diante do cancelamento da audiência, requeiram às partes o que de direito. Int.

USUCAPIAO

0424007-88.1989.403.6100 (00.0424007-3) - ASSAD BUARIDE - ESPOLIO (FRED BUARIDE)(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO(SP053826 - GARDEL PEPE) X EVER CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X GERALDO FERREIRA DE AGUIAR X CONCEICAO FARIA DE AGUIAR(SP049072 - SERGIO RICARDO CUSTODIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. ANTONIO DA CRUZ)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 15 dias para a manifestação, conforme requerido pela União Federal, às fls. 877. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008742-14.1989.403.6100 (89.0008742-8) - POLIBRASIL S/A IND/ E COM/(SP019330 - JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, restando cancelada a audiência anteriormente designada. Manifeste-se a União Federal quanto à petição do Sr. Perito de fls. 368. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024874-58.2003.403.6100 (2003.61.00.024874-7) - MANOEL DOS SANTOS X EUCI DE LOURDES VENANCIO DOS SANTOS(SP100412 - JOSE CARLOS AMORIM) X MAURO ROBT SHE ROSA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X EDNA BEZERRA DE LIMA ROSA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Promova o patrono do réu Mauro Robtshe Rosa, a subscrição da petição de fls. 393/394, sob pena de desconsideração. Após, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014915-10.1996.403.6100 (96.0014915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP061077 - JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO E SP174620 - SOLANGE TOMIYAMA)
Vistos. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0019018-55.1999.403.6100 (1999.61.00.019018-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES) X BERNARDINI TRANSPORTES LTDA

Providencie a CEF o pagamento das custas processuais da Carta Precatória expedida, conforme requerido pelo juízo deprecado às fls. 370 com a máxima urgência diante do tempo decorrido. Intime(m)-se.

0001800-96.2008.403.6100 (2008.61.00.001800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUDRE CRISTINE ROCHA IMPORTACAO X ANDRE CRISTINE ROCHA

Providencie a CEF a indicação do correto endereço dos executados, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que os endereços fornecidos foram diligenciados, conforme certidão às fls. 97/98. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022141-75.2010.403.6100 (2009.61.00.027009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027009-33.2009.403.6100 (2009.61.00.027009-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ROBINSON JOSE DO REGO X ZENILDA FRANCO DA CRUZ(SP293169 - ROBINSON JOSE DO REGO E SP174515 - CRISTIANE ROBERTA FRANCO DA CRUZ)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0027009-33.2009.403.6100. Apensem-se nos autos principais. Após, vista ao Impugnado. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10382

MONITORIA

0022416-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA BATISTA

ACOUGUE LTDA X LUCIANA BATISTA X VALDIR TENORIO DOS PASSOS

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023828-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023828-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023914-58.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Diga a parte autora em réplica.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046783-45.1992.403.6100 (92.0046783-0) - WHEATON PLASTICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Reitere-se os termos dos Ofícios n.º 1392/2010 e n.º 1566/2010, encaminhando-os por Oficial de Justiça a fim de que este certifique sua entrega, devendo constar o nome do Senhor Gerente, bem como seu número de identidade e C.P.F.. Instrua-se com cópias de fls. 334/348. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias. De outra parte, informe, se for o caso, os motivos do não cumprimento de ordem judicial contida no despacho de fls. 340. Int.

0001817-79.2001.403.6100 (2001.61.00.001817-4) - LUIZ WATARO SHIMIZU(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Reitere-se os termos do Ofício n.º 1634/2010, encaminhando-o por Oficial de Justiça a fim de que este certifique sua entrega, devendo constar o nome do Senhor Gerente, bem como seu número de identidade e C.P.F.. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias. De outra parte, informe, se for o caso, os motivos do não cumprimento do mesmo, justificando. Int.

0014770-02.2006.403.6100 (2006.61.00.014770-1) - COOPERMAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE(SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN E SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO E SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Reitere-se os termos dos Ofícios n.º 1315/2010 e n.º 1447/2010, encaminhando-os por Oficial de Justiça a fim de que este certifique sua entrega, devendo constar o nome do Senhor Gerente, bem como seu número de identidade e C.P.F.. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias. De outra parte, informe, se for o caso, os motivos do não cumprimento do mesmo, justificando. Int.

0022761-92.2007.403.6100 (2007.61.00.022761-0) - NEIVA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO SERTORIO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Reitere-se os termos dos Ofícios n.º 1371/2010 e n.º 1552/2010, encaminhando-os por Oficial de Justiça a fim de que este certifique sua entrega, devendo constar o nome do Senhor Gerente, bem como seu número de identidade e C.P.F.. Instrua-se com cópias de fls. 205, 208/211. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias. De outra parte, informe, se for o caso, os motivos do não cumprimento de ordem judicial contida no despacho de fls. 198. Int.

0030870-95.2007.403.6100 (2007.61.00.030870-1) - FLAVIO EDUARDO MARQUES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Preliminarmente, providencie a União Federal - PFN a juntada aos autos do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, parte integrante do auto de infração processo 10830.016660/2010-73, mencionado às fls. 163 verso e que deixou de acompanhar a petição. Outrossim, comprove a comunicação do contribuinte/impetrante acerca do referido

realinhamento e ajuste fiscal. Int.

0011756-68.2010.403.6100 - MARCOS DE SANTANNA(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI) X AOC - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI) X MARCELO TORRES(SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA)

Fls. 286/303 - Preliminarmente, é de se observar que o mandado de segurança é o instrumento jurídico constitucional apto a amparar direito líquido e certo, assim considerado aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de outras provas. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). O impetrante afirma a ocorrência de fatos supervenientes passíveis de comprovação e como é sabido, não se coaduna com a via processual estreita do mandamus, preconizada pelo artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e da Lei n.º 12.016/2009. Diante das especificidades do rito do writ esse não se presta para os fins de dilação probatória, devendo esta ser efetuada em momento e via própria. Ademais, a sentença proferida às fls. 276/278 denegou a segurança com fundamento nos artigos 6º, 5º e art. 18 da Lei 12.016/2009, razão pela qual resta prejudicado o pedido do impetrante.

0022146-97.2010.403.6100 - FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL

Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 77, defiro o requerido pela UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região). Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) no feito. Em seguida, dê-se vista a UNIÃO FEDERAL (AGU) como requerido e após, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

0022152-07.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP134173 - HENRIQUE DIAS CARNEIRO E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 80/81 - Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, conforme requerido à fl. 80 in fine, a fim de que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI-SP. Considerando as alegações do Impetrante a ainda, diante do disposto no Provimento n.º 324 de 13 de dezembro de 2010, falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandado de segurança, posto que a impetrante possui sede na cidade de BARUERI-SP e a autoridade responsável pertence à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri(Doc.02 - fls. 78). Assim, considerando que a competência no Mandado de Segurança é fixada pelo domicílio da autoridade coatora e existindo varas da Justiça Federal em tal localidade, o feito deve ser a ela remetido. Confirma-se, a propósito, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239).PA 1 Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da 30ª. Subseção Judiciária de OSASCO/SP, onde a autoridade impetrada tem domicílio. Int. Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

0000258-38.2011.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO ZAGO X MIRIAN SCHVAGER ZAGO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretendem os impetrantes determinação judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de transferência de titularidade protocolizado sob o nº 04977.012569/2010-11 em 04/11/2010.Alegam os impetrantes, em síntese, que são proprietários de imóvel pertencente à União pelo regime de enfiteuse (RIP nº. 6213.0004795-08) e pretendem vender referido imóvel. Para tanto, necessitam efetuar a transferência do mesmo e, embora tenham formulado requerimento de transferência de domínio desde 04/11/2010, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada.Sustentam que a morosidade da autoridade impetrada ofende seu direito constitucional de obter certidão de transferência das obrigações enfiteuticas em seus nomes.Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo nº. 04977.012569/2010-11, transferindo o cadastro de ocupação do imóvel para o nome dos impetrantes. Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel. Contudo, não vislumbro, ao menos neste momento, demora injustificada com relação ao pedido realizado pelos impetrantes.São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado

pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante à Administração, como é o caso dos impetrantes, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99. Por outro lado, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal inclusive para os fins do inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

0000289-58.2011.403.6100 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a determinação judicial para que as autoridades impetradas retifiquem sua opção ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, de inclusão total para não inclusão total. Alega que por um equívoco no momento da adesão ao parcelamento, após a edição de inúmeras Portarias Conjuntas, optou pela inclusão do total dos débitos quando na verdade deveria ter optado pela inclusão parcial dos mesmos. Sustenta que requereu a alteração da modalidade de opção, mas nas duas ocasiões seu requerimento foi indeferido. DECIDO. II - Sem razão a impetrante. A Lei nº 11.941/2009, dispõe em seu artigo 5º que A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo... A fim de regulamentar a Lei, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06/2009 e 03/2010. Em seu art. 1º, 8º, a Portaria 03/2010, determinou expressamente que A manifestação de que trata o caput é irretroatável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. (destaquei). Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo a desistência de eventuais recursos ou impugnações em trâmite, bem como a confissão expressa do débito. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como é o caso. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011483-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011483-6) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Traslade-se cópia da transferência efetuada às fls. 117 para os autos da Ação Ordinária nº 0014177-65.2009.403.6100. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050316-07.1995.403.6100 (95.0050316-6) - UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA X WAGNER MARQUES X ALBERTINA DE JESUS MARTINS
Fls.596,verso: Manifeste-se o executado. Int.

0009728-45.2001.403.6100 (2001.61.00.009728-1) - JOAO RIBEIRO SILVA FILHO X IVANI REIMBERG RIBEIRO SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RIBEIRO SILVA FILHO

Fls.539/543: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando que a gratuidade da Justiça pode ser concedida a qualquer tempo, e em qualquer fase do processo, mas não pode retroagir para alcançar atos processuais pretéritos, prossiga-se com a execução dos honorários fixados na fase de conhecimento.Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Turma do C.STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Omissão do acórdão proferido em agravo regimental no tocante ao pedido de deferimento da Justiça Gratuita. 2. É inadmissível pedido de Justiça Gratuita, em sede agravo regimental no recurso especial, porquanto se a parte vinha, até então, suportando as custas, a alteração de seu estado econômico-financeiro terá de ser demonstrada nas instâncias de cognição plena, mormente no juízo de 1º grau, quando da execução de sentença. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para

alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão. (EARESP 200701348954 - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/04/2009).No mesmo sentido entendimento da Quinta Turma do C.STJ, que transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600827675 - Relatora Min. LAURITA VAZ - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:30/10/2006 - PG:00406).Decorrido o prazo para eventual impugnação, venham os autos conclusos para transferência do valor bloqueado (fls.529), para posterior expedição do alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

0024637-92.2001.403.6100 (2001.61.00.024637-7) - JOSE RIBEIRO DO AMARAL(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RIBEIRO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-ré, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.567/568, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0014144-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014144-0) - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que não foi cumprida a determinação de fls.232, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10386

MONITORIA

0019430-15.2001.403.6100 (2001.61.00.019430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RICARDO DE ARAUJO(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) 240/246: Manifeste-se a CEF. Int.

0006692-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBINSON FRINES
Fls. 91/92: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0017682-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AILTON SALERNO MARQUES

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035923-43.1996.403.6100 (96.0035923-7) - JACOB FEDERMANN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.276,verso: OFICIE-SE, conforme requerido. Convertido, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018027-93.2010.403.6100 - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.303: Aguarde-se, em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0022113-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020272-77.2010.403.6100)

NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021503-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021503-0) - CAMARA METROPOLITANA DE ARBITRAGEM LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fls. 150 verso - Considerando o informado às fls. 150 verso, dê-se ciência ao representante legal judicial da autoridade impetrada. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010124-07.2010.403.6100 - FRANCISCA BARRETA AQUINO X ANTONIO AQUINO NETO X CIRENE MONTEIRO AQUINO X ROBERTO AQUINO X MARIA LAURA SIQUEIRA AQUINO X GUIDO AQUINO X MARIA JOSE CAMPANHA AQUINO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)
FLS. 82/83 - Ciência à Impetrante. Após, cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 55/57, in fine e remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região para o reexame necessário. Int.

0012033-84.2010.403.6100 - JANDINOX IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Fls. 91/106 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020272-77.2010.403.6100 - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP106768 - PAULO CAMARGO PRANDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária nº. 0022113-10.2010.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650943-45.1984.403.6100 (00.0650943-6) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)
Fls.200/208: Manifeste-se a parte autora. Int.

0661997-61.1991.403.6100 (91.0661997-5) - AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA) X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls.150/151: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009236-48.2004.403.6100 (2004.61.00.009236-3) - CHTN ENGENHARIA S/C LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CHTN ENGENHARIA S/C LTDA X ANIELLO PUZZIELO X ALECIA PIRANI PUZZIELO
Considerando a expressa concordância da União Federal, DEFIRO o pedido de parcelamento nos termos do artigo 745-A do CPC, conforme requerido. Comprove o executado o recolhimento do valor de 30%(trinta por cento) do débito, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017412-89.1999.403.6100 (1999.61.00.017412-6) - MARCELO PEREIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095418 - TERESA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO PEREIRA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a

efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.361/362, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0060403-80.1999.403.6100 (1999.61.00.060403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-89.1999.403.6100 (1999.61.00.017412-6)) MARCELO PEREIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO PEREIRA Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.79/80,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0005275-26.2000.403.6105 (2000.61.05.005275-6) - CONCRETOS NOVA SAPUCAIA LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI 170426SP E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CONCRETOS NOVA SAPUCAIA LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-BACEN e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.474/476, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0020172-25.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CARLOS MATIAS KOLB X DAMACI NOVAIS LOPES X GERSON DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MANTOVANI X ODAIR GARRIDO X OLAVO FERNANDO BAUER X SERGIO ZOMIGNANI X WILSON GARRIDO X WILSON LIMA DAS CHAGAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CARLOS MATIAS KOLB X DAMACI NOVAIS LOPES X GERSON DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MANTOVANI X ODAIR GARRIDO X OLAVO FERNANDO BAUER X SERGIO ZOMIGNANI X WILSON GARRIDO X WILSON LIMA DAS CHAGAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Considerando a expressa concordância da União Federal, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito de fls.402, conforme requerido. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10387

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0039392-22.2009.403.6301 (2009.63.01.039392-1) - DOUGLAS PEREIRA PINTO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Preliminarmente, digam as partes se houve a formalização de acordo, nos termos do que restou decidido nos autos nº 2009.63.01.038488-9 em trâmite perante o Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0021153-98.2003.403.6100 (2003.61.00.021153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN)

Fls. 239: Manifeste-se a ré acerca do requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007423-78.2007.403.6100 (2007.61.00.007423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a decisão de fls.394/396, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031078-41.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0009417-74.1989.403.6100 (89.0009417-3) - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELHAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.1045/1048: Manifestem-se as partes. Após, conclusos para transmissão dos ofícios de fls.1042/1043. Int.

0003253-88.1992.403.6100 (92.0003253-2) - LAVIERI & CIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Fls.176/186: Manifeste-se a parte autora. Int.

0000853-08.2009.403.6100 (2009.61.00.000853-2) - MARIA JULIA WAIDEMAN(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI E SP221902 - CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls.181: Indefiro, posto que os cálculos estão devidamente discriminados. Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para manifestação dos exequentes. Int.

0001526-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001526-5) - MARIA ZILMA DE SOUZA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
Diga a parte autora em réplica.Após, dê-se vista à União Federal (AGU), na qualidade de assistente simples.Int.

0003160-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003160-0) - JOSE CHOITE KITA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls.111/115: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0020420-88.2010.403.6100 - S&B SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP
Diga a parte autora em réplica.Int.

0020691-97.2010.403.6100 - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP
Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 189/192, aguardando-se em Secretaria a juntada das guias de depósito. Com as guias, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011573-97.2010.403.6100 - WT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1949 - IVONETE MARIA DA COSTA

MARINHO E Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

(fls. 341/346) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023804-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARMIRENE DE JESUS SILVA(SP293040 - ERICA DE JESUS PEREIRA)

Considerando tratar-se de ação de notificação judicial, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como que esta não admite defesa ou contraprotesto, intime-se a CEF a retirar os autos, dando-se a baixa em livro próprio. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-49.2008.403.6100 (2008.61.00.002023-0) - EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Preliminarmente, intime-se o executado da penhora na pessoa do seu advogado, nos termos do artigo 475, J parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual impugnação proceda-se a inclusão do bem penhorado na Central Unificada de Hastas Públicas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0750986-53.1985.403.6100 (00.0750986-3) - ENGENHARIA IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EUROTERM LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ENGENHARIA IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EUROTERM LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018798-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018798-7) - NANCY GALESKA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X NANCY GALESKA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.313/315: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0002461-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002461-6) - ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresentem os autores os extratos do período questionado para verificação da recomposição da conta. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

0021402-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA SILVA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA PEREIRA SILVA EPP

Fls.64/65: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela CEF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA

Fls. 657/712: Manifeste-se a INFRAERO. Sem prejuízo, comprove a distribuição da Carta Precatória nº 214/2010, retirada às fls. 714, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 10391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO

POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 17 de fevereiro de 2011 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proferi despacho nos autos da ação principal.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741145-24.1991.403.6100 (91.0741145-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA X PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTE LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em face do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 0001936-64.2006.403.6100, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0032674-98.2007.403.6100 (2007.61.00.032674-0) - SONIA MARIA BESSA VENTURA - ESPOLIO X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o despacho de fls. 170, visto que os autos não foram À Contadoria.Intime-se a CEF a dar cumprimento integral a sentença, aplicando os juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil, nas contas da autora, em 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa.Esclareça a parte autora que os créditos serão realizados na conta vinculada do FGTS da autora ou por pagamento direto na CEF, e não a disposição do Juízo, em face de legislação específica do FGTS que elenca os casos possíveis de levantamento, os quais não foram objeto da sentença.Acrescento que, no caso de levantamento dos valores relativos às contas de FGTS, em decorrência do falecimento de seu titular, deve-se atentar ao termos da súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Após o decurso de 30 (trinta) dias, os autos ficarão disponíveis à parte autora para conferência, por 10 (dez) dias.. No silêncio da autora ou concorde, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024171-83.2010.403.6100 (91.0741145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741145-24.1991.403.6100 (91.0741145-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA X PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTE LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Fls. 02: Distribua-se por dependência.Diga o embargado, em 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001924-50.2006.403.6100 (2006.61.00.001924-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741145-24.1991.403.6100 (91.0741145-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E

SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)
Fls. 63/68: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015817-40.2008.403.6100 (2008.61.00.015817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARRUDA ATELIE COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X THEO SALMONA CECCHI X ANA CAROLINA DE ARRUDA GARCIA AMBROSIO

Fls. 66: Defiro a pesquisa pelo sistema BACENJUD.Elabore(m)-se a(s) minuta(s) para consulta no sistema.Com a resposta, publique-se o presente despacho para manifestação da exequente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 7785

MONITORIA

0011012-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011012-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EDGAR AZEVEDO DOS SANTOS(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI)
DOCUMENTOS DE FLS. 11 A 17 DESENTRANHADOS DOS AUTOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA CEF.

Expediente Nº 7786

ACAO CIVIL PUBLICA

0023560-72.2006.403.6100 (2006.61.00.023560-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X MARCIA BARROS GIANETTI(MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X MARISA MELLO MARTINS(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X ALESSANDRO ASSIS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)

J. Intime-se, com urgência, a co-ré Isildinha Linhares para que se manifeste acerca desta petição, no prazo de 24 horas. (SP,14/01/11)

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5223

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010704-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010704-3) - EMBRAETIQ EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES E ETIQUETAS LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E Proc. ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a autora (EMBRAETIQ - EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES E ETIQUETAS LTDA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.672,27, calculada em 11/2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de

valores.Fls. 224/231: Manifeste-se a autora sobre o pedido da União acerca dos valores depositados nos presentes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0938847-51.1986.403.6100 (00.0938847-8) - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE X ANIBAL CLEANTE X MARIANA TUROLLA CLEANTE(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E SP072968 - LUCY GUIMARAES)

Fls. 374/376: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se novamente a Fazenda Pública do Município de Guarulhos, cientificando-a da existência dos valores depositados nos presentes autos e a ausência dos expropriados, bem como para que requeira o que de direito.Após, dê-se nova vista à Defensoria Pública da União.Int.

0023206-43.1989.403.6100 (89.0023206-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP067581 - WANIA DINIZ PARADELO E Proc. ANTONIO CARLOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) Ciência às partes da decisão proferida no E. TRF da 3ª Região (fl. 367). Após, aguardem-se os autos em Secretaria a disponibilização de numerário para o pagamento das demais parcelas do Ofício Precatório, conforme determinado na decisão proferida no E. TRF da 3ª Região (fl. 367).Int.

USUCAPIAO

0938685-56.1986.403.6100 (00.0938685-8) - PEDRO FLORIDO - ESPOLIO X DARCY FLORIDO BARBOSA X JOAQUIM PAULO BARBOSA X CELSO DE SOUZA LIMA X CELSO DE SOUZA LIMA FILHO X FERNANDA DE ANDRADE LIMA X CECILIA REGINA DE SOUZA LIMA HASE X ALEX FABIANI HASE X CELSO PEDRO DE SOUZA LIMA X EDILAINE VIANA X MARLY FLORIDO X PEDRO FLORIDO FILHO X JANETE FARAH FLORIDO X ALCIDES FLORIDO X SONIA MARIA PEREIRA FLORIDO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X HELENA PELEGRI FLORIDO - ESPOLIO(SP091114 - SANDRA DE ANDRADE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MIGUEL SANCHEZ X MARIA MIRANDA X HUMBERTO MONTEIRO DA CUNHA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ATALIBA VAGUEIRO X YOSHIO TAMASHIRO

Chamo o feito à ordem.Publicue-se o despacho de fls. 608/610.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012304-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012304-7) - IVANETE DE PAULA(SP184996 - IVANETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAMON FEDERICO ESTEVEZ LUCI X IRENE CAMARGO TERIN ESTEVEZ LUCI X SYNEID ANDRADE LOPES X EDENIR ANDRADE LOPES X BERTHA HUNZIKER PEREIRA X ADERLANDIA ALVES PEREIRA X ANTONIO SILVEIRA

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que não foi procedida a inclusão no pólo passivo do confinante e/ou confrontante do imóvel objeto do presente feito, ANTONIO SILVEIRA, pois trata-se de um dos proprietários do imóvel de matrícula nº 68035, Apartamento 58.Por outro lado, constato a inclusão indevida de MARCO ANTONIO RODRIGUES TARIFA, razão pela qual determino sua exclusão do pólo passivo.Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão de ANTONIO SILVEIRA e para a exclusão de MARCO ANTONIO RODRIGUES TARIFA do pólo passivo. Após, a fim de regularizar o andamento do presente feito, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da contrafé, inclusive com as plantas e memorial descritivo do imóvel, para a citação de ANTONIO SILVEIRA e para nova intimação da União Federal (AGU).Por fim, venham os autos conclusos.Int.

0020508-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020508-8) - PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK X ALEXIA SCHULTZ WENK X STEPHANIE SCHULTZ WENK X CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK X MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP193930 - RENATA MARIUCCI) X UNIAO FEDERAL X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SALVADOR NEGRO X YOLANDA FORTES Y ZABALETA X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X SONIA DE SA FERNANDES X OSCAR FERREIRA X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO X MOUSTAFA MOURAD X AICHAH ORRA MOURAD(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA X ESTADO DE SAO PAULO X FRANCESCO NEGRO

Fls. 732/738: Defiro a substituição processual requerida.À SEDI para a inclusão de ALEXIA SCHULTZ WENK e STEPHANIE SCHULTZ WENK no pólo ativo do presente feito em substituição a AXEL JOCHEM SCHULTZ WENK, nos termos dos documentos de fls. 732/738.Providencie o procurador de MOUSTAFA MOURAD e AICHAH ORRA MOURAD a regularização da representação processual, devendo acostar aos autos nova procuração original e

atualizada, bem como para que, querendo, apresente resposta nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para as demais determinações. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019925-16.1988.403.6100 (88.0019925-9) - FUAD MITRE(SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR E SP112248 - MARCELO SCALAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA)

Fls. 267/268 e 269/270: Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Reclamante, para que as partes se manifestem acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial de fls. 246/249. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009547-97.2008.403.6100 (2008.61.00.009547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA DAS GRACAS SOUSA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X LIANA MARA SOUSA PEREIRA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)

Fls. 187/188: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo solicitado pela parte ré. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017195-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Ângelo de Andrade, 25, apto 03, bloco F, Itaquera, São Paulo/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que o réu encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado extrajudicialmente (10/03/2010) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório (fls. 13/14). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferida a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de se tentar, na via administrativa, a formalização de eventual acordo (fls. 33). A CEF informou às fls. 79/82 que não houve acordo ou pagamento da dívida pelo Réu, motivo pelo qual pleiteia a reintegração de posse. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré quedou-se silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar o réu que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste

caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário. Intime(m)-se.

0019336-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X YARA MARCIANO FRANCO

Fls. 76-77: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos judiciais realizados pelo réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0018844-94.2009.403.6100 (2009.61.00.018844-3) - MASSA CONDOMINIAL DO EDIFÍCIO FLORIDA TRIPLEX TOWER(SP114692A - ROBERTO WILSON RENAULT PINTO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Considerando que a Secretaria da Receita Federal não possui capacidade processual, eis que desprovida de personalidade jurídica, providencie a requerente o aditamento da petição inicial para constar no pólo passivo a União Federal. Outrossim, apresente as cópias necessárias para a contrafé. Após, cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil. Int. .

Expediente Nº 5224

MONITORIA

0039467-97.2000.403.6100 (2000.61.00.039467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ISA DISTRIBUIDORA E COM/ DE BEBIDAS LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI)

Fls. 148. Defiro o prazo à autora (CEF), conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025988-03.2001.403.6100 (2001.61.00.025988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X LINDBERG ANTONIO ALVES(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA)

Vistos, Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, cumpra a determinação de fls. 175. Int.

0014616-52.2004.403.6100 (2004.61.00.014616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SORELLI E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 169-170 e 174-175. Diante da notícia de falência da empresa executada, decretada em 20.04.2004 (antes do ajuizamento do presente feito), apresente a autora memória de cálculos dos valores devidos, nos termos da legislação falimentar, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que cabe à autora extrair as cópias dos autos e requerer a habilitação do seu crédito diretamente junto ao juízo falimentar. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, visto que a decretação da falência ocorreu antes do ajuizamento desta ação. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026222-43.2005.403.6100 (2005.61.00.026222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VANDERLEI APARECIDO NOGUEIRA SOARES(SP167203 - IVO LUIZ DE GARCIA BARATA)

Fls. 202-203. Defiro. Providencie a autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação do imóvel indicado de fls. 181, devendo o oficial de justiça proceder à nomeação de depositário, intimação e respectivo registro da penhora. Int.

0028780-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDO NAKAZATO

Fls. 132. Prejudicado o pedido do autor, visto que já foi realizado o bloqueio de valor por meio do sistema BACENJUD. Cumpra a autora a r. decisão de fls. 131, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003513-77.2006.403.6100 (2006.61.00.003513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTAÇÃO LTDA X MARIA ALICE ROSSMANN X JOSE FARIAS FILHO

Fls. 191. Prejudicado o pedido da autora, visto que o endereço indicado já foi anteriormente diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 185-187). Cumpra a autora integralmente a r. decisão de fls. 190, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção. Int.

0009756-37.2006.403.6100 (2006.61.00.009756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA LANZARA(SP211518 - Nanci Maria Rowlands Beraldo do Amaral) X DJALMA NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X DENISE DE ARAUJO NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO)

Vistos. Diante da renúncia dos advogados constituídos no presente feito intime-se o advogado Sr. Ricardo Moreira Bizarro - OAB/SP 245.431 para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0025513-71.2006.403.6100 (2006.61.00.025513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LARISSA GRACIELA HENRIQUE GOMES X LUIZ CARLOS GOMES X VALERIA HENRIQUE GOMES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu LARISSA GRACIELA HENRIQUE GOMES para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0027525-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIA AMELIA PEREIRA SANTOS X JOAO TRINDADE X MANOEL RODRIGUES DE FRANCA

Fls. 119. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal informando o resultado das diligências para a localização dos réus JOÃO TRINDADE e MANOEL RODRIGUES DE FRANCA, em especial quanto à notícia de que teriam falecido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027573-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA X FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual. Haja vista que o advogado: RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP - 235.460, não possui poder para atuar na presente demanda. Int.

0019045-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019045-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FELIPE VENDRAMIM X CARLA VENDRAMIM

Fls. 99. Indefiro a citação do réu por Carta com Aviso de Recebimento, visto que o artigo 1.102-B do Código de Processo Civil determina expressamente a expedição de mandado para citação do réu. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu FELIPE VENDRAMIM no endereço de fls. 99. Int.

0021520-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EGNA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X EGNICE PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 197-2010: Em cumprimento à v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do AI 2010.03.00.024303-9, recebo a impugnação ao cumprimento da sentença juntada às fls. 119-161. Concedo o efeito suspensivo pleiteado em razão da divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante para o prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 M, do CPC. Manifeste-se o autor (credor) esclarecendo se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que se apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Int.

0026474-75.2007.403.6100 (2007.61.00.026474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X MARCELO BROSCO X WILLIAM DOUGLAS MACHADO ARANTES(SP243239 - JOSE NAZARENO DE MELO)

Fls. 268-288. Diante da apresentação das cópias reprográficas, defiro o desentranhamento das vias originais dos

documentos juntados às fls. 10-32, a serem retirados pela parte autora mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026808-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA X ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS(SP186922 - ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS) X LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a r. decisão de fls. 143 comprovando o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da ré, devendo ser instruída com cópias de fls. 140-142. Determino à CEF que acompanhe o andamento da Carta Precatória, devendo apresentar os documentos e eventuais custas perante o juízo deprecado para o integral cumprimento da ordem deprecada. Int.

0028848-64.2007.403.6100 (2007.61.00.028848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X SANDRA ARAUJO DE LACERDA

Chamo feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 166, visto que o endereço já foi diligenciado, havendo notícia de que a empresa ré mudou-se do local, segundo a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 90. Assim, manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0029048-71.2007.403.6100 (2007.61.00.029048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BALDO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO BALDO GARCIA JUNIOR X CLAUDIA PEDROZZELLI

Suspendo o andamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, intimando-se pessoalmente os réus para nomear novo procurador, nos termos do art. 45 do CPC, com a redação dada pela Lei 8952/94. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0031128-08.2007.403.6100 (2007.61.00.031128-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Fls. 175-176. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possível composição entre as partes, especificando detalhadamente os termos de acordo pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após diga a parte ré no mesmo prazo e voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0031693-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SONIA MARIA FELIX DE SOUZA X MARIA FELIX DA COSTA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o réu opôs embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou rejeitou os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

0031694-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PAULO ROBERTO LOPES CALIO(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X ARGENIDE APARECIDA CALIO(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e à regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para apurar o quantum debeatur dos eventuais valores devidos ao autor na fase de execução. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003923-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003923-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Cumpra a autora integralmente a r. decisão de fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0004293-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004293-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIONIZIO JOSE DA COSTA BARUERI ME X DIONIZIO JOSE DA COSTA

Vistos.Diante da renúncia dos advogados constituídos no presente feito intime-se o advogado Sr. Ricardo Moreira Bizarro - OAB/SP 245.431 para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0019921-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019921-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LETICIA DA SILVA MIRANDA X DIRCEU MIRANDA

Fls.140. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 8/44, devendo ser entregue ao advogado da exequente mediante recibo nos autos.Intime-se à autora CEF para retirar os documentos originais, no prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos.Int.

0022548-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022548-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDRE COLACO ALVES X MARCELINA DE JESUS(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal informando o atual endereço do réu ANDRÉ COLACO ALVES para a sua citação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Por fim, venham os autos conclusos para apreciar os embargos monitórios opostos. Int.

0028811-03.2008.403.6100 (2008.61.00.028811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO(SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER E SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Regularmente citado, o réu opôs embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou rejeitou os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito.Int.

0002074-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X JOEL PEREIRA DA SILVA X MARCIA MARINA ARAUJO DA SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente as cópias dos documentos originais que acompanham a petição inicial e os retire mediante recibo nos autos.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015973-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA GONCALVES(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X JOSE RUBENS GONCALVES(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X ROSEMARY BARREIROS TARGAS(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur.Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015976-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO PINCOVAI X MARISTELA PINCOVAI(SP222984 - RENATO PINCOVAI)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e à regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para apurar o quantum debeat dos eventuais valores devidos ao autor na fase de execução. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017717-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA

Cumpra a autora integralmente a r. decisão de fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0018273-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018273-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X KELLY DA COSTA SILVA X ANA NOGUEIRA DA SILVA X VALDINEI RIBEIRO DA SILVA X MARCOS JOSE DE SOUZA

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e à regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para apurar o quantum debeat dos eventuais valores devidos ao autor na fase de execução. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018791-16.2009.403.6100 (2009.61.00.018791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA MARCELINA MAGALHAES MESQUITA X MARIA MARLENE MAGALHAES MESQUITA

Fls. 144: Diante do trânsito em julgado da r. sentença, solicite-se por correio eletrônico a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF providencie a retirada dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante recibo nos autos. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020149-16.2009.403.6100 (2009.61.00.020149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA SPINOSA ROCHA(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e à regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para apurar o quantum debeat dos eventuais valores devidos ao autor na fase de execução. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020954-66.2009.403.6100 (2009.61.00.020954-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA ELISA GEA GARCIA NICODEMO

Fls. 61-74: Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a retirada dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante recibo nos autos. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022317-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022317-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STW INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X STEFANO MARCIO BAPTISTAO X WILLIAN MARINI BAPTISTAO(SP228389 - MARIA LUIZA ARCIPRESTE REZENDE)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e à regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para apurar o quantum debeat dos eventuais valores devidos ao autor na fase de execução. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025650-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SORAYA ROSA DE OLIVEIRA X ANDREA DA SILVA SANTOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente as cópias dos documentos originais que acompanharam a petição inicial e os retire mediante recibo nos autos. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001513-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001513-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X IDE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FABIO BRUNO BRAZ X KATIA ALEXANDRA BRAZ X PRISCILA FABIANA BRAZ

Fls. 78. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, visto que já foi realizada consulta no banco de dados da Receita Federal, com relação às rés KATIA ALEXANDRA BRAZ e PRISCILA FABIANA BRAZ (fls. 73-74). Cumpra a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a r. decisão de fls. 78. Int.

0011244-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELOY DE LIMA MARQUES SANTOS X EVERALDO MARQUES DOS SANTOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente as cópias dos documentos originais que acompanharam a petição inicial e os retire mediante recibo nos autos. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017765-46.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X APLAUSUS PROMOCOES COMERCIAIS LTDA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023045-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIMARA APARECIDA RIBEIRO MATIAS

Preliminarmente, considerando o endereço dos réus constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a autora apresente diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e recolhimentos das custas judiciais que se fizerem necessários para o integral cumprimento da ordem deprecada. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0023255-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR CASTORINO

Preliminarmente, considerando o endereço dos réus constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Mandado e Carta Precatória para citação da parte Ré nos endereços constantes na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a autora apresente diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e recolhimentos das custas judiciais que se fizerem necessários para o integral cumprimento da ordem deprecada. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0024401-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE CARDOSO MARUCCI

Preliminarmente, considerando o endereço do réu constante no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para

a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré nos endereços constantes na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a autora apresente diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e recolhimentos das custas judiciais que se fizerem necessários para o integral cumprimento da ordem deprecada. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010643-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010643-8) - JORGE ISHIDA X ARACI TINO ISHIDA (SP130788 - CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON E SP211994 - ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON) X TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS X CAROLINA LOUREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)
AUTOS Nº 0010643-16.2009.403.6100 Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JORGE ISHIDA e sua esposa ARACI TINO ISHIDA, contra TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS - Espólio (inventariante Benedito Miguel dos Santos) e sua esposa CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS (falecida), bem como a UNIÃO FEDERAL. Requerem a declaração de inexistência da sentença proferida nos autos do processo de Usucapião nº 00.0744708-6, que tramitou perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo. Alegam que são legítimos proprietários do imóvel inscrito na matrícula nº 12.359, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá - SP, adquirido por meio de Escritura Pública em 27.06.1990, conforme consta no Registro nº 7 da referida matrícula, que não foram citados nos autos da Ação de Usucapião, que culminou no registro da Averbação nº 9, razão pela qual defendem ser flagrante a nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo. A autora interpôs o Agravo de Instrumento 0020856-48.2009.4.03.000 contra a r. decisão que postergou a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda das contestações, sendo-lhe negado seguimento pelo eg. TRF 3ª Região. Regularmente citada, a União apresentou contestação sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, pois figurou na ação de usucapião na qualidade de interessada, sendo que a r. sentença proferida foi contrária aos seus interesses. O Espólio do réu TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS foi citado na pessoa do inventariante e, ainda, não apresentou resposta. Por fim, consta às fls. 425-verso, certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando que a ré CAROLINA LOUREIRA DOS SANTOS faleceu no início do ano de 2010, razão pela qual não foi citada. Às fls. 441 foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, a contar de 29.06.2010, nos termos do inciso I, do artigo 265 do Código de Processo Civil, para que a parte autora informe os dados relativos ao inventaria da ré falecida e finalize as tratativas de eventual acordo. Decorrido o prazo de suspensão, a parte autora apresenta novo pedido de suspensão do feito, visto que ainda não finalizou a composição amigável. É o relatório. Decido. O autor noticia que, desde junho de 2010, as partes estão em tratativas para solucionar de forma amigável as questões objeto deste feito e que em razão da complexidade da matéria ainda não foi possível finalizá-la, razão pela qual requer novo sobrestamento do feito por mais 180 dias, com fundamento no inciso I, do art. 265 do Código de Processo Civil (falecimento da parte). Em razão do falecimento da co-ré CAROLINA LOUREIRA DOS SANTOS, faz-se necessário regularizar o feito com a citação do Espólio, na pessoa do inventariante/administrador provisório ou a citação dos seus herdeiros (sucessores). Saliento que tal providência é imprescindível, inclusive para que eventual acordo celebrado entre as partes possa ser regularmente homologado por este Juízo. Afastando, desta forma, a possibilidade de terceiros alegarem nulidade processual, tal como se discute nesta ação. Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a notícia do falecimento da Sra. CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS e diante da alegação do autor que estaria em tratativas com os sucessores dos réus, indefiro o pedido de nova suspensão do feito. Apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a qualificação do inventariante/administrador provisório do espólio e/ou dos sucessores da Sra. CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS, bem como apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé e comprove o recolhimento das custas judiciais e de diligência do oficial de justiça estadual, caso necessário. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e cite-se o Espólio na pessoa do inventariante/administrador provisório e/ou os sucessores da autora falecida, deprecando-se quando necessário. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

0023144-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020671-09.2010.403.6100) NATASHA SARDE MARTELETO (SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

AUTOS Nº 0023144-65.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA Vistos. Tendo em vista a distribuição junto a este Juízo da ação cautelar de justificação judicial nº 0020671-09.2010.403.6100, a fim de produzir prova sobre os mesmos fatos controvertidos na presente ação ordinária, DETERMINO o apensamento deste feito à referida ação de justificação. De outra parte, haja vista a natureza personalíssima do feito e a discussão de fatos que dizem respeito à intimidade e à vida privada da família da autora, bem como da provável necessidade de juntada de documentos cobertos por sigilo fiscal e bancário, DECRETO segredo de justiça na tramitação do presente feito, nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal e art. 155, II do CPC. Outrossim, conforme disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007 e que

o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4. Outrossim, considerando a contestação apresentada pela União Federal às fls. 102/142, providencie a parte autora cópia integral da inicial e de decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 0025889-52.2009.403.6100, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000269-67.2011.403.6100 - DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 0000269-67.2011.403.6100 IMPETRANTE: DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU EM SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Davi Pedroso de Oliveira dos Santos em face do Reitor da Universidade São Judas em São Paulo, objetivando o impetrante seja assegurado seu direito de efetuar a matrícula no 2º ano do Curso de Direito. Alega não ter conseguido regularizar sua matrícula em virtude do inadimplemento de mensalidades acadêmicas. Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada está impedida de aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente e que a impossibilidade de renovação da matrícula é ilegal. Defende que o ato perpetrado pela autoridade coatora, ao condicionar sua rematrícula desde que sejam realizados os pagamentos anteriores, viola o direito à educação, expresso nos artigos 205 a 209 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 6º da Lei n.º 9.870/99. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O impetrante reconhece sua inadimplência. Concluo, portanto, não estar presente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida pleiteada, haja vista a instituição de ensino privado não estar obrigada a prestar o serviço sem a devida contraprestação. De fato, a educação deve ser considerada serviço público apenas quando é prestada pelo Estado, pois se inclui naquela espécie de serviço que o poder público tem obrigação de prestar, mas sem exclusividade. Cite-se, a esse respeito, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 626/627: Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos do Estado (...) e os serviços públicos não privativos do Estado. Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado deve desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscreever a livre iniciativa do ramo de atividades em se inserem. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. De acordo com a Constituição, são quatro estas espécies de serviços sobre os quais o Estado não detém titularidade exclusiva, ao contrário do que ocorre com os demais serviços públicos nela previstos. A saber: serviços de saúde, de educação, de previdência social e de assistência social. Não haverá, assim, infringência ao disposto nos artigos 6º, 205 e 209 da Carta Magna. Tais dispositivos reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado. Além disso, o artigo 206 da Constituição expressamente prevê, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais (grifo nosso). Entretanto, as entidades privadas, em contrapartida, devem obedecer às exigências previstas no artigo 209, do mesmo diploma legal. Não há, neste, qualquer menção ao caráter gratuito do serviço a ser prestado. Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação serviço prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois pode optar pela segunda aquela que tem condições de arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o pagamento das correspondentes mensalidades. Por outro lado, não se pode argumentar que tal encargo não é desempenhado convenientemente pelo Estado, já que são insuficientes as vagas oferecidas. Este raciocínio, embora verdadeiro, não tem o condão de transferir para os particulares as obrigações estatais e a aplicação dos princípios cuja consideração só tem cabimento quando o poder público encontra-se em um dos pólos da relação jurídica, como o princípio da continuidade do serviço público, ainda quando não pagas as taxas respectivas, dada a sua essencialidade. O princípio supra mencionado caso aplicado ao setor privado, acabaria por inviabilizar o exercício da atividade, pois as universidades privadas vivem dos pagamentos realizados a título de mensalidades. Não efetuados estes, ficam aquelas impossibilitadas de saldar suas obrigações para com professores e funcionários, o que geraria, inclusive, conseqüências danosas para o desenvolvimento da educação. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1081-6). Também pelo art. 5º da Lei n.º 9.870/99 a rematrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Destarte, a pretensão fere não apenas a legislação de regência, como a decisão da Corte Constitucional que, dado o seu caráter vinculante (artigo 11, 1º, Lei nº 9.868/99), é de observância imperativa pelos órgãos do Poder Judiciário. Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Providencie o impetrante cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09. Após, oficie-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do disposto no artigo 10, da Lei nº 1.533/51. Por fim, abra-se conclusão para prolação da sentença. Intime-se.

0000517-33.2011.403.6100 - YURICO NAIR KIYAMA (SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

AUTOS Nº 0000517-33.2011.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: YURICO NAIR KIYAMA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo independentemente do Exame de Suficiência. Alega ter sido aprovada em concurso público de contador judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo um dos requisitos para nomeação a inscrição junto ao CRC. Afirma que, no período em que tal inscrição foi requisitada (outubro de 2010), o Exame de Suficiência ainda não existia e que apenas no início de novembro de 2010 conseguiu juntar todos os documentos exigidos por aquele órgão para sua inscrição, a qual foi negada sob a justificativa de que em 29 de outubro de 2010 foi a data limite para tal inscrição, conforme Resolução CFC nº 1.301/2010, exigindo-se a partir da referida data o Exame de Suficiência. Por fim, sustenta que o prazo para apresentação dos documentos exigidos para admissão e posse no cargo é 22 de janeiro de 2011. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A impetrante afirma que no período em que a inscrição foi por ela requisitada (outubro de 2010), não se exigia o Exame de Suficiência. Assim, tendo em vista o alegado pela impetrante e a ausência de comprovação nos autos quanto à data do pedido de inscrição, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, devendo a autoridade impetrada apresentar cópia do pedido administrativo de registro junto ao CRC apresentado pela impetrante. Providencie a impetrante cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Int.

0000532-02.2011.403.6100 - AVALANCHE PRODUÇÕES LTDA (SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AVALANCHE PRODUÇÕES LTDA IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer sua inclusão no SIMPLES NACIONAL (o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar 123/2007). Sustenta, em síntese, que foi impedida de ingressar no SIMPLES em razão da existência de pendência fiscal junto ao Município de São Paulo. Aduz que o único débito pendente é o inscrito em dívida ativa nº 587.122-0/10, o qual está sendo discutido judicial e administrativamente, vez que já fora pago. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. Estabelece o artigo 17, inciso V, dessa Lei Complementar que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. A impetrante possui uma pendência em seu nome perante o Município de São Paulo/SP (fl. 20/22). Afirma a resolução do problema apontado por ter sido pago o tributo apontado pelo Município de São Paulo (apresenta cópia da guia de recolhimento e certidão negativa de tributos mobiliários emitida pela Prefeitura daquele Município onde consta que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa - fls. 50 e 71). A Justiça Federal não tem competência para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários relativos aos Municípios, ou para decretar sua extinção, mas pelos documentos constantes dos presentes autos, numa análise simples, rápida e superficial, própria deste momento processual, no início da lide, aparentemente a impetrante resolveu a pendência apontada. Assim, é o caso de deferir a medida liminar para determinar a análise dos documentos apresentados pela impetrante pela autoridade impetrada para que esta decida sobre a possibilidade de sua adesão ao Simples Nacional, pois a autoridade impetrada pratica ato coator caso o Município de São Paulo/SP já tenha lhe comunicado a atual situação fiscal da impetrante, mas não atualizou seus cadastros para a finalidade de analisar a inscrição no Simples Nacional. Neste sentido está presente o *fumus boni iuris*. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. Embora o prazo para adesão ao Simples Nacional seja até o último dia útil do mês de janeiro de 2011, conforme notícia veiculada no sítio da Internet da Fazenda Nacional, a impetrante precisa exercer seu objetivo social. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar à autoridade apontada como coatora a análise de toda a documentação apresentada pela impetrante quanto à pendência apontada na inicial; decida se deve ser mantido o óbice a impedir a adesão da impetrante ao Simples Nacional e anote em seu sistema a situação do débito que dessa análise resultar, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo, bem como cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Após, comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento e solicitando as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 5274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023544-79.2010.403.6100 - INTENTIONS SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS n.º 0023544-79.2010.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: INTENTIONS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA - MERÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a Autora obter provimento jurisdicional que determine a imediata republicação dos Editais de Concorrência n.º 0004253/2009, 0004150/2009 e 004148/2009 para inclusão das alterações informadas pela Ré na Carta 0044/2010. Alternativamente, pleiteia a suspensão dos processos licitatórios promovidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Alega que, visando agregar e implementar suas atividades ou mudar de ramo, adotou todos os procedimentos necessários para participar dos processos licitatórios relativos aos Editais n.ºs 0004253/2009, 0004150/2009 e 0004148/2009, promovidos pela EBCT, objetivando a contratação de Agências de Franquia dos Correios. Sustenta, contudo, que, após ter realizado análise técnica sobre a viabilidade econômica das remunerações oferecidas e o tempo de retorno do capital, optou por desistir da participação das concorrências públicas citadas. Afirma ter concluído que o negócio proposto pelos Correios somente seria viável para aquelas empresas que já estavam no ramo da Franquia Postal. Aduz que, depois da publicação dos Editais e da desistência da autora em concorrer na licitação, a Ré enviou Carta para a Associação que representa os interesses das atuais Franquias Postais, informando acerca de diversas alterações que serão feitas no contrato de franquia licitado. Sustenta constar expressamente na referida Carta que para aquelas empresas que participaram do certame e sagraram-se vencedoras, as regras do contrato de franquia serão diferentes daquelas indicadas no Edital publicado no Diário Oficial da União. Aponta que se tivesse conhecimento prévio da alteração das regras, teria permanecido na concorrência, posto que o contrato tornou-se economicamente viável. Defende a necessidade de se dar publicidade às alterações das regras contratuais, com a reabertura do Edital. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 36). Citada (fls. 40/41), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação às fls. 48/155. Alega que, com relação ao Edital de Licitação n.º 0004148/200, consta no Diário Oficial da União de 29/11/2010 publicação informando que a reunião para abertura de licitação e entrega de envelopes de habilitação e proposta técnica ocorrerá em 20/01/2011, podendo a autora participar do referido certame. Sustenta que a referida Carta enviada pelo Presidente da ECT ao Presidente da ABRAPOST configura mero ato de relacionamento institucional, ratificando previsão disposta nos próprios editais, concernente à possibilidade de inserção de produtos e serviços durante a execução do contrato de franquia postal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei da concorrência questionada. No presente feito verifico que a licitação é do tipo melhor proposta técnica, com preço fixado no edital para contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e as empresas concorrentes, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para o fornecimento dos serviços pretendidos. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. Portanto, é defeso a qualquer empresa concorrente vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os participantes, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concorrentes. Assim, a administração emite norma do Edital e o concorrente que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas. No caso dos autos, a impetrante alega que o impetrado alterou cláusulas editalícias e da minuta do contrato a ser firmado com os vencedores do certame por meio da Carta 044/2010 - PRESI, por meio da qual adicionou ao portfólio da empresa serviços que não estavam inicialmente previstos no Anexo 03 do Edital, especificamente postagem de encomenda logística reversa, b) vale postal eletrônico, c) serviços de conveniência e d) vinculação operacional de contratos de serviços internacionais, além de autorizar a prestação de serviços de marketing direto a partir de 11.11.2010. Por tal razão, defende a necessidade de republicação do edital. Contudo, razão não lhe assiste. Nos termos do item 2.1.3 do edital consta: 2.1.3 A AGF deverá executar os serviços e vender os produtos que vierem a ser adicionados ao ANEXO 03 do contrato de franquia postal durante a operação do contrato. (negritei) O item 4.1.4 do Anexo 07 do edital - Minuta do Contrato de Franquia Postal - prevê: 4.1.4 A ECT poderá alterar a lista de produtos e serviços constantes no Anexo 03, assim como os valores e percentuais nele dispostos, garantida a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato. (negritei) A cláusula 8.1.4 do mesmo anexo ainda estipula como um dos direitos da ECT: 8.1.4 Alterar o ANEXO 03 deste contrato, observada a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato. (negritei) Como se vê, tanto o edital como a minuta do contrato já trazem a previsão expressa da inclusão/adição de novos serviços que deverão ser executados pela AGF. Assim, não se afigura ilegal o ato de inclusão de serviços não inicialmente previstos no Anexo 03 por meio da Carta 044/2010 - PRESI, vez que tal procedimento encontra previsão expressa no documento editalício e na minuta do contrato. A lista de produtos e serviços que constam do Anexo 03 do Edital é apenas exemplificativa face à possibilidade de futura criação e exploração de novos serviços. Essa é a razão da existência das cláusulas supra mencionadas, mormente diante da inviabilidade de se firmarem futuramente diversos termos aditivos a cada serviço que vier a ser criado, relativamente a cada contrato firmado. A única condição que se impõe e que também se encontra prevista nas cláusulas acima transcritas é que se garanta às partes a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Tal equilíbrio, por sua vez, também foi expressamente mantido pela Carta 044 ao consignar no item 6 que Todos os novos serviços adicionados

serão remunerados com base em estudos e avaliações dos respectivos custos..O artigo 21, 4º da Lei nº 8.666/93 prevê que Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (grifei). Portanto, da leitura atenta do texto legal, a referida providência será dispensada quando a alteração não afetar a formulação das propostas. Verifico que no presente feito ocorre justamente o caso da exceção, pois a possibilidade de inclusão de novos serviços a serem prestados pelas AGFs além daqueles previstos pelo Anexo 03 do edital já estava prevista.Dessa forma, ausente o fumus boni iuris. Resta prejudicada a análise do periculum in mora.Diante do exposto, indefiro a medida pretendida.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como se possui interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade. Após manifeste-se a ré se pretende produzir provas também.Int.

0000060-98.2011.403.6100 - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP221440 - NATHALIA CALIL CERA) X UNIAO FEDERAL
AUTOS N.º 0000060-98.2011.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULORÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário discutido nos PER/DCOMPS de nº 00007.18429.250610.1.3.02-0669 (compensação de COFINS, período de apuração 05/2010, no valor de original de R\$ 2.003.721,65) e PER/DCOMP nº 22028.16849.310510.1.3.02-0504 (compensação efetuada para pagamento do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 10882.001430/2010-02, no valor de R\$ 230.242,35), com eventual garantia do juízo por meio de depósito judicial integral do valor ora discutido.Alega que no ano calendário de 2005, exercício 2006, apurou saldo a compensar referente ao imposto de renda no valor de R\$ 1.492.968,57 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos).Aduz que apresentou dois pedidos de Declaração de Compensação em 29/02/2008, utilizando como crédito o saldo negativo do imposto de renda ano base 2005, exercício 2006. Contudo, tais pedidos não foram homologados, alegando que o valor original do saldo negativo informado na PER/DCOMP era de R\$ 500.097,53.Alega, ainda, que optou por efetuar o pagamento dos valores devidos, não utilizando o saldo negativo de IRPJ.Sustenta que, considerando a não utilização do saldo negativo do IRPJ, exercício 2006, formalizou duas novas PER/DCOMPS, sendo que a autoridade fiscal determinou a retificação delas, sob o fundamento de crédito já informado em PER/DCOMP anterior, considerando não declaradas as compensações apresentadas, por se tratar de matéria já apreciada, não reconhecendo direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De início, vale tecer algumas considerações acerca do instituto da compensação tributária, nos termos do elucidativo voto da E. Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch na AMS nº 200672010011611-SC (TRF4, j. 26.06.2007, D. E. 01.08.2007).Assim, (...) conforme didaticamente explanado pelo Eminentíssimo Min. do STJ Teori Albino Zavascki, Relator do RE nº 548.161- PE (2003/0095057-4), julgado pela 1ª Turma daquela Colenda Corte em 20-11-2003: a) até 30-12-91 não havia em nosso ordenamento jurídico a figura da compensação tributária; b) de 30-12-91 a 27-12-96 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; c) de 27-12-96 a 30-12-02 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecia o art. 74 da Lei 9.430/96; d) a contar de 30-12-2002, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.637/02, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação) mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados.Ou seja, com o advento da Lei nº 10.637, DOU de 31.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, ocorreu a unificação das duas formas de compensação de tributos administrados pela SRF, cabendo ao sujeito passivo a apresentação do Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DECOMP), informando os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, importando sua entrega na extinção do crédito tributário administrado pela SRF, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (1º e 2º).Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de

Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) - grifos nossos. Extrai-se da leitura sistemática do dispositivo supratranscrito que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via PER/DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. No caso concreto, aplica-se o disposto no artigo 74, 3º, inciso V da legislação supra transcrita. Explico. Segunda a documentação que acompanha a inicial, bem como a narrativa dos fatos na exordial, a parte autora apresentou referidas declarações de compensação em 29/02/2008. Contudo, tais compensações não foram homologadas. Posteriormente, formalizou duas novas PER/DCOMPs, em que a autoridade fiscal considerou não declaradas as compensações apresentadas, por se tratar de

matéria já apreciada pela autoridade administrativa, não reconhecendo direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação. Assim, por proibição legal não poderia a ré conhecer e analisar as compensações apresentadas, sob pena de praticar um ato ilegal, pois não pode ser objeto de compensação o débito que tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int.

0000111-12.2011.403.6100 - ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº: 0000111-12.2011.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor pede a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, relativamente ao imposto de renda pessoa física incidente sobre o resgate parcial de recursos e percepção de benefícios de aposentadoria, paga ao autor pela CITIPREVI-Entidade Fechada de Previdência Complementar. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da referida cobrança, oriundas das contribuições já tributadas pelo Imposto de Renda na fonte, bem como a declaração destes rendimentos como isentos e a condenação da ré a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei n.º 9.250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos da taxa SELIC. O pedido de antecipação da tutela é para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física em benefício do autor, incidente sobre a percepção dos benefícios de aposentadoria, no que corresponder às contribuições aportadas pelo Autor (participante pessoa física) ao plano de previdência complementar entre fevereiro de 1990 a dezembro de 1995 e sua atualização integral, abarcando, inclusive, a remuneração da carteira do Fundo ou, ao menos, autorizar a realização do depósito judicial dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a percepção dos benefícios de aposentadoria, no que corresponder às contribuições aportadas pelo Autor (participante pessoa física) ao plano de previdência complementar entre fevereiro de 1990 a dezembro de 1995 e sua atualização integral, abarcando, inclusive, a remuneração da carteira do Fundo. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. A questão já não comporta maiores questionamentos, pois já foi dirimida pelo STJ, em decisões reiteradas. Confira-se a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM**. 1. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão. 2. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001. 3. Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (...) 5. **Improvemento do recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 501.163 - SC (2003/0023643-6), RELATOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, RELATORA PARA O ACÓRDÃO, MIN. ELIANA CALMON.)** Assim, peço vênha para transcrever, e adotar como fundamento desta sentença, trecho do voto da E. Ministra Eliana Calmon em referido julgamento, no qual fora relatora para o ACÓRDÃO, pois esclarece com maestria os pontos aqui controvertidos: (...) As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o

imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador. Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. A conclusão desse raciocínio leva ao seguinte desfecho: em caso de recebimento de aposentadoria complementar é sempre legítima a incidência do imposto de renda, pois há acréscimo no patrimônio do beneficiário, conforme previsto no art. 33 da Lei 9.250/95: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Pode-se fazer a seguinte pergunta: se é sempre devido o imposto de renda, por que a lei, em determinados momentos, isentou do tributo o valor destinado ao fundo de pensão e em outros não o fez? A resposta é muito simples: a isenção não consiste em mecanismo de evitar a bitributação, mas, sim, em política fiscal, que visa à intervenção em setores da economia nacional. In casu, o fato de não haver isenção fiscal no momento da formação do patrimônio da entidade previdenciária não implica que necessariamente haverá isenção em outro momento. Desse modo, entendo de absoluta importância a reanálise da matéria sob o ângulo acima exposto, pelo qual concluo que, nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão. Assim, entendo pelo improvimento do recurso especial. Vale apontar, ainda, que a matéria foi julgada pelo STJ em 13/10/2010 sob o regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, (STJ/RESP 1086492/PR, Relator Ministro Luiz Fux), com resultado unânime no sentido do acima exposto. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4960

ACAO CIVIL PUBLICA

0018613-48.2001.403.6100 (2001.61.00.018613-7) - SIND DOS PROPAGANDISTAS,PROPAGANDISTAS-
VENDEDORES E VENDEDORES DE PROD FARMACEUTICOS NO EST DE SP(SP033792 - ANTONIO
ROSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013969-43.1993.403.6100 (93.0013969-0) - HELIO ABREU FONSECA(SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY)
X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0100532-61.1999.403.0399 (1999.03.99.100532-0) - ELETROSIL IND/ METALURGICA LTDA(SP105374 - LUIS
HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0001393-03.2002.403.6100 (2002.61.00.001393-4) - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X SAO PAULO FUTEBOL
CLUBE - FILIAL BARRA FUNDA X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL SANTO AMARO(SP152057 -
JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X SERV
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E
SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0024862-78.2002.403.6100 (2002.61.00.024862-7) - ROQUE & SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS
FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0007276-23.2005.403.6100 (2005.61.00.007276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0004351-54.2005.403.6100 (2005.61.00.004351-4)) CINTIA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X
REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 -
PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 -
MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0018777-37.2006.403.6100 (2006.61.00.018777-2) - MARCIO RIBEIRO DE SANTANA X LUCILENE MARIA

RIBEIRO DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0008923-14.2009.403.6100 (2009.61.00.008923-4) - INACIO KATSUYOSHI GUIOTOKU IWANO X HACIBE TUFI CURY(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(EM LIQUIDACAO EXTRAJ)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007804-04.1998.403.6100 (98.0007804-5) - NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0050160-43.2000.403.6100 (2000.61.00.050160-9) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0019471-79.2001.403.6100 (2001.61.00.019471-7) - METALURGICA M ROSSI LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0000074-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000074-3) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício datitularidade plena da 20ª Vara Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015289-40.2007.403.6100 (2007.61.00.015289-0) - FRANCISCO DE SOUZA(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

CAUTELAR INOMINADA

0045774-43.1995.403.6100 (95.0045774-1) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal

Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0004351-54.2005.403.6100 (2005.61.00.004351-4) - CINTIA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 4963

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008555-68.2010.403.6100 - ACIZERO DE SANTANA JUNIOR X MARIA DO CARMO GODOI SANTANA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP034160 - NELSON TEIJI AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 609/610: Vistos, chamando o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que:a) originariamente, esta ação foi distribuída à 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, onde tramitou sob o número 1916/89. Enquanto os autos tramitavam naquele r. Juízo Estadual, foram efetivados depósitos nas contas nºs 0708679-60, 0709294-08, 0709326-13, 0709180-33 e 0708954-08, da Ag. 0142 do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO (BANESPA), atualmente BANCO SANTANDER S/A (fls. 188/ 192, 196, 198);b) posteriormente, em razão do teor das decisões de fls. 239/241 e 297, os autos foram redistribuídos a esta 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, recebendo o número 0008555-68.2010.403.6100;c) às fls. 321/322, foi proferido despacho determinando, entre outras medidas, a expedição de ofício ao MM. JUIZ da 1ª VARA DA COMARCA DE DIADEMA solicitando que o numerário total depositado pelos autores e vinculado a esta ação (nas contas nºs 0708679-60, 0709294-08, 0709326-13, 0709180-33 e 0708954-08, da Ag. 0142 do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO) fosse transferido para conta a ser aberta na Ag. 0265-8 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à disposição deste Juízo Federal; d) em 22.07.2010, foi expedido ofício ao MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Diadema (fls. 566 e 570) solicitando a transferência desse numerário, em razão da redistribuição deste feito a esta 20ª Vara Federal. Porém, tal ofício até o momento não foi respondido.Ademais, por um lapso, constou no despacho de fls. 321/322 e no referido ofício de fl. 566, que os valores depositados à disposição do MM. JUIZ da 1ª VARA DA COMARCA DE DIADEMA encontravam-se no Banco Nossa Caixa S/A quando, na verdade, foram depositados no BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO (BANESPA), atualmente, BANCO SANTANDER S/A; e) à fl. 597, foi designada audiência para o dia 15.02.2010, para tentativa de acordo entre as partes.Vieram-me conclusos os autos.Decido.Petição dos AUTORES, de fls. 608:1) Ante tudo o que dos autos consta, verifica-se imprescindível que os valores depositados pelos autores estejam à disposição deste Juízo quando da realização da audiência, designada para tentativa de acordo entre as partes, inclusive para que os interessados tenham ciência da quantia que, de fato, dispõem para eventual transação.2) Portanto, tendo em vista a proximidade da data da audiência designada para 15.02.2011, para tentativa de acordo entre as partes, reitere-se o Ofício nº 885/2010, encaminhado ao MM. Juiz da 1ª VARA DA COMARCA DE DIADEMA em meados de julho de 2010, solicitando que o numerário depositado nas contas judiciais nºs 0708679-60, 0709294-08, 0709326-13, 0709180-33 e 0708954-08, da Ag. 0142 do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO (BANESPA), atualmente BANCO SANTANDER S/A (fls. 188/ 192, 196, 198) sejam colocados à disposição deste Juízo, com a maior brevidade possível. Encaminhe-se ofício por via eletrônica, nos termos da Meta 10/2010 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA;Int.São Paulo, 11 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

DESAPROPRIACAO

0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 3.582/3.583: Vistos etc.1) Petições de fls. 3366 a 3371, 3518, 3524, 3527 e 3537:As petições de fls. 3366 a 3371, 3518, 3524, 3527 e 3537 foram formuladas por terceiros que não integraram os pólos ativos e passivo deste feito. Considero-as, portanto, prejudicadas. Os pedidos devem ser dirigidos aos Juízos competentes.2) Certidão de fl. 3522, do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos:Manifestem-se as partes sobre a Certidão de Habilitação de Crédito do MM. Juiz da 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP, expedida nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0223600-14.1996.5.15.0083 RT, promovida por RONALDO ANTONIO DE SÁ contra INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA.3) E-mail de fls. 3552/3562, do E. TRF da 3ª Região:a) Dê-se ciência às partes.b) Encaminhe-se E-mail ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região: - informando que o depósito de fl. 3138/3140 (relativo à parcela do Ofício Precatório nº 20080000257, que gerou o PRECATÓRIO ELETRÔNICO nº 20080096685), foi depositado, em 30.11.2009, em conta judicial da NOSSA CAIXA

S/A do FÓRUM JOÃO MENDES JÚNIOR;- que, em 18.02.2010, a MM. Juíza Titular desta 20ª Vara Federal Cível de São Paulo encaminhou o Ofício nº 163/2010 (fls. 3148/3149) à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando que o numerário fosse transferido para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AG. 0265-8 - PAB FÓRUM PEDRO LESSA), à disposição deste Juízo;- em consulta ao site do E. TRF da 3ª Região, verifica-se que o PRECATÓRIO ELETRÔNICO nº 20080096685, protocolado em 23.06.2008, continua em situação ATIVA - Em proposta;- o PRECATÓRIO ELETRÔNICO nº 20080052273, protocolado em 17.04.2008, expedido para pagamento de honorários advocatícios à d. advogada Dra. MADALENA BRITO DE FREITAS (CPF 000.570.528-27 e OAB/SP 54.722) também continua na mesma situação.Face ao exposto, este Juízo somente poderá adotar quaisquer providências somente após o E. TRF da 3ª Região disponibilizar a este Juízo os numerários solicitados através da expedição de ofícios precatórios (fls. 3379 e 3380), que geraram os PRECATÓRIOS ELETRÔNICOS nº 20080052273 (para pagamento de honorários advocatícios) e nº 20080096685 (para pagamento do valor principal).4) Dê-se ciência à S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO do teor da petição de fls. 3525/3526, do DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA- DAEE;5) Tendo em vista o item 9) do despacho de fls. 3412/3415, dê-se ciência ao MM. Juiz da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo - que solicitou a habilitação de crédito em razão de acordo pactuado no Processo Trabalhista nº 02365-1995-035-02-00-1 - do teor da petição de fls. 3525/3526, do DAEE, bem como de que a ré S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO não se manifestou sobre o despacho de fls. 3412/3415, como consta certificado à fl. 3381.6) No mais, aguardem-se as informações solicitadas ao MM. Juiz da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como ao MM. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, como consta nos itens 1.d) e 10) do despacho de fls. 3412/3415 (Ofícios cumpridos juntados às fls. 3497 e 3511).Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SPDESPACHO DE FL. 3.612: Vistos etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 3406/3411: Oficie-se ao BANCO DO BRASIL S/A (antiga Nossa Caixa S/A), solicitando que o valor integral informado na guia de depósito de fl. 3139, relativo à primeira parcela do PRECATÓRIO nº 208009685 seja transferido para a conta única do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se, para tanto, os dados discriminados à fl. 3407. São Paulo, 06 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

MONITORIA

0022689-08.2007.403.6100 (2007.61.00.022689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Fl. 83: Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014272-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA X RICARDO ALVAREZ(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Fl. 131: Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 131, informem as partes se foi formalizado acordo administrativamente.Caso contrário, a CEF deverá informar o Juízo os motivos que levaram o aumento das parcelas do financiamento a partir da parcela nº 67.Int. São Paulo, 12 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008107-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RENATO LUIZ DA COSTA(SP261109 - MAURO CELSO CAETANO E SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

Fl. 65: Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 64, informem as partes se foi formalizado acordo administrativamente.Int. São Paulo, 12 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010025-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010025-7) - COOPERATIVA DE SERVICOS DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSERVICE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, tendo em vista o v. Acórdão de fls.176/178.. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0023696-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023696-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA

Fl. 67: Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012079-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012079-4) - EDMILSON PEREIRA JERONIMO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 203/204: Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifica-se que o AUTOR promoveu esta ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em síntese, a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel realizada pela empresa-ré. Às fls. 46/48, foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada. Após a tramitação regular do feito, às fls. 169/172, foi proferida sentença, julgando improcedente a ação. O AUTOR, às fls. 175/176, manifestou sua intenção de celebrar acordo com a ré e requereu a extinção do processo, renunciando expressamente o direito em que se funda a ação. Instado a se manifestar a respeito da interposição do recurso de apelação, de fls. 177/196, tendo em vista o pedido de desistência de fls. 175/176, ambas as partes peticionaram às fls. 199/200, noticiando a realização de acordo. Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. Ao firmarem o termo de transação o autor e a ré manifestaram vontade em terminarem o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na Lei Civil. Contudo, já houve sentença de mérito, o que impediria a homologação do acordo ou extinção por renúncia ao direito em que se funda a ação, pelo Juiz de 1º grau. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência: Salvo as hipóteses do art. 285-A 1º e 296-caput o juiz não pode reformar sentença (Lex-JTA 172/205). Nota 5 ao Art. 463 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 2009, 41ª Edição, Ed. Saraiva, p.578. Tendo exaurido a jurisdição do magistrado ao prolatar a sentença, nos termos do art. 463 do CPC, não merece acolhimento o pedido de homologação de acordo formulado pelas partes (RT866/295). Nota 5c ao Art. 463 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 2009, 41ª Edição, Ed. Saraiva, p.578. Nesta linha, ante tudo o que dos autos consta e, com fulcro no art. 463 do Código de Processo Civil, DEFIRO apenas o pedido de fls. 175/176 e 199/200 (protocolados após a prolação de sentença), no tocante à desistência do recurso de apelação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018740-68.2010.403.6100 - ADEMAR SOARES MARTINS (SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora. Int. São Paulo, 10/01/2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

ACAO POPULAR

0004937-18.2010.403.6100 - MIGUEL SALIBY NETO (RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (SOGÉ)

Vistos, etc. Petição de fls. 167/168: Mantenho a sentença de fls. 154/155, por seus próprios fundamentos. Considerando a fase procedimental em que se encontram os autos, não se justifica a intimação da União Federal. Além disso, o Ministério Público Federal foi intimado da sentença de fls. 154/155 e não recorreu. Cumpra-se o despacho de fl. 165, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0018761-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-18.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA (SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA (SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)

Fls. 12 e verso: Vistos etc. Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que objetiva a revogação do benefício concedido a RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA e NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA, na Ação Monitória nº 0007556-18.2010.403.6100. Aduz, em síntese, que não houve comprovação da inexistência de condições financeiras, sendo necessária a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que apresente as últimas declarações de renda dos impugnados. A parte contrária se manifestou e defendeu o ato de concessão do benefício. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao conceder a gratuidade de justiça à parte demandada (pessoas físicas), conforme despacho de fl. 81 dos autos principais, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão. A mera alegação de falta de indícios da inexistência de condições financeiras dos impugnados não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que o impugnante prove o desaparecimento dos requisitos legais e desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50). A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a

inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Portanto, o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O pedido de expedição de ofício à RFB, dessa forma, não comporta deferimento. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014261-37.2007.403.6100 (2007.61.00.014261-6) - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS (SP254509 - DANILJO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Fls. 138/140: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte requerente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016960-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURO YUKISHIGUE YOSHIDA

Fl. 41: VISTOS, baixando em diligência. Petição de fl. 31: Tendo em vista a intimação do requerido, conforme certidão de fl. 39, cumpra-se a determinação de fl. 28. Int. São Paulo, 14 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4967

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0058408-32.1999.403.6100 (1999.61.00.058408-0) - CELSO EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHAES X JOSIANE JOUBERT (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006384-32.1996.403.6100 (96.0006384-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-03.1996.403.6100 (96.0003851-1)) TELETRONICS MEDICA LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

0014910-85.1996.403.6100 (96.0014910-0) - REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0032523-40.2004.403.6100 (2004.61.00.032523-0) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo o réu INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES (IPEN)/COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN) pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006965-32.2005.403.6100 (2005.61.00.006965-5) - FABIO LUIS OLIVEIRA FOGACA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALESSANDRA DE CAMPOS FRIAS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA

SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0031466-79.2007.403.6100 (2007.61.00.031466-0) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO(SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA E SP252525 - DARCY SILVEIRA GONÇALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP062093 - MANOEL JOAQUIM RODRIGUES E SP244271 - EDUARDO GODOY E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Às fls. 1567/1572, foi prolatada decisão, publicada em 11.12.2009, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela UNIÃO FEDERAL em sua contestação, excluindo-a do feito, e determinando a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de São Paulo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação e julgamento do mérito.Da referida decisão, a autora opôs Embargos de Declaração, protocolado em 17.12.2009 e juntado às fls. 1576/1581.Os corréus BANCO NOSSA CAIXA S/A e ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL interpuseram Agravo de Instrumento da referida decisão (cf. fls. 1583/1630 e 1634/1656). Nos referidos recursos, foram proferidas decisões negativas de seguimento, conforme cópias às fls. 1659/1662.Conforme documentos de fls. 1708/1716, foi negado provimento aos Agravos Legais opostos pelos corréus acima referidos, das decisões que negaram seguimento aos referidos Agravos de Instrumento. Em continuidade, os autos foram remetidos à Justiça comum Estadual, lá sendo distribuídos em 12.03.2010, à 36ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior, sob o n.º 583.00.2010.121696-0. Todavia, conforme se verifica, não houve a apreciação dos mencionados Embargos de Declaração, interpostos pela autora. Em decorrência disso, o Juízo Estadual determinou o retorno dos autos a esta Vara, conforme requerido pela autora, às fls. 1667/1677 e pelo co-réu Banco do Brasil S.A. sucessor do Banco Nossa Caixa S.A., à fl. 1703. É a síntese do necessário.Passo a decidir.Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. decisão embargada proferida pela MM. Juíza Federal Dra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson. Contudo, diante do tempo já transcorrido desde o início de sua licença, ainda vigente, e considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, excepcionalmente analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.A autora embargante alega, em suma, contradição na decisão de fls. 1567/1572, sustentando que somente a União Federal tem a legitimidade processual para defender a legalidade do ato administrativo cuja nulidade está sendo requerida pela autora, bem como somente ela possui a competência para processar e aplicar as penalidades. Na lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260, a contradição (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão.No caso em exame, não se vê o vício apontado. Não houve qualquer contradição na decisão apontada, pois devidamente fundamentada e proferida com base na convicção da ilustre magistrada prolatora.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.O inconformismo não pode ser trazido a Juízo através de Embargos Declaratórios, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração de fls. 1576/1581.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para exclusão da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista a decisão de fls. 1567/1572.Oportunamente, devolvam-se os autos, para redistribuição à 36ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior.Int.São Paulo, 14 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0010788-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010788-1) - LUIS RAIMUNDO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0015579-21.2008.403.6100 (2008.61.00.015579-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007756-79.1997.403.6100 (97.0007756-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DJAIR SERAPHINI X DONIZETTI APARECIDA ALVES PEREIRA CAVALHEIRO X VALDINETE BARBOSA

GOMES X JOSE MARIA VALINO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0010674-17.2001.403.6100 (2001.61.00.010674-9) - TOP TEN - COML/ IMPORTADORA, EXPORTADORA, DISTRIBUIDORA LTDA (TOP TEN)(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0005191-64.2005.403.6100 (2005.61.00.005191-2) - GILMAR PEREIRA GOMES(SP214887 - SERGIO NAVARRO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0005927-14.2007.403.6100 (2007.61.00.005927-0) - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016482-90.2007.403.6100 (2007.61.00.016482-0) - ISTVAN UJVARI(SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

CAUTELAR INOMINADA

0015423-04.2006.403.6100 (2006.61.00.015423-7) - FABIO LUIS OLIVEIRA FOGACA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5886

MONITORIA

0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE

Atenda a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, ao determinado pelo juízo Cível da Comarca de Cajamar no interior de São Paulo, conforme do SITE do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls.150).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-15.1990.403.6100 (90.0000333-4) - JANETTE SAKAMOTO(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP039136 - FRANCISCO FREIRE E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

DESPACHO DE FL 179: Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar conforme seu registro na Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho de fl. 176, no tocante à expedição do ofício requisitório complementar, dando-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019138-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SELMA RODRIGUES

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0039292-11.1997.403.6100 (97.0039292-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SKYJET BRASIL SERVICO AEREO S/A

Considerando que o imóvel encontra-se desocupado, a citação editalícia, e a manifestação da Defensoria Pública às fls.457/458, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025251-82.2010.403.6100 - CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP302691 - RUBENS DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à petição inicial, a fim de especificar quais os tributos se relacionam com o seu pedido.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0000361-45.2011.403.6100 - ACRILICO NOBRE COM/ ARTF PLASTICOS LTDA(SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000361-45.2011.403.6100AÇÃO

ORDINÁRIAAUTOR: ACRÍLICOS NOBRE COM. ARTF PLÁSTICOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º

/2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo assegure à parte autora o parcelamento de seus débitos do Simples Nacional, na forma prevista na Lei 10.522/2002, bem como determine sua permanência no referido regime de tributação. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação ao parcelamento de seus débitos do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/96. É a síntese. Passo a decidir.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Compulsando os autos, notadamente o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 446675, de 01 de setembro de 2010 (fl. 92), constato que o autor foi excluído do Simples Nacional, sob o fundamento de possuir débitos com a exigibilidade não suspensa, sendo certo que o referido ato declaratório estabelece que a atinente exclusão se tornará sem efeito com o pagamento total dos débitos. Por sua vez, o autor insurge-se contra a impossibilidade de parcelamento de seus débitos apurados no regime de tributação Simples Nacional, conforme restrição imposta pela ré (fl. 91).Entretanto, entendo que o parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia. Dessa forma, quem pretende usufruir do benefício do parcelamento, deve se submeter às normas que o disciplinam, que são a contrapartida do benefício, não havendo óbices para as restrições impostas. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, relativamente ao regime anterior do SIMPLES, instituído pela Lei n. 9.317/96, ser constitucional a vedação expressa ao parcelamento dos débitos, contida no 2º do art. 6º da lei, entendendo não ocorrer violação da isonomia. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a inconstitucionalidade ou ilegalidade da restrição imposta pela ré quanto ao parcelamento dos débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3900

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017029-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRA REGINA DUARTE ANTONIO

Fls. 38: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0021623-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENATA DORN DE ALMEIDA
Entreguem-se os autos à CEF, pois, apesar da desistência, o requerido o requerido foi notificado(fl. 34). Int.

0022824-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NAIR BRITO DA ROCHA

Fl. 32: Entreguem-se os autos à CEF, pois, apesar da desistência foi notificado a requerida (fls. 31).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021908-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RENATO DE CASTRO MAGALHAES

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) decisão(ões) de fls. 43 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012379-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012379-5) - YLSE DIANA MARTINEZ FIDALGO X NELSON DAVID MARTINEZ FIDALGO(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X NAO CONSTA

Trata-se de opção de nacionalidade formulada por: YLSE DIANA MARTINEZ FIDALGO e NELSON DAVID MARTINEZ FIDALGO, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.Foram procedidas diversas tentativas para realização das intimações dos requerentes para cumprimento do r. despacho de fls. 36. (fls. 37, 39, 41, 44, 55), sendo certo que a requerente Ylse foi intimada à fl. 68, quedando-se inerte, enquanto que o requerente Nelson não foi localizado, sendo seu endereço desconhecido.É o breve relato.DECIDO.Diante da inércia dos requerentes em providenciar o regular andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, III, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelos requerentes.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069369-30.2007.403.6301 - HELIO SILVA(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença.

0008896-65.2008.403.6100 (2008.61.00.008896-1) - MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA.MARIA CRISTINA ALVES COSTA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra BANCO BRADESCO S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que os réus recusaram-se à cobertura do FCVS, alegando multiplicidade de financiamento. Entretanto, o contrato foi celebrado em 29.06.1984, não respeitando os réus o que dispõe a Lei nº 10.150/2000.Por isso, pede o reconhecimento do direito à cobertura do FCVS.A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/51.Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 53) e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.Citada (fl. 58), a CEF apresentou contestação (fls. 64/79), arguindo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União. No mérito, sustenta a ilicitude da cobertura do FCVS para mais de um imóvel em contratos celebrados antes de 05.12.1990.O Banco Bradesco foi citado à fl. 60vº.Reconhecida a conexão, houve declínio de competência (fl. 105).Determinado o

apensamento e indeferida tutela antecipada (fl. 110), decretando-se a revelia do Banco Bradesco (fl. 112).Réplica às fls. 113/128.Convertido o julgamento em diligência para incluir a União (fl. 136), que apresentou contestação às fls. 143/180.Nova réplica às fls. 182/192. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito.A CEF administra os recursos do FCVS e, portanto, está legitimada a ocupar o pólo passivo da ação. Ao mérito propriamente dito, portanto. O contrato de financiamento celebrado entre a autora e o Banco Bradesco é de 1984. Apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990.Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado.É nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1.Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contêm cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial(FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2.O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3.Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4.No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5.Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação . 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato da autora, dando o Banco Bradesco quitação à autora.Sucumbentes, os réus arcarão, em partes iguais, com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário, pois a União foi incluída como ré e os recursos integram seu patrimônio.PRI.

0022840-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIMONE DE MELO BENEDICTO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) VISTOS EM SENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de cobrança contra SIMONE DE MELO BENEDICTO, também qualificada, alegando que é credora do débito de R\$70.164,53, resultante do contrato de crédito estudantil contraído pela ré.Pede, assim, a condenação à obrigação de dar.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/28.Foi tentada a citação pessoal da ré, por mais de uma vez (fls. 34 e 99), realizando-se diversas pesquisas, sem sucesso.Deferida a citação por edital (fl. 103) e cumpridas as formalidades (fls. 115/116), foi nomeador curador especial (fl. 119).Oferecida a contestação às fls. 121/127, sustentando-se a ocorrência de prescrição, pois superado o prazo do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, e, no mérito, os encargos acima do limite legal de 6%, conforme art. 7º da Lei nº 9.436/92, pois sobre o débito incidiram TR, taxa de rentabilidade e houve capitalização trimestral.Réplica às fls. 132/136. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é unicamente de direito.O novo Código Civil traz dispositivos de direito intertemporal, no Livro que trata das Disposições Finais e

Transitórias, em seus artigos 2028 a 2030. Será considerado o prazo da lei anterior, quando reduzido pela lei nova e quando houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Cabe ao intérprete verificar se as condições são cumulativas. E a resposta é negativa. Note-se que a intenção do legislador é preservar as relações constituídas sobre a égide da lei anterior, bem como garantir a vigência da lei nova. Por isso, são duas situações distintas: a primeira diz respeito à redução do prazo pela lei nova; a segunda, considera os prazos que já transcorreram mais da metade, não se iniciando uma nova contagem, neste último caso. Nesse sentido: A interpretação que considera aplicável o prazo antigo tão-somente quando presentes os dois requisitos, ou seja: a) diminuição do prazo e b) transcurso da metade do lapso - não é pacífica. Segundo Gustavo Rene Nicolau, utilizar tal interpretação prejudica o credor que verá seu prazo drasticamente diminuído em inúmeras situações, pelo simples fato de metade do prazo não ter escoado; o que inclusive afronta princípios básicos de um ordenamento civil como a segurança das relações jurídicas e a estabilidade social, sem falar na desigualdade entre os credores, que fere diretamente a Constituição Federal. Para salvar a lei da inconstitucionalidade, sugerimos uma interpretação conforme, dando ao artigo uma nova leitura, aplicando o prazo antigo em duas situações distintas: a) em todos os prazos diminuídos pela nova Lei; b) em todos os prazos que - na data da entrada em vigor do Novo Código - já houver transcorrido mais da metade do tempo. (...) Se o art. 2028 quisesse dois requisitos para só então possibilitar a utilização do prazo antigo teria retirado a partícula e de sua redação, fazendo então sentido exigir tanto a diminuição quanto o transcurso da metade do prazo. Não foi o que ocorreu (in Verdadeiras Modificações do novo Código Civil, artigo publicado no site Intelligencia Juridica. Disponível em <http://www.intelligencia-juridica.com.br/old-abr2003/especial.html>) (MÁRIO LUIZ DELGADO, Problemas de Direito Intertemporal no Código Civil, Ed. Saraiva, pp. 59-60). Por isso, não ocorreu a prescrição. A fase de amortização teve início em 31.08.2002, quando ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, em virtude da vacatio legis. Logo, a prescrição é vintenária, na hipótese. No mérito propriamente dito, observo que o contrato foi celebrado em 12.03.1996, seguindo o regramento da Lei nº 9436/92, que não estabelecia capitalização de juros e impunha limitação da taxa de juros. Por isso, a capitalização de juros, ainda que contratada, não pode ocorrer no contrato em discussão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861020127121AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486887 - SEGUNDA TURMA - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99A taxa de juro também sofria limitação legal a 6% ao ano. Assim, a aplicação da TR e da taxa de rentabilidade conjuntamente representa burla à limitação legal. Por isso, afastar a taxa de rentabilidade, mantendo apenas a TR que atualiza o débito e já contempla taxa de juros de 6% ao ano, como se sabe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene a ré à restituição do capital mutuado, excluindo-se a capitalização de juros e a taxa de rentabilidade do cálculo inicial, mantendo-se apenas a TR. Após o ajuizamento, deverá a dívida ser atualizada na forma das tabelas para cálculos dos débitos judiciais, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com metade das custas. PRI. São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

0016202-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX SANDRA FREIRE DE CARVALHO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)

Realizado o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. perito para elaborar o laudo. Prazo de 90 dias, justificando eventual prorrogação.

0017567-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007182-5)) MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 181 verso, expedindo-se ofício ao INSS, para que junte a pesquisa de vínculos da autora no CNIS, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença, observando-se que o processo foi convertido em diligência e deverá ser observada a data da primeira conclusão. Int.

0013503-53.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de analisar a pertinência da prova pericial a ser eventualmente desenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem respondidos pelo perito.

0015460-89.2010.403.6100 - FRANCISCA ALVES DE FREITAS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM SENTENÇA.FRANCISCA ALVES DE FREITAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que pretendeu contratar mútuo, no valor de R\$1.900,00, com pagamento das parcelas mediante consignação em seu benefício previdenciário. Entretanto, o contrato foi negado, sem qualquer crédito em sua conta. Apesar disso, as parcelas foram descontadas de seu benefício. A ré recusou-se a restituir os valores indevidamente descontados com juros e correção monetária. Procedeu, entretanto, a um depósito em 29.03.2010.Pede, assim, a devolução em dobro do valor descontado, com juros e correção monetária, bem como uma indenização por danos morais, no valor de R\$40.000,00.A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/39.Deferida a gratuidade (fl. 42), a ré foi citada (fl. 42vº) e apresentou contestação, que foi juntada às fls. 44/49.Preliminarmente, sustenta a inépcia da inicial, pois não discrimina a autora os valores e pede a devolução do que foi pago, mas afirma que houve depósito.No mérito, argumenta que as parcelas do empréstimo foram restituídas e que não há dano moral do mero dissabor.Réplica às fls. 53/56.A autora produziu prova documental (fl. 63), da qual foi cientificada a ré, indeferindo-se a prova oral (fl. 64). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A petição inicial não é inepta, pois a ré compreendeu a exposição dos fatos e os pedidos, produzindo consistente peça de defesa.Na verdade, a ré foi quem não especificou o que estava pagando, quando do depósito de 29.03.2010.Como não há detalhamento, vem a autora em juízo para requerer a condenação nas verbas cabíveis, produzindo-se, nesta seara, o acerto de contas.Por isso, rejeito a matéria preliminar.Não há controvérsia de que o contrato não se efetivou e, apesar disso, houve a cobrança das parcelas mediante desconto no benefício previdenciário percebido pela autora.Logo, é certo que se trata de pagamento indevido, em típica relação de consumo, pois a ré é fornecedora de crédito e a autora destinatária final deste serviço.Por isso, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, deveria a ré restituir em dobro o que cobrou, acrescido de juros e correção monetária.Considerando que houve o desconto de doze parcelas, no valor mensal de R\$80,03, no período de janeiro a dezembro de 2009, deveria a ré restituir R\$960,36. Em dobro, tal restituição alcança a cifra de R\$1.920,72, sem contar os juros e a correção monetária, determinados por lei. Sem apresentar demonstrativo, a ré procedeu a um depósito no valor de R\$1.839,59, em 29.03.2010 (fl. 33), após ser notificada e, portanto, constituída em mora pela autora (fl. 39).Por isso, a obrigação de repetir o indébito com a consumidora não está integralmente satisfeita, devendo ser complementada em R\$81,13, calculando-se juros e correção monetária, devidos desde a data de cada um dos descontos.Como se vê, não é inepta a inicial e nem falta interesse de agir, sendo a questão de mérito, portanto. Analiso a ocorrência dos danos morais.Ao verificar as condições de crédito, optou a ré por não conceder o financiamento à autora. Entretanto, de maneira descuidada e, portanto, imprudente, encaminhou ao INSS a cobrança das parcelas de empréstimo que não foi concedido por sua própria decisão. Além disso, atingiu verba de caráter alimentar e não reparou o equívoco prontamente, mantendo a cobrança por um ano, agindo mais uma vez de forma culposa, na modalidade de negligência.Não se pode admitir uma conduta como esta, principalmente porque a ré é uma empresa pública e atingiu valores de benefício previdenciário.É um erro grosseiro e que deve ser punido, prevendo-se, ainda, condutas semelhantes com outros usuários do serviço.Por isso, não há necessidade de prova oral para se demonstrar a ilegalidade da conduta da ré, que deflui dos próprios fatos por ela tacitamente confessados.Não é preciso prova exaustiva para concluir pelo desgaste da autora que, além de não obter o financiamento, sofreu descontos por longo período de tempo e não obteve a reparação imediata, na forma como a lei determina.Se não houvesse manifesta ilegalidade, não teria a ré procedido ao depósito em conta da autora, embora não tenha especificado o débito que estaria satisfazendo.Assim, reconheço a ocorrência de dano moral, decorrente de conduta ilícita da ré. Passo a quantificar os danos.Desse modo, atenta ao caráter punitivo e repressivo da indenização, mas sem esquecer da natureza de empresa pública da ré e de que buscou diminuir os prejuízos, antes do ajuizamento da ação, reconhecendo sua falha; atenta, por outro lado, à extensão da lesão sofrida pela autora, que não teve reparação imediata por parte da ré, aguardando correção por mais de um ano, porém evitando o enriquecimento sem causa, pois injustificado o montante pleiteado; fixo a indenização no equivalente às parcelas descontadas de seu benefício, no montante de R\$960,36 (novecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$81,13 que restou para completar a repetição do indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como do equivalente à correção monetária e os juros de mora de 1% ao mês, desde a data do desconto de cada uma das parcelas do financiamento não efetivado.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$960,36 (novecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), contando-se juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir do ajuizamento.Considerando que a autora apresentou apenas uma estimativa de danos morais, a ré sucumbiu em maior parte. Assim, deverá arcar com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), com autorização do artigo 20, 4º, do CPC, uma vez que a fixação sobre o montante da condenação não remunera dignamente os serviços do advogado contratado pela autora.PRI.

0016093-03.2010.403.6100 - FABIO CORDEIRO X DAYANE FERNANDES ESCRIBANO CORDEIRO(SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER E SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
VISTOS EM SENTENÇA.FÁBIO CORDEIRO e DAYANE FERNANDES ESCRIBANO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que contrataram financiamento imobiliário, em 23.11.2005, sendo realizada venda casada de conta-corrente, cartão de crédito e seguro de vida. Houve informação de que assim seria necessário para agilizar o financiamento. Cinco anos depois, buscaram novo financiamento com Tecnisa e foram informados de restrição creditícia providenciada pela ré. Comparecendo à agência, souberam que o valor de R\$2.446,00 representava a cobrança de tarifas da conta e cartão, bem como despesas do contrato de seguro. Para obter a baixa da restrição, concordaram com o parcelamento do débito em 42 prestações.Pedem a nulidade dos instrumentos celebrados com a ré, a repetição em dobro da quantia confessada e uma indenização por danos morais.A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/258.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 261), interpondo os autores agravo de instrumento (fls. 265/284), ao qual foi negado seguimento (fls. 285/288).Citada (fl. 264vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 285/308, com os documentos de fls. 309/328.Argumenta que os autores leram e assinaram os contratos, sem fazer qualquer ressalva, aceitando os produtos. Por isso, não se pode falar em coação. Informa que a conta corrente é necessária para o financiamento imobiliário. Não consta de seu sistema pedido de cancelamento. Os serviços foram colocados à disposição dos autores e geraram custos para a ré. Informa que não houve pagamento das parcelas de renegociação. Réplica às fls. 333/346.A prova oral requerida foi indeferida (fl. 352). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados pela prova documental.Primeiramente, é preciso situar a legislação de regência. Desnecessária a prova de vício de consentimento da lei civil, uma vez que aqui há uma relação de consumo independente do financiamento imobiliário. Por isso, não se fala em coação, mas em nulidade dos contratos celebrados com a ré, por ofensa às normas de proteção ao consumidor.Desse modo, em nada socorre a ré trazer cópia dos instrumentos e dizer que os autores aceitaram os serviços.Pois bem.Conforme informado pela própria ré, a abertura de conta corrente é necessária ao crédito do financiamento imobiliário. É norma do Sistema Financeiro da Habitação e deve ser observada.Por isso, se a abertura da conta é obrigatória e condição para o negócio, os autores não poderiam recusá-la. Logo, assim como para a conta salário, não se justifica a cobrança de tarifas para manutenção desta conta. Além disso, a ré, por força da inversão do ônus da prova, não demonstrou que os autores sabiam que deveriam cancelar expressamente a conta. É razoável, segundo o critério do homem médio, que tenham imaginado que o saque integral dos valores depositados e a ausência de movimentação posterior representavam falta de interesse em prosseguir com o contrato de abertura de conta.E a realização de contrato de seguro de vida, de abertura de crédito em conta e cartão de crédito na mesma oportunidade do financiamento imobiliário denota a venda casada proibida pelo Código de Defesa do Consumidor. Aliás, não produziu a ré prova em contrário, ônus que era seu.Embora a seguradora seja outra pessoa jurídica, o contrato foi celebrado na agência da ré, segundo informações de seus prepostos. É evidente que seu gerente ofereceu o produto.Note-se que não há prova de que o cartão de crédito tenha sido utilizado pelos autores, bem como o limite de cheque especial.Todos esses indícios são de que os serviços não eram desejados e foram aceitos apenas para possibilitar a conclusão do negócio imobiliário, razão pela qual os autores elegeram a ré como instituição financeira.Assim, pela ilegalidade na conduta da ré, em oferecer serviços para viabilizar o contrato principal, nulos são os contratos de crédito em conta, de cartão de crédito e seguro de vida celebrados pelos autores.E, havendo nulidades destas avenças, atingido está o crédito referente às tarifas e os custos alegados pela ré, bem como o instrumento de renegociação, uma vez que o acessório segue a sorte do principal.Entretanto, considerando que os autores não pagaram qualquer uma das parcelas da renegociação, não há que se falar em repetição de indébito. Analiso a ocorrência dos danos morais.O nome dos autores foi inscrito no cadastro de restrição ao crédito, o que somente foi apurado quando da tentativa de novo financiamento imobiliário.A inscrição, por si só, já representa abalo moral, mormente quando é verificada por terceiro.Assim, reconheço a ocorrência de dano moral, decorrente de conduta ilícita da ré de mandar inscrever débito indevido. Passo a quantificar os danos.Desse modo, atenta ao caráter punitivo e repressivo da indenização, mas sem esquecer da natureza de empresa pública da ré; atenta, por outro lado, à extensão da lesão sofrida pelos autores, que tiveram restrição creditícia por valores de serviços que sequer foram desejados, porém evitando o enriquecimento sem causa; fixo a indenização no equivalente ao valor inscrito, no montante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada um dos autores.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Declaro nulos os contratos de abertura de crédito em conta corrente, de cartão de crédito e de seguro devida celebrados com a ré, em operação casada ao financiamento imobiliário, e, por conseguinte, indevido o débito de R\$2446,00, parcelado em renegociação da dívida, instrumento que também é inválido.Por isso, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA, para que a ré suspenda o contrato em seus cadastros, até decisão definitiva, abstendo-se de qualquer ato de cobrança. Não se suspende o pagamento porque não há qualquer perigo na demora, já que nenhuma parcela foi quitada.Nesse passo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, para o pedido de repetição do indébito, já que não houve qualquer desembolso dos autores, como constante da fundamentação.Condenno a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada um dos autores, contando-se juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir do ajuizamento.A ré sucumbiu em maior parte. Assim, deverá arcar com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o montante da condenação.PRI.

0020479-76.2010.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE

MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0024523-41.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP257905 - JAQUELINE APARECIDA DE FREITAS CARNAUBA E SP197422 - LILIAN DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005344-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-10.2008.403.6100 (2008.61.00.005343-0)) MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)
VISTOS EM SENTENÇA. MARIA CRISTINA ALVES COSTA, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução ajuizada pelo BANCO BRADESCO S.A., alegando, em apertada síntese, que o réu recusou-se à cobertura do FCVS, alegando multiplicidade de financiamento. Entretanto, o contrato foi celebrado em 29.06.1984, não respeitando o réu o que dispõe a Lei nº 10.150/2000, não sendo possível exigir o saldo devedor da embargante. Por isso, pede o reconhecimento do direito à cobertura do FCVS e, conseqüentemente, a extinção da execução porque o título é inexigível. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/56. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 61) e indeferido o efeito suspensivo. O Banco Bradesco apresentou impugnação às fls. 63/74, defendendo a impossibilidade de utilização do FCVS. Réplica às fls. 76/86. A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a suspensão da execução (fls. 88/97). Reconhecida a incompetência absoluta (fls. 98/100), os autos foram distribuídos a este juízo (fl. 105). A CEF, após intimada, manifestou-se às fls. 113/128, apontando conexão e a necessidade de intervenção da União, bem como argumentando sobre a ilicitude da pretensão da embargante. Determinado o julgamento conjunto (fls. 131 e seguintes). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC. A CEF administra os recursos do FCVS e, portanto, está legitimada a ocupar o pólo passivo da ação. Por sua vez, a União foi intimada nos autos da ação de procedimento ordinário para intervenção nos embargos e nada disse, apresentando defesa apenas na referida ação. Ao mérito propriamente dito, portanto. Como também decidido na ação principal, o contrato de financiamento celebrado entre a autora e o Banco Bradesco é de 1984. Apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990. Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contém cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3. Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5. Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA: 05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IRRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados

anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.O saldo devedor deve ser satisfeito com recursos do FCVS, não se podendo exigir da embargante qualquer importância, além das prestações que já foram adimplidas.Por isso, ela é parte ilegítima da execução hipotecária, devendo ser extinta também a ação executiva.Sucumbente, a embargada arcará com eventuais custas e com a verba honorária que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005343-10.2008.403.6100 (2008.61.00.005343-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)
BANCO BRADESCO S.A., devidamente qualificado, ajuizou a presente execução hipotecária contra MARIA CRISTINA ALVES COSTA, para exigir o saldo devedor do contrato de mútuo, garantido por hipoteca, no valor de 44.002,30.Penhorado o bem imóvel, ofereceu a devedora embargos à execução, acolhidos integralmente nesta data.Por isso, considerando que o saldo devedor deve ser satisfeito com recursos do FCVS, não se pode exigir da embargante qualquer importância, além das prestações que já foram adimplidas.Por isso, ela é parte ilegítima da execução hipotecária, devendo ser extinta a presente ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.A exequente arcará com eventuais custas, fixando-se honorários advocatícios nos embargos à execução. PRI.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011769-67.2010.403.6100 - DOMINGOS PEREIRA GAIA(SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor sobre as alegações da CEF (fls.82/88.)

Expediente Nº 3917

MANDADO DE SEGURANCA

0023985-46.1999.403.6100 (1999.61.00.023985-6) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO PAULO(SP045445 - MARIA LUCIA DA SILVA ADAMUZ E SP023260 - DERCY MARIA BRITTO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0045700-47.1999.403.6100 (1999.61.00.045700-8) - UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada.Requeira o IMPETRANTE o que de direito em 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se.

0017945-77.2001.403.6100 (2001.61.00.017945-5) - MARGARETH MARY MACHADO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP174141 - SUSANA BACELETE GERBER) X DIRETORA DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada.Requeira a UNIÃO FEDERAL (AGU) o que de direito em 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se.Int.

0006980-69.2003.403.6100 (2003.61.00.006980-4) - DREYTON INVESTMENTS INC(SP184086 - FABIO KOZLOWSKI E SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada.Requeira a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) o que de direito em 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se.

0014737-46.2005.403.6100 (2005.61.00.014737-0) - METALURGICA VERA IND/ E COM/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0013823-45.2006.403.6100 (2006.61.00.013823-2) - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito.Oficie-se à autoridade comunicando a decisão.Nada requerido, arquivem-se.

0024703-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024703-3) - GRAL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0004044-32.2007.403.6100 (2007.61.00.004044-3) - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito.Oficie-se à autoridade comunicando a decisão.Nada requerido, arquivem-se.

0016100-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016100-7) - MARCOS CHAGAS LEE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0021586-58.2010.403.6100 - CAE USINAGEM LTDA - ME X CONGRESERV CONCRETO & SERVICOS LTDA X METALURGICA DULONG LTDA X NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA X PARTNERS DEL AL MODELACAO LTDA - ME X STIROFITA FITAS DE ACO ESTIRADAS LTDA X STOC METAIS SANITARIOS LTDA ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Diante da decisão de fls. 322/326 do Egrégio Tribunal Regional Federal, cumpra-se o determinado às fls. 310/311.

Expediente Nº 3918

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023951-85.2010.403.6100 - VERONICA CAPPAL(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X NAO CONSTA

SENTENÇA Trata-se de opção de nacionalidade formulada por VERONICA CAPPAL, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.Fundamentando a pretensão, sustentou haver nascido no estrangeiro (Inglaterra), ser filha de mãe brasileira e encontrar-se residindo no Brasil.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção de nacionalidade brasileira (fls. 30/32). É o relatório. Decido.Dispõe a Constituição Federal serem brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.Como bem demonstram as provas, a requerente preenche os requisitos constitucionalmente previstos, tais como a nacionalidade brasileira de sua mãe e o estabelecimento de residência no País.Posto isso, ACOLHO o pedido para reconhecer ser a postulante VERONICA CAPPAL, brasileira nata Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santos/SP, que registre o termo da opção definitiva pela nacionalidade brasileira.Custas pelo interessado.Honorários advocatícios são indevidos ante a inexistência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022150-23.1999.403.6100 (1999.61.00.022150-5) - PAULO ROBERTO MAURO(SP085840 - SHINJI TANENO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 455. Defiro o prazo de 60 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 454. Int.

0006849-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006849-3) - MARCIO LUIZ VIEIRA(SP087037A - UBIRACI MARTINS E SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

Ciência às partes do ofício de fls. 295, remetido pelo Juízo Deprecado, informando que a Carta Precatória expedida para a oitiva da testemunha arrolada pela CEF encontra-se aguardando o desfecho do Conflito de Competência encaminhado ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.

0012770-63.2005.403.6100 (2005.61.00.012770-9) - RENILDE MILITAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 500. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela autora, para manifestação nos autos. Int.

0080225-53.2007.403.6301 - DANILO YUKIO SUGAHARA(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o advogado renunciante para que cumpra corretamente o despacho de fls. 149, juntando o Aviso de Recebimento da Carta e do Telegrama juntados às fls. 150/152, a fim de que fique demonstrado nos autos que o autor foi cientificado da renúncia. Prazo: 10 dias. Int.

0006028-46.2010.403.6100 - EUCLYDES MILARE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA STEINER MILARE X IVANA MILARE X ROSANA MILARE X LUCIANA MILARE GROPO X ADRIANA MILARE ANGELIERE(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 83/91. Intime-se-a parte para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 92/110. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010041-88.2010.403.6100 - ANTONIO BIANCO JUNIOR(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 197. Dê-se vista dos autos à União Federal. Após, tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pelo autor às fls. 198/201, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se, neste caso, há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. No silêncio ou na falta de interesse, voltem os autos conclusos para apreciação da prova pericial requerida às fls. 198/201. Int.

0014273-46.2010.403.6100 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se a ELETROBRÁS para se manifestar acerca do agravo retido interposto pela autora (fls. 641/649), no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista que já houve manifestação da União (fls. 651/658), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014324-57.2010.403.6100 - CLEUSA SOARES(SP229534 - ELAINE DE MELO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 182. Compulsando os autos, verifico que a Razão Social, o CNPJ, o Banco, a agência e o número da conta da credora ROSSI RESIDENCIAL S/A, já foram fornecidos pela autora nos documentos juntados às fls. 110/111. Intime-se-a, apenas, para que junte aos autos Planilha atualizada das prestações do financiamento, no prazo de 10 dias, uma vez que o valor a ser levantado deverá ser apenas o suficiente ao pagamento das parcelas em atraso do financiamento firmado para aquisição do imóvel localizado na Rua Lopes de Oliveira, n.º 122, apt. 152, do Edifício Biscayne Bay. Apresentada a Planilha, intime-se a CEF para que cumpra, em 48 HORAS, a decisão de fls. 74/77verso. Int.

0018929-46.2010.403.6100 - EDISON SHIGUENOBU YANAGUI(SP210719 - ALESSANDRA POLYDORO PROVINCIALI E SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Intimem-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Int.

0020726-57.2010.403.6100 - TEC PACK - IND/ E COM/ LTDA(SPI86798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Trata-se de ação de cobrança movida por TEC PACK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide. E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas. Ora, a presente demanda foi ajuizada em face de Sociedade Anônima de Economia Mista e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Não havendo, portanto, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0021706-04.2010.403.6100 - HERMINIO CALSADO STORI X JAIR RIBEIRO GONCALVES X ANDRE JOSE CORTES CHAVES(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 178. Defiro o prazo de 60 dias, requerido pelos autores, para cumprimento do despacho de fls. 177. Int.

0023195-76.2010.403.6100 - KJ BRASIL FOTOLITO E AMPLIACAO LTDA-EPP(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Processo n.º 0023195-76.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: K.J. BRASIL FOTOLITO E AMPLIAÇÃO LTDA. EPP. Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO K.J. BRASIL FOTOLITO E AMPLIAÇÃO LTDA. EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em meados de 2005, contatou a empresa Gibo International Editora Representação Importação e Exportação de Máquinas Ltda. para a importação de uma máquina (CTP-Computer to Plate System), que seria realizada por encomenda. Acrescenta que os acordos para a importação foram todos verbais. Alega que, para a aquisição da máquina, firmou, com o Bradesco Leasing S/A, o contrato de arrendamento mercantil nº 0259181-2, tendo, como fornecedor, a empresa Gibo e ela, como arrendatária. Aduz que o pagamento foi parcelado em 24 vezes, que foi emitida a nota fiscal de revenda de produto importado usado nº 000309 e que a máquina foi entregue a ela em 31/08/2005. Acrescenta que o pagamento à importadora Gibo foi feito mediante depósito bancário, em dinheiro. Afirma que, em maio de 2006, recebeu três intimações da Receita Federal acerca da existência de débitos contra ela, em razão da importação da máquina pelo regime de admissão temporária. Sustenta que a importação foi realizada por encomenda e que a empresa Gibo simulou uma importação por conta e ordem de terceiro, importando duas máquinas, em seu nome, pelo regime de admissão temporária. Acrescenta que as defesas administrativas foram infrutíferas e que foi condenada à pena de perdimento das duas máquinas, objeto da DSI 05/0016834-1. Afirma que entregou a máquina importada por ela e que conseguiu, por meio de diligências realizadas por conta própria, localizar a outra máquina, que também foi entregue ao Fisco. Alega que não pode ser responsabilizada pela quitação dos impostos e multas consubstanciados nos processos administrativos nºs 10314.005524/2006-19, 10314.005525/2006-55 e 10314.007148/2005-16, que totalizam R\$ 176.030,72, que trata do descumprimento dos requisitos do regime de admissão temporária, por não ser sujeito passivo da obrigação tributária. Sustenta, ainda, que a empresa Gibo simulou uma importação por conta e ordem de terceiro, utilizando o nome da autora para a importação de duas máquinas, pelo regime especial de admissão temporária, diferentemente do que havia sido pactuado entre elas. Sustenta, por fim, que as multas aplicadas ferem princípios constitucionais, como da proporcionalidade e da vedação ao confisco, além de consistir em bis in idem. Pede a concessão da antecipação da tutela para que a ré se abstenha de exigir o crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos nºs 10314.005524/2006-19, 10314.005525/2006-55 e 10314.007148/2005-16. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a regularização de aspectos atinentes à propositura da demanda, o que foi feito às fls. 127/130. Decido. Recebo a petição de fls. 127/130 como aditamento à inicial. Antecipação dos efeitos da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos: Discute-se, nestes autos, a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, sob o argumento de não ter havido a importação nos moldes apresentados nos processos administrativos em questão. Entretanto, não há elementos suficientes que comprovem estar presente uma das causas de suspensão da exigibilidade, previstas no art. 151 do CTN. É que, dos documentos apresentados aos autos, nada indica que não houve a importação sob o regime de admissão temporária. Da análise da declaração de importação, acostada aos autos, verifico que a autora consta como

importadora de duas máquinas, sob o regime de admissão temporária (fls. 79/86)E, como alegado pela própria autora, as negociações feitas com a empresa Gibo foram todas verbais. Ou seja, nesta fase inicial, não há prova de que a importação não foi feita como indicado na referida declaração de importação, nem que os autos de infração foram lavrados indevidamente. Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO a tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

0023450-34.2010.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24. Recebo a manifestação de desistência do pedido de correção monetária referente aos períodos de abril e maio de 1990 e março de 1992 como aditamento da inicial. Intime-se a autora para que junte a declaração de hipossuficiência mencionada na petição de fls. 24, bem como uma cópia desta petição para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0023822-80.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

26ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação de rito ordinário nº 0023822-80.2010.403.6100 Recebo a petição de fls. 72/212 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário em que a Parte Autora requer a concessão de antecipação da tutela que reconheça a suspensão do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 10711.006457/2006-69, de forma que não seja invocado como óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal e como causa de inscrição de seu nome no Cadin. A Parte Autora efetuou o depósito judicial dos valores em tela (fls. 67-70), que correspondem aos valores constantes das guias Darfs acostadas às fls. 50 e 51, que, por sua vez, dizem respeito às inscrições em dívida ativa, objeto do processo administrativo discutido na inicial (fls. 200-203). De acordo com o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada trata-se de faculdade da parte - portanto, não depende de autorização judicial - e ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A pretensão da Parte Autora subsume-se à norma tributária, de modo que a concessão de antecipação de tutela para autorizar a realização do depósito é dispensável e o efeito suspensivo da norma está vinculado ao valor depositado, razão pela qual a antecipação da tutela ora pleiteada somente será analisada com a comprovação do depósito. Assim, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 10711.006457/2006-69, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

0024869-89.2010.403.6100 - ANA PAULA MANTELLE DA SILVA E MELLO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

ANA PAULA MANTELLE DA SILVA E MELLO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser servidora pública federal, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que foi precocemente aposentada por invalidez permanente, com apenas 8/30 avos, pela constatação de incapacidade total e permanente pela junta médica oficial da ré. Alega que a junta médica oficial opinou pela incapacidade total e permanente sem ao menos tentar sua readaptação e que o médico psiquiatra que a assiste tem condições de melhor avaliá-la. Aduz que seu médico tem entendimento diverso do da junta médica da ré, eis que, em seu laudo, concluiu que a incapacidade é temporária e que ela pode exercer atividades que não exijam contato direto com o público, devendo retornar às suas atividades, que é a análise de processos. Acrescenta que, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, existem diversos setores que exigem concentração, silêncio e pouco convívio social, para que o trabalho seja desenvolvido. Sustenta que não permitir seu retorno ao trabalho trará piora na questão psiquiátrica e na questão financeira, já que seu rendimento será reduzido para menos da metade, uma vez que a aposentadoria é proporcional ao tempo de contribuição, no total de 8/30 avos. Acrescenta que sua readaptação é plenamente possível, já que, respeitados os limites impostos pela doença, é possível o exercício de atividade que não tenha contato direto com o público. Sustenta, por fim, que a readaptação está prevista no artigo 24 da Lei nº 8.112/90. Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a realização de perícia médica em caráter de urgência, com especialista, para a constatação da sua capacidade, com a consequente reversão de sua aposentadoria e a readaptação em cargo compatível com suas limitações. Requer, também, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Da análise dos autos, verifico que a autora pretende, na verdade, a produção antecipada de provas, prevista nos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, nos termos do artigo 849 do CPC, o exame pericial é admissível somente quando houver fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de fatos, na pendência da ação. Ora, não é esse o caso dos autos. A autora poderá ser submetida ao exame pericial, no tempo oportuno, quando determinada a especificação das provas, abrindo-se a oportunidade de apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, desde que requerido pelas partes. Assim, entendo não existir fundamento para deferir a medida pleiteada pela autora, razão pela qual indefiro-a. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0025024-92.2010.403.6100 - BIBLIATRICA --CONSERV E REST DE OBRAS SOBRE PAPEL LTDA(SP233229 -

THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

BIBLIATRICA - CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE OBRAS SOBRE O PAPEL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser optante pelo Simples Nacional, o que possibilita o pagamento de tributos federais, estaduais e municipais de forma unificada. Alega que deixou de pagar os valores do Simples Nacional, no período de agosto a dezembro de 2008. Aduz que, segundo a interpretação da ré, não é possível o parcelamento dos débitos oriundos deste sistema de tributação, proibindo a inclusão dos mencionados débitos no parcelamento ordinário, em 60 vezes, da Lei nº 10.522/02. Acrescenta que a Resolução nº 34/2008 do Comitê Gestor do Simples Nacional determinou que os débitos oriundos do simples nacional deveriam ser inscritos como dívida ativa da União e o produto da arrecadação, apropriado quanto às quotas partes, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, prossegue a impetrante, se os créditos do simples nacional são passíveis de inscrição em dívida ativa da União, há possibilidade da incidência das normas extraídas dos dispositivos da Lei nº 10.522/02 que institui a possibilidade de parcelamento de débitos dos contribuintes com a Fazenda Nacional. Sustenta que não há nenhuma vedação legal ao parcelamento do Simples Nacional. Pede a antecipação da tutela para que a ré reconheça seu direito de incluir no parcelamento, instituído pela Lei nº 10.522/02, seus débitos de Simples. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora afirma que tem direito ao parcelamento de débitos do simples nacional, referente ao segundo semestre de 2008, por inexistir vedação legal para tanto. A Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional, estabeleceu normas para tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ora, a Lei nº 10.522/02, ao tratar do parcelamento em até 60 parcelas mensais, assim estabelece: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Assim, somente os débitos com a Fazenda Nacional é que estão amparados nesse artigo. Ora, os débitos oriundos do Simples Nacional não podem ser considerados como administrados pela Secretaria da Receita Federal ou pela Fazenda Nacional, já que abrangem os tributos de competência de todos os entes da federação e são administrados por um Comitê próprio. O fato de os débitos poderem ser inscritos em dívida ativa da União não implica que eles possam ser parcelados pela Fazenda Nacional. Ademais, não pode o Poder Judiciário obrigar a ré a aceitar um pedido de parcelamento de débitos que não encontra previsão legal, sob pena de agir como legislador positivo. Verifico, por fim, que, de acordo com a consulta elaborada no sítio eletrônico do Simples Nacional (fls. 27), constou que a existência de débitos é motivo de exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do Simples Nacional, sem mencionar a possibilidade de seu parcelamento. Não havendo previsão legal para a inclusão dos débitos do Simples Nacional no parcelamento da Lei nº 10.522/02, não tem, a impetrante, o direito de se beneficiar do mesmo. Entendo, pois, não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré. Publique-se.

0025074-21.2010.403.6100 - FIORINI COM/ DE EMBALAGEM LTDA - ME(SPI86798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Trata-se de ação de cobrança movida por FIORINI COM/ DE EMBALAGEM LTDA - ME em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. Analisando os autos, verifico que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos. Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide. E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas. Ora, a presente demanda foi ajuizada em face de Sociedade de Economia Mista e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Não havendo, portanto, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0025078-58.2010.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SPI86798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Trata-se de ação de cobrança movida por SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. Analisando os autos, verifico que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos. Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele

elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide. E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas. Ora, a presente demanda foi ajuizada em face de Sociedade de Economia Mista e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Não havendo, portanto, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

000010-72.2011.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se estes autos aos da Medida Cautelar n.º 0000189-06.2011.403.6100. Intime-se a autora para juntar o original do documento de fls. 38, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Concedo o mesmo prazo para a juntada do Substabelecimento requerido às fls. 21 da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0000138-92.2011.403.6100 - VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP

Trata-se de ação de cobrança movida por VINICIUS DO PRADO em face de APARECIDO JOSÉ VIEIRA. Analisando os autos, verifico que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos. Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide. E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas. Ora, a presente demanda foi ajuizada em face de pessoa física e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Não havendo, portanto, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar APARECIDO JOSÉ VIEIRA, e, após, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024362-31.2010.403.6100 - DB MAIL COM/ DE PRODUTOS POSTAIS LTDA-EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DB MAIL COMÉRCIO DE PRODUTOS POSTAIS LTDA. - EPP ajuizou a presente ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pelas razões a seguir expostas: Narra, a inicial, que com a edição da Lei nº 11.668/08, regulamentada pelo Decreto nº 6.639/08, teve início o prazo para que fossem concluídas as contratações necessárias para a implantação da nova rede de agências franqueadas (AGFs), que deverá substituir as unidades que estão ainda em operação (ACFs). Afirma, a autora, que foi aberta a concorrência nº 4132/2010, com o objetivo de celebrar novo contrato de franquia postal. Aduz que tem interesse em participar da concorrência, já que desde 1992 é franqueada da ECT, mas que o edital apresenta vícios de legalidade. Alega que não há projeto básico ou estudo equivalente que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia, que não há informações mínimas acerca da viabilidade econômica das agências franqueadas e que a exigência de escolaridade mínima de ensino médio para os funcionários da franqueada não tem nenhum fundamento técnico. Foi determinada a conversão da ação para o rito ordinário, o que foi feito às fls. 288/291. Pede a concessão da antecipação da tutela para suspender a licitação 4132/2009, até decisão final. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 288/291 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para a conversão do rito e para retificação do valor atribuído à causa. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Contrariamente ao alegado pela autora, existe um projeto técnico com suas especificidades e este consta do anexo 8 do edital, sendo o acesso ao mesmo possível no site www.correios.com.br. E os itens que possibilitam as estimativas de investimento constam do anexo 3 do Projeto. No que diz respeito à exigência de escolaridade mínima entendo que esta foi estabelecida dentro do campo da discricionariedade da ECT. Entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré. Publique-se.

0000189-06.2011.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que esclareça a propositura desta Medida Cautelar, tendo em vista que este pedido poderá ser feito, em sede de tutela, na ação principal n.º 0000010-72.2011.403.6100, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021020-32.1998.403.6100 (98.0021020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014916-24.1998.403.6100 (98.0014916-3)) LUIS CARLOS DE ALMEIDA X VALERIA CONSOLINI CARELI DE ALMEIDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA CONSOLINI CARELI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de analisar o pedido de fls. 429, dê-se ciência ao exequente do alegado pela CEF às fls. 428, para manifestação em 10 dias. Int.

0013132-75.1999.403.6100 (1999.61.00.013132-2) - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP113356 - SANDRA STAMER) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GALTEC GALVANOTECNICA LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 681-v).Int.

0006975-47.2003.403.6100 (2003.61.00.006975-0) - PEDRO IVO SOARES FALCAO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PEDRO IVO SOARES FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 236. Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 235, bem como a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 2616

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES

Tendo em vista que a diligência de fls. 339 restou frustrada, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 338. Nos termos deste despacho, a Secretaria deverá disponibilizar no Diário Eletrônico o Edital de citação, com prazo de 30 dias, 3 dias após a publicação deste despacho, devendo, a exequente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3728

ACAO PENAL

0001761-60.2002.403.6181 (2002.61.81.001761-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GUSTAV NEUDING(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X JEFFERSON CHAVES ISOLA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X MANUEL PINTO LEITAO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X GIULIANO GIACOMO FILIPPO GIAVINA BIANCHI(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)

Os acusados RICARDO GUSTAV NEUDING, MANUEL PINTO LEITÃO e JEFFERSON CHAVES ISOLA requerem a suspensão da ação penal, haja vista que sua empresa optou pelo parcelamento do débito tributário (fls. 1616/1619).A Receita Federal informou, à fl. 1623, que efetivamente a empresa optou pela inclusão da totalidade de seus débitos, a que se referem estes autos, no parcelamento previsto na Lei 11.941/09.O Ministério Público Federal, autor da ação penal, opinou, à fl. 1633, pelo deferimento do pleito.De fato, consoante informado pela Receita Federal, a empresa parcelou o débito tributário que originou esta ação penal. Em consequência, o direito dos acusados à suspensão do processo é inofensável, em face do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09.Diante do exposto, suspendo o curso do

processo e do prazo prescricional do presente feito, oficiando-se à Receita Federal, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento (quitação) ou descumprimento do parcelamento. Intimem-se.

0002239-34.2003.403.6181 (2003.61.81.002239-6) - JUSTICA PUBLICA X TADANORI MARIO OUTI(SP098886 - WALDYR PEREIRA) X FUMIE OUTI(SP098886 - WALDYR PEREIRA)

O acusado TANADORI MARIO OUTI comunicou que sua empresa (Eletronew Comércio de Materiais Elétricos Ltda) optou pelo parcelamento do débito tributário. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional informou, em fls. 1262/1263, que efetivamente a empresa optou pela inclusão da totalidade de seus débitos, a que se referem estes autos, no parcelamento previsto na Lei 11.941/09. O Ministério Público Federal, autor da ação penal, opinou, em fls. 1269/1271, pela suspensão do feito e do curso do prazo prescricional. De fato, consoante informado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, a empresa parcelou o débito tributário que originou esta ação penal. Em consequência, o direito do acusado à suspensão do processo é inofismável, em face do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Diante do exposto, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional do presente feito, oficiando-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento (quitação) ou descumprimento do parcelamento. Intimem-se.

0006753-93.2004.403.6181 (2004.61.81.006753-0) - JUSTICA PUBLICA X KINJI YOSHIKAWA X SHOZO YOSHIKAWA

A empresa BUFFET COLONIAL LTDA requer a suspensão da ação penal promovida em face de KINJI YOSHIKAWA, haja vista ter optado pelo parcelamento do débito tributário (fls. 351/352). A Receita Federal informou, à fl. 371, que efetivamente a empresa optou pela inclusão da totalidade de seus débitos, a que se referem estes autos, no parcelamento previsto na Lei 11.941/09. O Ministério Público Federal, autor da ação penal, opinou, às fls. 378/379, pelo deferimento do pleito. De fato, consoante informado pela Receita Federal, a empresa parcelou o débito tributário que originou esta ação penal. Em consequência, o direito dos acusados à suspensão do processo é inofismável, em face do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Diante do exposto, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional do presente feito, oficiando-se à Receita Federal, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento (quitação) ou descumprimento do parcelamento. Intimem-se.

0007685-47.2005.403.6181 (2005.61.81.007685-7) - JUSTICA PUBLICA X GERSON SANTOS(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ E SP275162 - JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA E SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

O acusado GERSON SANTOS comunicou a adesão de sua empresa (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS TERRA LTDA) ao plano de parcelamento do débito tributário. A Receita Federal informou, a fl. 300, que efetivamente a empresa optou pela inclusão da totalidade de seus débitos, a que se referem estes autos, no parcelamento previsto na Lei 11.941/09. O Ministério Público Federal, autor da ação penal, opinou, a fl. 307 verso, pela suspensão da ação penal e da prescrição. De fato, consoante informado pela Receita Federal, a empresa parcelou o débito tributário que originou esta ação penal. Em consequência, o direito do acusado à suspensão do processo é inofismável, em face do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Diante do exposto, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional do presente feito, oficiando-se à Receita Federal, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento (quitação) ou descumprimento do parcelamento. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1095

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001278-54.2007.403.6181 (2007.61.81.001278-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA)

A defesa está sendo intimada de que foi designado LEILÃO para os seguintes automóveis: Corola, placas DYA-0236, Mitsubishi Pajero Placas KOE-7000, BMW X5, Placas EBM 2005 e Moto Buell, DRX-2280.. Considerando-se a realização das 71ª e 77ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São paulo, dos bens acima indicados, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no

Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas (local para onde a defesa, em havendo interesse ou havendo dúvidas, deverá se dirigir), a saber: Dia 22/03/2011, às 11h00, para a primeira praça e DIA 05/04/2011, às 11h00 para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: DIA 17/05/2011, às 13h00, para a primeira praça e DIA 02.06.2011, às 11h00 para a segunda praça. As partes ficam intimadas, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil..

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004514-86.2000.403.6107 (2000.61.07.004514-9) - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Considerando-se a realização das 71ª e 77ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, dos bens elencados às fls. 1419, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 22/03/2011, às 11H00, para a primeira praça. - Dia 05/04/2011, às 11H00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: - Dia 17/05/2011, às 13H00, para a primeira praça. - Dia 02/06/2011, às 11H00, para a segunda praça. Intime(m)-se o (s) executado (s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de processo Civil. - Descrição dos bens a serem leiloados, a saber: 01 automóvel JEEP GRAND CHEROKEE, marca Chrysler, placa DWT 2929, ano e modelo 1993 - RENAVAL 436459850; 01 automóvel MERCEDES BENZ, SLK 230, placa GVV 5959, modelo 1997 - RENAVAL 665585888; 01 automóvel ALFA ROMEO 145/2.0 T, placa CFG 4283, ano/modelo 1996 - RENAVAL 655132830; 01 automóvel MERCEDES BENZ, Classe A 160, ano/modelo 2000, cor preta, placa CMX 8007 - RENAVAL 734053479.- Petição protocolo 2010.8140016789-1 da defesa, às fls. 1443/44: J. Vista ao M.P.F.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005855-17.2003.403.6181 (2003.61.81.005855-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DELLA GATTA X ANGELO LINCON DELLA GATTA(SP065457 - CESAR GALDINO) X LUIZ ROZENBLUM X MARIA ELIZABETE AUGUSTO CASSANO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA X ANGELO LINCON DELLA GATTA X JUSTICA PUBLICA X MARIA ELIZABETE AUGUSTO CASSANO Fls.762/77:Dispositivo da sentença: Ademais, quanto aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos no art. 4º, caput e 5º, caput, e 10 da Lei nº 7492/1986, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia e ABSOLVO Maria Elisabete Augusto Cassano, com fundamento no disposto no art. 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação. Por fim, quanto aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos no art. 6º e 9º da Lei nº 7492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia e ABSOLVO Angelo Lincoln Della Gatta e Maria Elisabete Augusto Cassano, com fundamento no disposto no art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro, porque os fatos objetos do processo não caracterizariam esses delitos. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade.. Fls.781/84:Dispositivo da Sentença: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Angelo Lincoln Della Gatta, nesta ação penal, com relação aos fatos que caracterizariam os crimes previstos nos arts. 5º, caput, e 10 da Lei nº 7492/86, sendo que, quanto ao crime do art. 5º, consideram-se extintos os fatos anteriores à data de 27/10/1999, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV c.c com os arts. 109, IV e V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de processo Penal brasileiro. Em razão da extinção parcial da punibilidade.....

0014740-44.2008.403.6181 (2008.61.81.014740-3) - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA SCATINHO LAPETINA(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA) X ELIANA REGINA SCATINHO(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X JUSTICA PUBLICA X CAROLINA SCATINHO LAPETINA X JUSTICA PUBLICA X ELIANA REGINA SCATINHO

1) = Sentença proferida em 29 de novembro de 2010: DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, quanto à acusada Eliana Regina Scatinho e CONDENO-A, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86, (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, a qual substituído por (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos; e (ii) a pena de 24 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1 salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Ademais, quanto à acusada Carolina Scatinho Lapetina, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lwi n.º 4.792/1986, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO-A, com fundamento no disposto no art. 386, V do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a autoria. Condene Eliana Regina Scatinho também ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Eliana Regina Scatinho no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator

do Habeas Corpus n.º 0025868-09.2010.403.6181, informando acerca da prolação desta sentença. P. R. I.2) = Sentença proferida em 10 de janeiro de 2011: DISPOSITIVO: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Eliane Regina Scatinho, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 107, IV, c.c. os arts. 109, IV, e 110, 1º, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. P.R.I.O.

ACAO PENAL

0102241-27.1994.403.6181 (94.0102241-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X EDUARDO GERMAN WEISZ FARACH(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X DIEGO ORTIZ DE ZEVALLOAS(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X RAUL ZUNIGA BRID(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

DETERMINAÇÃO CONTIDA NO TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 1812: ...Intime-se a defesa do acusado EDUARDO GERMAN W. FARACH, para os fins do artigo 402 do Código de Processo penal, com prazo de 03 (três) dias. Vencido o prazo, vista às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal. Faculto às partes, a obtenção dos arquivos de áudio e vídeo gravados durante a audiência através da apresentação de mídia digital (CD ou pen drive)...

0006617-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006617-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RUFINO HONORIO(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE) X HWU SU CHIU LAW(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)

A defesa deve ficar ciente de que nesta data, está sendo expedida Carta Precatória para a COMARCA DE BARUERI, para inquirição de uma testemunha de defesa.

0007864-78.2005.403.6181 (2005.61.81.007864-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE E SP143977 - SAMY GARSON)

Manifeste-se a defesa de JOSE ROBERTO MARCONDES, no prazo de 03(três) dias, se há interesse na devolução dos documento apreendidos relacinados das folhas 329 às folhas 349.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N.º 2281

ACAO PENAL

0006929-72.2004.403.6181 (2004.61.81.006929-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCANTARA(SP068979 - HILDA WERDAN DE ARAUJO E SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

6. ...intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, em cinco dias.

0011170-55.2005.403.6181 (2005.61.81.011170-5) - JUSTICA PUBLICA X DAGMAR FUZARO(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES)

1- Converto o julgamento em diligência.2- Baixem os autos em secretaria.3- Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil solicitando as declarações de IRPF prestadas pelo réu Dagmar Fuzaro, bem como as declarações de IRPJ apresentadas pela empresa Jund-Serv Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação Ltda., CNPJ n.º 67.164.947/0001-09 nos últimos 5 (cinco) anos.4- Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação da sentença. (CIÊNCIA À DEFESA DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 443/529)

0010593-43.2006.403.6181 (2006.61.81.010593-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X STELIO GOLLA CRISTOVAO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

(...) Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 3 dias.

0014479-16.2007.403.6181 (2007.61.81.014479-3) - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL RIVALDO DE CARA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 -

GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP252869 - HUGO LEONARDO)

(...) 5. Após, intime-se a defesa constituída do réu para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, no prazo de cinco dias.

0014329-98.2008.403.6181 (2008.61.81.014329-0) - JUSTICA PUBLICA X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

5.(...) intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.

Expediente N° 2285

ACAO PENAL

0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3) - JUSTICA PUBLICA X CHEN DONG(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X WEN XINGKE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CAO LINCHUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZHOU YUXING(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Tendo em vista as certidões de fls. 751/754, bem como a petição de fls. 755/756, intime-se a defesa para que informe, no prazo de 03 (três) dias, a data prevista para o retorno das férias de Wujun Wen, Fenmei Hang e Zangyun Wen, para que os acusados juntem aos autos os comprovantes de residência fixa e ocupação lícita. SP, 14/01/2011.

Expediente N° 2286

ACAO PENAL

0005270-33.2001.403.6181 (2001.61.81.005270-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X TEOBALDO RIBEIRO FERREIRA ROCHA

Comigo hoje.Fls. 259 : Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de TEOBALDO RIBEIRO FERREIRA ROCHA, alegando, em síntese, que o acusado não cometeu o delito a ele imputado.Arrola duas testemunhas. D E C I D O1) Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade. 2) Designo o dia 06 / 05 / 2011, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas Maria Lucia de Araújo Rodrigues, Antonia Benedita Zorzo e Renato Adolf Granello, arroladas pela acusação, as quais deverão ser intimadas, e requisitadas, se for o caso; bem como para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Áurea Dulce Sousa da Silva, que deverá ser intimada. 3) Intime-se o réu da designação da audiência.4) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Aparecido José de Oliveira, advertindo-se que a oitiva de tal testemunha deverá se realizar em data posterior à designada para as testemunhas de acusação.5) Intimem-se MPF e defesa da presente decisão, bem como da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. 6) Renumerem-se os autos a partir da fl. Subseqüente a fl. 237. São Paulo, 30 de novembro de 2010. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente N° 2287

ACAO PENAL

0008040-57.2005.403.6181 (2005.61.81.008040-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Fls. 397/398 : Com a concordância do órgão ministerial, defiro, como prova emprestada, a juntada dos depoimentos prestados pelas testemunhas Roberto França e Soraia Salomão, em feitos que apuram fatos semelhantes aos da presente ação penal. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Geraldo Domingues, Luis Antonio da Cruz e Edilton do Nascimento, formulada pela defesa a fls. 398. Oficie-se à Comarca de Caraguatubá/SP, solicitando a devolução da carta precatória expedida a fls. 378, independentemente de cumprimento. Libere-se a pauta de audiências. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, objetivando a oitiva da testemunha de acusação ária Irene Dias Macedo, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se MPF e defesa da presente decisão. SP, 13/01/2011.

Expediente N° 2288

ACAO PENAL

0004604-61.2003.403.6181 (2003.61.81.004604-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS POGOZZI ALABARSE) X CELSO MAURICIO ONOMURA MATUMOTO(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Fls. 362: intimem-se as partes. Após, tornem conclusos para designar audiência de interrogatório.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1102

ACAO PENAL

0000830-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000830-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

(Decisão de fl. 726): RECEBO NESTA DATA A CONCLUSÃO. 1. Em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como, diante da insistência da defesa de José Dilson sobre a indispensabilidade da oitiva de Ricardo de Carvalho Santos e Maria Goretti de Almeida (fls.673/674 e 725), determino que a defesa traga aos autos no prazo, IMPRORROGÁVEL, de 3(três) dias, o endereço correto para intimação das mesmas, ou, ainda, que informe se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. 2. Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas RICARDO DE CARVALHO SANTOS e MARIA GORETTI DE ALMEIDA. 3. I.

0008032-56.2000.403.6181 (2000.61.81.008032-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

(Decisão de fl. 1161): 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.1160 pela defesa. 2. Abra-se vista à defesa a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal. 3. Sem prejuízo, intime-se o réu do inteiro teor da sentença prolatada, bem como para que manifeste seu eventual interesse em recorrer.

0000724-27.2004.403.6181 (2004.61.81.000724-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO PARRA VASCONCELOS JUNIOR X SONIA HILDEGARD DE OLIVEIRA WILLI VASCONCELOS X NILTON PARRA VASCONCELOS X SILZETE PARRA VASCONCELOS X SUZI WILLI VASCONCELOS X SERGIO HENRIQUE VASCONCELOS(SP085504 - CLAUDIO TSUYOSHI AOYAMA E SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO)

(Sentença de fls. 337/341): Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal promovida contra SILVIO PARRA VASCONCELOS JUNIOR e SONIA HILDEGARD DE OLIVEIRA WILLI VASCONCELOS, qualificados nos autos, para condená-los às sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, cuja pena varia de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. Os réus são primários e a pena que lhes cumpre é de 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trintavos) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Cabe substituição da pena imposta pela prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena, por 07 (sete) horas semanais, serviços estes junto à entidade beneficente de utilidade pública, a ser determinada pelo Juízo de Execução, mais o pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à mesma entidade. (Sentença de fls. 354/356): Vistos, etc. Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra SILVIO PARRA VASCONCELOS JUNIOR e SONIA HILDEGARD DE OLIVEIRA WILLI VASCONCELOS, condenados pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias/multa, pena esta substituída por pena restritiva de direito: prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena, por 07 (sete) horas semanais, serviços estes junto à entidade beneficente de utilidade pública, mais o pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à mesma entidade. A conduta delitiva ocorreu no período compreendido entre janeiro a outubro de 1999. A denúncia foi recebida aos 14 de setembro de 2004 (fl. 95). A sentença condenatória de fls. 337/341 foi publicada em 1º de dezembro de 2009. Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação aos 08 de dezembro de 2009, conforme certidão cartorária de fl. 348. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Além disso, para efeito do cálculo do prazo prescricional, não se considera o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena base restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Assim, considerando que entre o cometimento da conduta (janeiro a outubro de 1999) e o recebimento da denúncia (14 de setembro de 2004), bem como o recebimento da denúncia e a data do trânsito em julgado (08 de dezembro de 2009), decorreram períodos superiores a quatro anos, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos sentenciados SILVIO PARRA VASCONCELOS JUNIOR e SONIA HILDEGARD DE OLIVEIRA WILLI VASCONCELOS, qualificados nos autos, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Transitada em julgado, ao SEDI para anotações pertinentes. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se. P.R.I.

0006163-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006163-9) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAJNSZTEJN X CLARA

WAJNSZTEJN(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP192064 - DANIEL GARSON)
(DECISÃO DE FL. 538):Em face da petição de fls. 285/292, intime-se o acusado a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a adesão e regularidade do parcelamento noticiado nos autos, apresentando, para tanto, certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa, acompanhada da situação fiscal atualizada e do demonstrativo atualizado do débito tributário, objeto dos presentes autos.Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação.Int.

0008874-89.2007.403.6181 (2007.61.81.008874-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM DE SOUSA X ADILSON FERREIRA DA ROCHA(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X ABVANILDO ALVES DE SOUZA(SP204623 - FLAVIO TORRES E SP196168 - ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO)
(Decisão de fl. 1073): Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 1065, pela defesa do réu ADILSON FERREIRA DA ROCHA. Intime-se a defesa para a apresentação de razões de apelação, no prazo legal. Fl. 1066: anote-se. Dou por prejudicada a petição de fl. 1067, tendo em vista a constituição de outro defensor pelo acusado. I.

0011970-15.2007.403.6181 (2007.61.81.011970-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)
(DECISÃO DE FL. 280):Vistos, etc.Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, tendo em vista que é ônus da parte comprovar o alegado, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da denúncia e de eventual sentença prolatada nos autos do processo n.º 2004.61.81.002288-1 (10ª Vara Federal Criminal) para análise de eventual bis in idem.Após, tornem os autos conclusos.

0015527-10.2007.403.6181 (2007.61.81.015527-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FABIANO ARANTES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)
(DECISÃO DE FL. 888):Em face da certidão de fl. 887-verso com o decurso de prazo, intime-se novamente a defesa do réu MARCELO FABIANO ARANTES para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0007499-19.2008.403.6181 (2008.61.81.007499-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)
(DECISÃO DE FL. 215):A defesa da acusada Magda Aparecida na resposta à acusação (fls. 177/178) não trouxe aos autos elementos para análise da absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Em relação ao corréu Marcos dos Santos Teixeira, tendo em vista que não fora localizado, conforme consta da certidão de fl. 190, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifes. ste acerca do paradeiro do réu. Reitere-se a solicitação ao Caex-Crim de fl. 196. Havendo novo endereço em resposta à informação encaminhada pelo Caex-crim, ou declinado pelo órgão ministerial, expeça-se o necessário para citação do réu nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processos Penal.(DECISÃO DE FL. 239):%Defiro o requerimento ministerial de fl. 237. Expeça-se edital de citação ao acusado MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, com prazo de 15 (quinze) dias, para que responda à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal. Com o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2901

ACAO PENAL

0012910-77.2007.403.6181 (2007.61.81.012910-0) - JUSTICA PUBLICA X VALBERVAN DE SOUSA HIGINO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO)

1) Fls. 139 - Ciência à Defesa.2) Considerando que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 89 da Lei n.º 9099/95 (fls. 134), determino:2.1)Oficie-se ao IIRGD comunicando.2.2) Ao SEDI para anotação. 3) Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do benefício.

0000930-02.2008.403.6181 (2008.61.81.000930-4) - JUSTICA PUBLICA X EURICO SOALHEIRO BRAS(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E

SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN)

FL. 1413: Vistos. Em homenagem ao contraditório, abra-se vista à Defesa, pelo prazo de 03 (três) dias, para ciência da documentação encaminhada pela Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Expediente Nº 2906

ACAO PENAL

0006774-98.2006.403.6181 (2006.61.81.006774-5) - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE NOGUEIRA CADOR (SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

Despacho de fl. 482: 1- Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da documentação de fls. 318/481, bem como para que apresente memoriais escritos, nos termos do art. 403 do CPP. 2- Após, intime-se a defesa da acusada ELISABETE NOGUEIRA CADOR para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias, e para ciência da documentação juntada aos autos, fls. 318/481.-----ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

Expediente Nº 2907

INQUERITO POLICIAL

0000933-64.2002.403.6181 (2002.61.81.000933-8) - JUSTICA PUBLICA X CELSO COLONIA CRETELLA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X MIGUEL ANGEL XIRAU LORIENTE X CARLOS AUGUSTO SCARPELLI

VISTOS. Acolho a manifestação ministerial de f. 769. Como bem consignado pelo órgão ministerial, este Juízo adotou a medida que lhe competia, falecendo competência para apreciar o requerimento ora formulado (ff. 757/758), que deve ser dirimido perante o juízo cível, não sendo esta a sede apropriada para apreciação de pedido desta natureza. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2908

ACAO PENAL

0007466-68.2004.403.6181 (2004.61.81.007466-2) - JUSTICA PUBLICA X GILSON FERREIRA PEIXOTO (SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO)

1. O Defensor constituído pelo acusado GILSON FERREIRA PEIXOTO deixou de manifestar-se em fase processual (art. 403, do CPP), conforme certidão supra, embora devidamente intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal (fls. 39 do apenso). 2. Assim, considerando que não trouxe aos autos justificativa para o abandono do processo e, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, intime-se o Defensor a justificar, no prazo de 24 horas, o motivo do abandono e/ou juntar comprovação de renúncia com prévia ciência do réu. 3. Decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, tornem conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1825

ACAO PENAL

0013852-26.2005.403.6102 (2005.61.02.013852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-56.2005.403.6181 (2005.61.81.010284-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDUARDO GEORGE REID (SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X LUIZ LAWRIE REID (SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO E SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS) X RUBENS MAURICIO BOLORINO X JOAO AUGUSTO SANA (SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X RENATO PEREIRA JORGE (SP130200 - EDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO E SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X WALDIR JOSE NOVAES (SP256552 - RODRIGO MARIN CASTELLO E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE E SP289226 - TATIANE DE OLIVEIRA CONEGLIAN)

Tópicos da decisão proferida a fls. 2891/2891v:1. (...) determino que seja aberta vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, à defesa comum dos acusados Eduardo George Reid e Luiz Lawrie Reid, à defesa do acusado JHOão

Augusto Sana, à defesa do acusado Renato Periera Jorgte, à defesa do acusado Waldir JKosé NOvaes e à defesa do acusado Rubens Maurício Bolorino, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. (...).-Aberto prazo para a defesa do réu RENATO PEREIRA JORGE a fim de que apresente alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000497-03.2005.403.6181 (2005.61.81.000497-4) - JUSTICA PUBLICA X WILSON CARDOSO PEREIRA X ARY COELHO CAMPELLO(SP079183 - MARIO DE SOUZA)

Despacho de fls. 424:1. Fls. 403: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos.2. Fls. 406, 409/415: recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu Ary Coelho Campello e seu defensor, bem como as razões recursais, nos seus regulares efeitos.Quanto ao aditamento das razões recursais apresentado a fls. 416, deixo de recebê-lo, haja vista que é intempestivo. Aliás, é descabida discussão acerca de matéria prescricional neste momento, pois o Ministério Público Federal também recorreu da sentença proferida a fls. 396/401.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente as razões recursais, bem como contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do réu Ary Coelho Campello.4. Após, abra-se vista à defesa do réu para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.5. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Int...-Aberto prazo para a defesa do réu Ary Coelho Campello apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

0013378-75.2006.403.6181 (2006.61.81.013378-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP281870 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Decisão proferida a fls. 314:1. Fls. 271: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos.2. Fls. 289/300: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Margareth Aparecida dos Santos, bem como as razões recursais, nos seus regulares efeitos. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões recursais, bem como contrarrazões ao recurso interposto pela defesa da ré.4. Após, abra-se vista à defesa da ré para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. 5. Com a juntada da deprecata expedida a fls. 286, devidamente cumprida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int...-Aberto prazo para a defesa da ré Margareth Aparecida dos Santos apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

0004099-60.2009.403.6181 (2009.61.81.004099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-44.2001.403.6181 (2001.61.81.002023-8)) JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1. Fls. 1.072: sem prejuízo das determinações constantes nas decisões de fls. 1.054/1.054v e 1.057/1.057v, cite-se a acusada REGINA HELENA DE MIRANDA no endereço ora indicado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.2. Se o Oficial de Justiça verificar que a ré se oculta para não ser citada, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após tê-la procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).3. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.4. Consigne-se, outrossim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se a ré, citada, ainda que com hora certa, não constituir defensor, a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, em favor da ré REGINA HELENA DE MIRANDA, observada a prerrogativa funcional desse órgão.5. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida a fls. 1.059/1.059v e cumpram-se as já mencionadas decisões de fls. 1.054/1.054v e 1.057/1.057v.6. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019755-98.2002.403.6182 (2002.61.82.019755-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519386-86.1998.403.6182 (98.0519386-1)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal n. 98.0519386-1, na qual é exigido crédito tributário de Imposto sobre a Renda retido na fonte (IRRF), constituído por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), correspondente aos períodos de apuração de 02/02, 02/06, 15/07 e 15/12/94. A embargante requereu seja julgada improcedente a execução fiscal (fls. 02/142). Alegou pagamento do crédito referente ao período de apuração de 02/06/94, que não foi acusado pela Secretaria da Receita Federal. Sustentou ter declarado equivocadamente o crédito relativo ao período de apuração de 15/12/94, mas que apresentou declaração retificadora, sem informar a data de protocolo, que também não consta das cópias juntadas aos autos (fls. 51 e 52). Quanto aos créditos dos períodos de apuração de 02/02 e 15/07/94, afirma estar convicta de estarem pagos, ainda que não tenha localizado a documentação pertinente, mas cuja liquidação poderá ser confirmada em perícia contábil. Apresentou protesto genérico de provas, requerendo a exibição do processo administrativo e perícia contábil. Intimada (fl. 144), a embargada manifestou-se requerendo prazo para análise das alegações da embargante pelo órgão administrativo competente ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 147/154). Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas (fl. 155), a embargante reiterou os termos da inicial e formulou quesitos (fls. 158/162 e 163/169). Sobreveio manifestação da embargada, nos autos executivos, reconhecendo a alegação de pagamento do crédito referente ao período de apuração de 02/06/94, tendo requerido a substituição da CDA, com exclusão desse crédito, redução do crédito referente ao período de apuração de 02/02/94 e manutenção dos demais. Em aditamento à inicial (fl. 189/192), a embargante reiterou sua alegação de erro de declaração, bem como do pedido de produção de prova pericial. Intimada para manifestação sobre o aditamento (fl. 206), a embargada sustentou que a embargante não comprovou a entrega de qualquer declaração retificadora, que não consta dos sistemas de arrecadação da Secretaria da Receita Federal (fls. 64/65). Esclareceu que a embargante já havia protocolado pedido administrativo com os mesmos pedidos e os mesmos documentos juntados agora, tendo o órgão administrativo decidido que tais documentos eram insuficientes para que se firme convicção quanto à ocorrência de eventual erro de preenchimento de DCTF, informando sobre a necessidade de apresentação de cópia autenticada do livro Razão contábil e plano de contas, além de cópia dos DARF pagos e quadro demonstrativo (fl. 329). Sustentou ser inadmissível o deferimento da produção de prova pericial, pois a embargante não apresentou comprovação de ter protocolado a alegada declaração retificadora, nem de que as retificações pretendidas são devidas, muito menos sobre os pagamentos alegados quanto aos créditos dos períodos de apuração de 02/02/94 e 15/07/94. Juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 210/362). Intimada para manifestar-se sobre o processo administrativo e sobre o pedido de prova pericial (fl. 363), a embargante reiterou seus pedidos anteriores. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de prova pericial. A matéria controvertida não é o montante do crédito devido e sim o cabimento da retificação da declaração que constituiu o crédito exigido. A embargada não contesta que, uma vez considerada a retificação pretendida, o crédito seja extinto, contesta que a embargante tenha apresentado declaração retificadora e que tenha apresentado documentação suficiente para justificar a retificação do lançamento, na esfera administrativa ou nestes autos. Ocorre que o deslinde dessas questões, ainda que se trate de matéria de fato, não depende da produção de prova pericial. A embargante, tendo tido oportunidade de fazer essa prova na esfera administrativa, sequer teria interesse de agir nestes autos apenas para produzi-la. Ademais, autorizar a embargante a produzir essa prova em Juízo depois que ela deixou de fazê-lo perante a autoridade fazendária, seja porque não tem os documentos, seja porque prefere não apresentá-los, equivaleria a permitir a utilização de manobra meramente protelatória do pagamento do crédito exequendo. Nesse sentido, nota-se que a embargante, de acordo com o que alega, poderia ter juntado mas não juntou a estes autos ou aos autos executivos os mesmos documentos exigidos pelo órgão fazendário quando da apreciação do pedido de retificação das suas declarações, uma vez requeridos expressamente pela embargada (fl. 63 dos autos principais), especialmente as cópias do livro Razão, nas páginas referentes aos fatos geradores do IRRF em cobro, e do plano de contas, que seriam igualmente indispensáveis para a realização de perícia contábil. A embargante está obrigada a juntar, no prazo dos embargos, todos os documentos úteis à sua defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Sendo assim, não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes se manifestado sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). As alegações de excesso de execução e de pagamento do crédito remanescente não podem ser acolhidas. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A retificação de declaração prestada pelo contribuinte visando reduzir ou excluir tributo depende da comprovação de erro sobre os dados informados por ele próprio anteriormente, e nisso não reside qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. Nos termos da lei, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). As

guias DARF que a embargante entende terem extinguido completamente a dívida exequenda constituem prova insuficiente dessa alegação. A embargante sequer contestou a alegação de que as cópias da declaração retificadora juntadas aos autos não contém recibo de protocolo ou qualquer outra prova de apresentação efetiva. Também não contestou que deixou de apresentar os documentos necessários à comprovação da correção das retificações por ela pretendidas. De fato, pelo que consta dos autos, a embargante não apresentou qualquer declaração retificadora relativa ao crédito exequendo ou mesmo documentação suficiente sequer para determinar a produção de prova pericial. Não havendo outras provas em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência remanescente, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para manter os termos da CDA retificada (fls. 76/83 dos autos principais), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0039383-73.2002.403.6182 (2002.61.82.039383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517145-76.1997.403.6182 (97.0517145-9)) INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 97.0517145-9, na qual é exigido crédito tributário de Imposto sobre Produtos Industriais (IPI), constituído por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), correspondente a fatos geradores ocorridos em janeiro de 1995. A embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/21). Alegou ter promovido retificações na DCTF relativa a janeiro de 1995 em virtude de erros por ela cometidos no seu preenchimento, de modo que o valor recolhido de R\$ 3.698,10 foi suficiente para quitar integralmente o crédito tributário devido, embora a embargada ainda não tenha reconhecido essas retificações, nem promovido a baixa no sistema fazendário. Apresentou protesto genérico de provas, em especial prova pericial e documental. Intimada, a embargada ofereceu impugnação requerendo sejam os embargos suspensos por 180 dias para análise por parte da autoridade administrativa ou, não sendo esse o entendimento, seja o julgamento convertido em diligência com o fito de se elucidar as alegações apresentadas pela embargante (fls. 40/46). Intimada para manifestação e especificação das provas que pretendia produzir (fl. 47), a embargante reiterou os termos das manifestações anteriores, bem como o pedido de produção de prova pericial (fls. 49/50). Após diversas suspensões do processo a pedido da embargada (fls. 54, 59 e 66), a embargante foi intimada a formular quesitos (fl. 68). Formulados os quesitos (fl. 77/79) e juntadas aos autos cópias do livro Razão da embargante referente ao mês de janeiro de 1995, a perícia foi deferida (fl. 145) e realizada, com a juntada do laudo pericial (fls. 160/169). O perito concluiu que os valores declarados originalmente pela embargante na DCTF foram equivocados, pois correspondiam aos valores efetivamente devidos em UFIR, quando o correto seria declarar os valores devidos em reais (fl. 165). Concluiu também que, considerados os valores efetivamente devidos em reais, os pagamentos comprovados nos autos são suficientes para considerar o crédito exequendo integralmente quitado na data do seu vencimento (fl. 165). Intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial (fl. 170), a embargante sustentou que o laudo só veio ratificar suas alegações, no sentido de que não existe valor em aberto e devido a embargada relativo ao IPI base janeiro de 1995, devendo a execução ser extinta com base no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (fls. 174/176). Intimada com o mesmo propósito, a embargada requereu prazo de 90 dias para manifestação (fls. 178/179). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de prazo adicional para manifestação da embargada, por falta de amparo legal. A embargante apresentou suas alegações no prazo para tanto estipulado. Cumpre ao juiz assegurar às partes igualdade de tratamento (art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil). Mesmo consideradas as diferenças entre as partes, a embargada já dispôs de dois meses para oferecer manifestação. Sendo assim, não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. A alegação de pagamento, em virtude de lançamento feito indevidamente a maior, é procedente. Conforme ficou demonstrado pela perícia contábil, a embargante apresentou DCTF com erro. Corrigido o erro, constatou-se que o valor efetivamente devido foi integralmente pago. Nesse caso, o crédito exequendo é indevido e deve ser desconstituído. No entanto, tratando-se de cobrança causada por erro da embargante, ela não tem direito aos ônus sucumbenciais. Conforme ela mesma reconhece, o valor lançado a maior deveu-se a erro por ela mesma cometido no preenchimento da DCTF. Nesse caso, a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal apenas foram causados pela própria embargante, que deve arcar com os ônus sucumbenciais. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA que ampara a execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento dos honorários periciais, já depositados (fl. 158). Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, independentemente do trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0056376-94.2002.403.6182 (2002.61.82.056376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015843-98.1999.403.6182 (1999.61.82.015843-1)) MAGAZINE NIKKEI FORMOSA LTDA(SP113586 - ALICINIO

LUIZ E SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 1999.61.82.015843-1, na qual é exigido crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), constituído por meio de Declaração de Rendimentos, correspondente a fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 1995. A embargante requereu seja declarada nula a Certidão de Dívida Ativa que ampara o feito principal, bem como extinta a obrigação e nula a própria execução fiscal (fls. 02/48). Alegou ter quitado o crédito exequendo mediante compensação com créditos a seu favor decorrente de pagamentos a maior de FINSOCIAL, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal. Esclareceu que moveu ação judicial com o fito de obter o reconhecimento do direito de efetivar essa compensação, na qual sobreveio sentença, não transitada em julgado na época da compensação, que a autorizou. Requereu a requisição do processo administrativo e apresentou documentos. Intimada, a embargada ofereceu impugnação requerendo sejam os embargos julgados improcedentes. Sustenta que a compensação alegada pela embargante é insuficiente para refutar a inscrição em Dívida Ativa, pois utilizou créditos desprovidos de liquidez e certeza, exigência legal (fls. 52/64). Intimada para manifestação e especificação das provas que pretendia produzir (fl. 65), a embargante reiterou os termos das manifestações anteriores, sem formular pedido de provas (fls. 71/75). Juntada certidão de inteiro teor da ação cível mencionada, consta que o acórdão que manteve a sentença favorável à embargante transitou em julgado em 01/10/98 (fl. 84). Sobreveio petição da embargante requerendo prova pericial (fl. 87). A perícia foi deferida (fl. 96), tendo o laudo pericial sido juntado aos autos (fls. 266/288). O perito conclui que a embargante possuía crédito de FINSOCIAL superior ao utilizado para compensar os débitos de COFINS no ano de 1995 (fl. 275). Intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial (fl. 290), a embargante sustentou que o laudo demonstrou cabalmente que os créditos da embargante à época lhe geraram o direito de compensar o crédito exequendo (fls. 294/295). Intimada com o mesmo propósito, a embargada requereu prazo de 90 dias para manifestação (fls. 297/298). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de prazo adicional para manifestação da embargada, por falta de amparo legal. A embargante apresentou suas alegações no prazo para tanto estipulado. Cumpre ao juiz assegurar às partes igualdade de tratamento (art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil). Mesmo consideradas as diferenças entre as partes, a embargada já dispôs de mais de dois meses para oferecer manifestação. Sendo assim, inexistindo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. A alegação de extinção do crédito exequendo mediante compensação com créditos de FINSOCIAL não pode ser acolhida. A lei estipula impedimento para a compensação com a utilização de créditos desprovidos de certeza e liquidez. É incontroverso que, na época da alegada compensação, os créditos que a embargante possuía não ostentavam esses requisitos, ainda que hoje, quando já são certos, possa ser constatado que, uma vez liquidados, eles eram suficientes para promover a compensação, como fez a perícia contábil. Não se trata de decidir se a embargante tinha direito ao crédito a seu favor, decorrente da coisa julgada na ação cível, nem de julgar se tais créditos eram suficientes para extinguir o crédito exequendo, circunstância que a perícia comprovou. Trata-se de decidir se esses créditos podiam ser utilizados, naquela época, quando ainda não eram líquidos nem certos, numa compensação tributária, uma questão meramente de direito. E de acordo com a lei (art. 170 do Código Tributário Nacional), eles não podiam ter sido utilizados. Em consequência, a compensação promovida pela embargante foi ilegal e não extinguiu o crédito exequendo (art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional), retirando qualquer fundamento para declarar nulo o título executivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.045/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários periciais, já depositados (fl. 262). Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, independentemente do trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014505-74.2008.403.6182 (2008.61.82.014505-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508580-89.1998.403.6182 (98.0508580-5)) SONIA AGUIAR DO AMARAL VIEIRA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0508580-89.1998.403.6182, ajuizados por SONIA AGUIAR DO AMARAL VIEIRA, objetivando o desbloqueio do montante constrito, pelo sistema BACENJUD, em conta da qual a embargante alega ser cotitular (fls. 02/16). Afirmou que os numerários existentes na referida conta corrente referem-se a verbas de caráter alimentar, as quais são impenhoráveis. Juntou como documentos comprobatórios da alegada natureza alimentar das verbas bloqueadas cópia do extrato da conta corrente (fl. 07), comprovante do bloqueio efetuado (fl. 08), correspondência encaminhada pelo escritório de advocacia L. Paulino Advogados informando que o montante de R\$ 8.000,00 seria depositado em sua conta corrente, a título de honorários (fl. 09) e nota fiscal de serviços de assessoria jurídica prestados a Schuler AG, no valor de R\$ 47.683,00 e respectivo contrato de câmbio, no mesmo valor (fls. 10/11). Citada, a embargada afirmou não ter a embargante comprovado a sua posse e qualidade de terceiro, nos termos do art. 1050, do Código de Processo Civil. Aduziu que os documentos juntados indicam apenas como titular da conta corrente o executado PAULO SÉRGIO AMARAL VIEIRA, não havendo qualquer menção à embargante, bem como alegou que

os documentos apresentados não demonstram de forma inequívoca que a quantia depositada é exclusivamente de sua propriedade. Afirmou não ter restado demonstrado ser o depósito referente a honorários e, ainda, não ter restado esclarecida a relação existente entre a embargante e o coexecutado PAULO SÉRGIO AMARAL VIEIRA. Assim, requereu fossem julgados improcedentes os presentes embargos (fls. 21/38). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 39), a embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua inicial e afirmou que tem interesse em produzir provas nos termos da lei processual em vigor, especialmente de caráter documental (...). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de exclusão dos valores bloqueados da constrição judicial, sob a alegação de que a conta corrente pertence também à embargante, não pode ser acolhido. Os documentos juntados com a inicial são insuficientes para fazer prova de que a embargante seja cotitular da conta onde os valores foram bloqueados ou mesmo de que o bloqueio tenha incidido sobre quantias legalmente impenhoráveis. Com efeito, o extrato juntado aos autos indica que os valores bloqueados encontravam-se depositados em conta bancária do tipo conjunta (fl. 07). Porém, não há nos autos um único documento indicando ser a embargante a outra titular, ao lado do coexecutado nos autos principais. Mas ainda que houvesse demonstração da cotitularidade da conta objeto do bloqueio, a alegada nulidade não estaria comprovada. É que também não restou comprovado o recebimento, por parte da embargante, dos valores bloqueados e a título de honorários advocatícios. Em primeiro lugar, porque não foi juntado aos autos extratos da conta no Banco Itaú onde o alegado depósito estivesse registrado. Em segundo lugar, porque os documentos referentes ao contrato de honorários advocatícios constituem elementos de prova apenas da contratação do escritório L. Paulino Advogados, da contratação da embargante por esse escritório, pelo valor líquido de R\$ 8.218,00, da emissão por esse escritório de nota fiscal de serviços a título de assessoria jurídica em favor de seu cliente no exterior e da venda de moeda estrangeira no mesmo valor da nota fiscal. Não há qualquer prova de que a embargante tenha recebido o valor que lhe caberia na prestação de serviços, mesmo que apenas R\$ 8.000,00 (fl. 09), de que esse valor tenha sido depositado na conta objeto do bloqueio, muito menos de que sobre esse valor tenha incidido o bloqueio. E não faltaram oportunidades para a embargante exibir tais documentos, seja com a inicial, conforme era seu ônus (art. 1.050 do Código de Processo Civil), pois consistiriam na prova sumária da posse e da qualidade de terceiro, seja após a intimação para especificação de provas. Tratando-se de fato constitutivo do direito da embargante, é seu o ônus da prova (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Não tendo dele se desincumbido, o bloqueio não pode ser considerado nulo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante, recolhidas (fl. 16). Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0518573-93.1997.403.6182 (97.0518573-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SOCALOR IND/ E COM/ LTDA X DIONE SILVA ALVES(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 95/98. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo a penhora de fl. 72, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

Expediente Nº 2587

EXECUCAO FISCAL

0509767-60.1983.403.6182 (00.0509767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JARDINS EUROPA LTDA(SP118602 - MILTON MASSATO KOGA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 15/02/2011, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0511471-93.1992.403.6182 (92.0511471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SME

ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0500876-93.1996.403.6182 (96.0500876-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LOJAS GLORIA LTDA (MASSA FALIDA) X PEDRO DE BARROS MOTT X JOSE CARLOS SCALLET X LEA MARIA DE BARROS MOTT(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 15/02/2011, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0025233-92.1999.403.6182 (1999.61.82.025233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0028321-41.1999.403.6182 (1999.61.82.028321-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 15/02/2011, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0037745-10.1999.403.6182 (1999.61.82.037745-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 15/02/2011, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0036848-35.2006.403.6182 (2006.61.82.036848-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1258

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020710-03.2000.403.6182 (2000.61.82.020710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531414-86.1998.403.6182 (98.0531414-6)) ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fl. 629 : Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se.

0014383-27.2009.403.6182 (2009.61.82.014383-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026051-63.2007.403.6182 (2007.61.82.026051-0)) HOMART FOTO COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 87/90 : Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2888

EMBARGOS A EXECUCAO

0017511-21.2010.403.6182 (2005.61.82.057949-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057949-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057949-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, devendo constar GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS.Após, considerando a concordância da embargada com os valores apresentados pelo embargante, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0045992-91.2010.403.6182 (00.0668085-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668085-73.1985.403.6182 (00.0668085-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA) X A M CORREA E CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Recebo os embargos interpostos em face da execução de sentença perante a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil e o artigo 100 da Constituição Federal.Apensem-se estes aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0668085-73.1985.403.6182 (antigo nº 00.0668085-2).Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071896-71.1977.403.6182 - ANTONIO FRANCISCO LEONEL COSTA(SP004481 - ANTONIO FRANCISCO LEONEL COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X ANTONIO F LEONEL COSTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X ANTONIO F LEONEL COSTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X ANTONIO F LEONEL COSTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X ANTONIO F LEONEL COSTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X ANTONIO F LEONEL COSTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X ANTONIO F LEONEL COSTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X ANTONIO F LEONEL COSTA

ANTONIO FRANCISCO LEAL COSTA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 00718958619774036182.O(A) Embargado(a) requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, tendo em vista a concessão da anistia do crédito.Com o cancelamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022703-37.2007.403.6182 (2007.61.82.022703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052528-31.2004.403.6182 (2004.61.82.052528-0)) ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Desapensem-se os autos da execução fiscal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023225-30.2008.403.6182 (2008.61.82.023225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050329-65.2006.403.6182 (2006.61.82.050329-3)) CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os

que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026617-75.2008.403.6182 (2008.61.82.026617-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501178-59.1995.403.6182 (95.0501178-4)) JOSE PEDRO LOPES(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)
Traslade-se cópia da v. decisão prolatada pela E. Corte, para os autos do executivo fiscal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0007547-38.2009.403.6182 (2009.61.82.007547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017777-76.2008.403.6182 (2008.61.82.017777-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 67/72, que julgou procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Funda-se no art. 535, I e II do CPC, a conta de haver omissão r. decisum, ao não considerar que a imunidade só pode figurar enquanto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos exercer a atividade econômica de serviços postais, única e exclusivamente, em face do entendimento proferido pelo STF na ADPF n.º 46. A sentença atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014115-70.2009.403.6182 (2009.61.82.014115-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031235-63.2008.403.6182 (2008.61.82.031235-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

A embargada opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.Alegando omissão, requer a modificação do julgado alegando que não teriam sido apreciadas questões relativas à prescrição e imunidade fiscal.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à

análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0031931-65.2009.403.6182 (2009.61.82.031931-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517168-85.1998.403.6182 (98.0517168-0)) ANTONIO BERTELLI BAR - ME(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Indefiro a prova pericial requerida, porque é irrelevante ao deslinde das questões aventadas na inicial. Ademais, o valor da avaliação do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal n. 0517168-85.1998.403.6182, poderá ser impugnado naqueles autos, nos termos do parágrafo 1º do art. 13 da Lei 6.830/80. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0031932-50.2009.403.6182 (2009.61.82.031932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517168-85.1998.403.6182 (98.0517168-0)) ANTONIO BERTELLI(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0045207-66.2009.403.6182 (2009.61.82.045207-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016432-41.2009.403.6182 (2009.61.82.016432-3)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0016432-41.2009.403.6182. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic com critério para atualização do débito tributário. Com a inicial às fls. 02/10, foram apresentados documentos de fls. 11/35, posteriormente complementados às fls. 40/42. Emenda da petição inicial à fl. 45 para alterar o valor atribuído à causa. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 46). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 48/65), a fim de sustentar: [i] a regularidade da CDA; [ii] a constitucionalidade da Taxa Selic; [iii] a legalidade da multa aplicada; [iv] a constitucionalidade da majoração da alíquota por meio da Lei n.º 9.718/98; [v] não incidência de juros sobre juros nas execuções fiscais; e [vi] a aplicabilidade do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n.º 1.025/69. Instada a apresentar réplica, a parte embargante declinou a manifestação de fls. 70/71, reiterando os argumentos expostos na petição inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. É a síntese do

necessário.Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se demonstrados por intermédio dos documentos carreados aos autos.Opportunamente, observo que o feito foi processado em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Sem preliminares, adentro a questão de mérito suscitada pela parte embargante. Tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, º, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detêm, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária.Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de

inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido.(2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluí no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044301-42.2010.403.6182 (97.0582920-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0582920-38.1997.403.6182 (97.0582920-9)) VANDERLEI ANGELO DA SILVA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

0045996-31.2010.403.6182 (2007.61.82.051182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051182-40.2007.403.6182 (2007.61.82.051182-8)) LAIS CRISTINA DE SOUZA MACHADO(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

VISTOS ETC. Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 11, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente); II. juntando ainda cópia simples dos documentos comprobatórios da citação da ora embargante contidos nos autos do executivo fiscal correspondente (fls. 33 e fls. 51 a 52); III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0071895-86.1977.403.6182 (00.0071895-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X ANTONIO F LEONEL COSTA

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.A parte exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, tendo em vista a concessão da anistia do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0459839-77.1982.403.6182 (00.0459839-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X COMPONENT PECAS PLASTI MECANICAS LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0023345-40.1989.403.6182 (89.0023345-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-22.1988.403.6182 (88.0005203-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JAYME ALIPIO DE BARROS - ESPOLIO(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0032527-16.1990.403.6182 (90.0032527-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP127323 - MARCOS PILEGGI)

I. Ciência ao executado do ofício recebido do 5º Cartório de Registro de Imóveis. II. Considerando que a execução foi extinta nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil e que não houve o recolhimento das custas processuais devidas, intime-se o executado para o pagamento (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição. Com o pagamento, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0500467-88.1994.403.6182 (94.0500467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X PERFUMARIA ESTRELA D ALVA LTDA X FRANCISCO FIRMINO BARREIRA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0514775-32.1994.403.6182 (94.0514775-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X NELSON BEZOS X MYLTON BEZOS(SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0521871-64.1995.403.6182 (95.0521871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ROWILSON MANOEL DE MELLO(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0525816-25.1996.403.6182 (96.0525816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fl. 171 verso: esclareça o exequente seu pedido, tendo em vista que já houve o bloqueio (fl. 167 verso), sem que se lougrasse êxito em localizar ativos financeiros (fl. 170 verso). Fica o exequente cientificado que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Fls. 172/192: oficie-se ao Tribunal Regional Federal, informando, nos autos do Agravo de Instrumento n. 00301984920104030000, que não foram encontrados ativos financeiros para bloqueio. Int.

0093582-21.1997.403.6182 (00.0093582-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LINOGRAFICA EDITORA LTDA(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) X PAULO CORNADO MARTI(SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI E SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0529439-63.1997.403.6182 (97.0529439-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a

Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na sequência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0539629-85.1997.403.6182 (97.0539629-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X SRCA EDITORA LTDA X SILVIA MARIA SOMONI ROMANO(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA E SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0548901-06.1997.403.6182 (97.0548901-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ELETROSIL IND/ METALURGICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0551913-28.1997.403.6182 (97.0551913-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 168/870: não cabe a este juízo determinar a expedição de ofício à procuradoria da Fazenda Nacional e ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o juízo cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Int.

0552831-32.1997.403.6182 (97.0552831-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAO JORGE EMPREENDS E PARTICIPACOES LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0554317-52.1997.403.6182 (97.0554317-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA X KATIA ZADRA(SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0584893-28.1997.403.6182 (97.0584893-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0587662-09.1997.403.6182 (97.0587662-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X JAMILO GONCALVES DE MORAIS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0506420-91.1998.403.6182 (98.0506420-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRISMA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0508231-86.1998.403.6182 (98.0508231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0508844-09.1998.403.6182 (98.0508844-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0509789-93.1998.403.6182 (98.0509789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0510185-70.1998.403.6182 (98.0510185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0514775-90.1998.403.6182 (98.0514775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMLUX METALURGIA ILUMINACAO LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0518359-68.1998.403.6182 (98.0518359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUFANA TEXTIL S/A X JORGE FARAH NASSIF X PAULINO ALBEJANTE NETTO X JOSE ALVARO FIORAVANTI X ROMEU TRUSSARDI FILHO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Fls. 96/109 e 141/143:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROMEU TRUSSARDI FILHO em que alega ilegitimidade passiva ad causam.Decido.O co-executado deve ser excluído do pólo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, verifica-se que a empresa executada entrou em processo de concordata em 15/10/1996, que foi convolado em falência em 21/05/1998 e, posteriormente, revogada, restaurando-se a concordata originária (fls. 163/170 e 214).Descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida ou em concordata, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a nesses casos não há dissolução irregular da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10

do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Posto isto, determino a exclusão da lide de ROMEU TRUSSARDI FILHO, JORGE FARAH NASIF, PAULINO ALBEJANTE NETTO e JOSE ALVARO FIORAVANTI, todos de ofício, à exceção do primeiro. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Prossiga-se, portanto, na execução. Para tanto, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que em 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, no invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se

0524164-02.1998.403.6182 (98.0524164-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROSIL IND/ METALURGICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0529978-92.1998.403.6182 (98.0529978-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO IMPORT COML/ IMPORTADORA LTDA X ELISIO MANOEL BARBOSA X MAURICIO DE SOUZA X RICARDO GRAZIANI ROMARIS(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0530381-61.1998.403.6182 (98.0530381-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0021826-97.2007.403.6182 (2007.61.82.021826-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS)

VIEIRA) X FLAVIO OLIVA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o executado da penhora pela imprensa oficial.

0029190-23.2007.403.6182 (2007.61.82.029190-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

0038903-22.2007.403.6182 (2007.61.82.038903-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X MATHILDE GONCALVES X JOSE SIMOES DE PAIVA NETTO X MARIO BOGEA NOGUEIRA DA CRUZ X MARCELO JORGE BERTOLIN X RENATO VIANA DE SOUZA

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0050445-37.2007.403.6182 (2007.61.82.050445-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X I.M.C. SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002087-07.2008.403.6182 (2008.61.82.002087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CESAR DONGHIA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial.

0009517-10.2008.403.6182 (2008.61.82.009517-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEGIAO DA BOA VONTADE(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

I. Abra-se vista à exequente para adequar a CDA ao v. acórdão trasladado às fls. 74/78, nos termos do artigo 33 da Lei 6.820/80.II. Após, tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.002681-6 (traslado de fls. 74/78), onde foi reconhecida a extinção da presente execução, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Int.

0025395-72.2008.403.6182 (2008.61.82.025395-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRINEU LUTTENSCHLAGER(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0027859-69.2008.403.6182 (2008.61.82.027859-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X WELLINGTON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Cumpra o executado o requerido a fls 57. Após voltem conclusos .

0035259-37.2008.403.6182 (2008.61.82.035259-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO SUICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007952-74.2009.403.6182 (2009.61.82.007952-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X REGINALDO MANOEL DA SILVA
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011099-11.2009.403.6182 (2009.61.82.011099-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STEPHNY VISTA ALEGRE LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0015541-20.2009.403.6182 (2009.61.82.015541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONECTEC TECNOLOGIA EM USINAGEM LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0017278-58.2009.403.6182 (2009.61.82.017278-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELONORTE IND E COM DE ARTEF DE PAPEL LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0020159-08.2009.403.6182 (2009.61.82.020159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0023922-17.2009.403.6182 (2009.61.82.023922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIPAN INSTALACOES PREDIAIS LTDA-ME(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0030506-03.2009.403.6182 (2009.61.82.030506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPECARIA CHIC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP243251 - KATIA REGINA CORDEIRO DE SOUZA)

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado (parágrafo 1º do art. 214 do CPC), dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80.2. Considerando a citação válida, converto o arresto em penhora. 3. Fica o executado intimado da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução. 4. Oficie-se ao juízo da 4ª Vara Cível, solicitando informações quanto a transferência dos valores constritos. Int.

0036099-13.2009.403.6182 (2009.61.82.036099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0038244-42.2009.403.6182 (2009.61.82.038244-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES)

Abra-se vista ao exequente para juntar planilha com o valor atualizado do débito . Após, prossiga-se com a expedição do competente mandado de penhora e avaliação, a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .

0043805-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO SAO PAULO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0049776-13.2009.403.6182 (2009.61.82.049776-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA)

1.Intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia autenticada do contrato social da empresa executado , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual relativamente a estes autos .2 .Intime-se o executado a juntar cópia autenticada dos documentos de fls 44/47 . Após, com a regularização abra-se vista ao exequente para manifestação sobre a oferta de bem a penhora .

0051213-89.2009.403.6182 (2009.61.82.051213-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCILIA SOUZA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053263-88.2009.403.6182 (2009.61.82.053263-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ASSOC EVANGELICA BENEFICIENTE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P.R.I.

0053328-83.2009.403.6182 (2009.61.82.053328-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE DIAGNOSTICOS MEDICOS SAO PAULO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053886-55.2009.403.6182 (2009.61.82.053886-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ENDO CENTER SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001546-03.2010.403.6182 (2010.61.82.001546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE S(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0001968-75.2010.403.6182 (2010.61.82.001968-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICA ESPACIAL SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA-(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0004929-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.J. MELO EMPRESA DE CONTABILIDADE S/C LIMITADA(SP226631 - GIULIANA ANDREA DE SOUZA MELO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0014859-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE IRMAOS TANJI LTDA(SP020240 - HIROTO DOI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos

recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0020758-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CENTRO AUTOMOTIVO ELETRO CENTER I COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022623-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEWTON DELEO DE BARROS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022972-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO HENRIQUE BRIZZI DAVANZZO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023061-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023082-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTOS COMUNICACAO VISUAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023135-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONIA QUENTAL RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023304-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROQUE FABIO PEREIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023503-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SYLAS ESTEVES JERONYMO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023823-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ORTIZ HERRERIN
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023884-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KARLA ROBERTA MORONI SILVA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028225-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO JOSE GONCALVES PEDROSO
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028454-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON LUIZ FORTES
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028662-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA CARNICELLI HERBST

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029183-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HUMBERTO SARAIVA TAVARES

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030866-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SPI17088 - HELOISA BARROSO UELZE) X ALESSANDRO RODRIGUES SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033172-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TORRE RECORD LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033321-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SP INTERVENTION LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033472-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FRANCEL LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033822-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA MAGISTRAL PEIXOTO GOMIDE LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034007-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VARMED COM/ REP LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045830-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Considerando o pedido expresso da executada, converta-se em renda do exequente o depósito de fl. 81.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto à extinção do débito.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1430

EMBARGOS A EXECUCAO

0030709-28.2010.403.6182 (2004.61.82.048347-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048347-84.2004.403.6182 (2004.61.82.048347-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X FANIA FABR NACIONAL DE INSTRUMENTOS P AUTO VEICULOS LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP261404 - MARISA SANTOS SOUZA) Manifeste-se o(a) embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041586-08.2002.403.6182 (2002.61.82.041586-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025256-33.2002.403.6182 (2002.61.82.025256-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Fls. 200/203: não conheço dos embargos de declaração.Na decisão de fl. 198, restou expressamente consignado que não houve condenação da embargada em honorários sucumbenciais.Conforme consta no acórdão de fls. 128/131, confirmada às fls. 189/190, não houve apreciação quanto à condenação da embargada em honorários.Sendo assim, não cabe a este Juízo suprir omissões constantes de decisões proferidas em instâncias superiores.Rearquívem-se os autos.Intime-se.

0047014-63.2005.403.6182 (2005.61.82.047014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051958-45.2004.403.6182 (2004.61.82.051958-9)) QUATRO/A TELEMARKEETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S/A(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, conforme memória de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 361/364. Cumpra-se. Intime-se.

0057380-64.2005.403.6182 (2005.61.82.057380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0023531-04.2005.403.6182 (2005.61.82.023531-2)) BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Visto que o objeto deste recurso está adstrito à condenação da Fazenda Nacional em honorários, proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0041467-71.2007.403.6182 (2007.61.82.041467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038620-72.2002.403.6182 (2002.61.82.038620-9)) TELEDIT TELECOMUNICACOES LTDA X ALMIR MUNIN X FRANCISCO GAVA FILHO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000327-23.2008.403.6182 (2008.61.82.000327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039867-88.2002.403.6182 (2002.61.82.039867-4)) SILVIA MARTHA FELIX PIMENTEL(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal, desapensando-se de imediato e suspendendo o prosseguimento da execução principal somente em relação à coexecutada Silvia Martha Felix Pimentel. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000330-75.2008.403.6182 (2008.61.82.000330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635413-46.1984.403.6182 (00.0635413-0)) BENEDITO WLADEMIR DE MARTIN(SP090086 - RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RUY SALLES SANDOVAL)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(a) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0037447-66.2009.403.6182 (2009.61.82.037447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016367-27.2001.403.6182 (2001.61.82.016367-8)) SERGIO AMADO ASCIUTTI(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

Expediente N° 1431

EXECUCAO FISCAL

0909650-96.1986.403.6182 (00.0909650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SAMIR HADDAD) X WALTER SETTE CIA/ LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022740-65.1987.403.6182 (87.0022740-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X TECNODATA IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0935730-63.1987.403.6182 (00.0935730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X J B M IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0935760-98.1987.403.6182 (00.0935760-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X RAISER IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP168703 - VANESSA KLIMKE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0069507-10.2000.403.6182 (2000.61.82.069507-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0070784-61.2000.403.6182 (2000.61.82.070784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASIL NOVO IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0071004-59.2000.403.6182 (2000.61.82.071004-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CALCADOS RAFAELA LIMITADA X JULIO CEZAR RODRIGUES COSTA X DILZA LADEIA RODRIGUES COSTA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0072418-92.2000.403.6182 (2000.61.82.072418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRAMA EMBALAGENS LTDA. X MARTA ROMANENGHI FANTI GOUVEIA X FRANCISCO MANUEL DE CARVALHO ARAUJO GOUVEIA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0072544-45.2000.403.6182 (2000.61.82.072544-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOTEC TECNICAS E COMERCIO DE COMPRESSORES LTDA X MARIA DA PENHA NOVO X DOUGLAS NOVO X ERNANI BATISTA NOVO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0075782-72.2000.403.6182 (2000.61.82.075782-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUNNING BUSINESS AND TRADE IMP.EXP.E COM.LTDA X JOSE CESARIO GUIMARAES X MANOEL APARECIDO GUIMARAES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0075879-72.2000.403.6182 (2000.61.82.075879-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0076768-26.2000.403.6182 (2000.61.82.076768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUNHOZ & CAMPIOLO ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOAO MARCOS MUNHOZ X PAULO SERGIO GUIMARAES CAMPIOLO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0076812-45.2000.403.6182 (2000.61.82.076812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFG BLUE FOTOLITO E GRAFICA LTDA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077069-70.2000.403.6182 (2000.61.82.077069-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE COLCHOES MIUDERA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077110-37.2000.403.6182 (2000.61.82.077110-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIO VERDE IND E COM DE ARTEFATOS DE PESCA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077285-31.2000.403.6182 (2000.61.82.077285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA ROMA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077469-84.2000.403.6182 (2000.61.82.077469-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERROLAN COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCIO JOSE ROCCO X EDUARDO LANARI FERNANDES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077479-31.2000.403.6182 (2000.61.82.077479-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAVIKAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X EDELI VALQUIRIA RODRIGUES X EDVAR DE SOUZA RAMOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077599-74.2000.403.6182 (2000.61.82.077599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CALCADOS KARIAN LTDA X REGINA STELLA KUCHKARIAN MOUNDJIAN

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0079605-54.2000.403.6182 (2000.61.82.079605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X XEMIRAK ELETRO ELETRONICA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0080115-67.2000.403.6182 (2000.61.82.080115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRACONIS ENCOMENDAS EXPRESSAS AEREAS LTDA X MAURO JOSE GARCIA OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0080544-34.2000.403.6182 (2000.61.82.080544-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RHEMA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0080979-08.2000.403.6182 (2000.61.82.080979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUNHOZ & CAMPIOLO ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOAO MARCOS MUNHOZ X PAULO SERGIO GUIMARAES CAMPIOLO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0080980-90.2000.403.6182 (2000.61.82.080980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUNHOZ & CAMPIOLO ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOAO MARCOS MUNHOZ X PAULO SERGIO GUIMARAES CAMPIOLO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a

ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0081600-05.2000.403.6182 (2000.61.82.081600-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFG BLUE FOTOLITO E GRAFICA LTDA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0086105-39.2000.403.6182 (2000.61.82.086105-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A GRELHA CHURRASCARIA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0086834-65.2000.403.6182 (2000.61.82.086834-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUNNING BUSINESS AND TRADE IMP. EXP. E COM. LTDA X JOSE CESARIO GUIMARAES X MANOEL APARECIDO GUIMARAES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005146-47.2001.403.6182 (2001.61.82.005146-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN) X ANITA NEVES DA CONCEICAO
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1996 e 1997. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/03/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 18/02/2004 (fls. 20, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina

o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022947-73.2001.403.6182 (2001.61.82.022947-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOJAS DIC LTDA(SP163501 - DOUGLAS FEITOSA ALVES) X VARUJAN BURMAIAN X HILDA DIRUHY BURMAIAN(SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE E SP012068 - EDSON DE CARVALHO)
A executada, Lojas Dic Ltda., formula embargos de declaração às fls. 580/608 contra a decisão interlocutória de fls. 571/572, alegando a existência de omissão quanto à inexistência no lançamento fiscal constante dos autos de qualquer referência ou notificação dos sócios para exercerem o direito constitucional de defesa em procedimentos administrativos (fls. 584). Insurge-se, em síntese, contra a manutenção de seus sócios, pessoas físicas, no pólo passivo da presente demanda, questão, aliás, que já foi afastada no julgamento do agravo de instrumento com trânsito em julgado no E. TRF da 3ª Região (autos n.º 2005.03.00.045668-4). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A questão relativa à legitimidade dos coexecutados pessoas físicas para figurarem no pólo passivo deste feito executivo já foi devidamente apreciada e afastada por meio do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.045668-4, o qual, aliás, já transitou em julgado. Ainda que assim não fosse, verifica-se que carece de legitimidade a empresa executada para formular pedido específico neste sentido, que somente poderia ser apresentado pelo próprio interessado em ver seu nome excluído da demanda. Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Aguarde-se o integral cumprimento da decisão de fls. 571/572. Intime-se. Cumpra-se.

0011591-47.2002.403.6182 (2002.61.82.011591-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO E ENGENHARIA LAP LIMITADA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014296-18.2002.403.6182 (2002.61.82.014296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO E ENGENHARIA LAP LIMITADA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN E Proc. MARIA

UMBELINA DE MELO E SP163105 - VALÉRIA DE MELO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0048882-81.2002.403.6182 (2002.61.82.048882-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0064166-32.2002.403.6182 (2002.61.82.064166-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CILENE GADELHA BERNARDINO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0059583-33.2004.403.6182 (2004.61.82.059583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIZA SAO PAULO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028359-43.2005.403.6182 (2005.61.82.028359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAMOND ARMAZENS GERAIS LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0025780-88.2006.403.6182 (2006.61.82.025780-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DILEMA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA ME(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA)

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto as demais foram extintas em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.03.037914-52, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) remanescentes. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por

levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0033605-83.2006.403.6182 (2006.61.82.033605-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANY WORLD ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012578-10.2007.403.6182 (2007.61.82.012578-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDO JK INVESTIMENTO IMOBILIARIO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0036525-93.2007.403.6182 (2007.61.82.036525-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ROSANA LIMA PEREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008201-59.2008.403.6182 (2008.61.82.008201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA JARDIM BELA VISTA LTDA EPP(SP067075 - ADDERSON GANDINI)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008740-25.2008.403.6182 (2008.61.82.008740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL CENTER LIDER ARICANDUVA LTDA(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0024080-09.2008.403.6182 (2008.61.82.024080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAQUINAS NEUBERGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP221287 - RICARDO MORO E SP055946 - WILSON DA SILVA ACCIOLI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0033859-85.2008.403.6182 (2008.61.82.033859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SEIXAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.

O(a) exequente requer a extinção do feito.Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto as demais foram extintas em razão de pagamento efetuado pelo executado.Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.05.021756-96, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.071380-90 e 80.6.06.007583-00.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004774-20.2009.403.6182 (2009.61.82.004774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AURUM REPRESENTACOES S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0040050-15.2009.403.6182 (2009.61.82.040050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIO ANDRAUS MOUTINHO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0054539-57.2009.403.6182 (2009.61.82.054539-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITO ALUISIO DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Benedito Aluisio dos Santos.A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes.Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0054640-94.2009.403.6182 (2009.61.82.054640-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARNALDO BEZERRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008583-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA COSTA NAIDER

Fls. 10/11: dou por prejudicado o pedido, ante a sentença extintiva proferida à fl. 08. Publique-se a referida sentença. Cumpra-se.

0018833-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO REINALDO RODRIGUES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019432-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELA LIS BELLINELLO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021021-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA CAROLINA MOREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021964-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE TSCHORNY MONCAU

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022253-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO SALVADOR BONATO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da ocorrência de litispendência. Em face do exposto, com

fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023340-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THAIS CANTON DICK

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023357-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO SATTOLO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029144-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE MARCOS ORSI CASARO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029157-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANUEL CAESAR PEREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0031640-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X UBIRATAN PITOMBO GILES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0047042-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLAUCIA DE MELO NOGUEIRA ASSUNCAO O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1256

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017046-51.2006.403.6182 (2006.61.82.017046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034789-11.2005.403.6182 (2005.61.82.034789-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF ATIVA LTDA ME(SP169285 - LECI RAYMUNDO DO VALLE)

Converto o julgamento em diligência. Vista à embargante do documento juntado pelo Conselho embargado a fls. 87/89. Após, retornem-me conclusos os autos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0069868-27.2000.403.6182 (2000.61.82.069868-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULIC X MANOEL RAIMUNDO SANTANA MOURA X JOSE CARLOS SANTANA MOURA X VIVALDO SANTANA MOURA X ALEXANDRE BORGHOFF GONCALVES(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO E SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE)

Vistos, em decisão interlocutória. Em primeiro lugar, mister o reconhecimento da ilegitimidade de ALEXANDRE BORGHOFF GONCALVES e VIVALDO SANTANA MOURA para integrar o polo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 59/60 juntado pela própria exequente, observa-se que em 21/10/1996 e em 11/03/1997, respectivamente, os coexecutados ALEXANDRE BORGHOFF GONCALVES e VIVALDO SANTANA MOURA deixaram o quadro social da primeira executada, passando a gerência da primeira executada a ser exercida pelos demais sócios. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a ALEXANDRE BORGHOFF GONCALVES e VIVALDO SANTANA MOURA, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de ALEXANDRE BORGHOFF GONCALVES e de VIVALDO SANTANA MOURA para compor o pólo passivo das presentes execuções fiscais, sendo o último de ofício, excluindo-os dos feitos. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do excepciente de fls. 104/112. Em prosseguimento, ante a recusa aos bens oferecidos às fls. 161/164 e tendo em vista as certidões negativas de fls. 34 e 87, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes.

0100035-27.2000.403.6182 (2000.61.82.100035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JET TOURS PASSAGENS E TURISMO LTDA X UTE HELGA EWEL SCHULKE X YVONE KAZUKO ROST X KURT ARNOLD KAUSCH(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

Preliminarmente, intimem-se os executados a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no parecer da Receita Federal juntado às fls. 34/35. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à exequente a fim de que esclareça a divergência no nome do executado apontado a fl. 231, o qual não faz parte do polo passivo dos presentes autos, bem como para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade e documentos apresentados às fls. 218/230 e sobre os documentos eventualmente juntados pela executada, em cumprimento à intimação deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011428-67.2002.403.6182 (2002.61.82.011428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROD BABY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096983 - WILLIAM GURZONI)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela Fazenda Nacional em face de ROD BABY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 2.727,66 (24/12/2001 - fl. 02). Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/08/2003 (fls. 20), em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80, com intimação da fazenda na data de 25/11/2002 (fl. 18). Desarquivados em 08/03/2010, a requerimento da executada. Conclusos a fl. 39, este Juízo determinou a manifestação do exequente acerca da alegação de prescrição intercorrente, formulada pela executada. Em sua manifestação, o exequente refuta as alegações de prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 14/08/2003 (fls. 20). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 25/11/2002 somente veio se manifestar em 29/07/2010 (fls. 43/47), quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de seis anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Expeça-se ofício ao CADIN, conforme requerido a fl. 22. P. R. I.

0023625-54.2002.403.6182 (2002.61.82.023625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MILTREKOS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X AYLTON STOLFI X LIVINO LOPES(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO)

Recebo a petição e documentos de fls. 91/120 como Exceção de Pré-Executividade. Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0032600-65.2002.403.6182 (2002.61.82.032600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROD BABY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096983 - WILLIAM GURZONI)

Vistos, em decisão interlocutória. Aceito a conclusão supra. Fls. 44/45 e 51/54: Em análise ao constante dos autos, verifico que não se deu a decadência no presente caso. Inscrição de dívida ativa nº. 80 4 02 002088-48: Consta neste título executivo (fls. 04/07) que a data mais remota de vencimento corresponde a julho de 1997. Iniciando-se, portanto, o prazo decadencial de cinco anos em janeiro de 1998 e tendo sido realizada a inscrição em 06 de maio de 2002, não ocorreu a decadência. Outrossim, também não ocorreu a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 03/07 que a inscrição do débito em dívida ativa deu-se em 06 de maio de 2002. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, acrescido do prazo de 180 (cento e oitenta) dias constante do disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 02 de agosto de 2002. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 12 de agosto de 2002 (fls. 09), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a

constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. No mais, não assiste razão à excipiente quando alega que o débito em cobro estaria remido, isto porque, conforme salientado pela exequente em sua manifestação às fls. 70/83, a totalidade de seus débitos ultrapassa o limite previsto no artigo 14 da Lei 11.941/09 (fls. 85/96). Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada às fls. 51/54. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0062339-83.2002.403.6182 (2002.61.82.062339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KONEFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E LINHAS LTDA X LEON GRANATOWICZ X BERNARDO GRANATOWICZ(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 79/80).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Determino o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 74/75. Venham os autos conclusos para as providências cabíveis.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0063843-56.2004.403.6182 (2004.61.82.063843-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CREJONIAS) X FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a determinação de fl. 1034.Int.

0018366-73.2005.403.6182 (2005.61.82.018366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
Por ora, manifeste-se a executada sobre o teor do documento de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0047466-73.2005.403.6182 (2005.61.82.047466-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MA&G COM.

ADM.REPRES. E PARTIC. LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA E SP223146 - MAURICIO OLAIÁ E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 38/ 58, 108/ 116, 148/ 167, 190/ 195, 216/ 227, 252/ 257, 546 e 554:Em análise ao constante dos autos, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Conforme a petição apresentada pela exequente a fls. 554, a primeira executada teve a sua falência decretada em 30 de setembro de 2008. Assim, descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Além disto, e mesmo que assim não fosse, com relação aos coexecutados ANGELO F. G. VEROSPI, PIEDADE PATERNO, JOSÉ RUBENS SPADA e ALESSANDRA JACOB, o redirecionamento da execução contra os mesmos mostra-se impossível, eis que não contribuíram para a dissolução irregular da sociedade. De fato, de acordo com o documento juntado aos autos a fls. 270/ 276, os quatro primeiros retiraram-se do quadro social da primeira executada em 02 de dezembro de 2003, enquanto que a quarta coexecutada deixou a sociedade em 22 de março de 2005.Em adição, a então coexecutada MARIA REGINA MENDES COSTA BRUM DUARTE não consta e jamais constou do quadro societário da primeira executada.Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de JOSÉ RUBENS SPADA, ROBERTO TRINDADE ROJÃO, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO AQUINO, JOSÉ ARAÚJO COSTA, MARIA REGINA MENDES COSTA BRUM DUARTE, ALESSANDRA JACOB, PIEDADE PATERNO, ANGELO F. G. VEROSPI, EMILIO CARLOS BEYRUTHE, MARILENA BARCELLAR MARIOTTO, MYRIAM CAMPOS ABICAIR, OLESIO MAGNO DE CARVALHO e ADIB SALOMÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias e para que anote em frente à razão social da primeira executada a expressão MASSA FALIDA, em cumprimento ao r. despacho de fls. 565, segunda parte.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 38/ 58, 108/ 116, 148/ 167, 190/ 195 e 252/ 257.Cumpram-se os itens II e III do r. despacho de fls. 565.Intimem-se as partes

0008297-45.2006.403.6182 (2006.61.82.008297-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORTOPTICA PAULA SANTOS S/C LTDA.(SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA)

Mantenho a decisão de fls. 104/105 por seus próprios fundamentos.Contudo, ante as novas razões aduzidas pela executada, às fls. 108/110, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0028397-84.2007.403.6182 (2007.61.82.028397-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTE METAL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Ante a alegação de parcelamento do débito executado e a existência de valor constricto nos autos, conforme fl. 110, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003425-79.2009.403.6182 (2009.61.82.003425-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X HAMILTON ORLANDO DE O T CAMPANELLA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei 6.830/80.Custas recolhidas a fl. 07.Defiro a liberação dos valores bloqueados a fl. 13.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 29.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023375-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO DIAS VERONEZ

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei 6.830/80.Custas recolhidas a fl. 07.Defiro a liberação dos valores bloqueados a fl. 13.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 29.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028798-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE BASTOS ARDITO(SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei 6.830/80.Custas recolhidas a fl. 07.Defiro a liberação dos valores bloqueados a fl. 13.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 29.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1257

EXECUCAO FISCAL

0094938-46.2000.403.6182 (2000.61.82.094938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

Vistos etc.I - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fl. 159, que deferiu pedido de substituição de penhora nos termos requeridos pelo exequente.Para justificar a oposição dos embargos, sustenta a parte embargante: 1. que o débito encontra-se garantido pela penhora de um imóvel e de bens móveis da executada (notebooks) e 2. e a impenhorabilidade dos dividendos e juros sobre capital social de empresa que não tenha oferecido suas ações á penhora para a garantia de débito fiscal. 3. a ocorrência de omissão sobre as condições de conhecimento e procedibilidade do pedido de penhora de juros sobre capital próprio.É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Com efeito, na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de erro in judicando do magistrado prolator, emprestando-lhe finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0020940-69.2005.403.6182 (2005.61.82.020940-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS S.C. LTDA(SP092821 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA E SP152041 - ANA PAULA BRIZZI DAVANZZO E BORDINI DO AMARAL)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 11/115, 118/124, 139/142, 144/149 e 152/162:Em primeiro plano, conforme explanado pela exequente em sua manifestação de fls. 160, a autoridade fazendária já apreciou o pedido de compensação, sendo que, apurou-se a manutenção do débito objeto da inscrição nº 80.6.05.026490-78.Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das demais matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 11/12.Declaro extinto por cancelamento o crédito tributário referente à inscrição nº 80.2.05.019117-64, conforme requerido pela exequente.Abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra,

fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0035483-77.2005.403.6182 (2005.61.82.035483-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRANISTILLO MARMORES E GRANITOS LTDA X TARCISIO MIGUEL SEVEGNANI(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 133, dando-se vista à Exequente. Int.

0008739-11.2006.403.6182 (2006.61.82.008739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO-SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X IDA APARECIDA GAINO X RONALDO LEMOS TIMOTHEO DO AMARAL(SP184255 - LEANDRO PEREIRA PEDRO)

No prazo de 10 (dez) dias, recolha a parte executada as custas processuais. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de extinção do processo, formulado pela Exequente. Int.

0009122-52.2007.403.6182 (2007.61.82.009122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROXIMA DIGITAL COMERCIO, EDITORA E SERVICOS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X OMAR ABEDE X ARTUR JOSE VALENTE DE OLIVEIRA CAIO X JOSE PAULO TEIXEIRA CRUZ FIGUEREDO X FLAVIO DE TOLEDO PIZA

No prazo de 10 (dez) dias, recolha a parte executada as custas processuais. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de extinção do processo, formulado pela Exequente. Int.

0017580-58.2007.403.6182 (2007.61.82.017580-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RSSR CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP018667 - ADMAR KENAN)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 24/53 e 61/74: Em primeiro plano, conforme explanado pela exequente em sua manifestação de fls. 61/63, a liquidação do parcelamento alegada refere-se a créditos tributários distintos daqueles cobrados na presente execução fiscal, razão pela qual não amortizaram o débito deste feito. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das demais matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 24/29. Abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0018992-24.2007.403.6182 (2007.61.82.018992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGIM RODRIGUEZ JUNIOR(SP121476 - SANDRA MARA NOGUEIRA FAGUNDES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021735-07.2007.403.6182 (2007.61.82.021735-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SPI69288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 08/41, 45/49, 59/74, 77/80 e 83/86: Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Em primeiro plano, conforme explanado pela exequente em sua manifestação de fls. 83/84, a autoridade fazendária já apreciou o pedido de compensação, sendo que, se apurou a existência de um saldo remanescente que resultou no parcelamento do débito (fl. 85). Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das demais matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 08/15. Abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0028431-59.2007.403.6182 (2007.61.82.028431-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FMC INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SC002027 - ROBERTO GROSSENBACHER NETO) X FERNANDO FIUZA LIMA X LIANE REGINA FIUZA LIMA X MAURO JOSE GASPAR(SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA E SP242566 - DECIO NOGUEIRA)

Recebo fls. 94/105 como Exceção de Pré-Executividade. Defiro ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação do presente feito, nos termos das Leis 1.060/50 e 10.741/2003. Fls. 81/87: Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária sob o fundamento de impenhorabilidade. Nos termos do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio recaiu sobre o montante de R\$ 3.445,87 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - fls. 70/71. Por outro lado os documentos juntados pelo executado comprovam que apenas R\$ 1660,33 (mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e três centavos) referem-se valores recebidos a título de benefício recebido do INSS, em 08/11/2010 (fls. 92) e abrangidos pela impenhorabilidade prevista na lei. Vale consignar que a proteção legal da impenhorabilidade dirige-se à segurança alimentar do próprio devedor, incluindo o necessário à sobrevivência pessoal e familiar. Eventuais valores acumulados na conta corrente são excedentes e encontram-se fora do alcance da norma de impenhorabilidade, razão pela qual se impõe a manutenção da medida de bloqueio. Assim defiro o pedido formulado a fl. 87, para o fim de determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 1660,33 (mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e três centavos), bloqueados em nome do excipiente. Cumpra-se com urgência. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de pagamento do débito, às fls. 72/73 (conforme já determinado a fl. 80) e para que diga sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 94/105. Int.

0002181-52.2008.403.6182 (2008.61.82.002181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)
Fls. 129/130: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.
Int.

0005808-64.2008.403.6182 (2008.61.82.005808-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PSB ENGENHARIA SC LTDA X PAULO SERGIO BERARDINELLI(SP127189 - ORLANDO BERTONI)
No prazo de 10 (dez) dias, recolha a parte executada as custas processuais.Após, voltem conclusos para análise do requerimento de extinção do processo, formulado pela Exequente.Int.

0023856-71.2008.403.6182 (2008.61.82.023856-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS CESAR AMADOR ALVES(SP165539 - MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES)
No prazo de 10 (dez) dias, recolha a parte executada as custas processuais.Após, voltem conclusos para análise do requerimento de extinção do processo, formulado pela Exequente.Int.

0020138-32.2009.403.6182 (2009.61.82.020138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LW CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP241658 - MICHELE TEIXEIRA E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO)
Tendo em vista o parcelamento do débito executado nestes autos, defiro o requerimento de desbloqueio do valor constricto a fl. 66.Venham-me os autos conclusos para as providências cabíveis.Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados.Dê-se ciência às partes.Int.

0030075-66.2009.403.6182 (2009.61.82.030075-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DES-CON ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)
Por ora, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito executado, atentando para a existência de valores bloqueados nos autos (fls. 87/88), no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0033897-63.2009.403.6182 (2009.61.82.033897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISAC COMERCIAL LTDA(SP047750 - JOAO GUIZZO)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fl. 93, dando-se vista à Exequente.Int.

0002413-93.2010.403.6182 (2010.61.82.002413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)
Por ora, defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), formulado a fl. 308, intimando-se a executada para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, do débito apurado pela exequente.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0025846-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X YUTAKA IKEDA(SP300098 - ISABELLE SALES PAIVA)
Intime-se o executado a recolher o valor correspondente ao saldo remanescente apontado pela exequente às fls. 29/30, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0045262-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034892-42.2010.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES)
Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, bem como torno sem efeito os itens 3 e 4 do despacho apócrifo de fl. 43, ratificando seus demais termos.Intime-se a executada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia autenticada de seu contrato social, ocasião em que deverá, também, apresentar a carta de fiança cujo termo aditivo encontra-se às fls. 45/46.Tudo cumprido, voltem-me conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034892-42.2010.403.6182 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA com pedido de concessão de medida liminar ajuizada por MAKRO ATACADISTA S/A em face da FAZENDA NACIONAL.Estatui a requerente que a presente medida cautelar teria por finalidade antecipar os efeitos da penhora a ser prestada nos autos da futura Execução Fiscal, condicionada à apresentação de Fiança Bancária original, que garantirá o valor total dos débitos de IPI e multa, objetos do Processo Administrativo nº 13808.001704/98-42, acrescido

dos devidos acréscimos legais. Defende a competência deste Juízo de Execuções Fiscais para a medida cautelar em voga. Entende presente o fumus buni iuris, refutando a exação a ser inscrita em dívida ativa e o periculum in mora na possível delonga no ajuizamento da execução fiscal pela requerida. Apresenta em garantia carta de fiança. Requer, portanto, com base no poder geral de cautela, a concessão de liminar para o fim específico de antecipar os efeitos da penhora a ser prestada nos autos da futura Execução Fiscal, condicionada à apresentação de Fiança Bancária original, que garantirá o valor total dos débitos de IPI e multa, objetos do Processo Administrativo nº. 13808.001704/98-42 acrescido dos devidos acréscimos legais. A partir de então, restará afastado qualquer óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, em relação ao débito garantido, bem como não seja incluído o seu nome no CADIN, SERASA ou quaisquer outros órgãos de restrição ao crédito similares, até o ajuizamento da Execução Fiscal a ser proposta pela União Federal (grifou). Junta documentos - fls. 20/106. Conclusos os autos a fls. 108/109, este Juízo declarou a incompetência absoluta para o processo e julgamento da presente Medida Cautelar Inominada e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária. Inconformada, interpôs a requerente recurso de Agravo de Instrumento ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência deste Juízo para apreciação do feito, conforme fls. 130/132. Em sede de contestação (fls. 155/160), a requerida declara que aceita a garantia nos moldes em que foi dada, requerendo a transferência da fiança bancária apresentada nestes autos para os autos da execução fiscal já ajuizada por dependência à presente medida cautelar no dia 25/10/2010. Esclarece que foi efetuada liberação pela PGFN em 25.10.2010 para a certificação da regularidade fiscal da Requerente, ocorrendo, assim, a perda do objeto da presente cautelar. Requer, desta forma, a extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Consoante alhures relatado, impetrou a requerente a presente medida cautelar com o fito de apresentar garantia a futura ação de execução fiscal. A medida cautelar restou protocolizada no dia 24 de setembro de 2010, enquanto o protocolo da ação executiva, autuada sob nº. 0045262-80.2010.403.6182, foi em 25/10/2010. Assim, não goza a requerente de interesse no prosseguimento do presente feito cautelar. Uma vez protocolizada a ação executiva correspondente, não apresenta a autora necessidade de utilizar-se de ação cautelar para obter o provimento esperado, qual seja, a garantia do Juízo com vistas ao efeito previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como a negativação nos cadastros CADIN e SERASA. Desta forma, inarredável o reconhecimento de carência superveniente de ação da autora. Para melhor aclarar tal ponto, a jurisprudência abaixo colacionada: Acórdão: Origem: TRF - Primeira Região Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000262233 Processo: 200233000262233 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 21/8/2007 Documento: TRF100261629 Fonte: DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 132 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Decisão: A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Retido e negou provimento ao recurso de Apelação. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor do disposto no art. 522, CPC, deixo de conhecer do Agravo Retido, por ser espécie inadequada à pretensão formulada no atual estágio da marcha processual. Contra decisão que recebe recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo cabe Agravo de Instrumento interposto diretamente no Tribunal. 2 - No mais, ajuizada o executivo fiscal, desaparece o interesse da apelante em prosseguir com a cautelar em que se objetiva a garantia de futura execução fiscal com o oferecimento de bens em caução já que, agora, tem o devedor a oportunidade de oferecer os bens na própria execução fiscal, com os mesmos efeitos. 3 - Agravo Retido não conhecido. 4 - Apelação desprovida. (grifei) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em honorários eis que a orientação deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não cabe fixar honorários advocatícios em ação cautelar que visa suspender a exigibilidade de crédito tributário. Precedentes: REsp nº 706.776/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005 e REsp nº 187.974/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; excerto do acórdão produzido nos EDcl no AgRg no REsp nº 795.427/AL, Ministro Francisco Falcão. Deixo de determinar, outrossim, seja trasladada a carta de fiança de fls. 128/129 aos autos da execução fiscal, visto tratar-se de cópia simples da referida garantia. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos do processo em apenso, voltando-me após, aqueles autos conclusos para prolação de decisão. P. R. I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1689

EMBARGOS A EXECUCAO

0027059-41.2008.403.6182 (2008.61.82.027059-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053526-96.2004.403.6182 (2004.61.82.053526-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X PREDILETO ALIMENTOS S/A (SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON

JOSE RASADOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP242629 - MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI E SP205717 - RODRIGO RIBEIRO FONTÃO)

Indiquem os patronos da embargada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0019212-17.2010.403.6182 (2006.61.82.054384-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054384-59.2006.403.6182 (2006.61.82.054384-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X SEGURADORA BRASILEIRA RURAL S/A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021637-61.2003.403.6182 (2003.61.82.021637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039906-85.2002.403.6182 (2002.61.82.039906-0)) KIATI CONFECÇOES LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0001027-38.2004.403.6182 (2004.61.82.001027-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028081-13.2003.403.6182 (2003.61.82.028081-3)) MAISON DU VIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0004328-90.2004.403.6182 (2004.61.82.004328-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019356-69.2002.403.6182 (2002.61.82.019356-0)) BOM BONITO E BARATO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP193972 - ANA LUIZA MIGUEL BUENO E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0000317-81.2005.403.6182 (2005.61.82.000317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011488-40.2002.403.6182 (2002.61.82.011488-0)) ODECIMO SILVA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0000326-43.2005.403.6182 (2005.61.82.000326-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099282-70.2000.403.6182 (2000.61.82.099282-4)) FELIPE KHEIRALLAH FILHO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X CLAUDIO ROSA JUNIOR(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X FELIPE KHEIRALLAH FILHO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X ALESSANDRA PEDRESCHI MAGGIORE(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X CLAUDIO ROSA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X MARCO RACY KHEIRALLAH(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0015003-78.2005.403.6182 (2005.61.82.015003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-72.2003.403.6182 (2003.61.82.002191-1)) MASSA FALIDA DO BANCO LAVRA S.A.(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0039475-46.2005.403.6182 (2005.61.82.039475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046039-46.2002.403.6182 (2002.61.82.046039-2)) ROMI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS

LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0060358-14.2005.403.6182 (2005.61.82.060358-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037577-66.2003.403.6182 (2003.61.82.037577-0)) LUIZ ALVES AMORIM X WALDEMAR DIAS FERREIRA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pelos embargantes.Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões, dentro do prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0060359-96.2005.403.6182 (2005.61.82.060359-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037577-66.2003.403.6182 (2003.61.82.037577-0)) AMORIM PARTICIPACOES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pelos embargantes.Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões, dentro do prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0016552-89.2006.403.6182 (2006.61.82.016552-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029717-43.2005.403.6182 (2005.61.82.029717-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PCI PARTICIPACOES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0006924-42.2007.403.6182 (2007.61.82.006924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029092-43.2004.403.6182 (2004.61.82.029092-6)) EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0048861-32.2007.403.6182 (2007.61.82.048861-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027294-13.2005.403.6182 (2005.61.82.027294-1)) ARJO WIGGINS LTDA X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0044231-59.2009.403.6182 (2009.61.82.044231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023247-93.2005.403.6182 (2005.61.82.023247-5)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a embargante apresente os documentos a que faz menção na manifestação de fls.226/238, sob pena de preclusão do direito à prova.Intime-se.

0047104-32.2009.403.6182 (2009.61.82.047104-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-90.2009.403.6182 (2009.61.82.011139-2)) FARMALISE TIRADENTES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0049811-70.2009.403.6182 (2009.61.82.049811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042848-85.2005.403.6182 (2005.61.82.042848-5)) VAGNER JOSE CORREA(SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos

poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0049820-32.2009.403.6182 (2009.61.82.049820-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-91.2009.403.6182 (2009.61.82.004530-9)) VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 192/229. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0052380-44.2009.403.6182 (2009.61.82.052380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016612-57.2009.403.6182 (2009.61.82.016612-5)) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO E SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0017049-64.2010.403.6182 (2003.61.82.034320-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034320-33.2003.403.6182 (2003.61.82.034320-3)) IBIBANK CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0019207-92.2010.403.6182 (2006.61.82.057342-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057342-18.2006.403.6182 (2006.61.82.057342-8)) DROGARIA CIAAPE LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0032214-54.2010.403.6182 (2007.61.82.014120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014120-63.2007.403.6182 (2007.61.82.014120-0)) AGRO COMERCIAL SANTA CRUZ LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista que o pedido de suspensão dos autos por 180 dias foi formulado pela embargada em setembro/2010 (fls. 38), suspendo o curso destes embargos pelo período restante, ou seja, 90 dias. Findo o prazo, venham estes autos à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0014120-63.2007.403.6182 (2007.61.82.014120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL SANTA CRUZ LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de substituição de penhora formulado às fls. 139/140, no prazo de 30 dias.

Expediente Nº 1690

EXECUCAO FISCAL

0068433-18.2000.403.6182 (2000.61.82.068433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DASEDAS TECIDOS LTDA(SP032561 - IVO MENDES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0096343-20.2000.403.6182 (2000.61.82.096343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CATUMBI TELAS METALICAS LTDA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP182773 - EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA E SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0009047-86.2002.403.6182 (2002.61.82.009047-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180852 - FABRIZIO ALARIO)

Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da expressão MASSA FALIDA ao nome da executada. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0055052-69.2002.403.6182 (2002.61.82.055052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JPS MOVEIS LTDA ME(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0006624-22.2003.403.6182 (2003.61.82.006624-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JORGE NAIM ELIAS(SP207200 - MARCELO MARQUES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP202243 - DAVID CORNELIO GIANSANTE)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0055749-56.2003.403.6182 (2003.61.82.055749-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP221520 - MARCOS DETILIO E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0006091-29.2004.403.6182 (2004.61.82.006091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.

0018570-54.2004.403.6182 (2004.61.82.018570-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMC COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0042622-17.2004.403.6182 (2004.61.82.042622-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ONCOMED FARMACEUTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0043745-50.2004.403.6182 (2004.61.82.043745-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPULSE TECHNOLOGIES LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN E SP106848 - JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0047498-15.2004.403.6182 (2004.61.82.047498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J C MARQUES & CIA LTDA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0052313-55.2004.403.6182 (2004.61.82.052313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP137838 - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0053658-56.2004.403.6182 (2004.61.82.053658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOLA COMERCIO DE MERCADORIA E IMPORTADOS LTDA X MARIA DOLORES GONZALEZ MORENO(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0057520-35.2004.403.6182 (2004.61.82.057520-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOBERANO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP206750 - GLAUCO PEREIRA BARRANCO E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ E SP202152 - MARINÉS PAZOS ALONZO)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0004850-49.2006.403.6182 (2006.61.82.004850-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A S D COMPANIA DE COLETA DE DADOS S/C LTDA ME X ANA MARIA PRADO DA SILVA DIAS(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Fls. 71/78: Regularize a coexecutada sua representação processual, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 80 foi outorgada pela empresa e não pela peticionária.Após, venham estes autos conclusos.

0024774-46.2006.403.6182 (2006.61.82.024774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE PAPEL PINDAMONHANGABA LTDA X DONATO MONTONE(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Requeiram os coexecutados, no prazo de 15 dias, o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 195/197, penúltimo parágrafo. Int.

0026793-25.2006.403.6182 (2006.61.82.026793-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FELIPPE CHAMATEX COM/ DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP227577 - ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0055566-80.2006.403.6182 (2006.61.82.055566-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINAMARCO E ROSSI ADVOCACIA(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP300076 - FERNANDA DA SILVA GOMES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0010763-75.2007.403.6182 (2007.61.82.010763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPORTHE PLANEJAMENTO TRIBUTARIO SOCIEDADE SIMPLES(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO)

Assim como compete ao magistrado analisar os autos antes de proferir despacho, faz parte do ofício do advogado acompanhar a demanda sempre que for intimado ou quando julgar necessário. Quanto aos elementos necessários à compreensão do despacho mencionados pelo advogado, entendo que estão todos presentes, ademais as Normas da Corregedoria citadas não obrigam o juiz a elaborar resumo detalhado dos pedidos das partes antes de decidir, nem tampouco transcrevê-los, a fim de promover o acompanhamento do feito à distância.Ante o exposto, indefiro o pedido.Int.

0035527-28.2007.403.6182 (2007.61.82.035527-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HELLO CHILDREN ARTIGOS INFANTIS LTDA X ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MARIA ANGELA KALIL X ELIAS ROBERTO KALIL X ADIB ABOUD NAKHL X NOE WANDERLI PINTO X IZILDA KALIL PINTO

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0049837-39.2007.403.6182 (2007.61.82.049837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X ALCEU RODRIGUES SIMOES

Fls. 66: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a alegação de parcelamento da dívida.

0003203-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J V S CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0032320-16.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a alegação constante na exceção de pré-executividade de fls. 09/194, de que o valor referente ao débito em cobro estaria depositado judicialmente nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo nº 2007.51.01.000195-9, obstando a inscrição da dívida que deu ensejo à presente execução fiscal. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1433

CARTA PRECATORIA

0042607-43.2007.403.6182 (2007.61.82.042607-2) - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO INTERNACIONAL DE TREINAMENTO EM HOTELARIA E TURISMO LTDA X OSVALDO FERNANDO URBIETA TAVARES X JOANDRE ANTONIO FERRAZ(SP166249 - PATRICIA LEAL FERRAZ) X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Haja vista a efetivação do levantamento da penhora de fls. 34/39, promova-se a devolução da presente ao MM Juízo de origem.

0029331-37.2010.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR X FAZENDA NACIONAL X ODONTO LARCON COM/ E IND/ LTDA X LAERCIO NICKEL FERREIRA LOPES X MARCIO RICARDO NICKEL FERREIRA LOPES X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP018309 - CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SOARES)

Tendo em vista o retorno do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, deixo de apreciar a manifestação do co-executado MARCIO RICARDO NICKEL FERREIRA LOPES de fls. 32/41.Promova-se a devolução da presente ao MM. Juízo de origem.

EXECUCAO FISCAL

0011136-19.2001.403.6182 (2001.61.82.011136-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PETILANDIA S/C LT X MARIA HELENA DA SILVA CARRARA X SIMONE DA SILVA CARRARA X CLAUDIO CARRARA(SP067810 - GILBERTO DE AMARAL MACEDO)

1. Haja vista que o bloqueio de fls. 170/171 foi efetivado em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0016731-28.2003.403.6182 (2003.61.82.016731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO X ADRIANA BITTENCOURT X NILSON BATISTA BITTENCOURT X SERGIO GIOIELLO COIMBRA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Vistos em decisão.Assiste razão ao co-executado, ora embargante.Muito embora tenha havido apenas parcial acolhimento da exceção de pré-executividade quanto à prescrição, houve o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, sendo determinada sua exclusão da lide.Assim,lídimo o requerimento para arbitramento de verba honorária a seu favor. Contudo, tal verba deverá ser calculada proporcionalmente ao número de co-executados. Isso posto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, ficando a decisão de fls. 215/219 acrescida do seguinte parágrafo: Condene a exequente ao pagamento de verba honorária a favor de Sergio Goiello Coimbra, arbitrada, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais), atualizada a partir desta data, na forma do Manual de Cálculos de Justiça Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0033578-08.2003.403.6182 (2003.61.82.033578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X RODOJAN TRANSPORTES LTDA(SP11242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

1. Junte o executado aos autos documentos comprovando a data da efetivação do pedido de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 10 (dez) dias.2. Com a manifestação do executado, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre o pedido de levantamento dos valores bloqueados às fls. 83/83-verso, bem como sobre a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0042870-17.2003.403.6182 (2003.61.82.042870-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HAIFAS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY)

Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente.Decorrido este, dê-se vista a exequente para que forneça o saldo remanescente do débito em cobro na presente demanda, apresentando cálculo discriminado do quanto apurado, nos termos das decisões de fls. 88 e 91. Prazo de 30 (trinta) dias.

0005615-88.2004.403.6182 (2004.61.82.005615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO)

1. Publique-se a decisão proferida à fl. 374 com o seguinte teor: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada ado devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. .PA 0,05 Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.2. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0041161-10.2004.403.6182 (2004.61.82.041161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACERO INDUSTRIAL LTDA(SP108952 - CIRLENE MENDONCA ZAMBON) X SIDNEY LAGE HORCAIO
Vistos em decisão.Rejeito os embargos.As alegações da embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada, porque não revelam a existência de obscuridade, omissão ou contradição que impeça a compreensão do que foi decidido.A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração, na realidade, deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Quanto à verba honorária, cuida observar que a decisão de fls. 138/142 acolheu parcialmente o pleito do excipiente, incidindo, por conseguinte, a regra constante do artigo 21 do Código de Processo Civil, que cuida da sucumbência recíproca, caso em que as custas e os honorários serão arcados por ambas as partes. Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo ordenamento processual civil em vigor, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão de fls. 135/136 tal como lançada.Intimem-se.

0056153-73.2004.403.6182 (2004.61.82.056153-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTROL SOLUTIONS EQUIPAMENTOS LTDA. X TANIA SBERVELIERI X SERGE HENRY OJEDA(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)

Fls. 66/87: Manifeste-se a exequente sobre o pedido de desbloqueio dos ativos de fls. 65/65-verso, haja vista a suposta efetivação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09, antes da efetivação do bloqueio judicial. Prazo de 30 (trinta) dias.

0061383-96.2004.403.6182 (2004.61.82.061383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRAMA ASSESSORIA TECNICA EM SEGUROS SC.LTDA. X JOSE DIONISIO DE ARAUJO X ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA(SP289619 - ANA CLAUDIA MOREIRA) X VICENTE CLAUDINO DA SILVA X CATIA LIMA FERNANDES(SP103072 - WALTER GASCH E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS)
Vistos, em decisão.Trata de espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foram oferecidas exceções de pré-executividade por Jose Dionisio Araujo (fls. 159/176), Catia Lima Fernandes (fls. 178/214) e Antonio de Paula Oliveira (fls. 225/244), instrumento de defesa por meio do qual os co-executados afirmaram extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição, bem como aduziram pela sua ilegitimidade passiva, já que se retiraram da empresa em data anterior à ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias ora em cobro. Dada a qualidade da matéria suscitada, foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo a manifestação de fls. 295/302, pela manutenção, em suma, da pretensão executiva.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção oposta apresenta-se perfeitamente viável.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pelos co-executados

trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. A alegação de prescrição procede, embora parcialmente. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Com efeito, dos créditos a que a presente ação se reporta, entendo prescritos apenas os com vencimento até 15/07/1999, relativamente a todas as Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução (considerando que em todas elas a data de inscrição em dívida ativa operou-se aos 30/07/2004); todos os demais, com vencimento 30/07/1999 em diante, permanecem exigíveis. A parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 15/07/1999, sendo cobrável, portanto, desde 16/07/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/07/2004 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 30/07/2004 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 12/11/2004, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 16/07/1999 (o que, da mesma forma e com muito mais intensidade, vale para os créditos com vencimento anterior a referida data.). Quanto aos demais créditos, cujos vencimentos se operam de 30/07/1999 em diante, o mesmo não pode ser dito. O mais antigo deles tinha o vencimento demarcado para, repito, 30/07/1999, cobrável, portanto, desde 02/08/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 02/08/2004. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 30/07/2004 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 02/02/2005 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 12/11/2004, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que, se vale para o mais antigo, com muito mais intensidade para os mais recentes. Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição de parte do crédito exequendo constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.044333-49, 80.6.04.062600-84, 80.6.04.062601-65 e 80.7.04.015211-03, acolho, parcialmente, as manifestações de fls. 159/176, 178/214 e 225/244, nesse aspecto, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: os com vencimento assinalados para 30/07/1999 em diante, constante das já mencionadas Certidões de Dívida Ativa. No que se refere à ilegitimidade passiva dos co-responsáveis, verifico que, não obstante esteja caracterizada a dissolução irregular da sociedade (conforme certidões lavradas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 106 e 126), todos afirmam ter se retirado da sociedade antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores que embasaram a formação dos presentes títulos executivos. De fato, os documentos de fls. 96/99, 200/203 e 206/208 corroboram essa alegação, já que cuidam de alterações do contrato social devidamente registradas junto ao órgão competente. Isso posto, conheço da exceção oposta, para acolhê-la no tocante à questão da ilegitimidade passiva, determinando, assim, a exclusão dos co-executados Jose Dionísio de Araujo, Catia Lima Fernandes e Antonio de Paula Oliveira do pólo passivo do feito. Com o decurso do prazo recursal, ao SEDI para as devidas anotações. Outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo, ante o reconhecimento da prescrição de parte dos créditos. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Dê-se ciência aos co-executados. Anoto que o expediente de fls. 256/292 é estranho aos autos, já que cuida de parte e título executivo que não compõem a demanda. Assim, determino seu desentranhamento, devendo ser mantido na contra-capa do processo, para oportuna retirada pelo subscritor, mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052785-22.2005.403.6182 (2005.61.82.052785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OKABE AUTO PECAS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em

situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0055839-59.2006.403.6182 (2006.61.82.055839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE MODERNA DE EMBALAGENS PLASTICAS SMEP LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos em decisão. Rejeito os embargos. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada, porque não revelam a existência de obscuridade, omissão ou contradição que impeça a compreensão do que foi decidido. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração, na realidade, deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo ordenamento processual civil em vigor, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão de fls. 92/93 tal como lançada. Intimem-se.

0016111-74.2007.403.6182 (2007.61.82.016111-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TURN-KEY ENGENHARIA LTDA(SP177631 - MÁRCIO MUNYOSHI MORI)

Haja vista a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, traslade-se cópia da petição de fls. 81/102 para os autos dos embargos à execução n.º 0027450-93.2008.403.6182. Após, manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0034389-26.2007.403.6182 (2007.61.82.034389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.A.S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP165505 - RODRIGO BERENGANI RAMOS)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta informe se ocorreu a consolidação do pagamento efetivado com os benefícios da Lei n.º 11.941/09.. Prazo de 30 (trinta) dias.

0008782-74.2008.403.6182 (2008.61.82.008782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque os créditos exequiendos foram tempestivamente pagos. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que apresentou cópia da petição protocolada do agravo de instrumento interposto e da decisão, em sede administrativa, de manutenção do crédito em cobro após a análise da documentação apresentada pela executada (cf. fls. 95). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida é daquelas cujo julgamento imprescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria formulada. Comunique-se ao E. TRF - 3ª Região (fls. 91/92). Dê-se ciência à executada para, inclusive, indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Devolvam-se os prazos concedidos à executada no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Intimem-se.

0011773-23.2008.403.6182 (2008.61.82.011773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAULISTA DE PEDAGOGIA SC LTDA X ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO LTDA X MARIA TERESA QUIRINO SIMOES(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta informe se ocorreu a consolidação do pagamento efetivado com os benefícios da Lei n.º 11.941/09.. Prazo de 30 (trinta) dias

0025676-28.2008.403.6182 (2008.61.82.025676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDDY AGUSTIN ESPINOZA CONDE(SP251717 - ANDRE LUIZ MURTA PENICHE E SP271877 - ADRIANO MURTA PENICHE)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Citado, o executado cuidou de atravessar defesa, sob a forma de exceção de pré-executividade (fls. 21/44), afirmando indevida a cobrança que lhe é desferida, tecendo argumentos pela insubsistência do auto de infração lavrado.Relatei o necessário.Decido.Verifico que o crédito em cobro consiste em multa aplicada pela infração ao artigo 125, inciso VII, da Lei nº 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro - referente a empregar ou manter a seu serviço estrangeiro impedido de exercer atividade remunerada. Diante da matéria em tela, bem como levando-se em consideração os argumentos exposto no expediente ofertado, verifico que a sua apreciação por esse Juízo demanda, sem dúvida nenhuma, a concretização de instrução probatória, o que impede o seu exame pela via eleita.Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Iso posto, REJEITO, de plano, a exceção ofertada.Dê-se conhecimento ao executado. Concedo à exequente prazo de 30 (trinta) dias para requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0033766-25.2008.403.6182 (2008.61.82.033766-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADARIA E CONFEITARIA VILA AUREA LIMITADA(SP227585 - ANTONIO ALBERTO GIANNICHI JUNIOR)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.Sobre os argumentos da ocorrência de decadência e prescrição, a defesa oferecida reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, as alegadas causas de extinção do crédito em testilha.Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada.Intimem-se.

0016543-25.2009.403.6182 (2009.61.82.016543-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Citada, a executada apresenta exceção de pré-executividade, afirmando indevida a cobrança que lhe é desferida, uma vez ter formalizado adesão a parcelamento quanto ao crédito tributário em cobro (fls. 32/48). Pugna pela extinção da ação.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva (fls. 53), abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito (fls. 193/198). Relatei o necessário.Decido.A alegação de existência de parcelamento restou efetivamente comprovada nos autos, vindo a exequente corroborar tal fato. Contudo, referida causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se operou após o ajuizamento da presente execução fiscal, conforme demonstra o documento de fls. 48, não se justificando, portanto, o requerimento de extinção do executivo, formulado pela excipiente.Iso posto, conheço da exceção para REJEITÁ-LA.Dê-se conhecimento à executada. No mais, diante do lapso temporal verificado desde o requerimento de fls. 193/195, abra-se nova vista à exequente, para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 103/189, pois que cuida de títulos executivos estranhos a essa execução fiscal, devendo ser mantida na contra-capa dos autos, para oportuna retirada pelo subscritor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016677-52.2009.403.6182 (2009.61.82.016677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

Vistos em decisão.Rejeito os embargos.As alegações da embargante expressam mero inconformismo com a decisão

embargada, porque não revelam a existência de obscuridade, omissão ou contradição que impeça a compreensão do que foi decidido. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração, na realidade, deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo ordenamento processual civil em vigor, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão de fls. 69/70 tal como lançada. Intimem-se.

0047802-38.2009.403.6182 (2009.61.82.047802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS DE MENDONCA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento de ocorrência de pagamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o executado, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento ao executado. Intimem-se.

0047838-80.2009.403.6182 (2009.61.82.047838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 07/07-verso, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens livres e desimpedidos.

0050835-36.2009.403.6182 (2009.61.82.050835-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Manifeste-se a exequente sobre o pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 21. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos.

0005139-40.2010.403.6182 (2010.61.82.005139-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR)

Às fls. 19/94 a executada apresenta exceção de pré-executividade, complementada às fls. 96/130. A par de outras alegações constantes da exceção, os argumentos relativos ao pagamento e à impetração de ação mandamental (processo nº 2009.61.00.024109-3), onde se pleiteia o reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária da exação em cobro, revestem-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizados com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, o quanto aduzido pelo excipiente. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006552-88.2010.403.6182 (2010.61.82.006552-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EINSOF COMERCIO ASSES.CONSULTORIA DE SEGURANCA LTDA(SP009946 - JADYR DEMENATO E SP295674 - GUILHERME DE SA DEMENATO)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento de ocorrência de prescrição reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato em consonância com a cláusula sétima do contrato social (fls. 29). Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0025583-94.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

1- O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. 2- Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0032568-79.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI)

1- O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. 2- Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031504-41.2005.403.6301 (2005.63.01.031504-7) - AURELIANO VIEIRA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0345839-89.2005.403.6301 (2005.63.01.345839-8) - LEDIR LOPES AMORIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004226-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004226-2) - ONOFRE PEREIRA DE BARROS(SP166537 - GLÁUCIO DE

ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005278-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005278-8) - JORGE SOARES GONCALVES(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005825-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005825-0) - MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006174-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006174-1) - ISABELA ALMEIDA FREITAS (REPRESENTADA POR CIBELE ALMEIDA FREITAS)(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008354-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008354-2) - PEDRO DOMINGOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9) - PAULO BATISTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0087006-91.2007.403.6301 (2007.63.01.087006-4) - JOSE BRAZ DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008510-75.2008.403.6119 (2008.61.19.008510-1) - JOSE PINHEIRO PINTO(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000012-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000012-4) - AGLAIDES DIAS SALES RUFINO(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002339-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002339-2) - ADEMIR DA ROSA MARTINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003747-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003747-0) - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006315-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006315-8) - LAURINDO ANTEVERE(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007415-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007415-6) - JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008014-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008014-4) - ANTONIO AUGUSTO DE MATOS(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008570-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008570-1) - ANTONIA LIMA DA SILVA RIBEIRO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010185-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010185-8) - ANA LIMA DE SENA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010383-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010383-1) - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010474-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010474-4) - HELIO ALBA ARRAES(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010678-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010678-9) - ALEANDRO PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011912-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011912-7) - ODAIR BALDO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001602-38.2008.403.6301 (2008.63.01.001602-1) - CICERO MACIEL(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018911-72.2008.403.6301 - MARGARIDA XAVIER DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021898-81.2008.403.6301 (2008.63.01.021898-5) - JOSE ANTONIO FELIZ DA CRUZ(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0033163-80.2008.403.6301 (2008.63.01.033163-7) - MARIA TERESA FERRAIOLI(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000540-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000540-0) - GLADIS APARECIDA SAFADI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000765-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000765-2) - EDSON LEONARDO DE BARROS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000965-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000965-0) - JAIR CEZARIO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001229-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001229-5) - FERNANDO SANTANA DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001621-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001621-5) - JOSE CARLOS ARAGONI(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001641-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001641-0) - JOSE ROBERTO GALVASSE(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001827-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001827-3) - APARECIDO GONCALVES DE MELO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003961-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003961-6) - JOSE BERNARDO DE LIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004118-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004118-0) - MARCOS DA SILVA VARA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004629-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004629-3) - LIBERATO ANTONIO RANZANI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006208-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006208-0) - EDNIR QUISSAK(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007850-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007850-6) - JOSE VIOLI FILHO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008718-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008718-0) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009057-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009057-9) - ELIETE ELIAS DO NASCIMENTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012183-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012183-7) - AIRTON DE CARVALHO GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012645-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012645-8) - FRANCISCO AUGUSTO COSTA LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013741-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013741-9) - CARLOS ALBERTO MONTONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013768-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013768-7) - NATALINA BASSANI(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013773-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013773-0) - LUIZ ALBERTO DE BRITO PORTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014186-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014186-1) - ELCY DE ASSIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014496-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014496-5) - HIDEYO ANDO KUMAGAE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015480-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015480-6) - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015548-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015548-3) - CLAUDIO CAVAGNOLLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016052-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016052-1) - JORGE ARNALDO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016621-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016621-3) - NEUSA APARECIDA VOLTA DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016981-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016981-0) - JOSE SEBASTIAO BARBOSA DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016989-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016989-5) - WALDEMAR PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017359-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017359-0) - VALDIR PEDRO SAMPAIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017447-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017447-7) - GILVAN MAIA DA SILVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017582-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017582-2) - GERALDO DE SOUZA GOES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024430-91.2009.403.6301 (2009.63.01.024430-7) - VERA LUCIA BONI DE MEIRELLES LANDI(SP196460 - FERNANDO FLORES GOMIDE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000474-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000474-4) - BRAZ PEREIRA DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000893-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000893-2) - JOSE CEZAR FELIPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002752-49.2010.403.6183 - ELISBERTO NEVES DE FREITAS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003627-19.2010.403.6183 - JOSE ACACIO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004839-75.2010.403.6183 - FRANCISCO EDSA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004884-79.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005175-79.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDA DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005638-21.2010.403.6183 - ECIONE GERALDINO E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005723-07.2010.403.6183 - LEISSAKU MONOSSE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006278-24.2010.403.6183 - MARIA PONTEL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006813-50.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOSSER(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007180-74.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007547-98.2010.403.6183 - WELLINGTON NILTON NUNES XAVIER(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008297-03.2010.403.6183 - ELISABETH LOPES RAMOS DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008301-40.2010.403.6183 - ANTONIA RIBEIRO CAMARGO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009464-55.2010.403.6183 - COSME GUEDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009646-41.2010.403.6183 - ILZA PIRES RAMOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009647-26.2010.403.6183 - PASCHOAL RENATO ALVES TRINDADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009986-82.2010.403.6183 - LUIS ALBERTO BORGES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009987-67.2010.403.6183 - APPARECIDA DA SILVA DE ABREU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010003-21.2010.403.6183 - MARIA CECILIA DONATTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010069-98.2010.403.6183 - ANTONIO CAMILO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010145-25.2010.403.6183 - VICENTE CAMILO MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011646-14.2010.403.6183 - ANTONIO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006804-88.2010.403.6183 - PAULO SAWOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006832-56.2010.403.6183 - ERNESTO ESCOBOSA FONTE(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO E SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007508-04.2010.403.6183 - LUIZA TEREZA PEREIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007579-06.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO TONELLO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007807-78.2010.403.6183 - JORGE RUFINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008565-57.2010.403.6183 - ANTONIO DARCIZIO PIMENTA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009658-55.2010.403.6183 - LUIZ FERRAZ MACHADO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010524-63.2010.403.6183 - IVAN COTRIM(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010679-66.2010.403.6183 - FRANCISCO IORIO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011055-52.2010.403.6183 - JOSEFA SANTANA DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011061-59.2010.403.6183 - JOAO BENEDITO ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011141-23.2010.403.6183 - MARCOS AURELIO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011323-09.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE LIMA(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011565-65.2010.403.6183 - ANALIA MARIA DE SOUSA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011611-54.2010.403.6183 - TARCIZO CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011863-57.2010.403.6183 - EDNA MORAES DE MATOS ZIDKO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011933-74.2010.403.6183 - LOURDES OQUENDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011950-13.2010.403.6183 - INOCENCIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011951-95.2010.403.6183 - MIGUEL SOARES LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011979-63.2010.403.6183 - ADILSON MIRANDA DA SILVA(SP063470 - EDSON STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012034-14.2010.403.6183 - HELIO GRANDE REZENDE(SP267885 - HELIO GRANDE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012089-62.2010.403.6183 - MILTON DAMATO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012111-23.2010.403.6183 - JOSE ROCHA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012149-35.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012350-27.2010.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012380-62.2010.403.6183 - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012381-47.2010.403.6183 - OBERDAN DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012383-17.2010.403.6183 - FLAVIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012415-22.2010.403.6183 - ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012517-44.2010.403.6183 - PAULO GILBERTO KATZ(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012542-57.2010.403.6183 - TEREZINHA LOPES FEITOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012599-75.2010.403.6183 - DILSON SILVA BRITO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012606-67.2010.403.6183 - JANUARIO ANTONIO MAXIMO(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012680-24.2010.403.6183 - EDGAR CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012682-91.2010.403.6183 - ARGEU INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012788-53.2010.403.6183 - JOSE PAULO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012908-96.2010.403.6183 - MARIA MARTA RODRIGUES BORGES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012956-55.2010.403.6183 - ANTONIA MARIA BARBOSA ARAUJO X ANDERSON BARBOSA DE ARRUDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013060-47.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013082-08.2010.403.6183 - FRANCISCO GONCALVES DE LUCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013183-45.2010.403.6183 - SEVERINO HONORIO DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013436-33.2010.403.6183 - ALBERTINO BISPO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013484-89.2010.403.6183 - ROBSON MONTEIRO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013684-96.2010.403.6183 - MARIA SALETE BARBOSA ARAUJO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013713-49.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SINFRONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013881-51.2010.403.6183 - VICTOR GOMES ROQUE X EMILLYN VITORIA COELHO GOMES ROQUE X SHIRLEI COELHO GOMES(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014184-65.2010.403.6183 - LAURA ROCHA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014201-04.2010.403.6183 - ALVARO MARTINS SIMI JUNIOR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014330-09.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO FERNANDES FERREIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014341-38.2010.403.6183 - ORLANDO PEREIRA ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014402-93.2010.403.6183 - SILVIA LUCIA NUNES MARQUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014494-71.2010.403.6183 - CARLOS AMADEU ORICCHIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014506-85.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA PORTUGAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014533-68.2010.403.6183 - SILVIO SEVERO DA SILVA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente N° 6493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002741-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002741-1) - BERNADETE DA SILVA FEITOZA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HILDA CARLINI DA SILVA(SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS E

SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS)

1. Fls. 226: nada a deferir, tendo em vista que a apelação é do autor. 2. Remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

0003308-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003308-0) - MANOEL DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003311-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003311-0) - TAIZON SAGUTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006334-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006334-5) - NELSON MENONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006338-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006338-2) - RAIMUNDO EPIFANIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006339-16.2009.403.6183 (2009.61.83.006339-4) - DALVA DA SILVA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006341-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006341-2) - ADAUTO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007310-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007310-7) - HANS THEO SCHLEY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007311-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007311-9) - ANA DIVA RAMOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008627-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008627-8) - EDMAR DA SILVA NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010752-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010752-0) - CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011255-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011255-1) - ARNALDO DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011258-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011258-7) - SIDNEY FERREIRA BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012331-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012331-7) - NELSON COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012651-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012651-3) - FELICIO SCHEURER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012653-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012653-7) - ROMAO VICENTE BOGAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013371-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013371-2) - REINALDO DOMINGOS DE CARVALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014023-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014023-6) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014618-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014618-4) - NIVIO COUTINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014812-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014812-0) - SIDNEY BERNARDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015200-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015200-7) - MOZELLY BRASILEIRO ALENCAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015201-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015201-9) - MARIO NOBREGA SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016234-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016234-7) - JACY MACHADO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017050-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017050-2) - JOSE CARLOS FAINER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017157-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017157-9) - HORALDO FRANCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003031-35.2010.403.6183 - JOAO DEMARQUI PIZOL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003857-61.2010.403.6183 - ANTONIA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003995-28.2010.403.6183 - AGUINALDO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006888-89.2010.403.6183 - AGNALDO ALVES CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007856-22.2010.403.6183 - VANIRA NISTICO GIOMETTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008990-84.2010.403.6183 - ANA MARIA ALVES PEREIRA FEOLA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010228-41.2010.403.6183 - ALCIDES CAMPACCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006680-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005788-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIONOR PINHEIRO BISPO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907325-48.1986.403.6183 (00.0907325-6) - LUIZ ANTONIO PROSPERO X FRANCISCO PINOTTI X ORESTES LEVISTZCHI X PEDRO ROSSI X KUNIO SATO X ALEXANDRE BONICIO NETO X GERMANO FARINA X ORESTES MEDICE X FREDERICO GUILHERME BARBOSA X WALDOMIRO COPPINI X MARCILIO ALVES DE ARAUJO X MARTIN HERLINGER X CARLOS ALBERTO THOMAZ X OVIDIO FERNANDES DA SILVA X ARMANDO SUNDFELD JUNIOR X ADAO VIEIRA AMERICANO X HERMENEGILDO APARECIDO PLAZA X JOSE FREGONEZI X ANTONIO RUSSI X RUBENS LOPES X EGYDIO ANDRETTA X SILVIO GOMES MIRANDA X VASCO COPPINI X JOAO MARTINELLI X ONALDO ELMO COPPINI X JOSE ROSSI X JACI ROQUETTI ANDRETTA X ANTONIO ROSSI X BENEDITO JOSE PINTO X GIORGIO GUIO X JOAO MARTINEZ X CONSTANTINO ANDRETTA X JOSE CUZZIOL X CLAUDIO TRALDI X HIDEO ADACHI X SETTIMO ROSSI X ZAIRO LUIZ BONINI X MARIA DE LOURDES GIOVANNI BORGES X PEDRO BOCALETTI X NIKOLA VETUHOV X SIMPLICIO PEREIRA DE LIMA X GERALDO MARCELINO X ERACLIDES MARIA HIETZGE X MILTON SORELLI GUATELLI X SELEM FARAH X JOSE DE SOUZA X BRUNO BIAGIONI X ZEFERINO BERNARDELLO X ALBINO FRANCISCO ROQUETTI X ANTONIO TRESMONDI X ALCIDES APARECIDO MIOLARO X ISMAEL MANTEIGA BARREIRO(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Retornem os presentes autos à Contadoria, para que prestem informações acerca das alegações da parte autora. INt.

0070017-98.1992.403.6183 (92.0070017-9) - ANSELMO CARDOSO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001507-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001507-8) - LUIZ BRAMBILA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IRACI ZANARDO X LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO X MARIA APPARECIDA DE BRITTO COSENZA X MILTON CARLOS BINDA X OSVALDO ZAMBONI X PAULO FREDERICO BARBIERI X TAKASHI IWANAGA X YAEKA IMADA DA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Fls. 851: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0003526-94.2001.403.6183 (2001.61.83.003526-0) - NEUSA DE LOURDES GONCALVES BARIA X APPARECIDO DE PAULA X DILZA MOURA DE LIMA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X HELENA GOMES DE FREITAS X MARIA DE LOURDES CASSEMIRO X JOAO MENDES SOBRINHO X JOSE PINTO DE MOURA X MARIO TAGUCHI X ROSEMARY DO CARMO PEREIRA X VICENTE LOPES DE AZEVEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Fls. 536: vista à parte autora. 2. Nada sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004446-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004446-7) - HILARIO DE SOUZA CARVALHO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002434-47.2002.403.6183 (2002.61.83.002434-5) - MARIA CONCEICAO BUZATO GUAZZELLI X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO PUGIALI X JOSE ACACIO FERREIRA X JOSE CARLOS RUY X JOSE FERREIRA BRANCO X ALZIRA ANDRETO JULIANI X JOSE ROBERTO DE CAMPOS X JURANDIR BARBOSA X MARIA IGNEZ PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007618-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007618-0) - GIOVANNA LUCCHESI PETRUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fls. 179/182: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0010022-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010022-4) - EVARISTO TIAGO X BENEDITO MORENO LOPES X JOAO BAPTISTA CAMPOS ROSA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAMPOS X JOSE LUZVARDI COELHO X LAERCIO SALUSTIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
1. Fls. 636/655: vista à parte autora. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 525. Int.

0015530-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015530-4) - MIGUEL ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fls. 193: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 191. Int.

0000268-71.2004.403.6183 (2004.61.83.000268-1) - EDUARDO BOLOGNESI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Fls. 720/732: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003154-43.2004.403.6183 (2004.61.83.003154-1) - SILVANA PEREIRA DE LIMA ROCHA X LUCAS HENRIQUE DE LIMA ROCHA - MENOR IMPUBERE (SILVANA PEREIRA DE LIMA ROCHA)(SP148108 -

ILIAS NANTES E SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 220: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006746-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006746-1) - REGINA ZANIN DE FASSIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0001953-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001953-7) - GRACE MARTINELLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 157: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 156. Int.

0002488-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002488-0) - TEREZINHA DIAS DA CRUZ(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente os cálculos, que entende devidos a título de saldo remanescente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008154-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008154-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-50.2007.403.6183 (2007.61.83.005132-2)) MARIA JOSE DA SILVA(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 6495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037890-49.1988.403.6183 (88.0037890-0) - MARIA LOPES PEREIRA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 241: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0092998-24.1992.403.6183 (92.0092998-2) - ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE X AYMORE DE OLIVEIRA PINHEIRO X ELIETE SUAREZ MACHADO X ORETTA LUCIANI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Fls. 704/756: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025492-18.1994.403.6100 (94.0025492-0) - MARIZA MATARAZZO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 68/71: Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0038436-60.1995.403.6183 (95.0038436-1) - MANOEL VILLAFRANCA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 195: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0000123-54.2000.403.6183 (2000.61.83.000123-3) - GERALDA DE MELO(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 203: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0001281-13.2001.403.6183 (2001.61.83.001281-8) - MARINO APARECIDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora. Int.

0005777-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005777-2) - ADILSON CARLOS COELHO X JOSE RODRIGUES SEVERO X JOAO EMIGDIO DE MORAES X JESUS FLORENTINO DE LIMA X REYNALDO PAES FERREIRA X JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 533/543: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0003720-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003720-0) - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA X CLEMY JOSE DA ROSA X MOISES FERREIRA TORRES X PEDRO ARAUJO DE MACEDO X VICENTE AUGUSTO CAETANO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 397: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0000501-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000501-0) - ANGELA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO BISPO DA SILVA X JOSE VICENTE DE ARAUJO X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS MORAES SANTANTONIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0003864-97.2003.403.6183 (2003.61.83.003864-6) - AURINDO GOMES MORAIS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007514-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007514-0) - ALICE FRAZAO(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA E SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 229: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0010376-96.2003.403.6183 (2003.61.83.010376-6) - FATIMA ALVES KALIL X FELICIA MITIO MIYAZATO X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X FERNANDO GALVAO DA SILVA X FIORAVANTE ASPERTI FILHO X FLORISVALDO DE MORAES BRAZ X FRANCISCO ALFREDO AZEVEDO X FRANCISCO DE ASSIS LABADECA X FRANCISCO GERALDO MALAVASI(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 506: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0011464-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011464-8) - PAULO FRANCISCO LEMES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 190 a 199: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0013136-18.2003.403.6183 (2003.61.83.013136-1) - OLINDA DE CARVALHO CAU(SP179225 - FÁBIO CAU ALVES DA SILVA E SP090264 - CARLOS ALBERTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 105/106: vista à parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4) - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 362: defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0000778-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000778-2) - CONCEICAO DE SOUZA ZUNEGA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado,

no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002731-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002731-8) - PEDRO JOSE DO NASCIMENTO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 930/931: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0003073-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003073-1) - DURVAL BRAZ STANGARI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005035-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005035-3) - BARTOLOMEU BEZERRA DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006396-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006396-0) - HILDA MARIA JACINTHO(SP142601 - PATRICIA AMANDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000562-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000562-9) - MARILI LOPES DE OLIVEIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI E SP168507 - CARLO BOTTER E SP149035 - ALDAIRA BARDUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001190-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001190-3) - VANDA SERAFINI DOMINGUES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO APARECIDO BARBALHO

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008295-72.2006.403.6183 (2006.61.83.008295-8) - EDVAR MARQUES DAMASCENO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002113-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002113-5) - ROSANA MARIA LAMEU(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 215: vista à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008543-04.2007.403.6183 (2007.61.83.008543-5) - SERGIO ANTUNES RAYMUNDO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Int.

0007646-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007646-3) - MARIA APARECIDA DI MATTEO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 166/167: manifeste-se a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0010594-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010594-3) - MARIA BENEDITA DE FARIA XAVIER(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013585-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013585-0) - GILDA MARTINEZ GARCIA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007073-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007073-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-18.1995.403.6183 (95.0004256-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CICERO SONNEWEND X LOURIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO DE SOUZA PINTO X HELIO BORGHI(SP015751 - NELSON CAMARA)

Retornem os presente autos à Contadoria. Int.

0012930-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012046-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012046-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0004143-39.2010.403.6183 (2003.61.83.015860-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015860-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015860-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X LUIGI AMOROSO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

Expediente Nº 6496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003312-69.2002.403.6183 (2002.61.83.003312-7) - DECIO RODRIGUES DA SILVA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o v. acórdão de fls. 204 a 208. Int.

0003840-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003840-1) - PAULO AFFONSO BAIER(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 683, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004785-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004785-2) - CELSO RODRIGUES PANDELLOT(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça os comprovantes dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual referentes às competências de 06/1996 a 05/2003, e 11/2006. Int.

0005966-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005966-0) - EDNA FERNANDES MAXIMINO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 119, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0065463-95.2008.403.6301 - GILMAR CORREA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001473-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001473-5) - FERNANDO CARLOS SAMPEL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0013006-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013006-1) - DECIO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) Int.

0006275-69.2010.403.6183 - THEREZA FERRI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da r. decisão de fls. 54/55. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco)dias. 4. Cite-se. Int.

0006485-23.2010.403.6183 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) Int.

0007166-90.2010.403.6183 - MAURICIO GUTTMANN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça documentos que esclareçam o tipo de veículo conduzido na função de motorista nos vínculos empregatícios constantes na carteira profissional de fls. 41/43, bem como documentos que comprovem o exercício da atividade de motorista de veículos pesados no período em que passou a recolher como contribuinte autônomo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0015757-41.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA CONCEICAO(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA NAC NO ESTAD SP

...Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se . Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0015877-84.2010.403.6183 - NEUZA REZENDE MAZA ROLIM(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000007-62.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DE FREITAS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, tendo em vista o documento juntado às fls. 22 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055642-50.1992.403.6100 (92.0055642-6) - JORGE MOLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 90 a 96. 2. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

0038818-24.1993.403.6183 (93.0038818-5) - ANA TIAPAS RINALDI X CAZEMIRO IZIDORO BENDINSKAS X ESAHU PALHARES X EXPEDITO SILVA COSTA X VALQUIRIA APARECIDA MONTEIRO X VERA DA SILVA MEYER X VICENTE PAULO FIRMINO X VICTORIO SCOTTON X WALDEMIER SARTORELLO MARTINS X WALTER ANNUNCIACAO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 400 a 441. 2. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

0005362-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005362-6) - ERMELINDA MORI FERRARI(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 178/181: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000673-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000673-2) - IZABEL CORDEIRO LOPES(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 158 a 164. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intimime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000961-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000961-0) - FRANCISCO CARLOS PINTO ROSADO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 469 a 485. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intimime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005358-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005358-1) - OSVALDO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 306/307: intimem-se o INSS para que apresente os documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0038202-52.2004.403.0399 (2004.03.99.038202-6) - ODILIO FIDELIS DE SOUZA SANTOS X MARIA CONCEICAO SOUZA SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 311 a 352. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intimime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003736-43.2004.403.6183 (2004.61.83.003736-1) - JOAO MATEOS RODRIGUES(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 224 a 236. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intimime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000120-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000120-6) - ANTONIO CARLOS ZORNETTA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 66 a 170. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intimime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000467-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000467-8) - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0004828-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004828-1) - CINDERELA NEVES BRANCANTE(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 201 a 207. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional

62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006521-70.2007.403.6183 (2007.61.83.006521-7) - NOBERTO APARECIDO CAVERZAN(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 210 a 215. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000929-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000929-2) - EURIPEDES JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 157 a 164. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001413-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001413-5) - JOSE WANDERLEY CORREA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 178 a 184. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674244-84.1985.403.6100 (00.0674244-0) - JOAO BORTOLETI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO) X JOAO BORTOLETI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006564-07.2007.403.6183 (2007.61.83.006564-3) - ELIO LOPES VENTURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0006681-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006681-0) - JOAQUIM DE SOUZA MONTEIRO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

Expediente Nº 4948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001109-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001109-9) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 106: defiro ao autor o prazo de 30 dias para juntar aos autos laudo da empresa TRW Automotive Brasil e as cópias dos registros dos contratos de trabalho em carteira profissional. 2. Defiro a produção de prova documental, facultando ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil

profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Indefero o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).4. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 130-143: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.7. Fls. 155-158 e 162-166: ciência ao INSS.8. Fls. 1680175: mantenho a decisão de fl. 94 verso, observando, ainda, a data do protocolo (14/07/2009). 9. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.10. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Int.

0003720-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003720-9) - GENEZIO AUGUSTO FRAGA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o autor já trouxe aos autos os laudos periciais da empresa Celite S/A Indústria e Comércio, não vejo necessidade de produção de prova pericial na referida empresa. Faculto-lhe, porém, a apresentação do formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS-8030) do período de 26/02/75 a 05/02/80, no prazo de dez dias.2. Defiro a produção de prova testemunhal no que tange a empresa Irmãos Abreu S/A devendo o autor, no prazo de dez dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).3. Indefero o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).4. Fls. 175-270: ciência ao INSS.Int.

0004128-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004128-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004478-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004478-4) - AIRES LOT(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao

0004947-07.2010.403.6183 - SERAFIM PEREIRA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 271, porquanto os objetos são distintos (fls. 275-278). 3. Em face dos documentos de fls. 78-79, 83-85, 104-105 e 190-191, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, quais períodos rurais pretende o reconhecimento, em face da divergência entre fls. 06 e 07, sob pena de extinção. 4. Após, tornem conclusos. Int.

0007147-84.2010.403.6183 - ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de dez dias e sob pena de extinção apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de prevenção. Int.

0007157-31.2010.403.6183 - ESTACIO OMELCZUCK(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de dez dias e sob pena de extinção apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de prevenção. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000277-7) - LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/02/2011, às 07:00h (sete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003322-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003322-1) - HELENA CEMIM CIPRIANO(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de junho de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.2. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Int.

0003575-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003575-8) - JOSE ROBERTO CARDASSI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0003788-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003788-3) - IRANI NERIS BRITO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0004258-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004258-1) - SILVIA REGINA LEITE DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de maio de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0004455-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004455-3) - SONIA MACEDO SUCASAS X IVON CORREGIO DE FIGUEIREDO SUCASAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de JUNHO de 2011, às 16:00 (desesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos

termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0004625-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004625-2) - JOSE ALMEIDA SANTANA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de junho de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0005085-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005085-1) - MARIA DE LOURDES SECAFIM RASTEIRO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de junho de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0006437-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006437-0) - SHITOSHI YAMASAKI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0009321-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009321-7) - VICENCA DOS SANTOS E SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de junho de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Int.

0013147-71.2008.403.6183 (2008.61.83.013147-4) - MARIVALDA SANTOS REZENDE X CLEITON ROGERIO REZENDE DE SOUZA X HELTON RICARDO REZENDE DE SOUZA X SHEILA ROBERTA REZENDE DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0005230-35.2008.403.6301 (2008.63.01.005230-0) - LIDIA JESUS DOS SANTOS(SP227729 - SIMONE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de junho de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.4. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.6. Int.

0001728-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001728-1) - CLAUDIO ARAUJO RODRIGUES(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de maio de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação, informando a parte autora, expressamente, esta condição, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0004261-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004261-5) - LAURO LISBOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de junho de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva da testemunha Sandalio Ramalho.Int.

0004832-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004832-0) - DULCE DA SILVA NASCIMENTO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0005405-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005405-8) - ANA APARECIDA XAVIER DE SOUZA(SP203912 - HYDEMAR BARRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de junho de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Int.

0005573-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005573-7) - IRACI DE JESUS MARTINS(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, bem como ser do desconhecimento da autora, tanto quem seja a senhora de nome Maria das Graças Carneiro, assim como deconhece que com ela o segurado manteve união estável e que residiam no endereço da Rua Reinaldo dos Santos, 41 - Vila Império - São Paulo - SP até a data do falecimento do segurado (fl. 149), cite-se essa provável ineressada. Prejudicada a audiência designada para amanhã, comunique-se as partes pelo meio mais expedito.Intimem-se.

0007991-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007991-2) - ANTONIO NERES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.